REGIMENTO INTERNO FACILITADO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

5º EDIÇÃO 2023 2011, 1ª edição; 2013, 2ª edição; 2015, 3ª edição; 2020, 4ª edição; 2023, 5ª edição.

Revisão: Marina Albuquerque da Costa

Diagramação: Gaia Diniz

Fotografias: Alexssandro Loyola Projeto Gráfico e Capa: Gaia Diniz

Impressão: Kaco Gráfica

REGIMENTO INTERNO FACILITADO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

5ª Edição Revisada e Atualizada

Autores:

Paulo Sérgio Novais de Macedo

Nilvia Caldeira Nunes

Ruthier de Sousa Silva

Cristiano de Menezes Feu

Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução $n^{\rm o}$ 17/1989, com as alterações aprovadas até a Resolução $n^{\rm o}$ 2/2023;

Remissões a Questões de Ordem decididas até julho de 2023.

Remissões à Constituição Federal, atualizada até a Emenda Constitucional nº 129/2023;

Brasília-DF 2023

FICHA CATALOGRÁFICA

R335 Regimento interno facilitado da Câmara dos Deputados / Paulo Sérgio Novais de Macedo ... [et al.]. – 4. ed. rev. Atual. – Brasília, 2020.

296 p.: il.

ISBN 978-65-80423-02-6

1. Funções dos parlamentares. 2. Regimento interno. 3. Câmara dos Deputados. I. Macedo, Paulo Sérgio Novais de. II. Nunes, Nilvia Caldeira. III. Silva, Ruthier de Sousa. IV. Feu, Cristiano de Menezes

OS AUTORES



Paulo Sérgio Novais de Macedo

Secretário Executivo de Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara dos Deputados. Advogado; graduado em Filosofia; pósgraduado em Direito Público e em Direito Constitucional.



Nilvia Caldeira Nunes

Assessora de Comissões da Liderança do PSDB. Advogada; Nutricionista; graduada em Língua Portuguesa; pós-graduada em Assessoria Parlamentar e Relações Legislativo-Executivo; pósgraduada em Ciência Política.



Ruthier de Sousa Silva

Assessor Técnico-Legislativo do Departamento de Comissões. Graduado em Direito, pós-graduado em Gestão Pública e Ciência Política. De 2013 a 2016, exerceu o cargo de Secretário Executivo de Comissão Temporária e, em 2017, 2019 e 2020, o cargo de Secretário Executivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. De 2021 a 2023, exerceu o cargo de Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados.



Cristiano de Menezes Feu

Assessor de Comissões Mistas na Liderança do PSDB na Câmara dos Deputados. Graduado em Tecnologia em Processamento de Dados; pós-graduado em Gestão Legislativa.

Prefácio

Desde sua primeira edição, da qual fui prefaciante, o livro "Regimento Interno Facilitado da Câmara dos Deputados" sagrou-se como ferramenta de trabalho indispensável para a atuação dos parlamentares e das assessorias no processo legislativo desta Casa.

Inicialmente publicada pelo ilustre autor Paulo Novais, que a posteriori buscou apoio de mais três colegas, Nilvia Caldeira, Ruthier Sousa e Cristiano Feu, todos especialistas em regimento interno, a obra vem contribuindo significativamente à atuação efetiva dos Deputados.

O exemplar traz enorme acervo de informações e alarga o universo de conhecimento acerca das regras legislativas, podendo dar um rumo aos mais diversos questionamentos em face das interpretações regimentais.

Chama atenção ainda a obra pela sistematização que faz das questões de ordem, das decisões da presidência, das práticas legislativas e dos precedentes, anotados em cada dispositivo regimental, trazendo, por vezes, o histórico evolutivo de determinados entendimentos, ano após ano. Essa forma de abordagem resulta inevitavelmente em mais responsabilidade para aqueles que decidem questões regimentais, pois terão de fazê-lo à luz das decisões que já são publicamente conhecidas, ou terão que assumir o ônus da mudança de entendimento.

Tenho certeza de que este livro continuará contribuindo não só para a transparência, mas também para a consolidação da jurisprudência nas decisões relativas à interpretação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Arnaldo Faria de Sá - Ex-Deputado Federal (Em memória)

O Ex-Deputado Arnaldo Faria de Sá foi um dos maiores conhecedores do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, Advogado, Contabilista, Radialista, Professor, Deputado Federal Constituinte (1987-1991) e Deputado Federal por oito mandatos.

SUMÁRIO

CONVENÇÕES

- As remissões feitas a dispositivos externos ao Regimento apresentam a respectiva sigla, de acordo com as abreviaturas convencionadas.
- As remissões que não apresentarem sigla no início referem-se ao próprio Regimento.

ABREVIATURAS

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)

Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Comissão de Legislação Participativa (CLP)

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN)

Comunicação de Medida Cautelar (CMC)

Constituição Federal (CF)

Congresso Nacional (CN)

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI)

Denúncia por Crime de Responsabilidade (DCR)

Destaque para Votação em Separado (DVS)

Habeas Corpus (HC)

Indicação (INC)

Medida Provisória (MPV)

Mandado de Segurança (MS)

Mensagem (MSC)

Notas Taquigráficas (NT)

Petição (PET)

Plano Anual de Fiscalização Financeira e Controle (PAFC)

Projeto de Decreto Legislativo – anterior a 2019 (PDC)

Projeto de Decreto Legislativo – após 2019 (PDL)

Proposta de Emenda à Constituição (PEC)

Projeto de Lei Ordinária (PL)

Projeto de Lei Complementar (PLP)

Projeto de Lei de Conversão (PLV)

Projeto de Resolução da Câmara (PRC)

Questão de Ordem (QO)

Recurso (REC)

Regimento Comum do Congresso Nacional (RCCN)

Relatório Anual de Fiscalização e Controle (RAFC)

Requerimento (REQ)

Reclamação (REM)

Requerimento de Informação (RIC)

Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)

Supremo Tribunal Federal (STF)

Secretaria-Geral da Mesa (SGM)

Sistema de deliberação remota (SDR)

Sistema de Tramitação e Informações Legislativas (SILEG)

Solicitação para Instauração de Processo (SIP)

Solicitação de Informações ao TCU (SIT)

Tribunal de Contas da União (TCU)

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)

APRESENTAÇÃO

Estamos apresentando a 5ª edição do Regimento Interno Facilitado da Câmara dos Deputados, que tem logrado êxito no importante papel a que se propôs, desde 2011, no sentido de auxiliar os usuários, parlamentares, técnicos, especialistas e assessores no manuseio das regras regimentais.

As alterações do texto regimental por meio das resoluções da Câmara dos Deputados nºs 37/2022, 33/2022 e 21/2021 bem como a entrada em vigor do Sistema de Deliberação Remota (SDR) exigiram a publicação desta 5ª edição,

procurando atender a demanda dos usuários e melhorando ainda mais a qualidade das informações apresentadas.

O livro foi planejado para facilitar a leitura, a pesquisa e proporcionar agilidade na busca de informações úteis para atuação dos parlamentares e das assessorias no dia a dia dos trabalhos legislativos nas comissões e no Plenário.

Os autores tiveram o cuidado de atualizar as questões de ordem, as "práticas", as "observações", as decisões da Presidência e todos os demais textos que foram inseridos, melhorando a abordagem da edição anterior.

Do mesmo modo, as remissões foram atualizadas, mantendo o objetivo de apresentá-las sob a ótica da funcionalidade, a fim de transportar o leitor a outros dispositivos que possam auxiliá-lo na compreensão sistemática do conteúdo regimental.

As decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), indicadas nas remissões, tratam, em sua maior parte, de Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), mas também abordam temas que terminaram sendo judicializados e mereceram atenção por parte da Suprema Corte.

A ausência da indicação de acervo bibliográfico específico se dá pelo fato de que, praticamente, a totalidade dos textos inseridos ao longo dos dispositivos é do mesmo acervo do texto legal do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, constantes da página deste órgão na internet. As exceções são aquelas relativas a decisões do STF e que se encontram especificamente individualizadas com o número da respectiva ação, cuja busca poderá ser feita no mecanismo público de consulta na página do tribunal na internet.

- O livro mantém a mesma estrutura da edição anterior, contemplando a apresentação de quadros, que retratam de forma sintética determinados temas, conforme a seguir discriminados:
- a) Uso da palavra: este quadro dispõe sobre o tempo regimentalmente previsto para as mais diversas situações em que é garantida a palavra aos parlamentares, indicando o tempo, a situação e o dispositivo regimental respectivo;
- b) Requerimentos: consigna o rol de requerimentos previstos no Regimento com a respectiva fundamentação, objetivando situar o leitor, de forma ágil, acerca das diversas hipóteses de formulação dessa proposição;
- c) Emendas: sintetiza as possibilidades de emendamento às proposições com os prazos regimentais, o local de apresentação das emendas, os casos de apoiamento e a fundamentação regimental;
- d) Comissões: apresenta o rol das Comissões permanentes com a respectiva composição numérica e o quórum;
 - e) Recursos: contém os principais recursos utilizados na Casa, indicando, do

mesmo modo, a respectiva fundamentação.

Em síntese, a obra representa um compêndio de informações com a finalidade de auxiliar, precipuamente, o público interno, dada a característica técnica de que se reveste, contudo, não menos útil para o público externo que se interesse pelo assunto. Este trabalho constitui uma importante fonte de consulta não só para aqueles que já atuam no processo legislativo, mas também para os que se iniciam nessa atividade, seja para fins profissionais, seja para pesquisas acadêmicas.

FACILIDADES I – DO USO DA PALAVRA

EVENTO	Destinatário	TEMPO/FUNDAMENTO
Audiência Pública	Convidado	20 minutos, prorrogáveis e sem apartes; art. 256, § 2º
	Deputados inscritos	3 minutos; art. 256, § 5º
	Réplica e tréplica	3 minutos; art. 256, § 5º
Breves Comunicações	Deputados inscritos	5 minutos, vedado apartes; art. 81, caput
Breves Comunicados	Deputados inscritos	3 minutos, AM nº 123/2020, art. 5º, caput
Citação pessoal	Deputado citado (Direito de resposta)	Art. 74, VII
	Autor do requerimento	20 minutos ; art. 91, § 1º
Comissão Geral - debate de matéria relevante	Dois convidados indicados antecipadamente por Partido ou Bloco	5 minutos ; art. 91, § 1º
	Líderes	5 minutos ;art. 91, § 1º
	Deputados inscritos	3 minutos ; art. 91, § 1º
Comissão Geral – PL iniciativa popular	Primeiro signatário ou Deputado, indicado pelo respectivo Autor	20 minutos; art. 252, VII; 30 minutos; art. 91, § 2º, sem apartes

Comissão Geral - comparecimento	Ministro de Estado	40 minutos, prorrogáveis por mais 20; art. 222, § 1º. Permitido apartes na prorrogação
espontâneo de Ministro	Deputados – interpelações	3 minutos; art. 222, § 2º
	Réplica e tréplica	3 minutos; art. 222, § 3º, improrrogáveis
	Ministro de Estado	30 minutos, sem apartes; prorrogação de 15 minutos, permitido apartes; art. 221, § 1º
Comparecimento de	Autor do requerimento	10 minutos; art. 221, § 2º
Ministro de Estado convocado	Deputados inscritos – interpelações	5 minutos; art. 221, § 2º
	Réplica e tréplica	3 minutos; art. 221, § 4º
	Líderes ao final	5 minutos; art. 221, § 5º

DO USO DA PALAVRA – CONTINUAÇÃO I

Evento	DESTINATÁRIO	TEMPO/FUNDAMENTO
		3 a 10 minutos por sessão; art. 89
	Líder	8 minutos, liderança do Governo, da Minoria, da Oposição e da Maioria
Comunicação de Liderança	Representante – partido que não alcançou as regras de desempenho estabelecidas no § 3º do art. 17 da CF.	5 minutos, uma vez por semana; art 9º, <i>caput</i> e § 4º
	Coordenadoria dos Direitos da Mulher	5 minutos por sessão, pessoalmente ou por delegação; art. 20-E, II
	Secretaria da Primeira <u>Infância, Infância,</u>	5 minutos, uma vez por semana, pessoalmente ou por

	Adolescência e Juventude:	delegação; art. 20-H, VI
Comunicações Parlamentares	Deputados indicados pelo Líder	Até 10 minutos; art. 90, parágrafo único
Comunicação urgentíssima	Qualquer Deputado, com permissão do orador	Sem tempo definido, art. 169
Dar discurso como lido	Autor do discurso	1 minuto, na primeira meia hora da sessão; AM nº 66/2005, art. 2º
	Autor, Líder, membro	15 minutos; art. 57, VII
	Não membro	10 minutos; art. 57, VII
Discussão de proposições nas Comissões	Relator após encerrada a discussão (réplica)	20 minutos; art. 57, IX
	Matéria urgente: Autor, Líder e Membro e não membro	3 minutos; art. 57, VII, c/c art.157, § 3º
Discussão de proposições	Deputados inscritos	5 minutos; art. 174
no Plenário	Matéria urgente: Autor, Relator e inscritos	3 minutos; art.157, § 3º, c/c art. 174
Discussão de emenda à redação final	Autor, Relator e um Deputado contrário	5 minutos; art. 198, § 3º
Encaminhamento da votação do destaque	Um orador favorável e um contrário	Art. 192, § 7º
Encaminhamento de requerimentos procedimentais	Um orador favorável e um orador contrário	3 minutos; art. 117, § 1º
Encaminhamento de requerimento de urgência	Um orador favorável e um orador contrário	3 minutos; art. 117, § 1º

DO USO DA PALAVRA – CONTINUAÇÃO II

Evento	DESTINATÁRIO	Tempo/Fundamento
Encerramento da discussão	Um orador favorável e um orador contrário	3 minutos; art.178, § 2º
Encaminhamento de	Dois Deputados a favor e dois	3 minutos; art. 192, caput e §

votação da matéria	contra: preferencialmente, Autor e Relator	1º
Grande Expediente	Deputados inscritos	25 minutos, incluindo apartes; art. 87, <i>caput</i>
Homenagens Plenário durante o Grande Expediente	Autor e um Deputado indicado por cada Líder de Partido ou bloco	5 minutos; art. 68, § 2º, II
Orientação de bancada	Líder ou Deputado por ele indicado	1 minuto; art. 10, IV, c/c art. 192, § 2º
	Oradores inscritos	15 minutos; art. 207, § 1º
Projeto de código	Relator-geral e parcial	30 minutos; art. 207, § 1º
	Emenda destacada (Comissão Especial)	5 minutos; art. 206, III
Questão de ordem	Qualquer Deputado no Plenário ou qualquer membro, na Comissão	3 minutos; art. 95, § 2º
	Para criticar a decisão (na sessão seguinte)	10 minutos; art. 95, § 7º
Recurso contra indeferimento de inclusão de informações nos Anais da Câmara	Autor e Líderes	5 minutos; art. 115, parágrafo único
Sessão secreta	Deputados inscritos	5 minutos; art. 93, § 1º

FACILIDADES II – REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO	FUNDAMENTO	Autor/Observações
Adiamento da discussão	Art. 117, X; Art. 177	Líder/Autor/Relator: nas proposições de tramitação com prioridade, 3 sessões; nas proposições de tramitação ordinária e nas Propostas de Emenda à Constituição, 5

		sessões.
Adiamento da discussão em matéria urgente	Art. 117, X; Art. 177, § 1º	1/10 dos Deputados ou Líderes que representem esse número, por 1 sessão.
Adiamento da votação	Art. 117, X; Art. 193	Líder/Autor/Relator: nas proposições de tramitação com prioridade, 3 sessões; nas proposições de tramitação ordinária e nas Propostas de Emenda à Constituição, 5 sessões.
Adiamento da Votação em matéria urgente	Art. 117, X; Art. 193, § 3º	1/10 dos Deputados ou Líderes que representem esse número, por 1 sessão.
Apensação/ desapensação	Art. 142	Qualquer Deputado ou Comissão
Apreciação preliminar em Plenário relativa à PEC	Art. 202, § 1º	Autor com apoio de Líderes que representem, no mínimo, 1/3 dos Deputados
Audiência para manifestação de outra Comissão	Art. 140	Qualquer Deputado ou Comissão, ao Presidente da Câmara com indicação do ponto a ser debatido
Audiência pública nas Comissões	Art. 117, VIII; art. 255	Qualquer membro na respectiva Comissão; entidade interessada
Conflito de competência	Art. 141	Qualquer Deputado ou Comissão, no prazo de apresentação de emendas
Convocação de ministro	Art. 117, II; Art. 219, § 1º	Qualquer Deputado perante a Câmara ou qualquer membro na respectiva Comissão
Criação de Comissão Externa	Art. 38; art. 117, I	Qualquer Deputado

REQUERIMENTOS – CONTINUAÇÃO II

REQUERIMENTO	FUNDAMENTO	Autor/Observações
Criação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI)	Arts. 35 a 37; CF art. 58, § 3º	1/3 dos Deputados. Somente podem funcionar mais de 5 CPIs concomitantemente mediante aprovação de projeto de resolução apresentado com o

REQUERIMENTO	FUNDAMENTO	Autor/Observações
		mesmo quórum de apoiamento
Criação de Comissão Especial	Art. 34, II	Líder ou Presidente de Comissão interessada; qualquer Deputado (prática)
Criação de Frente Parlamentar	Ato da Mesa nº 69/2005	1/3 dos membros do Poder Legislativo. Deverá indicar o nome da Frente Parlamentar e o representante responsável por prestar informações; anexar a ata de fundação e constituição da Frente e o estatuto
Destaque	Art. 117, IX; art. 161 e 162	Destaque de bancada: assinado por Líder ou Vice-Líder; Destaque individual:qualquer Deputado no Plenário e qualquer membro na Comissão com a aquiescência da unanimidade dos líderes
Dispensa da publicação de redação final	Art. 117, XIV e o art. 195, § 2°	Qualquer Deputado no Plenário
Dispensa da discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis	Art. 167	Líder
Dispensa do avulso para a imediata votação da redação final já publicada	Art. 114	Qualquer Deputado
Encerramento da discussão	Art. 57, VII; art. 178; art.	No Plenário, cinco centésimos ou Líderes que representem esse número, após falarem 12 Deputados; Nas Comissões, qualquer membro, após falarem dez Deputados
Encerramento da discussão e do encaminhamento de votação de matéria urgente	Art. 157, § 3º	Maioria absoluta ou Líderes que representem esse número, após falarem doze Deputados, no Plenário e nas Comissões
Encerramento de discussão de projeto de código	Art. 117, XI; art. 207, § 2º	Líder, depois de debatido por 5 sessões

REQUERIMENTOS – CONTINUAÇÃO III

Requerimento	FUNDAMENTO	Autor/Observações
Envio de proposição pendente de parecer a outra Comissão ou ao Plenário	Art. 52, § 6º	Qualquer Deputado ou Comissão
Esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara	Art. 114, XVI	Qualquer Deputado
Formação de Subcomissão (somente nas Comissões)	Art. 29, I e II	Subcomissão permanente: membro da Comissão com apoio da maioria da Comissão. Subcomissão especial: membro
Inclusão de projeto sem parecer, na pauta seguinte da Comissão	Art. 52, § 4º	Autor
Inclusão de matéria com parecer na Ordem do Dia	Art. 114, XIV; Art. 135	Autor
Inclusão de proposição extrapauta nas Comissões	Art. 52, § 5º	1/3 da respectiva Comissão. Antes de iniciar a Ordem do Dia - Rec. 42/2015
Indicação	Art. 113, § 1º	Qualquer Deputado ou Comissão
Informação sobre a ordem dos trabalhos, a agenda mensal ou a Ordem do Dia	Art. 114, IX	Qualquer Deputado
Inscrição nos Anais da Câmara	Art. 115, II	Qualquer Deputado
Inversão de item da pauta	Art. 83, parágrafo único, II, d; Art. 50, § 1º	No Plenário, qualquer Deputado; Na Comissão, qualquer membro
Leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do	Art. 114, III (verbal)	Qualquer Deputado

Plenário		
Licença a Deputado, nos termos do § 3º do art. 235	Art. 144, XVII	Qualquer Deputado
Não realização de sessão em determinado dia	Art. 117, V	Qualquer Deputado
Observância de disposição regimental	Art. 114, IV (verbal)	Qualquer Deputado
Pedido de informação a Ministro	Arts. 115 e 116, I; art. 226, II	Qualquer Deputado ou Comissão
Permissão para falar sentado, ou da bancada	Art. 114, II (verbal)	Qualquer Deputado
Pedido de vista (somente nas Comissões)	Art. 57, XV (verbal)	Qualquer membro na respectiva Comissão, uma única vez, vedado para matéria urgente
Preenchimento de lugar em Comissão	Art. 44, § 1º; 114, XII	Presidente da Comissão ou qualquer Deputado.
Preferência	Art. 83, parágrafo único, II, a; Art. 117, XVI	No Plenário, qualquer Deputado; Na Comissão, qualquer membro
Prioridade	Art. 117, XVII	Qualquer Deputado ou Comissão
Prorrogação de prazo para a apresentação de parecer	Art. 117, VII	Qualquer Comissão
Prorrogação de prazo para orador na tribuna	Art. 114, X	Qualquer Deputado

REQUERIMENTOS – CONTINUAÇÃO IV

REQUERIMENTO	Fundamento	Autor /O bservações
Quebra de interstício para verificação de	Art. 185, §§ 4º e 6º (verbal)	1/10 dos Deputados ou Líderes que representem esse número; processo

votação		simbólico, sem encaminhamento ou orientação de bancada.	
Quebra de interstício de prazos para inclusão na Ordem do Dia	Art. 150, parágrafo único	1/10 dos Deputados ou acordo de liderança	
Reabertura de discussão de projeto encerrada em sessão legislativa anterior	Art. 114, XV; Art. 166	Qualquer Deputado	
Requisição de documentos	Art. 114, XII	Qualquer Deputado	
Retirada de pauta	Art. 117, VI; art. 83, parágrafo único, II, c	Autor, Relator, qualquer Deputado no Plenário e qualquer membro na Comissão	
Retirada de requerimento	Art. 114, V (verbal)	Autor	
Retirada de tramitação de proposição	Art. 104, <i>caput</i> , e § 1º	Autor ou maioria dos Autores. Se a proposição já tiver ao menos um parecer favorável, somente ao Plenário cumpre deliberar a respeito da retirada	
Retirada de tramitação de proposição com parecer contrário, sem parecer, ou apenas com parecer de admissibilidade	Art. 114, VII	Autor ou maioria dos autores	
Reunião extraordinária de Comissão	Art. 46, § 4º	1/3 dos membros da Comissão	
Revisão do despacho de distribuição	Art. 141; art. 41, XX	Qualquer Deputado ou Comissão	
Sessão extraordinária	Art. 67, § 1º; art. 117, III	Qualquer Deputado	
Sessão secreta	Art. 92, I e II; art. 117, IV;	Comissão, Colégio de Líderes ou, pelo menos, 1/3 da totalidade dos membros da Casa, concessão automática; Líder ou 1/5 dos membros da Casa, após deliberação do Plenário	
Transformação de sessão do Plenário em Comissão	Art. 91, I	1/3 dos Deputados ou proposta conjunta dos Líderes	

Geral		
Urgência	Art. 154, I	2/3 da Mesa ou de Comissão ou 1/3 dos Deputados. A Mesa e as Comissões devem observar matéria de sua competência
Urgência "urgentíssima"	Art. 155	Maioria absoluta da Casa ou Líderes que representem esse número
Uso da palavra, ou a desistência desta	Art. 114, I	Qualquer Deputado
Voto de Pesar	Art. 117, XVIII	Qualquer Deputado
Voto de Regozijo, louvor ou repúdio (QO 75/2019)	Art. 117, XIX	Qualquer Deputado Ato ou acontecimento internacional será objeto de requerimento da CREDN aprovado por maioria absoluta de seus membros

REQUERIMENTOS – CONTINUAÇÃO V

REQUERIMENTO	FUNDAMENTO	Autor/Observações
Verificação de votação	Art. 114, VIII; art. 185, §§ 1º e 3º (verbal)	6/100 ou Líderes (ou vice-líderes) que representem esse número. Somente ocorrerá nova verificação após o decurso de 1 hora da proclamação do resultado
Votação em globo dos destaques individuais	Art. 162, XIV	Líder ou vice-líder
Votação pelo processo nominal	Art. 117, XII; art. 186, II	No Plenário, qualquer Deputado; na Comissão, qualquer membro
Votação secreta	Art. 117, XII; art. 188, II	1/10 dos Deputados ou Líderes que representem esse número

FACILIDADES III – APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1. Pr	oposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões
Emendas ao Projeto	Apresentadas em cada Comissão, por qualquer Deputado, no prazo de 5 sessões a contar da publicação na Ordem do Dia das Comissões (art. 119, I, e § 1º)
Emendas ao Substitutivo	Apresentadas somente por membro em cada Comissão, no prazo de 5 sessões a contar da publicação na Ordem do Dia das Comissões (art. 119, II, e § 1º)
	2. Projetos sujeitos à apreciação do Plenário
Emendas a proposições ordinárias	Em 1º turno ou turno único: apresentadas em Plenário, por qualquer Deputado ou Comissão, durante a discussão (art. 120, I e II); em 2º turno: somente por Comissão, se aprovada pela maioria absoluta de seus membros, ou por 1/10 dos membros da Casa ou por Líder com igual representatividade, durante a discussão (art. 120, I e II)
Emendas a projetos do Executivo com urgência constitucional	Apresentadas em Plenário, somente por Comissão ou por 1/5 dos membros da Casa ou Líder com igual representatividade, no prazo de 5 sessões a contar da publicação na Ordem do Dia do Plenário (Ato da Mesa nº 177/1989). Durante a discussão até o início da votação (art. 120, § 4º)
Emendas a proposições urgentes	Apresentadas em Plenário, somente por Comissão ou 1/5 dos membros da Casa ou Líder com igual representatividade, até o início da votação (art. 120, § 4º)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS – CONTINUAÇÃO

	3. Proposições com tramitação especial
Proposta de emenda à constituição	Apresentadas somente na Comissão Especial, por 1/3 da Casa (171 Deputados), nas 10 primeiras sessões a contar da instalação da Comissão - QO 5.518/1995 (art. 202, § 3º). O prazo pode ser acompanhado na página da proposição e na ordem do dia
Projeto de código	Somente na Comissão Especial, por qualquer Deputado, no

	prazo de 20 sessões a contar da instalação da Comissão (art. 205, § 4º)			
Projetos de fixação da remuneração (membros do Congresso, Presidente e Vice-Presidente da República e Ministros de Estado)	Na Comissão de Finanças e Tributação, por qualquer Deputado, no prazo de 5 sessões a contar da publicação na Ordem do Dia da Comissão (art. 214, § 2º). O prazo pode ser acompanhado na página da proposição e na Ordem do Dia			
Projeto de resolução para alteração do Regimento Interno	No Plenário, por qualquer Deputado, no prazo de 5 sessões a contar da publicação na Ordem do Dia do Plenário (art. 216, § 1º). O prazo pode ser acompanhado na página da proposição e na Ordem do Dia			
Medida provisória	Somente na Comissão Mista, por qualquer Deputado, nos 6 dias corridos a contar da publicação da MPV no Diário Oficial da União (art. 4º da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002)			
Obs. 1. Qualquer projeto em Comissão Especial sujeito à tramitação conclusiva (segue a sistemática do item 1)				

FACILIDADES IV – COMISSÕES Comissões Permanentes na 57ª legislatura (Ato da Mesa nº 11, de 08/03/2023)

Obs. 2. Qualquer outro projeto em Comissão Especial sujeito à apreciação do Plenário (segue a sistemática do item 2)

Comissão	MEMBROS	Quórum Abertura	Quórum Maioria Absoluta	Um décimo	SEIS CENTÉSIMOS
Comissão de Administração e Serviço Público (CASP)	22	11	12	3	2

Comissão	MEMBROS	Quórum Abertura	Quórum Maioria Absoluta	Um décimo	SEIS CENTÉSIMOS
Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)	52	26	27	6	4
Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS)	18	9	10	2	2
Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI)	42	21	22	5	3
Comissão de Comunicação (CCOM)	38	19	20	4	3
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	66	33	34	7	4
Comissão de Cultura (CCULT)	20	10	11	2	2
Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)	24	12	13	3	2
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER)	22	11	12	3	2
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO)	22	11	12	3	2
Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD)	20	10	11	2	2

Comissão	Мемвкоs	Quórum Abertura	Quórum Maioria Absoluta	Um décimo	SEIS CENTÉSIMOS
Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE)	18	9	10	2	2
Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU)	18	9	10	2	2
Comissão de Direitos Humanos,Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR)	18	9	10	2	2
Comissão de Educação (CE)	42	21	22	5	3
Comissão do Esporte (CESPO)	21	11	11	3	2
Comissão de Finanças e Tributação (CFT)	48	24	25	5	3
Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)	22	11	12	3	2
Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS)	18	9	10	2	2
Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE)	20	10	11	2	2

Comissão	MEMBROS	Quórum Abertura	Quórum Maioria Absoluta	Um décimo	SEIS CENTÉSIMOS
Comissão de Legislação Participativa (CLP)	18	9	10	2	2
Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)	18	9	10	2	2
Comissão de Minas e Energia (CME)	48	24	25	5	3
Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF)	18	9	10	2	2
Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)	38	19	20	4	3
Comissão de Saúde (CSAUDE)	52	26	27	6	4
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)	38	19	20	4	3
Comissão de Trabalho (CTRAB)	26	13	14	3	2
Comissão de Turismo (CTUR)	20	10	11	2	2

Comissão	Мемвкоз	Quórum Abertura	Quórum Maioria Absoluta	UM DÉCIMO	SEIS CENTÉSIMOS
Comissão de Viação e Transportes (CVT)	30	15	16	3	2

FACILIDADES V – PRINCIPAIS RECURSOS

Recurso	FUNDAMENTO	INICIATIVA	Prazo	QUEM DECIDE
Apensação/ desapensação de proposição	Art. 142, I	Qualquer Deputado ou Comissão	5 sessões da publicação do despacho	Plenário
Apreciação conclusiva de Comissão	Art. 58, § 1º, c/c art. 132, § 2º	1/10 dos Deputados (52 Deputados)	5 sessões da publicação na Ordem Dia do Plenário	Plenário
Decisão de Presidente de Comissão em Reclamação	Art. 96, § 2º	Membro da Comissão	Sem prazo regimental	Presidente da Câmara ou Plenário, ouvida a Presidência da Comissão recorrida no prazo de 3 sessões
Decisão do Presidente da CD em Questão de Ordem	Art. 95, § 8º	Qualquer Deputado	Sem prazo regimental	Plenário, ouvida a CCJC no prazo de 3 sessões
Decisão de Presidente de	Art. 57, XXI, c/c art.	Membro da Comissão	Sem prazo regimental	Presidente da Câmara, ouvida a

RECURSO	FUNDAMENTO	INICIATIVA	Prazo	QUEM DECIDE
Comissão em Questão de Ordem	17, III, f			Presidência da Comissão recorrida no prazo de 3 sessões
Declaração de prejudicialidade	Art. 164, § 2º	Autor da proposição	5 sessões da publicação do despacho ou, imediatamente, se a prejudicialidade, declarada no curso da votação, referir- se à emenda ou ao dispositivo de matéria em apreciação	Plenário, ouvida a CCJC (sem prazo regimental)
Deferimento/ indeferimento retirada de proposição	Art. 104	Autor da proposição	Sem prazo regimental	Plenário
Devolução de proposição	Art. 137, § 2º	Autor da proposição	5 sessões da publicação do despacho	Plenário, ouvida a CCJC no prazo de 5 sessões
Devolução de requerimento de CPI	Art. 35, § 2º	Autor do requerimento	5 sessões da publicação na Ordem Dia do Plenário	Plenário, ouvida a CCJC no prazo de 5 sessões
Emenda devolvida pelo Presidente da Comissão Mista em MP	Res. 1/2002 – CN, art. 4º, § 5º	Autor da emenda com apoiamento de 3 membros da Comissão	24h a contar do despacho do Presidente da Comissão Mista	Colegiado da Comissão
Inadmissibilidade de PEC	Art. 202, § 1º	Autor da PEC com apoiamento de Líderes que representem no mínimo	5 sessões da publicação na Ordem Dia do Plenário	Plenário

RECURSO	FUNDAMENTO	INICIATIVA	Prazo	QUEM DECIDE
		1/3 dos Deputados (171 Deputados)		
Indeferimento de denúncia de crime de responsabilidade	Art. 218, § 3º	Qualquer Deputado	Sem prazo regimental	Plenário
Indeferimento de Requerimento de Informação	Art. 115, parágrafo único	Autor do requerimento	5 sessões da publicação na Ordem Dia do Plenário	Plenário
Parecer terminativo de Comissão	Art. 132, § 2º, c/c art. 144	1/10 dos Deputados (52 Deputados)	5 sessões da publicação na Ordem Dia ou, imediatamente, após a leitura do parecer, se a matéria for urgente	Plenário. QO 475/2009 – Não é possível recurso para apreciação preliminar contra parecer pela admissibilidade ou adequação financeira
Redistribuição de proposição	Art. 141	Qualquer Deputado ou Comissão	2 sessões da publicação do despacho	Plenário

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

- **Art. 1º** O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.
- **Art. 2º** Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

- **Art. 3º** A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar.¹
- **Art.** 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32).²
- § 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.
- § 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.
- **Art. 5º** Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.
- **Art. 6º** Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

⁽Vide Resolução nº 25, de 2001).

^{2 (}Vide Resolução nº 20, de 2004).

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - Paes de Andrade, Presidente.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 1º A Câmara dos Deputados, com sede na Capital Federal, funciona no Palácio do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, *ad referendum* da maioria absoluta *(257 Deputados)* dos Deputados, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no território nacional.

Resolução nº 14/2020, art. 1º. 3

CAPÍTULO II DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 2º A Câmara dos Deputados reunir-se-á durante as sessões legislativas:

Resolução nº 14/2020, art. 1º . Esta Resolução institui, no âmbito da Câmara dos Deputados, o Sistema de Deliberação Remota (SDR), como forma de discussão e votação remotas de matérias sujeitas à apreciação do Plenário, das Comissões ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Parágrafo único. Entende-se como votação e discussão remotas a apreciação de matérias por meio de solução tecnológica que concilie a presença física dos parlamentares no Plenário, nas Comissões e no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, observadas as limitações a serem estabelecidas em regulamento, com a participação remota, em atenção, primordialmente, à segurança das Deputadas e dos Deputados que se enquadrem em grupos de risco para o coronavírus, responsável pela Covid-19.

I - ordinárias, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, 4 e

II - extraordinárias, quando, com este caráter, for convocado o Congresso Nacional.⁶

§ 1º As reuniões marcadas para as datas a que se refere o inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.⁷

Observação: tanto as datas relativas ao início quanto ao final de cada período legislativo das sessões legislativas ordinárias são transferidas para o próximo dia útil, em caso de coincidirem com feriado ou fim de semana.

§ 2º A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de sessões preparatórias.

Art. 4º; art. 65, I.

§ 3º A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 17 de julho enquanto não for aprovada a lei de diretrizes orçamentárias pelo Congresso Nacional.8

QO 10.121/1998 - Reafirma entendimento constante da QO 10.436/1993 no sentido de que, "[...] ocorrendo a prorrogação dos trabalhos legislativos, em virtude da não aprovação da LDO, as duas Casas do Congresso Nacional darão continuidade aos seus trabalhos, apreciando as matérias em pauta, até que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias encontre-se pronto para apreciação [...].". Aprovada a LDO, não poderia o Congresso continuar funcionando a não ser por convocação extraordinária.

Prática: não aprovada a LDO, as sessões podem deixar de ser realizadas mediante aprovação do requerimento previsto no art. 117, V. Exemplo: REQ 8233/2013.

§ 4º Quando convocado extraordinariamente o Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação. 9 e 10

⁴ CF, art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006, conforme Ato da Mesa nº 80/2006.

⁶ CF, art. 57, § 6º. A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á: I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República; II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

⁷ CF, art. 57, § 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

⁸ CF, art. 57, § 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orcamentárias.

⁹ CF, art. 57, § 7º. Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação; § 8º. Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

⁽Caput do artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012).

QO 80/2003 - "[...] 2) a expressão 'deliberará', presente tanto no art. 58, § 7º, da Constituição Federal, quanto no art. 2º, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deverá ser tomada em seu sentido teleológico para abranger todo e qualquer ato processual legislativo, significando dizer que somente será permitida atividade legislativa, no decorrer da sessão legislativa extraordinária, que guarde relação com as matérias constantes da pauta da convocação; e 3) apenas constarão do Ato de Convocação Extraordinária as matérias que haverão de ser deliberadas, não havendo necessidade de figurarem na pauta da convocação as atividades legislativas a serem desenvolvidas para aquele fim."

CAPÍTULO III DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Seção I Da Posse dos Deputados

Art. 229; art. 231, § 8º, II.

Art. 3º O candidato diplomado Deputado Federal deverá apresentar à Mesa, pessoalmente ou por intermédio do seu Partido, até o dia 31 de janeiro do ano de instalação de cada legislatura, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e unidade da Federação de que proceda a representação.

Art. 229; art. 231, § 8º, I.

Observação: para tomar posse, o Deputado eleito deverá apresentar o Diploma Original, a Autorização de Acesso às Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física e a Declaração de que não incorre em impedimento estabelecido no art. 54 da Constituição Federal.

§ 1º O nome parlamentar compor-se-á, salvo quando, a juízo do Presidente, devam ser evitadas confusões, apenas de dois elementos: um prenome e o nome; dois nomes; ou dois prenomes.

Lei nº 9.504/1997, art. 12.11

Observação: a Secretaria-Geral da Mesa somente tem admitido apelidos que tenham sido registrados na Justiça Eleitoral (art. 12 da Lei nº 9.504/1997).

- § 2º Caberá à Secretaria-Geral da Mesa organizar a relação dos Deputados diplomados, que deverá estar concluída antes da instalação da sessão de posse.
- § 3º A relação será feita por Estado, Distrito Federal e Territórios, de norte a sul, na ordem geográfica das capitais e, em cada unidade federativa, na sucessão alfabética dos nomes parlamentares, com as respectivas legendas partidárias.

Lei nº 9.504/1997, art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

Art. 4º No dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Deputados Federais reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Câmara dos Deputados. 12 e 13

Art. 2º, § 2º; art. 65, I.

Observação: a data prevista neste artigo não pode ser transferida para o próximo dia útil.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito Deputado, e, na sua falta, o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

Observação: o critério da idade só é utilizado em caso de empate com relação ao número de legislaturas.

- § 2º Aberta a sessão, o Presidente convidará quatro Deputados, de preferência de Partidos diferentes, para servirem de Secretários e proclamará os nomes dos Deputados diplomados, constantes da relação a que se refere o artigo anterior.
- § 3º Examinadas e decididas pelo Presidente as reclamações atinentes à relação nominal dos Deputados, será tomado o compromisso solene dos empossados. De pé todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil". Ato contínuo, feita a chamada, cada Deputado, de pé, a ratificará dizendo: "Assim o prometo", permanecendo os demais Deputados sentados e em silêncio.
- § 4º O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados; o compromissando não poderá apresentar, no ato, declaração oral ou escrita nem ser empossado através de procurador.
- § 5º O Deputado empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão e junto à Mesa, exceto durante período de recesso do Congresso Nacional, quando o fará perante o Presidente.

Art. 17, VI, d.

QO 4/2011 - O ato de posse de parlamentares não depende de guórum.

- § 6º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados, a posse dar-se-á no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período a requerimento do interessado, contado:
- I da primeira sessão preparatória para instalação da primeira sessão legislativa da legislatura;

Art. 4º.

II - da diplomação, se eleito Deputado durante a legislatura;

Formatado: À direita: 0 cm

¹² CF, art. 57, § 4º. Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no or primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

⁽Caput do artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012).

III - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente.

§ 6º-A Nas hipóteses excepcionais de que trata o § 6º deste artigo, poderá o Presidente, mediante requerimento da parte interessada, colher o compromisso de posse por meio de videoconferência durante a sessão preparatória ou no mesmo dia de sua realização, nesse caso, acompanhado o ato pela Secretaria-Geral da Mesa, que lavrará o respectivo termo.¹⁴

§ 6º-B Nos casos de licença-gestante, o requerimento referido no § 6º-A deste artigo, devidamente acompanhado da declaração de parto em período inferior a 120 (cento e vinte) dias, assegurará o direito à posse virtual à parlamentar diplomada.¹⁵

§ 7º Tendo prestado o compromisso uma vez, fica o Suplente de Deputado dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Deputado ao reassumir o lugar, sendo a sua volta ao exercício do mandato comunicada à Casa pelo Presidente.

Art. 230; art. 241.

§ 8º Não se considera investido no mandato de Deputado Federal quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

Art. 239, I.

§ 9º O Presidente fará publicar, no *Diário da Câmara dos Deputados* ¹⁶ do dia seguinte, a relação dos Deputados investidos no mandato, organizada de acordo com os critérios fixados no § 3º do art. 3º, a qual, com as modificações posteriores, servirá para o registro do comparecimento e verificação do quórum necessário à abertura da sessão, bem como para as votações nominais e por escrutínio secreto.

Seção II Da Eleição da Mesa

Art. 5º Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, no dia 1º de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes dos Secretários, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.¹⁷

Art. 243.

QO 239/2013 - Esclarece que, "[...] para fins de eleição, a suplência é considerada como um único cargo preenchido com 4 vagas, cuja ordem de ocupação é estabelecida pelo resultado da votação, não sendo possível saber, antecipadamente, a qual suplência se está concorrendo [...]". Por isso, não é possível a candidatura de suplente de Secretário

^{14 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 37, de 2022).

^{15 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 37, de 2022).

^{16 (}Denominação alterada para adequação ao Ato dos Presidentes das Mesas das duas Casas do Congresso Nacional. de 2 de outubro de 1995).

^{17 (}Caput do artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012).

para nova suplência em mandato subsequente.

Prática: nos casos em que o Presidente da Câmara dos Deputados é candidato a recondução para o mesmo cargo em legislatura diferentes, preside a sessão de eleição o deputado mais idoso dentre os de maior número de legislatura. Exemplo: Eleições de 2021, 2019, 2011 e 1999.

Observação: não há segundo escrutínio para eleição dos suplentes da Mesa Diretora.

 \S 1º Não se considera recondução 18 a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas. 19

STF ADI 6524 - O STF, por maioria, decidiu pela "[...] impossibilidade de recondução dos presidentes das casas legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura [...] e; (ii) rejeitar o pedido [de inconstitucionalidade] em relação ao art. 5º, § 1º, do RICD, admitindo a possibilidade de reeleição dos presidentes das casas legislativas em caso de nova legislatura.".

STF MS 34574, MS 34602, MS 34603 - Reconhece a possibilidade de reeleição, em eleição subsequente, na mesma legislatura, em caso de mandato-tampão.

§ 2º Enquanto não for escolhido o Presidente, não se procederá à apuração para os demais cargos.

Prática: a eleição é feita concomitantemente para todos os cargos e apenas a apuração para o cargo de Presidente é feita em primeiro lugar.

Precedente: o Presidente da Câmara eleito em 1º de fevereiro de 2021, após tomar posse no cargo e antes de proceder a apuração dos demais cargos, cancelou a eleição dos demais cargos por entender haver vício insanável no registro da formação do bloco em razão da intempestividade de sua criação, conforme os prazos previstos no Ofício Circular n. 1/2021/SGM/P. Ver OBJ 1/2021

Art. 6º No terceiro ano de cada legislatura, em data e hora previamente designadas pelo Presidente da Câmara dos Deputados, antes de inaugurada a sessão legislativa e sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes dos Secretários.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Enquanto não for eleito o novo Presidente, dirigirá os trabalhos da Câmara dos Deputados a Mesa da sessão legislativa anterior.²⁰

Art. 7º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto e pelo sistema eletrônico, exigido maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e

¹⁸ CF, art. 57, § 4º. Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a reconducão para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

¹⁹ Idem

^{20 (}Artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012).

maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta (257 Deputados) dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

Art. 188, III; art. 243.

QO 121/2015 - Reafirma entendimento constante das QO 1/2011, QO 1/2007, QO 383/2009, QO 545/2005 e QO 10.267/1997 no sentido de que "[...] o candidato será eleito, em primeiro escrutínio, se obtiver maioria absoluta de votos dos membros presentes, desde que esteja presente à votação maioria absoluta dos membros do colegiado, regra essa que vale tanto para eleição dos membros da Mesa quanto para a eleição dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões [...]", incluídos os votos em branco e descontando-se os nulos.

QO 1/2015 - Afirma que a Mesa tomou providências para dificultar o registro fotográfico do voto do parlamentar dentro da cabine de votação. "Os Deputados poderão portar celular, [porém] se ocorrer registro da votação, cabe ao Parlamentar que se sentir ofendido oferecer representação na Corregedoria e no Conselho de Ética."

REC 2/2007 - Rejeita alegação de inconstitucionalidade do art. 7º do RICD, afirmando que o Regimento não ofende a Constituição Federal ao prever o voto secreto para eleição dos membros da Mesa.

STF MS 36.228 - Nega pedido de liminar com o objetivo de determinar que a eleição da Mesa Diretora da Câmara fosse realizada de forma ostensiva. Afirma que a atuação da Mesa Diretora deve ser resguardada de qualquer influência externa, especialmente, de interferências entre Poderes.

Observação: nas eleições e votações realizadas por meio de painel eletrônico, não há a opção de voto nulo.

I - registro, perante a Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, tenham sido distribuídos a esses Partidos ou Blocos Parlamentares;

QO 268/2017 - "[...] afirma que alguns Blocos firmaram acordo no sentido de admitir apenas candidaturas avulsas do mesmo Partido a que ficou destinada a vaga. Logo, as demais candidaturas oriundas de Deputados pertencentes ao mesmo Bloco Parlamentar, mas de Partidos distintos, foram indeferidas." "Dessa forma, os blocos que fizeram acordo para não admitir candidatos de Partidos distintos daquele a que se destina determinada vaga na Mesa tiveram essas candidaturas indeferidas. Já os blocos que não definiram essa questão estão liberados para ter candidatos avulsos de outros partidos pertencentes ao Bloco."

QO 374/2009 - Reafirma entendimento constante da QO 418/2001 no sentido de admitir a possibilidade de candidaturas avulsas oferecidas por quaisquer outros deputados interessados, fruto de sua iniciativa pessoal, ou seja, sem indicação de liderança de partido.

QO 10.494/2000 - Esclarece que: "1) A composição da Mesa Diretora está sujeita ao mandamento constitucional de observância, tanto quanto possível, da representação proporcional dos Partidos e Blocos integrantes da Casa; 2) Procedida a divisão proporcional das vagas e estabelecidos os quantitativos, a distribuição dos cargos dar-se-

á por acordo entre as bancadas ou, não havendo acordo, por escolha da maior para a menor representação; 3) As candidaturas avulsas são admitidas, desde que oriundas das mesmas bancadas ou Blocos às quais caibam os cargos pela distribuição proporcional, excetuadas as candidaturas a Presidente que prescindem desse pré-requisito."

II - chamada dos Deputados para a votação;

Observação: nas eleições pelo sistema eletrônico, não há chamada nominal dos parlamentares, os quais são convidados a votarem nas cabines individuais situadas no Plenário e no Salão Verde.

III - realização de segundo escrutínio, com os 2 (dois) mais votados para cada cargo, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;

Observação: no caso da eleição dos suplentes, serão considerados eleitos primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes os mais votados, em turno único, ainda que não alcancem maioria absoluta de votantes. Exemplo: Em 2015, o 4º Suplente foi eleito com 187 votos (513 votantes).

IV - eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate;

V - proclamação pelo Presidente do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Parágrafo único. No caso de avaria do sistema eletrônico de votação, far-se-á a eleição por cédulas, observados os incisos II a V do *caput* deste artigo e as seguintes exigências:

- I cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma somente o nome do votado e o cargo a que concorre, embora seja um só o ato de votação para todos os cargos, ou chapa completa, desde que decorrente de acordo partidário;
- II colocação, em cabina indevassável, das cédulas em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto;
- III colocação das sobrecartas em 4 (quatro) urnas, à vista do Plenário, 2 (duas) destinadas à eleição do Presidente e as outras 2 (duas) à eleição dos demais membros da Mesa:
- IV acompanhamento dos trabalhos de apuração, na Mesa, por 2 (dois) ou mais Deputados indicados à Presidência por Partidos ou Blocos Parlamentares diferentes e por candidatos avulsos;
- V o Secretário designado pelo Presidente retirará as sobrecartas das urnas, em primeiro lugar as destinadas à eleição do Presidente; contá-las-á e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, do que será cientificado o Plenário, abri-las-á e separará as cédulas pelos cargos a preencher;
 - VI leitura pelo Presidente dos nomes dos votados;
- VII proclamação dos votos, em voz alta, por um Secretário e sua anotação por 2 (dois) outros, à medida que apurados;
 - VIII invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso I deste parágrafo;

IX - redação pelo Secretário e leitura pelo Presidente do resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos votados.²¹

Art. 8º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos²² ou Blocos Parlamentares²³ que participem da Câmara, os quais escolherão os respectivos candidatos²⁴ aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, lhes caiba prover, sem prejuízo de candidaturas avulsas oriundas das mesmas bancadas, observadas as seguintes regras:

QO 374/2009 - Reafirma entendimento constante da QO 418/2001 no sentido de admitir a possibilidade de candidaturas avulsas oferecidas por quaisquer outros deputados interessados, fruto de sua iniciativa pessoal, ou seja, sem indicação de liderança de partido.

QO 10.494/2000 - Esclarece que: "1) A composição da Mesa Diretora está sujeita ao mandamento constitucional de observância, tanto quanto possível, da representação proporcional dos Partidos e Blocos integrantes da Casa; 2) Procedida a divisão proporcional das vagas e estabelecidos os quantitativos, a distribuição dos cargos dar-se-á por acordo entre as bancadas ou, não havendo acordo, por escolha da maior para a menor representação; 3) As candidaturas avulsas são admitidas, desde que oriundas das mesmas bancadas ou Blocos às quais caibam os cargos pela distribuição proporcional, excetuadas as candidaturas a Presidente que prescindem desse pré-requisito.".

I - a escolha será feita na forma prevista no estatuto de cada Partido, ou conforme o estabelecer a própria bancada e, ainda, segundo dispuser o ato de criação do Bloco Parlamentar;

II - em caso de omissão, ou se a representação não fizer a indicação, caberá ao respectivo Líder fazê-la;

Art. 10, V.

III - o resultado da eleição ou a escolha constará de ata ou documento hábil, a ser enviado de imediato ao Presidente da Câmara, para publicação;

IV - independentemente do disposto nos incisos anteriores, qualquer Deputado poderá concorrer aos cargos da Mesa que couberem à sua representação, mediante comunicação por escrito ao Presidente da Câmara, sendo-lhe assegurado o tratamento conferido aos demais candidatos.

QO 268/2017 - "[...] afirma que alguns Blocos firmaram acordo no sentido de admitir apenas candidaturas avulsas do mesmo Partido a que ficou destinada a vaga. Logo, as

^{21 (}Artigo com redação dada pela Resolução nº 45, de 2006).

Lei 9.096/95, Art. 11-A, § 1º. Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária.

CF, art. 58, § 1º. Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participam da respectiva Casa.

²⁴ CF, art. 58, § 1º. Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participam da respectiva Casa.

demais candidaturas oriundas de Deputados pertencentes ao mesmo Bloco Parlamentar, mas de Partidos distintos, foram indeferidas." "Dessa forma, os blocos que fizeram acordo para não admitir candidatos de Partidos distintos daquele a que se destina determinada vaga na Mesa tiveram essas candidaturas indeferidas. Já os blocos que não definiram essa questão estão liberados para ter candidatos avulsos de outros partidos pertencentes ao Bloco."

QO 374/2009 - Reafirma entendimento constante da QO 418/2001 no sentido de admitir a possibilidade de candidaturas avulsas oferecidas por quaisquer outros deputados interessados, fruto de sua iniciativa pessoal, ou seja, sem indicação de liderança de partido.

§ 1º Salvo composição diversa resultante de acordo entre as bancadas, a distribuição dos cargos da Mesa far-se-á por escolha das Lideranças, da maior para a de menor representação, conforme o número de cargos que corresponda a cada uma delas.

Prática: no caso de acordo entre as bancadas, a Secretaria-Geral da Mesa, observando o princípio da proporcionalidade, estabelece apenas a ordem em que cada Partido ou bloco fará a escolha do cargo. Os Partidos ou Blocos têm total liberdade para escolherem o cargo que lhes convier, desde que observada a ordem estabelecida.

§ 2º Se até 30 de novembro do segundo ano de mandato verificar-se qualquer vaga na Mesa, será ela preenchida mediante eleição, dentro de cinco sessões, observadas as disposições do artigo precedente. Ocorrida a vacância depois dessa data, a Mesa designará um dos membros titulares para responder pelo cargo.

QO 619/2005 - "[...] decide a Questão de Ordem no sentido de que não há óbice regimental ou legal a que membro da Mesa concorra à vaga aberta no colegiado, sem necessidade de afastar-se do cargo que ocupa; destaca, contudo, que caso o referido candidato seja eleito, deverá renunciar ao cargo anterior antes de assumir o novo, abrindo, nessa hipótese, nova vaga a ser preenchida em escrutínio posterior, obedecidas as mesmas regras e formalidades."

QO 623/2005 - Esclarece não haver previsão de interstício de cinco sessões, mas que o cargo vago deverá ser preenchido em até cinco sessões.

§ 3º É assegurada a participação de um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

Art. 13.

QO 380/2009 - Havendo acordo para a formação de bloco englobando Partidos da base do governo e da oposição para fins de composição da Mesa, entende-se contemplada a Minoria, não cabendo a aplicação do previsto no § 3º do art. 8º a Partido da oposição que eventualmente não tenha aderido ao acordo.

 ${\bf QO}$ 10.136/1991 - A destinação de vaga de suplência para a Minoria contempla o disposto no § 3º do art. 8º.

§ 4° As vagas de cada Partido ou Bloco Parlamentar na composição da Mesa serão definidas com base no número de candidatos eleitos pela respectiva agremiação, na conformidade do resultado final das eleições proclamado pela Justiça Eleitoral,

desconsideradas as mudanças de filiação partidária posteriores a esse ato.²⁵

QO 1/2019 - Em face das incorporações do PPL pelo PCdoB, do PHS pelo Podemos e do PRP pelo Patriota no início da 56ª legislatura, o Presidente da Câmara dos Deputados decidiu que, mesmo antes da finalização do processo pelo TSE, as incorporações "[...] serão contabilizadas exclusivamente para fins de cálculo da proporcionalidade partidária e da definição de atendimento ou não à cláusula de desempenho com a consequente delimitação da estrutura administrativa cabível às Lideranças dos partidos incorporados."

QO 238/2013 - Esclarece que, no caso de criação de novo Partido, entrará no cálculo das vagas, para a composição da Mesa e das Comissões, "[...] o número de Deputados Federais eleitos como titulares que migraram diretamente para o novo Partido no prazo de trinta dias a contar do deferimento do registro partidário [...]", permanecendo inalterado pelo restante da legislatura.

Decisão da Presidência em 30/01/2023²⁶ - Em face das incorporações do PROS pelo Solidariedade, do PSC pelo Podemos e da fusão do Patriotas com o PTB, formando o Mais Brasil, o Presidente da Câmara dos Deputados, em 31/01/2023, decidiu que, mesmo antes da finalização do processo pelo TSE, as incorporações e a fusão "[...] serão contabilizadas exclusivamente para fins de cálculo da proporcionalidade partidária e da definição de atendimento ou não à cláusula de desempenho.".

§ 5° Em caso de mudança de legenda partidária, o membro da Mesa perderá automaticamente o cargo que ocupa, aplicando-se para o preenchimento da vaga o disposto no § 2° deste artigo.²⁷

Art. 23, parágrafo único; art. 40, § 2º; art. 232.

Ato da Mesa nº 73/2016, art. 4º.28

Código de Ética e Decoro Parlamentar, art. 7º, § 1º.29

Lei nº 9.096/1995, art. 22-A.³⁰

Precedente: ao longo de 2021 e 2022, o Presidente da Câmara aplicou integralmente o

^{25 (}Parágrafo acrescido pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1º/2/2007).

²⁶ (Publicado no DCD do dia 1º/02/2023, p. 208).

^{27 (}Parágrafo acrescido pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1º/2/2007).

Ato da Mesa nº 73/2016, art. 4º. A perda de cargos em razão de mudança de legenda partidária a que se referem os arts. 8º, § 5º, 23, parágrafo único, 40, § 2º e 232 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados somente será efetivada a partir da publicação do despacho do Presidente da Câmara dos Deputados que determinar o registro da alteração partidária.

²⁹ Código de Ética e Decoro Parlamentar, art. 7º, § 1º. Durante o exercício do mandato de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Deputado não poderá ser afastado de sua vaga no colegiado, salvo por término do mandato, renúncia, falecimento ou perda de mandato no colegiado, não se aplicando aos membros do colegiado as disposições constantes do parágrafo único do art. 23, do § 2º do art. 40 e do art. 232 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Lei nº 9.096/1995, art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; II - grave discriminação política pessoal; e III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

disposto no § 5º deste artigo. Segundo o qual, perde o mandato o membro da Mesa que mudar de legenda partidária, ainda que a mudança seja para partido do mesmo bloco. Ex: perda do cargo do Primeiro Vice-Presidente da Câmara e da Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Decisão contrária à QO 168/2016.³¹

CAPÍTULO IV DOS LÍDERES

- **Art. 9º** Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou de Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação atender os requisitos estabelecidos no § 3º3² do art. 17 da Constituição Federal.³³
 - QO 264/2016 Reafirma entendimento constante da QO 18/2015 no sentido de que somente é exigida delegação aos Vice-Líderes para comunicação de liderança. Esclarece ainda que é permitido aos "[...] Vice-Líderes, na ausência do Líder, oficiarem com plenitude de poderes em nome das respectivas Lideranças [...]", podendo requerer verificação de votação em Plenário, apoiar proposições de iniciativa coletiva, orientar as votações e indicar parlamentares para integrar Comissões.
- § 1º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um por quatro Deputados, ou fração, que constituam sua representação, facultada a designação de um como Primeiro Vice-Líder.³⁴
 - **QO** 414/2004 Toda vez que o Líder se ausentar de Brasília ou deixar de comparecer à Câmara dos Deputados, o exercício pleno de suas prerrogativas passará ao Vice-Líder que for indicado por meio de ofício.
- § 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação de Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.³⁵

Art. 102, § 4º.

Observação: o Presidente da Câmara, em despacho exarado no dia de 02/01/2023, estabeleceu, com base no parágrafo único do art. 12 do Ato da Mesa nº 209/2021, que o

³¹ QO 168/2016 - Não perderá o cargo o membro da Mesa que mudar para outro partido "integrante do mesmo bloco existente à época da eleição para qual foi assegurada a vaga [...] eis que a vaga é do bloco parlamentar constituído à época da eleição e não do partido do qual se desfiliou".

CF, Art. 17, § 3º. Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

^{33 (}Caput do artigo com redação dada pela Resolução nº 30, de 2018, em vigor em 1º/2/2019, aplicando-se nos termos do art. 6º).

^{34 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 78, de 1995).

Ato da Mesa nº 209/21, art. 12. Os ofícios de indicação de Líder ou Vice-Líder e os relativos à constituição de Blocos Parlamentares e de Frentes Parlamentares deverão ser enviados eletronicamente, por intermédio do Infoleg. Parágrafo único. Em situações específicas, poderá o Presidente da Câmara dos Deputados estabelecer a obrigatoriedade de que os ofícios de indicação de Líder e de Vice-Líderes e os relativos à constituição de Blocos Parlamentares sejam enviados em meio físico.

encaminhamento dos ofícios de indicação de Líder ou Vice-Líder bem como aqueles de constituição de Blocos Parlamentares passariam a ser recebidos em meio físico.

§ 3º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

Art. 66, § 1º; art. 89.

QO 29/2007 - No início de nova legislatura, não havendo a indicação de novo Líder pelo Partido ou Bloco, permanece o da legislatura anterior, se reeleito.

§ 4º O Partido que não atenda o disposto no *caput* deste artigo não terá Liderança, mas poderá indicar um de seus integrantes para expressar a posição do Partido no momento da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, durante o período destinado às Comunicações de Lideranças.³⁶

§ 5º Os Líderes e Vice-Líderes não poderão integrar a Mesa.

Prática: os Líderes e Vice-Líderes podem ser eleitos para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente de Comissões. Exemplo: Líder do PSC eleito Presidente da Comissão Especial para dar parecer à PEC 171/1993, criada em abril de 2015.

 \S 6º O quantitativo mínimo de Vice-Líderes previsto no \S 1º será calculado com base no resultado final das eleições para a Câmara dos Deputados proclamado pelo Tribunal Superior Eleitoral. 37

Prática: em se tratando da criação de novo Partido, a quantidade dos Vice-Líderes é definida de acordo com o número de Deputados que migrarem diretamente para o Partido no prazo de trinta dias, a contar do deferimento do registro partidário.

Art. 10. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

Art. 9° , § 1° ; art. 34, II; art. 68, § 2° , II; art. 149, II; art. 162, XIV; art. 167; art. 177; art. 193; 207, § 2° ; art. 221, § 5° .

- I fazer uso da palavra, nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, combinado com o art. 89;38
- II inscrever membros da bancada para o horário destinado às Comunicações Parlamentares;

Art. 90.

III - participar, pessoalmente ou por intermédio dos seus Vice-Líderes, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

QO 338/2013 - Estabelece que "[...] somente Líderes ou Vice-Líderes que podem requerer em Plenário a verificação de votação podem fazê-lo nas Comissões, observando o

^{36 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 30, de 2018, em vigor em 1º/2/2019, aplicando-se nos termos art. 6º da Resolução nº 30, de 2018).

^{37 (}Parágrafo acrescido pela Resolução nº 1, de 2011).

⁽Inciso adaptado aos termos da Resolução nº 3, de 1991).

princípio da representação proporcional dos Partidos. Além disso, não serão consideradas, para efeito de cálculo da representatividade em questão, as vagas efetivamente ocupadas por Partidos nas Comissões em razão da cessão de vagas entre as bancadas [...]". "[...] Cumpre ressalvar, contudo, a hipótese de Líder ou Vice-Líder de bancada que, embora não possa pedir verificação de votação em Plenário, possua, pela distribuição de vagas na forma dos parágrafos 1° a 3° do art. 27 do RICD, o direito de ocupar mais de 6% dos assentos daquele colegiado. Nesse caso, poderá tal Líder exercer a mencionada faculdade. [...] Por fim, é prerrogativa dos Líderes do Governo e da Minoria requerer a verificação de votação nas reuniões de Comissão, não importando o fato de não representarem bancada."

QO 264/2016 - Reafirma entendimento constante da QO 18/2015 no sentido de que somente é exigida delegação aos Vice-Líderes para comunicação de liderança. Esclarece ainda que é permitido aos "[...] Vice-Líderes, na ausência do Líder, oficiarem com plenitude de poderes em nome das respectivas Lideranças [...]", podendo requerer verificação de votação em Plenário, apoiar proposições de iniciativa coletiva, orientar as votações e indicar parlamentares para integrar Comissões.

REC 155/2001 - Não resta dúvida quanto à faculdade de o Deputado, na condição de Vice-Líder, formular pedido de verificação de votação ainda que não seja membro da Comissão.

IV - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

Art. 192, § 2º.

Prática: admite-se a qualquer Deputado do Partido orientar a bancada.

V - registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa, e atender ao que dispõe o inciso III do art. 8º; (refere-se ao inciso II do art. 8º).

VI - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los.

Art. 17, III, a; art. 23, parágrafo único; art. 28; art. 33, § 1º; art. 44, § 3º; art. 45, § 3º; art. 57, XX, c.

Código de Ética e Decoro Parlamentar, art. 7º, § 1º.39

QO 264/2016 - "Há prática consolidada nesta Casa de Leis que permite a formalização de substituição de membro para integrar Comissão mesmo após o encerramento do expediente normal dos serviços administrativos e, se mais tarde, após o encerramento da última sessão do Plenário que tenha tido lugar naquele dia, visto não estar referido ato sujeito a prazo." Portanto, "[...] mostra-se coerente firmar o entendimento de que os atos do processo legislativo relacionados aos trabalhos de comissão em funcionamento podem ser desde logo praticados, independentemente do horário de expediente normal dos serviços administrativos ou das sessões do Plenário, desde que esses atos não estejam

Código de Ética e Decoro Parlamentar, art. 7º, §1º. Durante o exercício do mandato de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Deputado não poderá ser afastado de sua vaga no colegiado, salvo por término do mandato, renúncia, falecimento ou perda de mandato no colegiado, não se aplicando aos membros do colegiado as disposições constantes do parágrafo único do art. 23, do § 2º do art. 40, e do art. 232 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

sujeitos à fluência de prazos [...]".

QO 10.456/1997 - Decide que a substituição de membro de comissão, por indicação do Líder, deve ser protocolada na Mesa da Casa para, somente após, gerar seus efeitos na Comissão.

Consulta 2/1995 - A "[...] eleição para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão confere ao Deputado estabilidade no colegiado até o término do mandato para o qual foi eleito, não podendo ele, nessa hipótese, ser substituído a qualquer tempo pelo líder da bancada a que pertencia, ficando este impossibilitado de indicar outro parlamentar para a mesma vaga.". (Ressalve-se o previsto no parágrafo único do art. 23, que trata da mudança de Partido).

Prática: as indicações e substituições de membros são apresentadas à Secretaria-Geral da Mesa e, somente após o registro no sistema, habilita ou desabilita o parlamentar quanto à atuação na Comissão. Eventual alteração na composição da Comissão não produzirá efeito sobre votação que já tenha sido iniciada pelo painel eletrônico de votação.

Precedente: Acolhe reclamação para declarar nula a substituição de Presidente de Subcomissão por Líder Partidário, por entender que tanto os Presidentes e Vice-Presidentes de Comissão quanto os Presidentes e Vice-Presidentes de Subcomissão não podem ser substituídos, uma vez que foram eleitos, conforme Of. 1607/2019 SGM/P.

Art. 11. O Presidente da República poderá indicar Deputados para exercer a Liderança do Governo, composta de Líder e de 20 (vinte) Vice-Líderes, com as prerrogativas constantes dos incisos I, III e IV do caput do art. 10 deste Regimento.⁴⁰

Prática 1: Líderes e Vice-Líderes da Maioria e do Governo não podem requerer verificação de votação no Plenário.

Prática 2: a assinatura dos Líderes da Maioria, da Minoria, do Governo e da Oposição não representam numericamente o quantitativo das bancadas vinculadas para efeito de apoiamento.

Art. 11-A. A Liderança da Minoria será composta de Líder e de nove Vice-Líderes, com as prerrogativas constantes dos incisos I, III e IV do art. $10^{.41}$

QO 304/2017 - O Presidente da Câmara reconheceu a existência da Liderança da Oposição e solicitou ao Líder da Minoria que fizesse a indicação do Líder.

Prática: Líderes e Vice-Líderes da Minoria e da Oposição não podem requerer verificação de votacão no Plenário.

Observação: o Presidente da Câmara, em despacho no ofício 95/Gab-lid/PT, em 13/03/2017, criou a liderança da Oposição e, em 19/4/2017, criou a liderança da Maioria com todas as prerrogativas elencadas no art. 10 do RICD.

§ 1º O Líder de que trata este artigo será indicado pela representação considerada Minoria, nos termos do art. $13.^{42}$

^{40 (}Caput do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2023).

^{41 (}Caput do artigo acrescido pela Resolução nº 1, de 2011, com redação dada pela Resolução nº 17, de 2016).

^{42 (}Parágrafo acrescido pela Resolução nº 1, de 2011).

 \S 2º Os nove Vice-Líderes serão indicados pelo Líder da Minoria a que se refere o \S 1º, dentre os partidos que, em relação ao Governo, expressem posição contrária à da Maioria.⁴³

QO 429/2004 - "[...] a Liderança do Governo não representa a Liderança da Maioria, podendo ocorrer que o Governo não disponha de maioria na Casa. A Maioria e a Minoria estão atreladas a partidos ou blocos, enquanto a Liderança do Governo tem existência independente. Se a Minoria se define por um bloco parlamentar, a vice-liderança da Minoria deve ser exercida por membros dos partidos que compõem esse bloco." Portanto, não é cabível "[...] a indicação de vice-Líderes da Minoria na pessoa de Deputados que não integrem o partido ou o bloco parlamentar que consubstancie essa Minoria."

 \S 3º Aplica-se o disposto neste artigo sem prejuízo das prerrogativas do Líder e Vice-Líderes do Partido ou do Bloco Parlamentar considerado Minoria conforme o art. 13.44

CAPÍTULO V DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA E DA MINORIA

Lei nº 9.096/1995, alterada pela **Lei** nº 14.208/2021 - Lei das Federações, art. 11-A *caput* e § 1º. 45

Art. 12. As representações de dois ou mais Partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob Liderança comum.

Art. 20, caput e § 1º.

Prática: para constituição de Bloco Parlamentar, exige-se documento subscrito pela maioria absoluta de cada uma das bancadas partidárias que integrarão o bloco.

Observação: nos termos do § 4º do art. 102 do RICD, uma vez apresentado o requerimento, não é mais possível acrescentar ou retirar assinaturas.

§ 1º O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Casa.

QO 272/2017 - "Em virtude da tensão existente entre as regras previstas no art. 12 e seus parágrafos e no art. 26, *caput*, todos do Regimento Interno, invoca práxis da Casa, que permite, por meio de acordo entre os Partidos que integravam o Bloco, que os Líderes Partidários outrora coligados indiquem à Mesa os membros de suas bancadas que irão ocupar as vagas que lhes caibam nas Comissões. Ressalva, ainda, que, se o Bloco permanecer em funcionamento, caberá ao Líder do Bloco subscrever as indicações. Assim, o bloco desfeito deve ser considerado até o final da Legislatura apenas para fins de distribuição proporcional das vagas, e não para os demais atos do processo legislativo".

^{43 (}Parágrafo acrescido pela Resolução nº 1, de 2011, com redação dada pela Resolução nº 17, de 2016).

^{44 (}Parágrafo acrescido pela Resolução nº 1, de 2011).

Lei 9.096 de 1995, art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária. §1º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária.

"[...] Desse modo, ainda que o espelho da Comissão registre os blocos parlamentares formados no início da Legislatura em sua composição, para outros propósitos deverá ser considerada a situação partidária presente, tal como ocorre em Plenário".

§ 2º As Lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

Art. 20, § 1º.

Prática 1: as Lideranças partidárias que integram Bloco Parlamentar não perdem sua estrutura administrativa.

Prática 2: a Resolução nº 38/2022 assegurou estrutura fixa a todo Partido Político com representação igual ou superior a 5 (cinco) Deputados Federais eleitos, além de estrutura adicional, proporcional ao número de Deputados Federais eleitos. Estão incluídos os partidos federados e aqueles que não conseguiram alcançar a cláusula de desempenho.

§ 3º Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de três centésimos *(16 Deputados)* dos membros da Câmara.

§ 4º Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do quórum fixado no parágrafo anterior, extingue-se o Bloco Parlamentar.

§ 5º O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentados à Mesa para registro e publicação.

Prática: não há limitação quanto ao tempo mínimo de funcionamento dos Blocos dentro da legislatura.

§ 6º (Revogado).46

§ 7º (Revogado).47

§ 8º A agremiação que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

QO 111/2007 - "A alteração na composição do bloco parlamentar produz seus efeitos com a publicação do respectivo ato". O Partido que se desvincular de Bloco Parlamentar, além de não poder constituir outro Bloco na mesma sessão legislativa, também não poderá reintegrar-se ao bloco a que pertencia.

Precedente 1: no início da 55ª legislatura, foi permitida a cisão do Bloco formado por PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN, PRB, PTN, PMN, PRP, PSDC, PRTB, PTC, PSL e PTdoB sob o entendimento de que é possível a cisão para formar dois blocos, desde que não haja inovação de Partidos.

Precedente 2: em abril de 2023, foi criado bloco composto por PP, União Brasil, PDT, PSB, Solidariedade, Avante, Patriota e pela Federação Cidadania-PSDB. Como esses partidos faziam parte do bloco no início da legislatura, entendeu-se se tratar de uma cisão para

^{46 (}Revogado pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1º/2/2007).

^{47 (}Revogado em decorrência da revogação do § 6º pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1º/2/2007).

formação de bloco, nos termos do que foi decidido na 55ª legislatura.

§ 9º A agremiação integrante de Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente

§ 10. Para efeito do que dispõe o § 4° do art. 8° e o art. 26 deste Regimento, a formação do Bloco Parlamentar deverá ser comunicada à Mesa até o dia 1° de fevereiro do 1° (primeiro) ano da legislatura, com relação às Comissões e ao 1° (primeiro) biênio de mandato da Mesa, e até o dia 1° de fevereiro do 3° (terceiro) ano da legislatura, com relação ao 2° (segundo) biênio de mandato da Mesa. 48

QO 2/2015 - Tendo em vista que a proporcionalidade da composição da Casa deve estar definida em prazo anterior à reunião de líderes na qual são escolhidos os cargos da Mesa Diretora, a adesão de partido a bloco parlamentar fora do prazo estabelecido não produzirá efeito sobre a repartição das vagas nas Comissões.

Precedente: o Presidente da Câmara eleito em 1º de fevereiro de 2021, após tomar posse no cargo e antes de proceder a apuração dos demais cargos, cancelou a eleição dos demais cargos por entender haver vício insanável no registro da formação do bloco em razão da evidente intempestividade de sua criação, conforme os prazos definidos no Ofício Circular n. 1/2021/SGM/P. (Ver OBJ 1/2021).

Art. 13. Constitui a Maioria o Partido ou Bloco Parlamentar integrado pela maioria absoluta *(257 Deputados)* dos membros da Casa, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior que, em relação ao Governo, expresse posição diversa da Maioria.

Art. 8º, § 3º.

QO 380/2009 - Havendo acordo para a formação de bloco englobando Partidos da base do governo e da oposição para fins de composição da Mesa, entende-se contemplada a Minoria, não cabendo a aplicação do previsto no § 3º do art. 8º a Partido da oposição que eventualmente não tenha aderido ao acordo.

QO 10.136/1991 - A destinação de vaga de suplência para a Minoria contempla o disposto no \S 3º do art. 8º.

Observação: os líderes da Maioria e da Minoria integram o Conselho da República, órgão superior de consulta do presidente da República (CF, art. 89) e a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (Resolução-CN nº 2/2013, art. 7º).

Parágrafo único. Se nenhuma representação atingir a maioria absoluta (257 *Deputados*), assume as funções regimentais e constitucionais da Maioria o Partido ou Bloco Parlamentar que tiver o maior número de representantes.

Despacho da Presidência em 19/04/2017⁴⁹ - Cria a Liderança da Maioria.

^{48 (}Parágrafo acrescido pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1º/2/2007).

^{49 (}Despacho do Presidente Rodrigo Maia de 19/04/2017 em resposta ao Ofício nº 82/2017 da Liderança do Bloco PP/PTN/PHS/PTdoB, publicado no DCD de 20/04/2017 - Suplemento, pág. 7).

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA

Seção I

Disposições Gerais

- **Art. 14.** À Mesa, na qualidade de Comissão Diretora, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.
- § 1º A Mesa compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se, a primeira, do Presidente e de dois Vice-Presidentes e, a segunda, de quatro Secretários.
- $\S~2^{\rm o}$ A Mesa contará, ainda, com quatro Suplentes de Secretário para o efeito do $\S~1^{\rm o}$ do art. 19. $^{\rm 50}$
- § 3º A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por quinzena, em dia e hora prefixados, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou por quatro de seus membros efetivos.

Prática: nos últimos anos, as reuniões da Mesa Diretora têm ocorrido apenas extraordinariamente quando convocada pelo Presidente da Câmara.

- § 4º Perderá o lugar o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.
- § 5º Os membros efetivos da Mesa não poderão fazer parte de Liderança nem de Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito.

Art. 216.

Resolução nº 26/2013, art. 4º.51

Prática: os suplentes de Secretário podem ocupar vagas nas comissões. Exemplo: 4º Suplente foi membro da Comissão de Seguridade Social e Família em 2018.

§ 6º A Mesa, em ato que deverá ser publicado dentro de trinta sessões após a sua constituição, fixará a competência de cada um dos seus membros, prevalecendo a da sessão legislativa anterior enquanto não modificada.

Ato da Mesa nº 95/2013 - Fixa a competência dos membros da Mesa.

Art. 15. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

QO 514/2005 - Não há previsão regimental para a interposição de recurso ao Plenário

Art. 19, § 1º. Em sessão, os Secretários e os seus Suplentes substituir-se-ão conforme sua numeração ordinal, e assim substituirão o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes; na ausência dos Suplentes, o Presidente convidará quaisquer Deputados para substituírem os Secretários.

⁵¹ Resolução nº 26/2013, art. 4º. O Presidente do Centro de Estudos não poderá compor nenhuma Comissão Permanente da Câmara dos Deputados.

contra Ato da Mesa.

I - dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus interregnos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos, ressalvada a competência da Comissão Representativa do Congresso Nacional:

Art. 224; art. 251, parágrafo único.

II - constituir, excluído o seu Presidente, alternadamente com a Mesa do Senado, a Mesa do Congresso Nacional, nos termos do § 5º do art. 57 da Constituição Federal;⁵²

STF MS 24.041 - Decide que no caso de licença do Presidente do Senado, assume as competências constitucionais das sessões do Congresso o Primeiro Vice-Presidente da Câmara, e não o Presidente interino do Senado.

III - promulgar, juntamente com a Mesa do Senado Federal, emendas à Constituição;⁵³

Art. 203, parágrafo único.

Precedente: tendo em vista a aprovação de uma "emenda de redação" que alterou significativamente o sentido da PEC 70/2011 (PEC 91/2019 no SF - tramitação de Medidas Provisórias), as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal não entraram em acordo sobre a promulgação da proposta, mesmo após a aprovação em 2 turnos nas duas Casas

IV - propor ação de inconstitucionalidade⁵⁴, por iniciativa própria ou a requerimento de Deputado ou Comissão;

V - dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

Art. 95, § 10; art. 216, caput, III e § 8º.

VI - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

Art. 14, § 6º.

Ato da Mesa nº 95/2013 - Fixa a competência dos membros da Mesa.

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a Nação;

IX - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa

⁵² CF, art. 57, § 5º. A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

⁵³ CF, art. 60, § 3º. A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

⁵⁴ CF, art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: [...] III - a Mesa da Câmara dos Deputados.

judicial e extrajudicial de Deputado contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

Art. 21.

X - fixar, no início da primeira e da terceira sessões legislativas da legislatura, ouvido o Colégio de Líderes, o número de Deputados por Partido ou Bloco Parlamentar em cada Comissão Permanente;

Art. 26.

Ato da Mesa nº 11/2023 - Dispõe sobre o número de membros e a distribuição das vagas nas Comissões Permanentes entre os Partidos e Blocos Parlamentares.

XI - elaborar, ouvido o Colégio de Líderes e os Presidentes de Comissões Permanentes, projeto de Regulamento Interno das Comissões, que, aprovado pelo Plenário, será parte integrante deste Regimento;

Art. 51.

XII - promover ou adotar, em virtude de decisão judicial, as providências necessárias, de sua alçada ou que se insiram na competência legislativa da Câmara dos Deputados, relativas aos arts. 102, I, q,⁵⁵ e 103, § 2º,⁵⁶ da Constituição Federal;

XIII - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal;⁵⁷

Art. 24, V; art. 115, I; art. 116, caput e IV; art. 226, II.

Ato da Mesa nº 11/1991, art. 115, I. 58

CF, art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I processar e julgar, originariamente: [...]; q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal.

⁵⁶ CF, art. 103, § 2º. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

⁵⁷ CF, art. 50, § 2º. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Ato da Mesa nº 11/1991, art. 1º. Os requerimentos de informação, previstos no art. 115, I, do Regimento Interno, imediatamente após apresentados em Plenário, serão encaminhados à Secretaria-Geral da Mesa para registro. Art. 2º Uma vez registrados, os requerimentos referidos no artigo anterior serão remetidos ao Primeiro Vice-Presidente para parecer. § 1º O parecer positivo, ressalvada a necessidade de justificação, independerá de relatório e constará de simples despacho opinando pelo encaminhamento do requerimento, nos termos do pedido. § 2º Após o seu parecer, o Vice-Presidente encaminhará os requerimentos, através da Secretaria-Geral da Mesa, ao presidente que, na impossibilidade de reunião da Mesa, em tempo hábil (art. 115, caput, do Regimento Interno), decidirá ad referendum, aprovando o parecer e determinando o seu encaminhamento às autoridades que deverão respondê-los; § 3º Caso o Presidente não concorde com o parecer, ou este seja pela rejeição, a matéria só poderá ser decidida pela Mesa. Art. 3º Despachados pelo Presidente, os requerimentos de informação serão remetidos, imediatamente, à Primeira Secretaria, que os autuará e providenciará seu envio às autoridades a que forem dirigidos. Parágrafo Único. Compete ao Primeiro Secretário controlar as respostas aos requerimentos, para o fim do disposto

XIV - declarar a perda do mandato de Deputado, nos casos previstos nos incisos III, IV e V do art. 55 da Constituição Federal, observado o disposto no § 3º do mesmo artigo,⁵⁹

Art. 240, § 2º.

Ato da Mesa nº 37/2009 - Regulamenta os procedimentos a serem observados na apreciação de representações relacionadas ao decoro parlamentar e de processos relacionados às hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal.

XV - aplicar a penalidade de censura escrita a Deputado;60

XVI - decidir conclusivamente, em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos da Câmara;

Art. 19, III; arts. 262 a 264.

XVII - propor, privativamente, à Câmara projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;⁶¹

XVIII - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

XIX - requisitar servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional para quaisquer de seus serviços;

XX - aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XXI - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

XXII - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesa;

XXIII - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;

no art. 50, § 2°, in fine, e comunicá-las aos requerentes, ressalvada a hipótese prevista no § 5°, do artigo 98, do Regimento Interno. Art. 4º. A Primeira Secretaria, com o auxílio da Secretaria-Geral da Mesa, providenciará a unificação dos arquivos e controles existentes sobre requerimento de informação. Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

⁵⁹ CF, art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: [...] III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada; IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição; § 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de Partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

^{60 (}Inciso com redação adaptada aos termos da Resolução nº 25, de 2001, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados).

⁶¹ CF, art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: [...] IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orcamentárias.

XXIV - aprovar o orçamento analítico da Câmara;

XXV - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XXVI - exercer fiscalização financeira sobre as entidades subvencionadas, total ou parcialmente, pela Câmara, nos limites das verbas que lhes forem destinadas;

XXVII - encaminhar ao Tribunal de Contas da União a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro;

XXVIII - requisitar reforço policial, nos termos do parágrafo único do art. 270;

XXIX - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho.

Parágrafo único. Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, *ad referendum* da Mesa, sobre assunto de competência desta.

Seção II Da Presidência

Art. 16. O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. O cargo de Presidente é privativo de brasileiro nato. 62

- **Art. 17.** São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:
 - I quanto às sessões da Câmara:
 - a) presidi-las;
 - b) manter a ordem;

Art. 73.

c) conceder a palavra aos Deputados;

Art. 114, I.

d) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

Art. 175, IV.

e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;⁶³

Art. 172, § 1º.

⁶² CF, art. 12, § 3º. São privativos de brasileiro nato os cargos: [...] II - de Presidente da Câmara dos Deputados.

⁶³ Ato da Mesa nº 209/2021, art. 7º, § 2º. Ao se inscrever para discutir ou encaminhar, o Deputado deverá indicar seu posicionamento contrário ou favorável à matéria.

f) interromper o orador que se desviar da questão ou falar do vencido, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;⁶⁴

Art. 175, II.

g) autorizar o Deputado a falar da bancada;

Art. 73, V; Art. 114, II.

h) determinar o não-apanhamento de discurso, ou aparte, pela taquigrafia;

Art. 73, VI a VIII.

i) convidar o Deputado a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

Art. 73, IX.

j) suspender ou levantar a sessão quando necessário;

Arts. 70 e 71.

l) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;

Art. 115, II.

m) nomear Comissão Especial, ouvido o Colégio de Líderes;

Art. 34; art. 202, § 2º; art. 216; art. 218, § 2º.

QO 330/2004 - Comissão Especial criada com base no art. 17, I, "m", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados tem caráter meramente opinativo, não deliberativo. Seus projetos devem ser submetidos à deliberação das comissões temáticas da Casa.

Prática: com base neste dispositivo, o Presidente pode criar Comissão Especial sobre qualquer tema para estudo. Exemplo: Comissão da Reforma Política/2011.

n) decidir as questões de ordem e as reclamações;

Arts. 95 e 96.

REM 3/2010 - "[...] não há impedimento para que o Presidente da Câmara dos Deputados, pela via do pedido de reconsideração, promova o reexame de decisão anteriormente exarada."

o) anunciar a Ordem do Dia e o número de Deputados presentes em Plenário;

Art. 82.

p) anunciar o projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões e a fluência do prazo para interposição do recurso a que se refere o inciso I do § 2º do art. 58 da Constituição Federal;⁶⁵

^{64 (}Alínea com redação adaptada aos termos da Resolução nº 25, de 2001).

⁶⁵ CF, art. 58, § 2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa.

Art. 82, § 1º, I; art. 132, § 2º.

Observação: o anúncio do projeto apreciado conclusivamente é feito nos avisos da Ordem do Dia da Câmara e na página da tramitação eletrônica da proposição.

q) submeter a discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;

Art. 173; art. 189.

r) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;

Arts. 163, 164 e 182.

s) organizar, ouvido o Colégio de Líderes, a agenda com a previsão das proposições a serem apreciadas no mês subsequente, para distribuição aos Deputados;

Art. 86, § 1º.

t) designar a Ordem do Dia das sessões, na conformidade da agenda mensal, ressalvadas as alterações permitidas por este Regimento;

Art. 86.

- u) convocar as sessões da Câmara;
- v) desempatar as votações, quando ostensivas, e votar em escrutínio secreto, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum;

Art. 17, § 1º; art. 180, §§ 3º e 5º.

x) aplicar censura verbal a Deputado;

Art. 73, IX.

- II quanto às proposições:
- a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;

Art. 53; art. 132, § 1º; art. 139.

b) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;

Art. 83, parágrafo único, II, c.

c) despachar requerimentos;

Arts. 114 e 115.

d) determinar o seu arquivamento, nos termos regimentais; 66

Art. 105.

Observação: não há mais a previsão de desarquivamento no art. 105 do RICD.

- e) devolver ao Autor a proposição que incorra no disposto no § 1º do art. 137;
- III quanto às Comissões:
- a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos Líderes, ou independentemente desta, se expirado o prazo fixado, consoante o art. 28, caput e $\S 1^\circ$;

^{66 (}Alínea alterada pela Resolução nº 1, de 2023).

```
Art. 33, § 1º; art. 45, § 3º.
```

b) declarar a perda de lugar, por motivo de falta;

```
Art. 45, § 1º.
```

- c) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
- d) convidar o Relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;

```
Art. 192, § 4º.
```

- e) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, nos termos do art. 39 e seus parágrafos;
- f) julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem;

```
Art. 41, XVII; art. 57, XXI.
```

 ${\bf QO}$ 325/2008 - O recurso contra decisão do Presidente de Comissão em questão de ordem deve ser apresentado na forma escrita.

IV - quanto à Mesa:

- a) presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;

```
Arts. 115, 127 e 139.
```

d) executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;

V - quanto às publicações e à divulgação:

- a) determinar a publicação, no Diário da Câmara dos Deputados, de matéria referente à Câmara;
- b) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias do decoro parlamentar;

```
Art. 98, § 6º.
```

c) tomar conhecimento das matérias pertinentes à Câmara a serem divulgadas pelo programa *Voz do Brasil*;

Art. 99

d) divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do Colégio de Líderes, das Comissões e dos Presidentes das Comissões, encaminhando cópia ao órgão de informação da Câmara;

VI - quanto à sua competência geral, dentre outras:

a) substituir, nos termos do art. 80 da Constituição Federal, o Presidente da República, 67

⁶⁷ CF, art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado

STF ADPF 402 - "Os substitutos eventuais do Presidente da República — o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 80) — ficarão unicamente impossibilitados de exercer, em caráter interino, a Chefia do Poder Executivo da União, caso ostentem a posição de réus criminais, condição que assumem somente após o recebimento judicial da denúncia ou da queixa-crime (CF, art. 86, § 1º, I). Essa interdição, contudo — por unicamente incidir na hipótese estrita de convocação para o exercício, por substituição, da Presidência da República (CF, art. 80) —, não os impedem de desempenhar a Chefia que titularizam no órgão de Poder que dirigem [...]".

b) integrar o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;⁶⁸

Lei nº 8.041/1990 - Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República.

- c) decidir, juntamente com o Presidente do Senado Federal, sobre a convocação extraordinária do Congresso Nacional, em caso de urgência ou interesse público relevante;⁶⁹
- d) dar posse aos Deputados, na conformidade do art. 4º;
- e) conceder licença a Deputado, exceto na hipótese do inciso I do art. 235;
- f) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Deputado;

Arts. 238 e 239, § 2º.

g) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo o território nacional;

Art. 15, VIII e IX; art. 21, caput e parágrafos.

h) dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Câmara;

Arts. 267 a 273.

i) convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os Líderes e os Presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;

j) encaminhar aos órgãos ou entidades referidos no art. 37 as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;⁷⁰

Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

⁶⁸ CF, art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam: [...] II - o Presidente da Câmara dos Deputados; CF art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos: [...] II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

⁶⁹ CF, art. 57, § 6º. A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á: I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República; II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

⁷⁰ CF, art. 58, § 3º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus

I) autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara, e fixar-lhes data, local e horário, ressalvada a competência das Comissões;

Art. 24. XIII.

- m) promulgar as resoluções da Câmara e assinar os atos da Mesa;
- n) assinar a correspondência destinada ao Presidente da República; ao Vice-Presidente da República; ao Presidente do Senado Federal; ao Presidente do Supremo Tribunal Federal; aos Presidentes dos Tribunais Superiores, entre estes incluído o Tribunal de Contas da União; ao Procurador-Geral da República; aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; aos Chefes de Governo estrangeiros e seus representantes no Brasil; às Assembleias estrangeiras; às autoridades judiciárias, neste caso em resposta a pedidos de informação sobre assuntos pertinentes à Câmara, no curso de feitos judiciais;

Ato da Mesa nº 85/2006, art. 1º.⁷¹

- o) deliberar, ad referendum da Mesa, nos termos do parágrafo único do art. 15;
- p) cumprir e fazer cumprir o Regimento.
- § 1º O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer proposição, nem votar, em Plenário, exceto no caso de escrutínio secreto ou para desempatar o resultado de votação ostensiva.
 - Art. 41, parágrafo único (relativo a Presidente de Comissão); art. 180, § 3º.
 - **QO** 185/2022 Reafirma o entendimento constante da QO 44/2019 no sentido de que "[...] o Presidente da Câmara dos Deputados vota em igualdade de condições com seus pares nas votações de todas as matérias que exigem quórum qualificado para serem aprovadas.".
 - **Prática**: a vedação prevista neste dispositivo, com relação a "oferecer proposição", não afeta proposição que já esteja em tramitação nem impede sua inclusão na Ordem do Dia. Exemplo: PL 451/1995.
- § 2º Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto, e não a reassumirá enquanto se debater a matéria que se propôs discutir.
 - § 3º O Presidente poderá, em qualquer momento, da sua cadeira, fazer ao Plenário

membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Ato da Mesa nº 85/2006, art. 1º. "É da competência exclusiva do Presidente da Câmara dos Deputados responder a requerimento de informações, certidões e outros documentos formulado pelos titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, pelos Ministros de Estado, pelos integrantes da Comissão Diretora do Senado Federal e pelos Presidentes de suas Comissões Permanentes e Temporárias, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, e pelos órgãos integrantes do Ministério Público e demais órgãos e membros do Poder Judiciário. Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida inclusive quando se tratar de fornecimento de documentos e informações concernentes a atos praticados no âmbito administrativo."

comunicação de interesse da Câmara ou do País.

§ 4º O Presidente poderá delegar aos Vice-Presidentes competência que lhe seja própria.

Art. 274.

- **Art. 18.** Aos Vice-Presidentes, segundo sua numeração ordinal, incumbe substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.
- § 1º Sempre que tiver de se ausentar da Capital Federal por mais de quarenta e oito horas, o Presidente passará o exercício da presidência ao Primeiro-Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao Segundo-Vice-Presidente.
- § 2º À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente e na série ordinal, pelos Vice-Presidentes, Secretários e Suplentes, ou, finalmente, pelo Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, procedendo-se da mesma forma quando tiver necessidade de deixar a sua cadeira.

Art. 17, I; art. 19, § 1º.

Seção III Da Secretaria

Art. 19. Os Secretários terão as designações de Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto, cabendo ao primeiro superintender os serviços administrativos da Câmara e, além das atribuições que decorrem desta competência:

Art. 80.

Ato da Mesa nº 95/2013 - Fixa a competência dos membros da Mesa Diretora.

- I receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara; Arts. 253 e 254.
- II receber e fazer a correspondência oficial da Casa, exceto a das Comissões;

 Art 41 I
- III decidir, em primeira instância, recursos contra atos do Diretor-Geral da Câmara; Art. 15, XVI.
- IV interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;
 - V dar posse ao Diretor-Geral da Câmara e ao Secretário-Geral da Mesa.
- § 1º Em sessão, os Secretários e os seus Suplentes substituir-se-ão conforme sua numeração ordinal, e assim substituirão o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes; na ausência dos Suplentes, o Presidente convidará quaisquer Deputados para substituírem os Secretários.

Art. 18, § 2º.

§ 2º Os Suplentes terão as designações de Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto, de

acordo com a ordem decrescente da votação obtida.

QO 239/2013 - Esclarece que, "[...] para fins de eleição, a suplência é considerada como um único cargo preenchido com 4 vagas, cuja ordem de ocupação é estabelecida pelo resultado da votação, não sendo possível saber, antecipadamente, a qual suplência se está concorrendo [...]". Por isso, não é possível a candidatura de suplente de Secretário para nova suplência em mandato subsequente.

Observação: no caso da eleição dos suplentes, serão considerados eleitos primeiro, segundo, terceiro e quarto suplentes os mais votados, em turno único, ainda que não alcancem maioria absoluta de votantes. Exemplo: Em 2015, o 4º Suplente foi eleito com 187 votos (513 votantes).

- § 3º Os Secretários só poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa durante a sessão, para chamada dos Deputados, contagem dos votos ou leitura de documentos ordenada pelo Presidente.
- **Art. 19-A.** São as seguintes as atribuições dos Suplentes de Secretário, além de outras decorrentes da natureza de suas funções:
 - I tomar parte nas reuniões da Mesa e substituir os Secretários, em suas faltas;
- II substituir temporariamente os Secretários, quando licenciados nos termos previstos no art. 235;
- III funcionar como Relatores e Relatores substitutos nos assuntos que envolvam matérias não reservadas especificamente a outros membros da Mesa;
- IV propor à Mesa medidas destinadas à preservação e à promoção da imagem da
 Câmara dos Deputados e do Poder Legislativo;
- V representar a Mesa, quando a esta for conveniente, nas suas relações externas à Casa;
- VI representar a Câmara dos Deputados, quando se verificar a impossibilidade de os Secretários o fazerem, em solenidades e eventos que ofereçam subsídios para aprimoramento do processo legislativo, mediante designação da Presidência;
- VII integrar, sempre que possível, a juízo do Presidente, as Comissões Externas, criadas na forma do art. 38, e as Comissões Especiais, nomeadas na forma do art. 17, inciso I, alínea m;
- VIII integrar grupos de trabalho designados pela Presidência para desempenhar atividades de aperfeiçoamento do processo legislativo e administrativo.
 - QO 5/2023 Esclarece que Comissão Especial e Grupo de Trabalho são colegiados distintos, "[...] possuindo objetivos e prerrogativas distintos [...]", e que não há exigência de observância do princípio da proporcionalidade para formação de Grupo de Trabalho.
 - **QO** 195/2012 Qualquer parlamentar pode solicitar à Presidência, por meio de seu Líder, para que seja incluído em Grupo de Trabalho, o que será avaliado oportunamente, caso a caso, não tendo obrigatoriamente que ser observado o princípio da proporcionalidade partidária.

Prática: os grupos de trabalho são criados por meio de Ato do Presidente. Exemplo: Ato

da Presidência de 4/3/2015, que cria o Grupo de Trabalho para avaliar a proposta do novo Código Penal Militar.

Parágrafo único. Os Suplentes sempre substituirão os Secretários e substituir-se-ão de acordo com sua numeração ordinal. 72

CAPÍTULO II DO COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 20. Os Líderes da Maioria, da Minoria, dos Partidos, dos Blocos Parlamentares e do Governo constituem o Colégio de Líderes.

Arts. 12 e 13; arts. 20-E, I; e 20-H, V.

Prática: participam também do Colégio de Líderes, presidido pelo Presidente da Câmara, os representantes de Partidos, além de representante da bancada feminina.

§ 1º Os Líderes de Partidos que participem de Bloco Parlamentar e o Líder do Governo terão direito a voz, no Colégio de Líderes, mas não a voto.

Art. 12, § 2º.

§ 2º Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes; quando isto não for possível, prevalecerá o critério da maioria absoluta, ponderados os votos dos Líderes em função da expressão numérica de cada bancada.

CAPÍTULO II-A DA SECRETARIA DA MULHER⁷³

Art. 20-A. A Secretaria da Mulher, composta pela Procuradoria da Mulher e pela Coordenadoria dos Direitos da Mulher, sem relação de subordinação entre elas, é um órgão político e institucional que atua em benefício da população feminina brasileira, buscando tornar a Câmara dos Deputados um centro de debate das questões relacionadas à igualdade de gênero e à defesa dos direitos das mulheres no Brasil e no mundo.⁷⁴

§ 1º (Revogado)75.

§ 2º A Secretaria da Mulher contará, também, com o Comitê de Defesa da Mulher contra Assédio Moral ou Sexual, que não terá relação de subordinação com as demais estruturas do órgão⁷⁶.

§ 3º O Comitê de Defesa da Mulher contra Assédio Moral ou Sexual será constituído

^{72 (}Artigo acrescido pela Resolução nº 28, de 2002).

^{73 (}Capítulo acrescido pela Resolução nº 10, de 2009, e com redação dada pela Resolução nº 31, de 2013).

⁽Caput do artigo acrescido pela Resolução nº 10, de 2009, e com redação dada pela Resolução nº 31, de 2013).

⁽Parágrafo único acrescido pela Resolução nº 10, de 2009, revogado pela Resolução nº 31, de 2013, e transformado em § 1º pela Resolução nº 27, de 2018).

^{76 (}Parágrafo acrescido pela Resolução nº 27, de 2018).

por três Deputadas, indicadas para mandato de dois anos, permitida a recondução por uma única vez e por igual período, e por duas servidoras efetivas.⁷⁷

§ 4º No início da primeira e da terceira sessão legislativa de cada legislatura, os nomes das Deputadas que concorrerão às vagas serão submetidos a votação pelas Deputadas da Casa, assegurada a pluralidade partidária ou de blocos, se houver, e a participação da Minoria na composição do Comitê.⁷⁸

Decisão da Presidência em 23/02/2015⁷⁹ - A aplicação do princípio da proporcionalidade para distribuição dos cargos referentes à Secretaria da Mulher "[...] deverá obedecer ao quantitativo de mulheres integrantes de cada bloco parlamentar e não ao quantitativo geral de parlamentares de cada bancada, advertindo-se para o fato de que, para o cálculo, deverão ser levados em conta os Blocos Parlamentares formados para efeito da eleição do primeiro biênio de mandato da Mesa e de composição das Comissões.". Ademais, admite-se a "[...] possibilidade de que sejam lançadas candidaturas avulsas de qualquer Deputada pertencente ao Bloco Parlamentar que, pelo princípio, tenha direito à vaga.".

§ 5º O cumprimento das atividades pertinentes à função de integrante do Comitê será considerado na computação da jornada das servidoras, sem necessidade de compensação no setor onde estiverem lotadas.⁸⁰

 \S 6º As Deputadas integrantes do Comitê não poderão acumular o exercício de outro cargo no âmbito da Secretaria. 81

§ 7º Compete ao Comitê receber denúncias de Parlamentares, de servidoras efetivas, de comissionadas, de terceirizadas, de estagiárias e de visitantes da Câmara dos Deputados contra assédio moral ou sexual, observadas as seguintes regras:

I - recebida a denúncia, se as queixas forem fundamentadas, o Comitê produzirá relatório que será encaminhado à Mesa Diretora, no caso de denúncia contra Parlamentar, ou, nos demais casos, ao Diretor-Geral, para o devido procedimento;

II - o Comitê juntará ao relatório referido no inciso I deste parágrafo os documentos recebidos a partir da denúncia;

III - se não houver fundados motivos para encaminhamento do disposto no inciso I deste parágrafo, o relatório será arquivado;

IV - o Comitê preservará a identidade das partes ou de quem prestar depoimento;

V - caso o denunciante seja homem, o Comitê também poderá receber denúncias de assédio, observando os mesmos encaminhamentos dispostos nesta Resolução, podendo, ainda, a pedido, designar ad hoc integrante do sexo masculino para compor

^{77 (}Parágrafo acrescido pela Resolução nº 27, de 2018).

^{78 (}Parágrafo acrescido pela Resolução nº 27, de 2018).

^{79 (}Publicado no DCD do dia 24/02/2015, p. 98).

^{80 (}Parágrafo acrescido pela Resolução nº 27, de 2018).

^{81 (}Parágrafo acrescido pela Resolução nº 27, de 2018).

transitoriamente o Comitê a fim de analisar o caso.82

- § 8º A Secretaria da Mulher contará ainda com o Observatório Nacional da Mulher na Política, que não terá relação de subordinação com as demais estruturas do órgão.83
- § 9º A Coordenadoria-Geral do Observatório Nacional da Mulher na Política será exercida por uma deputada federal, eleita pelas deputadas federais, juntamente com os demais cargos da Secretaria, e haverá 3 (três) coordenadoras adjuntas, também eleitas. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 35, de 2022)⁸⁴
- § 10. O Observatório Nacional da Mulher na Política terá por finalidade produzir, agregar e disseminar conhecimento acerca da atuação política de mulheres no Brasil e sobre o processo de construção e fortalecimento do seu protagonismo político, em consonância com o previsto no inciso V do caput do art. 20-D deste Regimento. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 35, de 2022)⁸⁵
 - § 11. Compete ao Observatório Nacional da Mulher na Política:
- I elaborar, realizar, apresentar, divulgar e disseminar pesquisas, estudos e índices analíticos relacionados a:
 - a) participação da mulher nos espaços de poder;
 - b) aplicação das leis nas campanhas eleitorais e na vida partidária;
 - c) boas práticas nas campanhas eleitorais e na ocupação dos cargos legislativos e executivos;
 - d) produção e atuação legislativa das mulheres;
- II articular ações com vistas a efetivar e a ampliar a participação política das mulheres;
- III monitorar a violência política contra a mulher e a participação política das mulheres em todas as esferas de representação política;
- IV realizar parcerias com instituições de ensino e pesquisa, pesquisadoras ou pesquisadores, organizações governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais.

86

Art. 20-B. A Procuradoria da Mulher será constituída de 1 (uma) Procuradora e de 3 (três) Procuradoras Adjuntas, eleitas pelas Deputadas da Casa, na primeira quinzena da

^{82 (}Parágrafo acrescido pela Resolução nº 27, de 2018).

^{83 (}Parágrafo acrescido pela Resolução nº 35, de 2022)

⁽Parágrafo acrescido pela Resolução nº 35, de 2022)

^{85 (}Parágrafo acrescido pela Resolução nº 35, de 2022)

^{86 (}Parágrafo acrescido pela Resolução nº 35, de 2022)

primeira e da terceira sessões legislativas da legislatura, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução 87

- I (Revogado);
- II (Revogado);
- III (Revogado);
- IV (Revogado).
- § 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.
- § 2° As Procuradoras Adjuntas, que deverão pertencer a partidos distintos, terão a designação de Primeira, Segunda e Terceira e, nessa ordem, substituirão a Procuradora em seus impedimentos, colaborarão no cumprimento das atribuições da Procuradoria, podendo, ainda, receber delegações da Procuradora.
- § 3° A eleição da Procuradora e das Procuradoras Adjuntas far-se-á em votação por escrutínio secreto, exigindo-se maioria absoluta de votos em primeiro escrutínio, e, maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta das Deputadas da Casa.

Decisão da Presidência em 23/02/201588 - (Ver § 4º do art. 20-A).

- § 4º Se vagar o cargo de Procuradora ou de Procuradora Adjunta, proceder-se-á à nova eleição para escolha da sucessora, salvo se faltarem menos de 3 (três) meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no § 2° deste artigo.
- **Art. 20-C**. A Coordenadoria dos Direitos da Mulher será constituída de 1 (uma) Coordenadora-Geral dos Direitos da Mulher e 3 (três) Coordenadoras Adjuntas, eleitas pelas Deputadas da Casa, na primeira quinzena da primeira e da terceira sessões legislativas da legislatura, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.⁸⁹
- § 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.
- § 2° As Coordenadoras Adjuntas, que deverão pertencer a Partidos distintos, terão a designação de Primeira, Segunda e Terceira e, nessa ordem, substituirão a Coordenadora-Geral dos Direitos da Mulher, em seus impedimentos, colaborarão no cumprimento das atribuições da Coordenadoria, podendo, ainda, receber delegações da Coordenadora-Geral dos Direitos da Mulher.
- § 3° A eleição da Coordenadora-Geral dos Direitos da Mulher e das Coordenadoras Adjuntas far-se-á em votação por escrutínio secreto, exigindo-se maioria absoluta de

^{87 (}Artigo acrescido pela Resolução nº 10, de 2009, e com redação dada pela Resolução nº 31, de 2013; incisos la IV revogados pela Resolução nº 31, de 2013).

^{88 (}Publicado no DCD do dia 24/02/2015, p. 98).

^{89 (}Artigo acrescido pela Resolução nº 10, de 2009, e com redação dada pela Resolução nº 31, de 2013).

votos em primeiro escrutínio; e, maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta das Deputadas da Casa.

Decisão da Presidência em 23/02/2015⁹⁰ - (Ver § 4º do art. 20-A).

- § 4° Se vagar o cargo de Coordenadora-Geral dos Direitos da Mulher ou de Coordenadora Adjunta, proceder-se-á à nova eleição para escolha da sucessora, salvo se faltarem menos de 3 (três) meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no § 2° deste artigo.
- **Art. 20-D**. Compete à Procuradoria da Mulher, além de zelar pela participação das Deputadas nos órgãos e nas atividades da Câmara dos Deputados:
- I propor medidas destinadas à preservação e à promoção da imagem e da atuação da mulher na Câmara dos Deputados e no Poder Legislativo;
- II receber, examinar denúncias de violência e discriminação contra a mulher e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- III fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo federal que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como à implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito nacional;
- IV cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para a mulher;
- V promover pesquisas e estudos sobre direitos da mulher, violência e discriminação contra a mulher, e sobre o défice da sua representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões da Câmara dos Deputados;
- VI receber convites e responder a correspondências destinadas à Procuradoria da Mulher;
- VII atender autoridades, no âmbito da sua competência, especialmente parlamentares mulheres e suas delegações nacionais e internacionais, em suas visitas à Câmara dos Deputados e também encaminhar suas demandas aos órgãos competentes;
- VIII participar, juntamente com a Coordenadoria dos Direitos da Mulher, de solenidades e eventos internos na Casa que envolvam políticas para a valorização da mulher;
- IX representar a Câmara dos Deputados em solenidades e eventos nacionais ou internacionais especificamente destinados às políticas para a valorização da mulher, mediante designação da Presidência da Câmara.⁹¹
 - Art. 20-E. Compete à Coordenadoria dos Direitos da Mulher:92
 - I participar, com os Líderes, das reuniões convocadas pelo Presidente da Câmara

^{90 (}Publicado no DCD do dia 24/02/2015, p. 98).

^{91 (}Artigo acrescido pela Resolução nº 31, de 2013).

^{92 (}Artigo acrescido pela Resolução nº 31, de 2013).

dos Deputados, com direito a voz e voto;

II - usar da palavra, pessoalmente ou por delegação, durante o período destinado às Comunicações de Liderança, por 5 (cinco) minutos, para dar expressão à posição das Deputadas da Casa quanto à votação de proposições e conhecimento das ações de interesse da Coordenadoria;

Art. 89.

- III receber convites e responder a correspondências destinadas à Coordenadoria;
- IV convocar periodicamente reunião das Deputadas da Casa para debater assuntos pertinentes à Coordenadoria;
- V elaborar as prioridades de trabalho e o calendário de reuniões a ser aprovado pela maioria das Deputadas da Casa;
 - VI organizar e coordenar o programa de atividades das Deputadas da Casa;
 - VII constituir e organizar os grupos de trabalho temáticos;
- VIII examinar estudos, pareceres, teses e trabalhos que sirvam de subsídios para suas atividades;
- IX atender autoridades, no âmbito da sua competência, especialmente parlamentares mulheres e suas delegações nacionais e internacionais, em suas visitas à Câmara dos Deputados e também encaminhar suas demandas;
- X promover a divulgação das atividades das Deputadas da Casa no âmbito do Parlamento e perante a sociedade;
- XI participar, juntamente com a Procuradoria da Mulher, de solenidades e eventos internos na Casa que envolvam políticas para a valorização da mulher;
- XII representar a Câmara dos Deputados em solenidades e eventos nacionais ou internacionais especificamente destinados às políticas para a valorização da mulher, mediante designação da Presidência da Câmara dos Deputados.⁹³

CAPÍTULO II-B DA SECRETARIA DA PRIMEIRA INFÂNCIA, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E JUVENTUDE⁹⁴

Art. 20-F. A Secretaria da Primeira Infância, Infância, Adolescência e Juventude terá a sua atuação direcionada à promoção de eventos, à realização de debates acerca das questões relacionadas aos interesses da população infanto-juvenil do Brasil, à garantia dos seus direitos na condição de pessoas em desenvolvimento e à observância dos seus deveres de cidadania, considerada a determinação da prioridade absoluta prevista no

^{93 (}Artigo acrescido pela Resolução nº 31, de 2013).

^{94 (}Capítulo acrescido pela Resolução nº 20, de 2016 e com redação dada pela Resolução nº 36, de 2022).

- **Art. 20-G**. A Secretaria da Juventude será constituída de um Secretário, escolhido pela Mesa, na primeira quinzena das primeira e terceira sessões legislativas, e de três Secretários Adjuntos, indicados pelo Secretário da Juventude, com mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo para o período subsequente.
- § 1º Os Secretários Adjuntos deverão pertencer a partidos distintos e terão a designação de Primeiro, Segundo e Terceiro e, nessa ordem, substituirão o Secretário em seus impedimentos e colaborarão no cumprimento das atribuições da Secretaria, podendo, ainda, receber delegações do Secretário.
- § 2º Se vagar o cargo de Secretário da Primeira Infância, Infância, Adolescência e Juventude até 30 de novembro do último ano do biênio, proceder-se-á à nova escolha pela Mesa Diretora. 96
- **Art. 20-H.** Compete à Secretaria da Primeira Infância, Infância, Adolescência e Juventude:
- I fiscalizar, apoiar e acompanhar a execução de projetos, programas e serviços do governo federal e da sociedade civil organizada que visem à promoção, à proteção e à garantia do direito ao desenvolvimento integral das crianças, adolescentes e jovens com absoluta prioridade, considerado o efetivo atendimento de seus interesses para garantia do exercício da cidadania desde o início da vida;
- II cooperar com entidades e organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, direcionados à implementação de políticas no interesse das crianças, adolescentes e jovens;
- III promover estudos e pesquisas sobre formas de escuta das crianças e adolescentes, bem como sobre direitos e obrigações dos jovens e sobre o déficit da sua representação na esfera política, inclusive para fins de fomento à participação cidadã, de divulgação pública e de fornecimento de subsídio às Comissões da Câmara dos Deputados;
- IV atender autoridades, no âmbito da sua competência, em suas visitas à Câmara dos Deputados, e encaminhar as demandas das crianças, adolescentes e jovens aos órgãos competentes;
- V participar, com os Líderes, das reuniões convocadas pelo Presidente da Câmara dos Deputados, com direito a voz e voto para representatividade das crianças, adolescentes e jovens;
- VI fazer uso da palavra, semanalmente, pessoalmente ou por delegação, durante o período destinado às Comunicações de Lideranças, por 5 (cinco) minutos, para

^{95 (}Artigo acrescido pela Resolução nº 20, de 2016, com redação dada pela Resolução nº 36, de 2022)

^{96 (}Artigo acrescido pela Resolução nº 20, de 2016, com redação dada pela Resolução nº 36, de 2022)

comunicar demandas e contribuições das crianças, adolescentes e jovens brasileiros;

VII - constituir e organizar os grupos de trabalho temáticos sobre temas relacionados aos direitos e deveres das crianças, adolescentes e jovens, considerada sua condição de sujeitos de direitos e de cidadãos desde a primeira infância;

VIII - examinar estudos, pareceres, teses e trabalhos que sirvam de subsídios para as suas atividades;

IX - realizar seminários com especialistas brasileiros e estrangeiros sobre o tema do desenvolvimento infantil e sobre as políticas públicas intersetoriais direcionadas à primeira infância e fomentar a realização de capacitação continuada pelas instâncias formativas da Câmara dos Deputados;

X - conceder, em conjunto com a Presidência e o Segundo-Secretário da Câmara dos Deputados, o Prêmio Medalha Amigo da Primeira Infância.⁹⁷

CAPÍTULO III DA PROCURADORIA PARLAMENTAR

Art. 21. A Procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.

Ato da Presidência em 16/06/2015⁹⁸ - Delega competência ao Procurador Parlamentar da Câmara dos Deputados.

§ 1º A Procuradoria Parlamentar será constituída por onze membros designados pelos Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da sessão legislativa, com observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária.

§ 2º A Procuradoria Parlamentar providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeito, por força de lei ou de decisão judicial, o órgão de comunicação ou de imprensa que veicular a matéria ofensiva à Casa ou a seus membros.

§ 3º A Procuradoria Parlamentar promoverá, por intermédio do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o inciso X do art. 5º da Constituição Federal. 99

Ato da Mesa nº 98/2019 - Cria o ato normativo que regulamenta as atividades da Procuradoria Parlamentar que passa a vigorar em conformidade com o artigo 21 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

^{97 (}Artigo acrescido pela Resolução nº 20, de 2016, com redação dada pela Resolução nº 36, de 2022)

^{98 (}Publicado no DCD do dia 19/06/2015, p. 3).

⁹⁹ CF, art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

CAPÍTULO III-A DA OUVIDORIA PARLAMENTAR¹⁰⁰

Art. 21-A. Compete à Ouvidoria Parlamentar:

Art. 253.

- I receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:
 - a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
 - b) ilegalidades ou abuso de poder;
 - c) mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Casa;

Arts. 262 a 264.

- d) assuntos recebidos pelo sistema 0800 de atendimento à população;
- II propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;
- III propor e supervisionar a implementação de medidas necessárias à melhoria dos serviços prestados ao cidadão pela Câmara dos Deputados, a fim de garantir a efetividade e o aperfeiçoamento tempestivo desses serviços;¹⁰¹
- IV propor, quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades de que tenha conhecimento;
- V encaminhar ao Tribunal de Contas da União, à Polícia Federal, ao Ministério Público, ou a outro órgão competente as denúncias recebidas que necessitem maiores esclarecimentos;
- VI responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Câmara sobre os procedimentos legislativos e administrativos de seu interesse;
 - VII realizar audiências públicas com segmentos da sociedade civil.
- **Art. 21-B.** A Ouvidoria Parlamentar é composta de um Ouvidor-Geral e dois Ouvidores Substitutos designados dentre os membros da Casa pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da sessão legislativa, vedada a recondução no período subsequente.
 - Art. 21-C. O Ouvidor-Geral, no exercício de suas funções, poderá:
- I solicitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara dos Deputados;
- II ter vista no recinto da Casa de proposições legislativas, atos e contratos administrativos e quaisquer outros que se façam necessários;

^{100 (}Capítulo acrescido pela Resolução nº 19, de 2001).

^{101 (}Inciso acrescido pela Resolução nº 19, de 2001, e com redação dada pela Resolução nº 5, de 2019).

III – requerer ou promover diligências e investigações, quando cabíveis.

Parágrafo único. A demora injustificada na resposta às solicitações feitas ou na adoção das providências requeridas pelo Ouvidor-Geral poderá ensejar a responsabilização da autoridade ou do servidor.

Art. 21-D. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Ouvidoria Parlamentar terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação ou de imprensa da Casa.

CAPÍTULO III-B DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR¹⁰²

Art. 21-E. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, composto de 21 (vinte e um) membros titulares e igual número de suplentes, é o órgão da Câmara dos Deputados competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos Deputados submetidos ao processo disciplinar previsto no Código de Ética e Parlamentar, que integra este Regimento.

Decisão da Presidência na Representação 2/2021 em 11/08/2021 - (ver § 1° do art. 240).

QO 371/2008 - Parecer do Conselho de Ética pelo arquivamento só deverá ser submetido ao Plenário se interposto e provido recurso, nos termos do § 2º do art. 132.

REC 8/2022 - Decide que cabe ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar realizar exame de aptidão da representação por quebra de decoro parlamentar de autoria de partido político previamente ao seu recebimento e consequente instauração do processo. Entende ainda que "[...] o recebimento da representação pressupõe avaliação sobre a presença de mínimas condições de tramitação, podendo-se detectar descrição factual ininteligível, ilógica, inconsistente ou que não justifiquem a instauração de um processo, bem como a ausência de documento essencial e defeitos formais.".

- § 1° Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados serão designados para um mandato de 2 (dois) anos, na forma dos arts. 26 e 28 deste Regimento Interno, os quais elegerão, dentre os titulares, 1 (um) Presidente e 2 (dois) Vice-Presidentes, observados os procedimentos estabelecidos no art. 7° deste Regimento, no que couber.
- § 2° As disposições constantes do parágrafo único do art. 23, do § 2° do art. 40 e do art. 232 deste Regimento Interno não se aplicam aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO III-C DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR¹⁰³

Art. 21-F. Compete à Corregedoria Parlamentar, observado o disposto nos arts. 267,

^{102 (}Capítulo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011).

^{103 (}Capítulo acrescido pela Resolução nº 25, de 2013).

268, 269 e 271:

- I promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara dos Deputados;
- II dar cumprimento às determinações da Mesa referentes à segurança interna e externa da Câmara dos Deputados;
- III promover sindicância ou inquérito para apuração de notícias de ilícitos, no âmbito da Câmara dos Deputados, que envolvam Deputados.

Parágrafo único. Nas hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55¹⁰⁴ da Constituição Federal, a análise, no âmbito da Câmara dos Deputados, restringir-se-á aos aspectos formais da decisão judicial.

Art. 21-G. A Corregedoria Parlamentar é composta por 1 (um) Corregedor e 3 (três) Corregedores Substitutos.

Parágrafo único. Os membros da Corregedoria Parlamentar serão designados para mandatos de 2 (dois) anos pelo Presidente da Câmara dos Deputados, vedada a recondução no período subsequente, na mesma legislatura. ¹⁰⁵

CAPÍTULO III-D DA SECRETARIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS¹⁰⁶

- Art. 21-H. Compete à Secretaria de Relações Internacionais:
- I estabelecer as diretrizes da diplomacia parlamentar da Câmara dos Deputados;
- II promover a cooperação com parlamentos de Estados estrangeiros;
- III apoiar as delegações, comitivas e representações da Câmara dos Deputados em missão oficial.
- **Art. 21-I.** O Secretário de Relações Internacionais será escolhido pelo Presidente da Câmara dos Deputados entre os Deputados no exercício do mandato, podendo ser substituído a qualquer tempo.

CAPÍTULO III-E DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL¹⁰⁷

Art. 21-J. Compete à Secretaria de Comunicação Social, no âmbito das competências das unidades administrativas vinculadas:¹⁰⁸

¹⁰⁴ CF, art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: [...] IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

^{105 (}Parágrafo único acrescido pela Resolução nº 25, de 2013, com redação dada pela Resolução nº 54, de 2014).

^{106 (}Capítulo acrescido pela Resolução nº 3, de 2015).

^{107 (}Capítulo acrescido pela Resolução nº 4, de 2015).

^{108 (}Caput do artigo acrescido pela Resolução nº 4, de 2015, e com redação dada pela Resolução nº 6, de 2019).

- I zelar pela divulgação dos trabalhos parlamentares;
- II estabelecer as diretrizes de divulgação institucional; 109
- III (Revogado)110
- IV implementar ações que facilitem o alcance dos veículos de comunicação da
 Câmara dos Deputados no território nacional;
 - V supervisionar as atividades das unidades administrativas vinculadas;¹¹¹
 - VI (Revogado)¹¹²
- **Art. 21-K.** O Secretário de Comunicação Social será escolhido pelo Presidente da Câmara dos Deputados dentre os Deputados no exercício do mandato, poderá ser substituído a qualquer tempo e terá como atribuição a supervisão dos veículos vinculados à Secretaria de Comunicação Social. ¹¹³

CAPÍTULO III-F114

DA SECRETARIA DE PARTICIPAÇÃO, INTERAÇÃO E MÍDIAS DIGITAIS

- **Art. 21-L.** Compete à Secretaria de Participação, Interação e Mídias Digitais, no âmbito das competências das unidades administrativas vinculadas:
 - I zelar pela divulgação dos trabalhos legislativos;
- II estabelecer as diretrizes gerais de divulgação de caráter institucional e legislativa por intermédio de mídias digitais institucionais;
 - III supervisionar as atividades das unidades administrativas vinculadas;
 - IV ampliar a interação com a sociedade por intermédio de mídias digitais.
- **Art. 21-M.** O Secretário de Participação, Interação e Mídias Digitais será escolhido pelo Presidente da Câmara dos Deputados dentre os Deputados no exercício do mandato, poderá ser substituído a qualquer tempo e terá como atribuição a supervisão das unidades administrativas vinculadas à Secretaria de Participação, Interação e Mídias Digitais.

CAPÍTULO III-G¹¹⁵

^{109 (}Inciso acrescido pela Resolução nº 4, de 2015, e com redação dada pela Resolução nº 6, de 2019).

^{110 (}Inciso acrescido pela Resolução nº 4, de 2015, e revogado pela Resolução nº 6, de 2019).

^{111 (}Inciso acrescido pela Resolução nº 4, de 2015, e com redação dada pela Resolução nº 6, de 2019).

^{112 (}Inciso acrescido pela Resolução nº 4, de 2015, e revogado pela Resolução nº 6, de 2019).

^{113 (}Artigo acrescido pela Resolução nº 4, de 2015, e com redação dada pela Resolução nº 6, de 2019).

^{114 (}Capítulo acrescido pela Resolução nº 6, de 2019).

^{115 (}Capítulo acrescido pela Resolução nº 5, de 2019).

DA SECRETARIA DA TRANSPARÊNCIA

Art. 21-N. Compete à Secretaria da Transparência:

- I supervisionar o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), no âmbito da Câmara dos Deputados;
- II promover e fomentar a cultura da transparência no âmbito da Câmara dos Deputados, dos demais Poderes da União e da sociedade civil;
- III avaliar a aplicação e propor medidas de aprimoramento da legislação alusiva à transparência, ao acesso à informação e ao controle social da administração pública;
- IV realizar estudos e pesquisas sobre a utilização da tecnologia da informação no desenvolvimento da transparência, do acesso à informação e do controle social da administração pública.
- **Art. 21-O.** O Secretário de Transparência será escolhido pelo Presidente da Câmara dos Deputados dentre os Deputados no exercício do mandato e poderá ser substituído a qualquer tempo.

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 22. As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, coparticipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária da União, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

Arts. 24, 25 a 32, 39 e 40.

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Art. 17, I, m; arts. 33 a 38.

Art. 23. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e dos Blocos Parlamentares que participem da Casa, incluindo-se sempre um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.¹¹⁶

¹¹⁶ CF, art. 58, § 1º. Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participam da respectiva Casa.

Art. 13.

QO 195/2012 - Qualquer parlamentar pode solicitar à Presidência, por meio de seu Líder, ser incluído em Grupo de Trabalho, o que será avaliado oportunamente, caso a caso, não tendo obrigatoriamente que ser observado o princípio da proporcionalidade partidária.

QO 10.276/1997 - "Ao valer-se da expressão 'tanto quanto possível' quis o constituinte ressalvar, exatamente, os casos em que o frio critério matemático se revela impraticável. Ora, pretendesse, o legislador constitucional, referir-se, por essa cláusula, apenas a impossibilidades matemáticas, ou de ordem material, seria a expressão desnecessária, uma vez que o impossível, por si mesmo, não é jurídico, não sendo necessário que a lei o ressalve."

Parágrafo único. O Deputado que se desvincular de sua bancada perde automaticamente o direito à vaga que ocupava em razão dela, ainda que exerça cargo de natureza eletiva. ¹¹⁷

Art. 8º, § 5º; art. 40, § 2º; art. 232.

Ato da Mesa n^{o} 73/2016 - Dispõe sobre comunicação parlamentar de desligamento ou filiação partidária. 118

Código de Ética e Decoro Parlamentar, art. 7º, § 1º.119

Lei nº 9.096/1995, art. 22-A. 120

Precedente: ao longo de 2021 e 2022, o Presidente da Câmara aplicou integralmente o disposto no parágrafo único deste artigo, segundo o qual perde o mandato o Presidente ou Vice-Presidente de Comissão que mudar de legenda partidária, ainda que a mudança seja para partido do mesmo bloco. Ex: perda do cargo do Primeiro Vice-Presidente da Câmara e da Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Decisão contrária à QO 168/2016. 121

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às

⁽Parágrafo único acrescido pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1º/2/2007).

Ato da Mesa nº 73/2016, art. 4º. A perda de cargos em razão de mudança de legenda partidária a que se referem os arts. 8º, § 5º, 23, parágrafo único, 40, § 2º e 232 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados somente será efetivada a partir da publicação do despacho do Presidente da Câmara dos Deputados que determinar o registro da alteração partidária.

Código de Ética e Decoro Parlamentar, art. 7º, § 1º. Durante o exercício do mandato de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Deputado não poderá ser afastado de sua vaga no colegiado, salvo por término do mandato, renúncia, falecimento ou perda de mandato no colegiado, não se aplicando aos membros do colegiado as disposições constantes do parágrafo único do art. 23, do § 2° do art. 40 e do art. 232 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; II - grave discriminação política pessoal; e III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

¹²¹ QO 168/2016 - Não perderá o cargo o membro da Mesa que mudar para outro partido "integrante do mesmo bloco existente à época da eleição para o qual foi assegurada a vaga [...] eis que a vaga é do bloco parlamentar constituído à época da eleição e não do partido do qual se desfiliou.".

demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

Art. 32, parágrafo único.

- I discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;
- II discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos: 122

```
Art. 50, III, d; art. 52, § 6º.
```

QO 10.137/1991 - "[...] as decisões da comissão competente que concluam pela outorga, pela não outorga e pela renovação do serviço [de radiodifusão] somente serão apreciados pelo Plenário na hipótese de interposição do recurso do parágrafo 2º do art. 132 do Regimento Interno."

Prática: os projetos de decreto legislativo referentes a serviços de Rádio e Televisão, nos termos do Parecer nº 9/1990 da CCJC, também dispensam a competência do Plenário.

a) de lei complementar;

Art. 148; 151, caput e II, b, 1.

b) de código;

Arts. 205 a 211.

c) de iniciativa popular;

Art. 91, II; art. 105, IV; art. 252;

Lei nº 9.709/1998, arts. 13 e 14.123

Precedente: em decisão liminar, o Ministro Luiz Fux determinou o retorno do PL 4850/2016 à Câmara dos Deputados para reautuação e tramitação da proposição como projeto de lei de iniciativa popular. Considerou ilegítima a assunção da autoria do projeto por parlamentar, determinando a observação das regras regimentais pertinentes à espécie quanto à tramitação, conforme MS 34.530 do STF.

d) de Comissão;

Prática: os projetos de iniciativa da Mesa são sujeitos à apreciação do Plenário. Exemplo: PL 2167/2011.

e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal; $^{\rm 124}$

¹²² CF, art. 58, § 2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa:

Lei nº 9.709/1998, art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. § 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto. § 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação. Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

CF, art. 68, § 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os

f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;

QO 386/2004 - "[...] emendas do Senado Federal, quando aprovadas no Plenário daquela Casa, a projetos de lei oriundos da Câmara dos Deputados, haverão de ir, necessariamente, ao Plenário desta Casa, em grau de revisão, não importando se a proposição inicial foi apreciada conclusivamente no âmbito das Comissões [...]."

g) que tenham recebido pareceres divergentes;

QO 647/2005 - Divergência de pareceres quanto a emendas não retira a conclusividade da proposição.

REM 2/2017 - Reafirma entendimento constante da QO 10.164/1990 ¹²⁵, no sentido de que, "[...] nos casos de tramitação de uma proposição de maneira isolada, haverá pareceres divergentes quando eles forem antagônicos – um se manifestando pela rejeição total da proposição e outro pela aprovação, com ou sem emendas. Contudo, no caso de tramitação conjunta [...] a análise é feita considerando os pareceres oferecidos à proposição principal e às apensadas, com os substitutivos apresentados. Isso porque a mera rejeição de uma das proposições numa Comissão e aprovação noutra não é suficiente para caracterizar a divergência. Assim, quando pelo menos um dos projetos recebe pareceres pela aprovação em todas as Comissões de mérito – mesmo que na forma de substitutivo, desde que os textos sejam compatíveis –, não se configura a divergência, pois as manifestações das Comissões pela aprovação de um projeto do bloco caracterizam a intenção de aprovar a matéria em apreciação. Portanto, não estaria configurada a divergência em relação à matéria, mas apenas em relação às proposições que compõem o bloco.". Por fim, decide que pareceres pela aprovação do projeto, mas que apresentem textos incompatíveis, ensejam a perda da conclusividade.

h) em regime de urgência;

Art. 151, I; arts. 152 a 157; art. 204.

QO 524/2009 - Permanecem sujeitos à apreciação do Plenário os projetos que tiverem a urgência constitucional retirada.

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;¹²⁶

Arts. 255 a 258.

QO 185/2012 - A apreciação do requerimento para realização de "[...] audiência pública não integra a fase regimental de discussão do projeto de lei e, ademais, não tem o condão de suspender o prazo de apreciação da Comissão.".

IV - convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de

de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre: I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais; III - planos plurianuais, diretrizes orcamentárias e orcamentos.

¹²⁵ QO 10.164/1990 - Somente são considerados divergentes os pareceres de mérito antagônicos, em relação à mesma proposição, no sentido da rejeição total e da aprovação, com ou sem emenda.

¹²⁶ CF, art. 58, § 2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: [...] II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

Art. 117, II; arts. 219 a 223;

Lei nº 14.600/2023, arts. 17 e 18.129

QO 18/2023 - Reafirma entendimento constante do REC 9/2022 e REC 12/2019 e das QO 369/2017 e QO 414/2014 no sentido de que "[...] somente os Ministros de Estado cujas áreas de atuação tenham pertinência com o campo temático da comissão podem ser convocados ou convidados para prestarem informações perante o colegiado.".

QO 81/2019 - Assegurou ao Ministro "[...] o direito de se ater, em suas respostas, apenas aos assuntos previamente determinados nos requerimentos de convocação.".

QO 80/2019 - "[...] não é regimental a votação em globo de Requerimentos de Convocação de Ministro independentes, com extensões diferentes, que devem ser apreciados um a um, salvo na hipótese de acordo entre os membros da Comissão."

QO 14/2019 - "[...] não cabe à Comissão de Legislação Participativa convocar o Ministro da Justica"

QO 420/2018 - Reafirma a QO 311/2013 no sentido de que não é possível transformar requerimento de convite em convocação por entender que "[...] a convocação de Ministro enseja a apresentação de novo requerimento.".

QO 67/2003 - Não há impedimento para que a Comissão aprove requerimento convidando o Vice-Presidente da República para depoimento, não sendo possível, contudo, a convocação; todavia, "[...] aprovado o convite pela Comissão, seu encaminhamento ao Senhor Vice-Presidente da República deverá ser feito por intermédio [...]" da Presidência da Casa, conforme artigo 17, VI, n, do Regimento Interno.

REC 9/2021 - A decisão anulou a convocação de Ministro que tomou posse posteriormente à data da aprovação do requerimento, sob o argumento de que não se

¹²⁷ CF, art. 58, § 2º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: [...] III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

¹²⁸ CF, art. 50, caput. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

¹²⁹ Art. 17. Os Ministérios são os seguintes: I - Ministério da Agricultura e Pecuária; II - Ministério das Cidades; III - Ministério da Cultura: IV - Ministério da Ciência. Tecnologia e Inovação: V - Ministério das Comunicações: VI -Ministério da Defesa; VII - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; VIII - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; IX - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome ; X - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; XI - Ministério da Fazenda; XII - Ministério da Educação; XIII - Ministério do Esporte; XIV - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; XV - Ministério da Igualdade Racial; XVI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Servicos; XVII - Ministério da Justica e Segurança Pública; XVIII - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; XIX - Ministério de Minas e Energia; XX - Ministério das Mulheres; XXI - Ministério da Pesca e Aquicultura; XXII - Ministério do Planejamento e Orçamento; XXIII - Ministério de Portos e Aeroportos: XXIV - Ministério dos Povos Indígenas: XXV - Ministério da Previdência Social: XXVI - Ministério das Relações Exteriores: XXVII - Ministério da Saúde: XXVIII - Ministério do Trabalho e Emprego; XXIX - Ministério dos Transportes; XXX - Ministério do Turismo; e XXXI - Controladoria-Geral da União. Art. 18. São Ministros de Estado: I - os titulares dos Ministérios; II - o titular da Casa Civil da Presidência da República; III - o titular da Secretaria-Geral da Presidência da República; IV - o titular da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República: V - o titular da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República: VI - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e VII - o Advogado-Geral da União.

pode "[...] aprovar requerimento de convocação sem expressamente nominar a autoridade a ser convocada.".

Prática: nas Comissões, é possível acordo para transformar requerimento de convocação em convite. Exemplo: REQ 293/2014 - CAPADR; REQ 09/2015 - CFFC.

Observação: conforme dispõe o art. 9º da Lei Complementar nº 179/2021, que trata da autonomia do Banco Central, o seu Presidente não tem mais *status* de ministro e, portanto, não pode ser convocado.¹³⁰

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, 131

Art. 15, XIII; art. 115, I; art. 116 e incisos; art. 226, II.

QO 180/2012 - Não é cabível requerimento a Ministro de Estado sobre "[...] assuntos politico-administrativos de outras unidades da federação, salvo nas hipóteses em que esteja em jogo a fiscalização de recursos transferidos de forma automática ou voluntária pela União aos Estados, Municípios e Distrito Federal.".

VI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 253;¹³²

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; 133

Art. 256.

QO 67/2003 - Não há impedimento para que a Comissão aprove requerimento convidando o Vice-Presidente da República para depoimento, não sendo possível, contudo, a convocação; todavia, "[...] aprovado o convite pela Comissão, seu encaminhamento ao Senhor Vice-Presidente da República deverá ser feito por intermédio [...]" da Presidência da Casa, conforme art. 17, VI, n, do Regimento Interno.

QO 10.120/1999 - A solicitação de depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, nos termos do art. 24, inciso VII, do Regimento Interno não gera punição no caso de não comparecimento, tendo em vista tratar-se de uma solicitação e não de convocação nos termos do art. 58, § 2º, da Constituição Federal.

VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, em articulação com a

¹³⁰ Lei Complementar 179/21, art. 9º. O cargo de Ministro de Estado Presidente do Banco Central do Brasil fica transformado no cargo de Natureza Especial de Presidente do Banco Central do Brasil.

¹³¹ CF, art. 50, § 2º. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

¹³² CF, art. 58, § 2º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: [...] IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades núblicas:

¹³³ CF, art. 58, § 2º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: [...] V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; 134

REC 53/2019 - Não se vislumbra afronta à competência legislativa de qualquer município a realização de seminário com o objetivo promover debate sobre espaços públicos destinados à cultura e aos meios de acesso à cultura.

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;¹³⁵

X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

Art. 61, I e § 1º.

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta:¹³⁶

Arts. 60 e 61.

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo:¹³⁷

Art. 109, II.

QO 11/2011 - Não é possível a sustação de atos do Poder Judiciário por via de Decreto Legislativo. A Constituição "[...] não autoriza a prática de atos legislativos que interfiram sobre o regular exercício das prerrogativas constitucionais de outro Poder da República [...] suposta intromissão indevida do Poder Judiciário sobre as prerrogativas do Legislador só é sanável pelo próprio exercício do poder de legislar ou, conforme o caso, de reformar a Constituição.".

Precedente: aprovado o PDC 1361/2013, que sustou ato do Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento no art. 49, XI, ¹³⁸ da CF.

¹³⁴ CF, art. 166, § 1º. Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados: I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República; II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas. criadas de acordo com o art. 58.

¹³⁵ Idem

¹³⁶ CF, art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...] X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

¹³⁷ CF, art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...] V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

¹³⁸ CF, art. 49, XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos

XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

Ato da Mesa nº 80/2019 - Dispõe sobre eventos e produtos gráficos e bibliográficos no âmbito das Comissões.

XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos. 139

§ 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara. 140

§ $2^{\rm o}$ As atribuições contidas nos incisos V e XII do $\it caput$ não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

Seção II Das Comissões Permanentes

Subseção I Da Composição e Instalação

Vide "Facilidades IV — comissões, contendo relação das comissões, número de membros e quórum."

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura. 141

Ato da Mesa nº 11/2023 - Dispõe sobre o número de membros e a distribuição das vagas nas Comissões Permanentes entre os Partidos e Blocos Parlamentares.

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas. 142

QO 195/2012 - Qualquer parlamentar pode solicitar à Presidência, por meio de seu Líder, ser incluído em Grupo de Trabalho, o que será avaliado oportunamente, caso a caso, não tendo obrigatoriamente que ser observado o princípio da proporcionalidade partidária.

QO 10.276/1997 - "Ao valer-se da expressão 'tanto quanto possível' quis o constituinte ressalvar, exatamente, os casos em que o frio critério matemático revela-se impraticável. Ora, pretendesse, o legislador constitucional, referir-se, por essa cláusula, apenas a

outros Poderes;

CF, art. 58, § 2º, II (vide inciso III).

⁽Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994).

^{141 (}Caput do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1º/2/2007).

¹⁴² CF, art. 58, § 1º (vide art. 23).

impossibilidades matemáticas, ou de ordem material, seria a expressão desnecessária, uma vez que o impossível, por si mesmo, não é jurídico, não sendo necessário que a lei o ressalve."

§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de treze centésimos *(66 Deputados)* nem menos de três e meio centésimos *(17 Deputados)* do total de Deputados, desprezando-se a fração.¹⁴³

§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

Prática 1: o disposto neste parágrafo não inclui as vagas das Comissões cumulativas, conforme previsto no § 2º do art. 26.

Prática 2: os suplentes de Secretário são computados para o cálculo do número total de vagas.

Art. 26. A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes entre os Partidos e Blocos Parlamentares será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a legislatura. ¹⁴⁴

Art. 10, § 10.

Ato da Mesa nº 11/2023 - Dispõe sobre o número de membros e a distribuição das vagas nas Comissões Permanentes entre os Partidos e Blocos Parlamentares.

QO 2/2015 - Tendo em vista que a proporcionalidade da composição da Casa deve estar definida em prazo anterior à reunião de líderes na qual são escolhidos os cargos da Mesa Diretora, a adesão de partido a bloco parlamentar fora do prazo estabelecido não produzirá efeito sobre a repartição das vagas nas Comissões.

QO 86/2007 - Alteração do nome do Partido político não interfere na distribuição das vagas; a distribuição de vagas remanescentes ocorrerá depois de assegurado aos Líderes o direito de indicar os membros das Comissões.

- \S 1º Cada Partido ou Bloco Parlamentar terá em cada Comissão tantos Suplentes quantos os seus membros efetivos.
- § 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de uma Comissão Permanente, ressalvadas as Comissões de Legislação Participativa; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Cultura; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; do Esporte; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Turismo; de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; de Comunicação; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Desenvolvimento Econômico; e de Administração e Serviço Público.¹⁴⁵.

^{143 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 1, de 2015).

^{144 (}Caput do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1º/2/2007).

^{145 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 1, de 2023).

Prática: o Deputado pode ser suplente em várias Comissões Permanentes, independentemente de serem cumulativas.

§ 3º Ao Deputado, salvo se membro da Mesa, será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

Resolução nº 26/2013, art. 4º. 146

Prática 1: nas comissões não cumulativas, o Deputado pode ser titular de apenas uma comissão e suplente em quantas for indicado por seu líder e nas comissões cumulativas, o Deputado pode ser titular e suplente em quantas for indicado por seu líder.

Prática 2: o Deputado pode optar por não integrar nenhuma Comissão, quer como titular quer como suplente.

§ 4º As alterações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares decorrentes de mudanças de filiação partidária não importarão em modificação na composição das Comissões, cujo número de vagas de cada representação partidária será fixado pelo resultado final obtido nas eleições e permanecerá inalterado durante toda a legislatura.¹⁴⁷

QO 238/2013 - Esclarece que, no caso de criação de novo Partido, entrará no cálculo das vagas para a composição da Mesa e das Comissões "[...] o número de Deputados Federais eleitos como titulares que migraram diretamente para o novo Partido no prazo de trinta dias a contar do deferimento do registro partidário [...]", permanecendo inalterado pelo restante da legislatura.

QO 9/2007 - Esclarece que: "O número de membros das Comissões e o número de vagas de cada Partido ou Bloco serão fixados pela Mesa e mantidos por toda legislatura; O número de vagas de cada Partido ou Bloco é calculado com base no número de deputados eleitos pela legenda. Isto é, considera-se tão-somente a bancada das eleições, que se mantém por toda legislatura, desprezadas as posteriores migrações partidárias; As únicas modificações no quadro partidário que poderão implicar em alteração na composição dos órgãos da Casa são as decorrentes de fusão e incorporação partidárias, considerando-se a extinção de partido. Contudo, mesmo nesses casos, a teor do que dispõe o § 6º do art. 29 da Lei dos Partidos Políticos, prevalece a bancada das eleições; O § 8º do art. 12 do Regimento admite a formação de novos Blocos a cada sessão legislativa, contudo o art. 26 é claro quando determina que, para efeito de composição das Comissões, a constituição estabelecida no início dos trabalhos permanece inalterada por toda a legislatura".

Art. 27. A representação numérica das bancadas em cada Comissão será estabelecida com a divisão do número de membros do Partido ou Bloco Parlamentar, aferido na forma do § 4° do art. 8° deste Regimento, pelo quociente resultante da divisão do número de membros da Câmara pelo número de membros da Comissão; o inteiro do quociente assim obtido, denominado quociente partidário, representará o

¹⁴⁶ Resolução nº 26/2013, art. 4º. O Presidente do Centro de Estudos não poderá compor nenhuma Comissão Permanente da Câmara dos Deputados.

^{147 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1º/2/2007).

número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá concorrer na Comissão. 148

- § 1º As vagas que sobrarem, uma vez aplicado o critério do *caput*, serão destinadas aos Partidos ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.
- § 2º Se verificado, após aplicados os critérios do *caput* e do parágrafo anterior, que há Partido ou Bloco Parlamentar sem lugares suficientes nas Comissões para a sua bancada, ou Deputado sem legenda partidária, observar-se-á o seguinte:
- I a Mesa dará quarenta e oito horas ao Partido ou Bloco Parlamentar nessa condição para que declare sua opção por obter lugar em Comissão em que não esteja ainda representado;
- II havendo coincidência de opções terá preferência o Partido ou Bloco Parlamentar de maior quociente partidário, conforme os critérios do *caput* e do parágrafo antecedente;
 - III a vaga indicada será preenchida em primeiro lugar;
- IV só poderá haver o preenchimento de segunda vaga decorrente de opção, na mesma Comissão, quando em todas as outras já tiver sido preenchida uma primeira vaga, em idênticas condições;
- V atendidas as opções do Partido ou Bloco Parlamentar, serão recebidas as dos Deputados sem legenda partidária;
- VI quando mais de um Deputado optante escolher a mesma Comissão, terá preferência o mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.
- § 3º Após o cumprimento do prescrito no parágrafo anterior, proceder-se-á à distribuição das demais vagas entre as bancadas com direito a se fazer representar na Comissão, de acordo com o estabelecido no *caput*, considerando-se para efeito de cálculo da proporcionalidade o número de membros da Comissão diminuído de tantas unidades quantas as vagas preenchidas por opção.

Ato da Mesa nº 197/1990, art. 2º. 149

^{148 (}Caput do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1º/2/2007).

Ato da Mesa nº 197/1990, art. 2º. A representação numérica nas Comissões Permanentes por Partidos, Blocos Parlamentares e Deputados sem legenda partidária obedecerá aos seguintes critérios: I - a representação numérica das bancadas nas Comissões será estabelecida dividindo-se o total de membros da Câmara dos Deputados pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Deputados de cada Partido ou Bloco Parlamentar pelo quociente assim obtido. O inteiro do quociente final (quociente partidário) representará o número de lugares a que, preliminarmente, o Partido ou Bloco Parlamentar concorre em cada Comissão (art. 27, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados); II - as vagas que remanescerem da operação prevista no inciso anterior serão distribuídas, também em caráter preliminar, pelos Partidos ou Blocos Parlamentares detentores dos maiores restos na divisão proporcional referida no mesmo inciso I; III - aplicado o disposto nos incisos anteriores, levantar-se-á o total dos lugares destinados, em todas as Comissões, a cada Partido ou Bloco Parlamentar. Quando o total das vagas a que o Partido ou Bloco possa concorrer nas Comissões exceder o quantitativo da Bancada, subtrair-se-ão as vagas excedentes, iniciando-se, em ordem crescente, pela Comissão em que a dita agremiação tenha o menor resto; IV -

Art. 28. Definida, na 1ª (primeira) sessão legislativa de cada legislatura, a representação numérica dos Partidos e Blocos Parlamentares nas Comissões, os Líderes comunicarão à Presidência, no prazo de 5 (cinco) sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, as integrarão; esse prazo contarse-á, nas demais sessões legislativas, do dia de início dessas.¹⁵⁰

 ${\bf QO}$ 10.276/1997 - É praxe a cessão ou permuta de vagas entre Partidos ou Blocos com a finalidade de atender a interesses comuns.

Prática: os prazos previstos neste artigo contam-se a partir do momento em que é definida a distribuição das vagas nas Comissões, e não do início da sessão legislativa.

§ 1º O Presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo fixado, a Liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões, nos termos do § 3º do art. 45.

Art. 17, III, a.

§ 2º Juntamente com a composição nominal das Comissões, o Presidente mandará publicar no *Diário da Câmara dos Deputados* e no avulso da Ordem do Dia a convocação destas para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, na forma do art. 39.

Subseção II

Das Subcomissões e Turmas

Art. 29. As Comissões Permanentes poderão constituir, sem poder decisório:151

I - Subcomissões Permanentes, dentre seus próprios componentes e mediante proposta da maioria destes, reservando-lhes parte das matérias do respectivo campo temático ou área de atuação; ¹⁵²

Arts. 31 e 32.

QO 291/2013 - Anula a criação da Subcomissão de Direitos Humanos pela Comissão de Cultura, entendendo ser regimentalmente inapropriada a criação de Subcomissão que tenha por objeto campo temático já atribuído a outra Comissão.

QO 401/2004 - Subcomissão de investigação, criada dentro das Comissões permanentes, não pode exorbitar das competências da Comissão a que pertença, tampouco poderá dispor dos instrumentos jurídicos próprios de CPI.

QO 366/2004 - Decide "[..] no sentido de deixar estabelecido que cabe à Comissão, por ser matéria 'interna corporis', a indicação e designação dos membros de suas Subcomissões [...]", e não aos Líderes dos Partidos.

as vagas decorrentes da aplicação do inciso III serão preenchidas por Partido ou Bloco Parlamentar sem lugares suficientes, ou ainda sem representação em Comissão, bem como por Deputado sem legenda partidária, mediante o exercício do direito de opção previsto no § 2º e seus incisos do art. 27 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; V - após o cumprimento dos incisos anteriores, refar-se-á, na conformidade do § 3º do art. 27, o cálculo da proporcionalidade em cada Comissão, excluindo-se, para esse efeito, o número de vagas preenchidas por opção.

^{150 (}Caput do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1º/2/2007).

^{151 (}Caput do artigo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004).

^{152 (}Inciso com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004).

QO 68/2003 - Esclarece que "[...] 2) as disposições constantes do Estatuto Doméstico relativas às Comissões Permanentes e aplicáveis às Subcomissões são aquelas relacionadas com o desenvolvimento dos trabalhos, não se confundindo com as atribuições reservadas exclusivamente às Comissões; 3) as Subcomissões Permanentes poderão exercer, no que couber, as atribuições previstas no artigo 24, incisos I a XIV (realização de audiências públicas), do Regimento, desde que haja requerimento nesse sentido, sujeito à deliberação do Plenário da respectiva Comissão.".

II - Subcomissões Especiais, mediante proposta de qualquer de seus membros, para o desempenho de atividades específicas ou o trato de assuntos definidos no respectivo ato de criação.

Art. 31; art. 215, § 1º.

QO 366/2004 (ver inciso I).

- § 1º Nenhuma Comissão Permanente poderá contar com mais de 3 (três) Subcomissões Permanentes e de 3 (três) Subcomissões Especiais em funcionamento simultâneo. 153
- § 2º O Plenário da Comissão fixará o número de membros de cada Subcomissão, respeitando o princípio da representação proporcional, e definirá as matérias reservadas a tais Subcomissões, bem como os objetivos das Subcomissões Especiais.¹⁵⁴

Prática: não há impedimento para que suplente na Comissão seja titular ou até mesmo Presidente de Subcomissão. Exemplo: Presidente da Subcomissão Especial sobre a atuação do BNDES, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em 2013.

§ 3º No funcionamento das Subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes. 155

QO 68/2003 (ver inciso I do caput).

Prática: finda a legislatura, todas as subcomissões, especiais ou permanentes, são extintas. Exemplo: Ato do Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, publicado no DCD do dia 31/01/2023, que extinguiu a Subcomissão Permanente para discutir e debater sobre Alimentação e Saúde.

- **Art. 30.** As Comissões Permanentes que não constituírem Subcomissões Permanentes poderão ser divididas em duas Turmas, excluído o Presidente, ambas sem poder decisório.
- § 1º Presidirá à Turma um Vice-Presidente da Comissão, substituindo-o o membro mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.
 - § 2º Os membros de uma Turma são suplentes preferenciais da outra, respeitada a

^{153 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004).

^{154 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004).

^{155 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004).

proporcionalidade partidária.

- § 3º As Turmas poderão discutir os assuntos que lhes forem distribuídos, desde que presente mais da metade dos seus membros.
- **Art. 31.** A matéria apreciada em Subcomissão Permanente ou Especial ou por Turma concluirá por um relatório, sujeito à deliberação do Plenário da respectiva Comissão.

Subseção III Das Matérias ou Atividades de Competência das Comissões

- **Art. 32.** São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade: ¹⁵⁶
- I Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural: (CAPADR)
 - a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, destacadamente:
 - 1 organização do setor rural; política nacional de cooperativismo; condições sociais no meio rural; migrações rural-urbanas;
 - 2 estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícolas;
 - 3 política e sistema nacional de crédito rural;
 - 4 política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária; extensão rural;
 - 5 seguro agrícola;
 - 6 política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários, marinhos e da aquicultura;
 - 7 política de eletrificação rural;
 - 8 política e programa nacional de irrigação;
 - 9 vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;
 - 10 padronização e inspeção de produtos vegetais e animais;
 - 11 padronização, inspeção e fiscalização do uso de defensivos agrotóxicos nas atividades agropecuárias;
 - 12 política de insumos agropecuários;
 - 13 meteorologia e climatologia;
 - b) política e questões fundiárias; reforma agrária; justiça agrária; direito agrário, destacadamente:
 - 1 uso ou posse temporária da terra; contratos agrários;

^{156 (}Artigo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004).

- 2 colonização oficial e particular;
- 3 regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;
- 4 aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras e na faixa de fronteira;
- 5 alienação e concessão de terras públicas;
- II Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:¹⁵⁷ (CINDRE)
- a) (Revogada).158
- b) (Revogada).159
- c) desenvolvimento e integração de regiões; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivos regionais;
- d) planos nacionais e regionais de ordenação do território e de organização políticoadministrativa;
- e) assuntos de interesse federal nos Municípios, Estados, Territórios e no Distrito Federal;
- f) sistema nacional de defesa civil; política de combate às calamidades;
- g) migrações internas;
- III Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação: (CCTI)¹⁶⁰
- a) desenvolvimento científico, pesquisa, capacitação científica e tecnológica e inovação; 161
- b) sistema estatístico, cartográfico e demográfico nacional;
- c) (Revogada);162
- d) (Revogada).163
- e) (*Revogada*).¹⁶⁴
- f) (Revogada).¹⁶⁵
- g) (Revogada).166

```
157
     (Caput do inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 2023).
158
     (Revogada pela Resolução nº 1, de 2023).
159
     (Revogada pela Resolução nº 1, de 2023).
     (Caput do inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 2023).
161
     (Alínea com redação dada pela Resolução nº 1, de 2023).
162
     (Revogada pela Resolução nº 1, de 2023).
     (Revogada pela Resolução nº 1, de 2023).
     (Revogada pela Resolução nº 1, de 2023).
165
     (Revogada pela Resolução nº 1, de 2023).
      (Revogada pela Resolução nº 1, de 2023).
```

- h) (Revogada).167
- i) política nacional das tecnologias da informação, automação e informática;168
- j) (Revogada).169
- k) política nacional de ciência, tecnologia e inovação e organização institucional do setor;¹⁷⁰
- l) Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação; 171
- m) acordos de cooperação com outros países e organismos internacionais na área de ciência, tecnologia e inovação; 1772
- n) desenvolvimento tecnológico da indústria das tecnologias da informação e da automação e seus aspectos estratégicos;¹⁷³
- IV Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania: (CCJC)

```
Art. 95, § 8º; art. 212, § 1º; art. 216, § 2º, I; art. 217; art. 233, § 2º; art. 240, § 3º; art. 251; art. 252, VIII.
```

Súmula nº 4/1994/CCJC: "Projeto de lei que institui dia nacional de determinada classe profissional é injurídico."

Súmula nº 2/1994/CCJC: "Projeto de lei que declara de utilidade pública associação, sociedade, entidade, fundação ou instituição é inconstitucional e injurídico."

Súmula nº 1/1994/CCJC: "Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional; Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno."

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

Art. 54, I.

b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;

Art. 202.

QO 129/2021 - Decidiu submeter à deliberação do Plenário a admissibilidade de PEC, tendo em vista que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ainda não havia sido instalada. "Em relação ao mérito da proposição, será criada Comissão Especial nos

^{167 (}Revogada pela Resolução nº 1, de 2023).

^{168 (}Alínea com redação dada pela Resolução nº 1, de 2023).

^{169 (}Revogada pela Resolução nº 1, de 2023).

^{170 (}Alínea acrescida pela Resolução nº 1, de 2023).

^{171 (}Alínea acrescida pela Resolução nº 1, de 2023).

^{172 (}Alínea acrescida pela Resolução nº 1, de 2023).

^{173 (}Alínea acrescida pela Resolução nº 1, de 2023).

termos regimentais. Naturalmente, se essa Comissão também se achar pendente de constituição e instalação, dependendo da indicação dos Srs. Líderes, que, em sua maioria, sensíveis ao caráter excepcional que envolve a matéria, preferiram apreciar também o mérito diretamente em plenário, e assim será."

QO 6/2015 - Não há impedimento para que, esgotado o prazo de 5 sessões para análise da admissibilidade de PEC, esta seja apreciada pelo Plenário, para substituir a manifestação da CCJC.

QO 47/2003 - Esgotado o prazo para apreciação da admissibilidade de PEC, poderá a CCJC requerer a prorrogação do prazo para a apresentação de parecer; caso a Comissão não o faça, qualquer Deputado poderá solicitar as providências previstas no artigo 52, § 6º, do RICD, cabendo ao Presidente da Câmara atender ou não ao pedido discricionariamente.

QO 10.407/1997 - É possível a emissão de parecer pela inadmissibilidade parcial de proposta de emenda à Constituição, bem como o oferecimento de emenda supressiva para sanar o vício de inconstitucionalidade na CCJC. Qualquer outro tipo de modificação da proposta é competência da Comissão Especial.

QO 5.513/1995 - A apreciação de PEC observará o seguinte: "[...] 1) Quórum de maioria simples para votação na Comissão, em face de não se estar votando a PEC e, sim, o parecer do Relator; 2) A autoria de emenda à PEC não está prevista na Constituição Federal, sendo matéria exclusivamente regimental, por isso, a faculdade de o Relator e da Comissão de emendamento da proposição; 3) A admissibilidade de emendas é da competência da Comissão Especial.".

c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

```
Art. 35, § 2º; art. 137, § 2º; art. 164, § 2º.
```

- d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça;
- e) matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual, notarial;
- f) Partidos Políticos, mandato e representação política, sistemas eleitorais e eleições;
- g) registros públicos;
- h) desapropriações;
- i) nacionalidade, cidadania, naturalização, regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;
- j) intervenção federal;
- I) uso dos símbolos nacionais;
- m) criação de novos Estados e Territórios; incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;
- n) transferência temporária da sede do Governo;
- o) anistia;
- p) direitos e deveres do mandato; perda de mandato de Deputado, nas hipóteses dos

incisos I, II e VI do art. 55 da Constituição Federal; pedidos de licença para incorporação de Deputados às Forças Armadas;¹⁷⁴

```
Art. 240, § 3º; art. 251.
```

q) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;

Arts. 194 a 200.

- V Comissão de Defesa do Consumidor: (CDC)
- a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
- b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;
- c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e servicos;
- VI Comissão de Desenvolvimento Econômico: 175 (CDE)
- a) matérias atinentes a relações econômicas internacionais;
- b) assuntos relativos à ordem econômica nacional;
- c) (Revogada).¹⁷⁶
- d) sistema monetário; moeda; câmbio e reservas cambiais;
- e) comércio exterior; políticas de importação e exportação em geral; acordos comerciais, tarifas e cotas; regimes aduaneiros especiais;¹⁷⁷
- f) atividade econômica estatal e em regime empresarial; programas de privatização; monopólios da União;
- g) proteção e benefícios especiais temporários, exceto os de natureza financeira e tributária, às empresas brasileiras de capital nacional;
- h) cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica, exceto quando relacionados com matéria própria de outra Comissão;
- i) (Revogada).178
- j) fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas; diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado; planos nacionais e regionais ou setoriais;
- l) direito econômico;¹⁷⁹
- m) (Revogada).180

174 CF, art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; [...] VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

^{175 (}Caput do inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 2023).

^{176 (}Revogada pela Resolução nº 1, de 2023).

^{177 (}Alínea com redação dada pela Resolução nº 1, de 2023).

⁽Revogada pela Resolução nº 1, de 2023).

^{179 (}Alínea com redação dada pela Resolução nº 1, de 2023).

^{180 (}Revogada pela Resolução nº 1, de 2023).

```
n) (Revogada).<sup>181</sup>
```

- o) (Revogada).¹⁸²
- p) (Revogada).¹⁸³

VII - Comissão de Desenvolvimento Urbano: (CDU)

- a) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; habitação e sistema financeiro da habitação; transportes urbanos; infraestrutura urbana e saneamento ambiental;
- b) matérias relativas a direito urbanístico e a ordenação jurídico-urbanística do território; planos nacionais e regionais de ordenação do território e da organização político-administrativa;
- c) política e desenvolvimento municipal e territorial;
- d) matérias referentes ao direito municipal e edílico;
- e) regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, regiões integradas de desenvolvimento e microrregiões;
- VIII Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial: (CDHMIR)¹⁸⁴
- a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos;
- b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;
- c) colaboração com entidades não-governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;
- d) pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- e) assuntos referentes às minorias; 185
- f) preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País;
- g) promoção da igualdade racial; 186
- h) assuntos referentes aos povos quilombolas; 187
- IX Comissão de Educação: 188 (CE)

(Revogada pela Resolução nº 1, de 2023).

(Revogada pela Resolução nº 1, de 2023).

(Alínea com redação dada pela Resolução nº 12, de 2015 e revogada pela Resolução nº 1, de 2023).

(Alínea com redação dada pela Resolução nº 1, de 2023).

(Alínea com redação dada pela Resolução nº 1, de 2023).

(Alínea acrescida pela Resolução nº 15, de 2016).

(Alínea com redação dada pela Resolução nº 1, de 2023).

(Alínea com redação dada pela Resolução nº 1, de 2023).

(Inciso e alíneas com redação dada pela Resolução nº 21, de 2013).

Súmula de Recomendação nº 1/2021/CE – Sugere a rejeição formal de projeto de lei com o encaminhamento simultâneo de seu conteúdo por meio de uma Indicação ao Poder Executivo dos projetos de lei que visem: a) a denominação de institutos federais de educação, ciência e tecnologia; escolas técnicas vinculadas a universidades federais; universidades federais e seus campi; b) criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino; c) inclusão de disciplina ou de qualquer outra alteração curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino; e d) criação de campus de instituição federal de educação superior.

- a) assuntos atinentes à educação em geral;
- b) política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais;
- c) direito da educação;
- d) recursos humanos e financeiros para a educação;
- e) (Revogada);189
- f) (Revogada);¹⁹⁰
- X Comissão de Finanças e Tributação: (CFT)

Norma Interna nº 1/2016/CFT - Dispõe sobre os critérios para a utilização da "Reserva para compensação de proposições legislativas que criem despesa obrigatória ou renúncia de receita sujeitas à deliberação de órgão colegiado permanente do Poder Legislativo, durante o exame de compatibilidade e adequação orçamentária da legislação [...]", no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.

Norma Interna nº 1/2015/CFT - Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Norma Interna nº 2/2008/CFT - Altera Norma Interna da CFT, aprovada em 07/05/2008, que estabelece procedimentos para a sumulação de decisões reiteradas da Comissão de Finanças e Tributação.

Norma Interna nº 1/2008/CFT - Estabelece procedimentos para a sumulação de decisões reiteradas da Comissão de Finanças e Tributação.

Norma Interna 1996/CFT - Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Súmula nº 1/2008/CFT: "É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação."

a) sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas; mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; operações financeiras; crédito; bolsas de valores e de mercadorias; sistema de poupança; captação e garantia da poupança popular;

^{189 (}Revogada pela Resolução nº 21, de 2013).

^{190 (}Revogada pela Resolução nº 21, de 2013).

- b) sistema financeiro da habitação;
- c) sistema nacional de seguros privados e capitalização;
- d) títulos e valores mobiliários;
- e) regime jurídico do capital estrangeiro; remessa de lucros;
- f) dívida pública interna e externa;
- g) matérias financeiras e orçamentárias públicas, ressalvada a competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; normas gerais de direito financeiro; normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; 191
- h) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, 192 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

Art. 54, II.

i) fixação da remuneração dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos membros da magistratura federal;

Art. 214.

- j) sistema tributário nacional e repartição das receitas tributárias; normas gerais de direito tributário; legislação referente a cada tributo;
- l) tributação, arrecadação, fiscalização; parafiscalidade; empréstimos compulsórios; contribuições sociais; administração fiscal;

QO 1/2023 - Esclarece que "[...] de fato, a escolha de ministro do Tribunal de Contas da União é regulamentada pelo decreto n° 6, de 1993.". 193 Contudo, tendo em vista que a Comissão [de Finanças e Tributação] ainda não se encontrava instalada, submeteu a matéria diretamente ao Plenário, "[...] de maneira excepcionalíssima, para a presente escolha do ministro do Tribunal de Contas da União na adoção de rito a aplicação da última escolha que coube à câmara dos deputados e membros do conselho nacional de justiça e do membro do conselho nacional do ministério público, objetos de deliberação n°s 2, de 2020, e 3, de 2020.".

XI - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle: (CFFC)

¹⁹¹ CF, art. 166, § 1º (vide art. 24, VIII, do RICD).

¹⁹² CF, ADCT, art. 114, caput. A tramitação de proposição elencada no caput do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal.

Decreto Legislativo nº 6/1993 - Regulamenta a escolha de Ministros do Tribunal de Contas da União pelo Congresso Nacional. Art. 3º. A Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados submeterão à apreciação, do Plenário da respectiva Casa, projeto de decreto legislativo aprovando a escolha do Ministro do Tribunal de Contas da União. § 1º O parecer da comissão deverá conter relatório sobre o candidato e elementos informativos necessários ao esclarecimento do Plenário.

- a) tomada de contas do Presidente da República, na hipótese do art. 51, II, da Constituição Federal;
- b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;¹⁹⁴
- c) planos e programas de desenvolvimento nacional ou regional, após exame, pelas demais Comissões, dos programas que lhes disserem respeito;
- d) representações do Tribunal de Contas solicitando sustação de contrato impugnado ou outras providências a cargo do Congresso Nacional, elaborando, em caso de parecer favorável, o respectivo projeto de decreto legislativo (Constituição Federal, art. 71, § 19);¹⁹⁵

Art. 109, II.

- e) exame dos relatórios de atividades do Tribunal de Contas da União (Constituição Federal, art. 71, § 4º);¹⁹⁶
- f) requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração federal, diretamente ou por intermédio do Tribunal de Contas da União;
- g) implementação do Plano Anual de Fiscalização e Controle (PAFC), nos termos do art. 61-A deste Regimento, 197
- h) apresentação do Relatório Anual de Fiscalização e Controle (RAFC), nos termos do § 1º do art. 61-A deste Regimento. 198
- XII Comissão de Legislação Participativa: (CLP)

Art. 26, § 2º; art. 254.

Regulamento da Comissão de Legislação Participativa - Fixa normas para organização dos trabalhos da Comissão.

Observação: a Comissão de Legislação Participativa submete ao Colegiado as sugestões de proposição legislativa recebidas da sociedade organizada, que, se aprovadas, tramitam

¹⁹⁴ CF, art. 166, § 1º (vide art. 24, VIII, do RICD).

¹⁹⁵ CF, art. 71, § 1º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. § 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

¹⁹⁶ CF, art. 71, § 4º. O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

^{197 (}Alínea acrescida pela Resolução nº 25, de 2017).

^{198 (}Alínea acrescida pela Resolução nº 25, de 2017).

como proposições de autoria da Comissão, nos termos do art. 254.

a) sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto Partidos Políticos;

REC 26/2019 - Determinou o arquivamento de Sugestão (SUG) de autoria da sociedade civil propondo a convocação de Ministro de Estado por entender, nos termos do REC 12/2019, que o RICD não conferiu à CLP competência para "convocar Ministros de Estado na qualidade de fiscal dos atos praticados pelo agente político do Poder Executivo".

b) pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea a deste inciso;

REC 12/2019 e **QO** 14/2019 - Decidiu que a Comissão de Legislação Participativa não tem competência para: a) dar parecer a proposições legislativas; b) apreciar e emitir parecer sobre programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento; c) convocar Ministros de Estado.

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável: (CMADS)

- a) política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica;
- b) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação;
- c) desenvolvimento sustentável;
- XIV Comissão de Minas e Energia: (CME)
- a) políticas e modelos mineral e energético brasileiros;
- b) a estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético;
- c) fontes convencionais e alternativas de energia;
- d) pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos;
- e) formas de acesso ao bem mineral; empresas de mineração;
- f) política e estrutura de preços de recursos energéticos;
- g) comercialização e industrialização de minérios;
- h) fomento à atividade mineral;
- i) regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos;
- j) gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; regime jurídico de águas públicas e particulares;
- XV Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional: (CREDN)
- a) relações diplomáticas e consulares, econômicas e comerciais, culturais e científicas com outros países; relações com entidades internacionais multilaterais e regionais;
- b) política externa brasileira; serviço exterior brasileiro;
- c) tratados, atos, acordos e convênios internacionais e demais instrumentos de política externa, 199

¹⁹⁹ CF, art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

Art. 129, § 2º; art. 151, I, j.

REC 261/2009 - Quando a Comissão de Relações Exteriores – CREDN – rejeita mensagem do Executivo quanto a atos internacionais, não se apresenta o projeto de decreto legislativo. Contudo, qualquer Comissão de mérito a que foi distribuída a matéria poderá apresentá-lo, caso aprove a mensagem. Por fim, nem o parecer da CREDN pela rejeição, nem o parecer contrário das demais comissões eventualmente incumbidas do exame do mérito de matéria dessa natureza afasta a necessidade de sua apreciação pelo Plenário.

- d) direito internacional público; ordem jurídica internacional; nacionalidade; cidadania e naturalização; regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;
- e) autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República ausentar-se do território nacional;²⁰⁰
- f) política de defesa nacional; estudos estratégicos e atividades de informação e contrainformação;
- g) Forças Armadas e Auxiliares; administração pública militar; serviço militar e prestação civil alternativa; passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional; envio de tropas para o exterior;²⁰¹
- h) assuntos atinentes à faixa de fronteira e áreas consideradas indispensáveis à defesa nacional;
- i) direito militar e legislação de defesa nacional; direito marítimo, aeronáutico e espacial;
- j) litígios internacionais; declaração de guerra; condições de armistício ou de paz; requisições civis e militares em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- m) outros assuntos pertinentes ao seu campo temático;²⁰²
- XVI Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado: (CSPCCO)

 Art. 26, § 2º.
- a) assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas;
- b) combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana;
- c) controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e vítimas de crime, e suas famílias;
- d) matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais;
- e) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas ao crime organizado,

²⁰⁰ CF, art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...] III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

²⁰¹ CF, art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...] II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

^{202 (}A Resolução nº 20, de 2004, saltou a letra "I" no sequenciamento de alíneas deste inciso).

narcotráfico, violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública;

- f) sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública;
- g) políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais;
- h) fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública;
- i) colaboração com entidades não-governamentais que atuem nas matérias elencadas nas alíneas deste inciso, bem como realização de pesquisas, estudos e conferências sobre as matérias de sua competência;

XVII - Comissão de Saúde:²⁰³ (CSAUDE)

- a) assuntos relativos à saúde em geral;²⁰⁴
- b) organização institucional da saúde no Brasil;
- c) política de saúde e processo de planificação em saúde; sistema único de saúde;
- d) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;
- e) instituições privadas de saúde;²⁰⁵
- f) medicinas alternativas;
- g) higiene, educação e assistência sanitária;
- h) atividades médicas e paramédicas;
- i) controle de drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados;
- j) exercício da medicina e profissões afins; recursos humanos para a saúde;
- I) saúde ambiental, saúde ocupacional e infortunística; seguro de acidentes do trabalho urbano e rural;
- m) alimentação e nutrição;
- n) indústria químico-farmacêutica; proteção industrial de fármacos;
- o) (Revogada).²⁰⁶
- p) (Revogada).²⁰⁷
- q) (Revogada).²⁰⁸
- r) (Revogada).209

^{203 (}Caput do inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 2023).

^{204 (}Alínea com redação dada pela Resolução nº 1, de 2023).

^{205 (}Alínea com redação dada pela Resolução nº 1, de 2023).

^{206 (}Revogada pela Resolução nº 1, de 2023).

^{207 (}Revogada pela Resolução nº 1, de 2023).

^{208 (}Revogada pela Resolução nº 1, de 2023).

^{209 (}Revogada pela Resolução nº 1, de 2023).

```
s) (Revogada).210
```

- t) (Revogada).²¹¹
- u) (Revogada).²¹²

XVIII - Comissão de Trabalho:213 (CTRAB)

- a) matéria trabalhista urbana e rural; direito do trabalho e processual do trabalho e direito acidentário;
- b) contrato individual e convenções coletivas de trabalho;
- c) assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho;
- d) trabalho do menor de idade, da mulher e do estrangeiro;
- e) política salarial;
- f) política de emprego; política de aprendizagem e treinamento profissional;
- g) dissídios individual e coletivo; conflitos coletivos de trabalho; direito de greve; negociação coletiva;
- h) Justiça do Trabalho; Ministério Público do Trabalho;
- i) sindicalismo e organização sindical; sistema de representação classista; política e liberdade sindical;
- j) relação jurídica do trabalho no plano internacional; organizações internacionais; convenções;
- I) relações entre o capital e o trabalho;
- m) regulamentação do exercício das profissões; autarquias profissionais;
- n) (Revogada).214
- o) (Revogada).215
- p) (Revogada).216
- q) (Revogada).217
- r) (Revogada).218

```
210 (Revogada pela Resolução nº 1, de 2023).
211 (Revogado pela Resolução nº 1, de 2023).
212 (Revogada pela Resolução nº 1, de 2023).
213 (Caput do inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 2023).
214 (Revogada pela Resolução nº 1, de 2023).
215 (Revogada pela Resolução nº 1, de 2023).
216 (Revogada pela Resolução nº 1, de 2023).
217 (Revogada pela Resolução nº 1, de 2023).
218 (Revogada pela Resolução nº 1, de 2023).
```

s) (Revogada).219

XIX - Comissão de Turismo:220 (CTUR)

- a) política e sistema nacional de turismo;
- b) exploração das atividades e dos serviços turísticos;
- c) colaboração com entidades públicas e não governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo;
- d) (Revogada);221
- e) (Revogada);222

XX - Comissão de Viação e Transportes: (CVT)

- a) assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral;
- b) transportes aéreo, marítimo, aquaviário, ferroviário, rodoviário e metroviário; transporte por dutos;
- c) ordenação e exploração dos serviços de transportes;
- d) transportes urbano, interestadual, intermunicipal e internacional;
- e) marinha mercante, portos e vias navegáveis; navegação marítima e de cabotagem e a interior; direito marítimo;
- f) aviação civil, aeroportos e infraestrutura aeroportuária; segurança e controle do tráfego aéreo; direito aeronáutico;
- g) transporte de passageiros e de cargas; regime jurídico e legislação setorial; acordos e convenções internacionais; responsabilidade civil do transportador;
- h) segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego.

XXI - Comissão de Cultura: (CCULT)

- a) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico, acordos culturais com outros países;
- b) direito de imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;
- c) produção intelectual e sua proteção, direitos autorais e conexos;
- d) gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico nacional;
- e) diversões e espetáculos públicos;
- f) datas comemorativas;
- g) homenagens cívicas.²²³

219 (Revogada pela Resolução nº 1, de 2023).

^{220 (}Inciso e alíneas com redação dada pela Resolução nº 54, de 2014).

^{221 (}Revogada pela Resolução nº 54, de 2014).

^{222 (}Revogada pela Resolução nº 54, de 2014).

^{223 (}Inciso acrescido pela Resolução nº 21, de 2013).

Lei nº 12.345/2010, art. 4º.224

Súmula nº 1/2013/CCULT - Apresenta recomendações aos Deputados membros e aos Relatores na elaboração dos pareceres e tomada de decisão nos projetos de competência da Comissão.

XXII - Comissão do Esporte: (CESPO)

- a) sistema desportivo nacional e sua organização; política e plano nacional de educação física e desportiva;
- b) normas gerais sobre desporto; justiça desportiva.²²⁵

XXIII - Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência: (CPD)

- a) todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência;
- b) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou a violação dos direitos das pessoas com deficiência;
- c) pesquisas e estudos científicos, inclusive aqueles que utilizem células-tronco, que visem a melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência;
- d) colaboração com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos das pessoas com deficiência;
- e) acompanhamento de ações tomadas em âmbito internacional por instituições multilaterais, Estados estrangeiros e organizações não governamentais internacionais nas áreas da tutela da pessoa com deficiência;
- f) acompanhamento da ação dos conselhos de direitos das pessoas com deficiência, instalados na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.²²⁶

XXIV - Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher: (CMULHER)²²⁷

- a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou à violação dos direitos da mulher, em especial as vítimas de violência doméstica, física, psicológica e moral, e respectiva discussão e deliberação;
- b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos da mulher, visando ao seu empoderamento na sociedade brasileira;
- c) incentivo e fiscalização de programas de apoio às mulheres chefes de família monoparentais;
- d) monitoramento da saúde materno-infantil e neonatal, dos programas de apoio a mulheres em estado puerperal, em especial nas regiões mais carentes do País;

²²⁴ Lei nº 12.345/2010, art. 4º. A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

^{225 (}Inciso acrescido pela Resolução nº 54, de 2014).

^{226 (}Inciso acrescido pela Resolução nº 1, de 2015).

^{227 (}Artigo e incisos acrescidos pela Resolução nº 15, de 2016).

- e) incentivo e monitoramento dos programas de prevenção e de enfrentamento do câncer do útero, do colo do útero, do ovário e de mama;
- f) incentivo e monitoramento dos programas de prevenção e de enfrentamento das doenças sexualmente transmissíveis DSTs e da AIDS;
- g) incentivo e monitoramento de programas relativos à prevenção e ao combate à violência e à exploração sexual de crianças e de adolescentes do sexo feminino;
- h) monitoramento das condições de trabalho, em especial da mulher do campo;
- i) pesquisas e estudos acerca da situação das mulheres no Brasil e no mundo, em especial quando relacionados a campanhas nacionais para o parto humanizado, à amamentação e ao aleitamento materno e ao direito de acesso a creches pelas mulheres trabalhadoras;
- j) atribuição, nos termos da Resolução nº 3, de 25 de junho de 2003, do Diploma Mulher-Cidadã Carlota Pereira de Queirós, observando-se os critérios estabelecidos na Resolução nº 13, de 20 de novembro de 2003;
- k) incentivo à conscientização da imagem da mulher na sociedade;
- I) matérias atinentes à igualdade racial das mulheres; recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à discriminação racial de mulheres, promoção e defesa da igualdade racial das mulheres;

XXV - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa: (CIDOSO)²²⁸

- a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou à violação de direitos da pessoa idosa;
- b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos da pessoa idosa;
- c) programa de apoio à pessoa idosa em situação de risco social;
- d) monitoramento de políticas públicas relacionadas às pessoas idosas;
- e) acompanhamento da ação dos conselhos de direitos das pessoas idosas, instalados na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;
- f) pesquisas e estudos relativos à situação das pessoas idosas no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- g) incentivo à conscientização da imagem dos idosos na sociedade;
- h) regime jurídico de proteção à pessoa idosa.

XXVI - Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais: (CPOVOS)²²⁹

- a) assuntos relativos à região amazônica, especialmente:
- 1 integração regional e limites legais;

⁽Artigo e incisos acrescidos pela Resolução nº 15, de 2016).

^{229 (}Inciso acrescido pela Resolução nº 1, de 2023).

- 2 valorização econômica;
- 3 caça, pesca, fauna e flora e sua regulamentação;
- 4 exploração dos recursos minerais, vegetais e hídricos;
- 5 turismo;
- 6 desenvolvimento sustentável;
- b) desenvolvimento e integração da região amazônica e respectivos planos regionais; incentivo regional da Amazônia;
- c) assuntos indígenas; regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas;

XXVII - Comissão de Comunicação: (CCOM)²³⁰

- a) meios de comunicação social, liberdade de imprensa e redes sociais;
- b) produção e programação das emissoras de rádio e televisão;
- c) outorga e renovação da exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

Art. 105, VIII.

Ato da Mesa nº 29/2012 - Dispõe sobre a tramitação, no âmbito da Câmara dos Deputados, dos comunicados de alteração de controle societário das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, prevista no § 5º do artigo 222 da Constituição Federal.

Ato Normativo nº 1/2019 - Dispõe sobre as normas para apreciação dos atos de outorga e de renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens e revoga o Ato Normativo nº 1, de 2007, e a Recomendação nº 1, de 2007, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, agora renomeada Comissão de Comunicação.

QO 10.137/1991 - Reafirma o entendimento do Parecer nº 9/1990 da Comissão de Constituição e Justiça sobre a tramitação dos atos de outorga ou renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos seguintes termos:

"I – o Congresso Nacional apreciará, nesta matéria, os atos positivos de outorga exarados pelo Poder Executivo;

 II – os atos do Poder Executivo negativos de renovação deverão ser conhecidos pelo
 Congresso Nacional e sua aprovação reclama a maioria de dois quintos em votação nominal;

III – as decisões da comissão competente que concluam pela outorga, pela não outorga e pela renovação do serviço somente serão apreciados pelo Plenário na hipótese de interposição do recurso do parágrafo 2º do art. 132 do Regimento Interno. Interposto o recurso, o Plenário o conhecerá e decidirá da forma seguinte:

a) na hipótese de decisão da comissão pela outorga ou pela não outorga do serviço, a

^{230 (}Inciso acrescido pela Resolução nº 1, de 2023).

votação obedecerá à regra geral – simbólica – salvo o pedido de verificação de votação:

b) na hipótese de decisão da comissão pela renovação, a votação em Plenário deverá ser nominal e a decisão favorável da Comissão somente pode ser derrubada pela maioria de dois quintos em votação nominal;

IV – as decisões da comissão competente que concluírem pela não renovação serão conhecidas necessariamente pelo Plenário, ou seja, independentemente de recurso, e somente se terá como aprovada a negativa de renovação se tal conclusão obtiver maioria de dois quintos, em votação nominal;

V – fica reconhecida a competência da comissão para a elaboração de regras sobre apreciação da matéria objetiva deste parecer. A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, [renomeada Comissão de Comunicação] em data de 28 de março, votou e aprovou critérios que vieram a se constituir na Resolução nº 1/90, a qual se reveste de todos os requisitos constitucionais.".

- d) assuntos relativos à comunicação, telecomunicações e internet;
- e) serviços postais e de comunicação, radiodifusão, telecomunicações e internet;
- f) política nacional de telecomunicações;
- g) regime jurídico das telecomunicações;
- h) aspectos relativos a serviços de comunicação, aplicações, dados, meios e redes digitais;

XXVIII - Comissão de Indústria, Comércio e Serviços: (CICS)²³¹

- a) política e atividade industrial e comercial;
- b) regime jurídico das empresas e tratamento preferencial para microempresas e para empresas de pequeno porte;
- c) matérias relativas a direito comercial, societário e falimentar;
- d) propriedade industrial e sua proteção;
- e) registro de comércio e atividades afins;
- f) políticas e sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial;
- g) matérias relativas à prestação de serviços, exceto os de natureza financeira;

XXIX - Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família: (CPASF)²³²

- a) assuntos relativos à previdência em geral;
- b) organização institucional da previdência social do País;
- c) regime geral e regulamentos da previdência social urbana, rural e parlamentar;

^{231 (}Inciso acrescido pela Resolução nº 1, de 2023).

^{232 (}Inciso acrescido pela Resolução nº 1, de 2023).

- d) seguros e previdência privada;
- e) assistência médica previdenciária;
- f) assistência social em geral, inclusive a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à família;
- g) regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais;
- h) direito de família e do menor;
- i) matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;
- XXX Comissão de Administração e Serviço Público: (CASP)²³³
- a) organização político-administrativa da União e reforma administrativa;
- b) matéria referente a direito administrativo em geral;
- c) matérias relativas ao serviço público da administração federal direta e indireta, inclusive fundacional;
- d) regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;
- e) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;
- f) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico.

Parágrafo único. Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal.²³⁴

Art. 22, I.

Seção III Das Comissões Temporárias

Art. 33. As Comissões Temporárias são:

I - Especiais;

Art. 34.

II - de Inquérito;

Art. 35.

III - Externas.

Art. 38.

 $^{^{233}}$ (Inciso acrescido pela Resolução nº 1, de 2023).

²³⁴ CF, art. 166, § 1º (vide art. 24, VIII).

§ 1º As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente desta se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha.

 \mathbf{QO} 37/2011 - O limite para funcionamento de Comissão temporária é o término da legislatura. Caso haja necessidade, deve ser criada nova Comissão na legislatura subsequente.

§ 2º Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou Blocos Parlamentares possam fazer-se representar.

QO 34/2023 e **QO** 35/2023 - "Não há amparo regimental para que, nas Comissões Temporárias da Câmara dos Deputados, legenda que não atenda aos requisitos do caput do art. 9º do RICD [superação da cláusula de desempenho] seja destinatária de vaga de rodízio prevista no art. 33, § 2º, do RICD."

QO 280/1999 - "[...] serão observadas na composição das Comissões temporárias, além do critério da proporcionalidade partidária, a adição de vaga para abrigar a representação dos Partidos Políticos, mediante rodízio, que, pela proporcionalidade, não teriam direito à representação."

§ 3º A participação do Deputado em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

Subseção I

Das Comissões Especiais

Art. 34. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre:

Art. 17, I, m; art. 216; art. 218, § 2º.

I - proposta de emenda à Constituição e projeto de código, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos Capítulos I e III, respectivamente, do Título VI;

Arts. 201 a 203; arts. 205 a 211.

II - proposições que versarem matéria de competência de mais de 4 (quatro) Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.²³⁵

Observação: o Presidente pode criar Comissão Especial para estudo relacionado a qualquer tema, com base no art. 17, I, m, a exemplo da Comissão da Reforma Política criada em 2011.

§ 1º (Revogado).236

§ 2º Caberá à Comissão Especial o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas, observado o disposto

^{235 (}Com redação dada pela Resolução nº 1, de 2023).

^{236 (}Revogado pela Resolução nº 1, de 2023).

no art. 49 e no § 1º do art. 24.

Art. 53, IV; art. 54, III; art. 202, caput e § 2º.

QO 640/2010 - Nega pedido para enviar projeto de lei complementar à Comissão Especial criada para apreciar projeto de lei ordinária, entendendo que as Comissões especiais "[...] são constituídas com a finalidade específica de proferir parecer a determinada proposição ou conjunto de proposições apensadas, em razão da matéria contida na iniciativa legislativa, não competindo aos referidos colegiados examinar outras proposições, além daquela para a qual foi criada [...]".

Subseção II

Das Comissões Parlamentares de Inquérito²³⁷

Lei nº 1.579/1952 - Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Lei nº 10.001/2000 - Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço **(171 Deputados)** de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.²³⁸

Art. 109, III, b.

QO 157/2007 - A inexistência de fato determinado devidamente caracterizado no requerimento impede a instauração de uma CPI, ainda que haja número suficiente de assinaturas.

QO 31/2007 - Define que os requisitos indispensáveis do requerimento para criação de CPI são: subscrição por um terço da composição da Casa, existência de fato determinado e temporariedade da Comissão. Não cabe ao Presidente da Câmara qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar. (Consulte STF MS. 24.831).

QO 611/2005 - O prazo da CPI é contado a partir de sua constituição pela Presidência e não de sua efetiva instalação.

QO 612/2005 - É possível a coexistência de uma CPI e de uma CPMI sobre o mesmo tema, ainda que haja pontos em comum, desde que o objeto não seja idêntico.

QO 732/2002 - Torna nula aprovação de requerimentos de convocação de testemunhas referentes a período que não diz respeito aos fatos apurados pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

STF MS 37760 - Determinou a imediata instalação da CPI da Covid. Afirmou que "[...] 2. A

^{237 &}quot;O Supremo Tribunal Federal e as Comissões Parlamentares de Inquérito" – publicação eletrônica do STF com decisões importantes sobre o funcionamento das CPIs.

²³⁸ CF, art. 58, § 3º. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

criação de comissões parlamentares de inquérito é prerrogativa político-jurídica das minorias parlamentares, a quem a Constituição assegura os instrumentos necessários ao exercício do direito de oposição e à fiscalização dos poderes constituídos, como decorrência da cláusula do Estado Democrático de Direito. 3. De acordo com consistente linha de precedentes do STF, a instauração do inquérito parlamentar depende, unicamente, do preenchimento dos três requisitos previstos no art. 58, § 3º, da Constituição: (i) o requerimento de um terço dos membros das casas legislativas; (ii) a indicação de fato determinado a ser apurado; e (iii) a definição de prazo certo para sua duração. Atendidas as exigências constitucionais, impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, cuja instalação não pode ser obstada pela vontade da maioria parlamentar ou dos órgãos diretivos das casas legislativas.".

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

STF MS 26.411 - "[...] a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem afirmado inexistir obstáculo constitucional a que a CPI apure novos fatos, sequer referidos em seu ato de criação, se esses novos fatos guardarem conexão com o fato determinado expressamente indicado no requerimento de instauração da CPI."

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.²³⁹

QO 360/2008 - Reafirma entendimento constante da QO 10.488/2000, mencionando decisão do STF, no sentido de que não há "[...] possibilidade regimental de recurso contra o recebimento de requerimento de criação da CPI.".

STF MS 26.441 - O Supremo determinou a criação da CPI da Crise no Sistema de Tráfego Aéreo, entendendo que o efeito suspensivo do recurso previsto no art. 95, § 9º, do RICD, não poderia inviabilizar ou adiar a instalação da CPI, uma vez que o requerimento atendia aos requisitos constitucionais.

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

QO 165/2016 - Prorrogado o prazo de funcionamento da CPI exclusivamente para a discussão e votação do relatório, "[...] serão nulas todas as oitivas feitas após essa data e as que porventura forem feitas, tendo que ser desentranhadas dos autos da CPI e do relatório final. Ao mesmo tempo, será nula toda e qualquer votação de requerimentos que porventura possa ser feita pela CPI a partir da referida data.".

QO 349/2004 - Reafirma entendimento constante da QO 425/2001 e da QO 284/1999 "[...] no sentido de que, em circunstâncias excepcionais, pode a Presidência determinar a prorrogação do prazo fixado para a conclusão dos trabalhos de CPI, devendo o *decisum*

^{239 (}Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004).

ser submetido ao referendo do Plenário posteriormente.".

QO 4/2003 - Reafirma entendimento constante da QO 284/1999 - Decide que o prazo limite das CPIs é o final da legislatura. "Mesmo que a Comissão venha a existir em momento próximo ao final da Legislatura, devem os requerentes saber de antemão que ela será inexoravelmente extinta e não ressurgirá senão mediante novo requerimento que atenda aos requisitos regimentais e constitucionais na nova Legislatura." (Consulte STF HC 71.193).

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quórum de apresentação previsto no caput deste artigo.

QO 395/2014 - Informa que o projeto de resolução para criação de CPI deve ser distribuído às Comissões Permanentes da Casa para emissão de parecer antes da apreciação pelo

QO 61/2003 - "O RICD não estabelece prazo para avaliação do fato determinado. A admissão de CPIs, sem a observância estrita da ordem cronológica de apresentação, não gera nenhum prejuízo se ainda restar espaço à criação e funcionamento de Comissões requeridas anteriormente, dentre as 5 a serem criadas".

STF MS 1.635 - "1. A restrição estabelecida no § 4º do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que limita em cinco o número de CPIs em funcionamento simultâneo, está em consonância com os incisos III e IV do artigo 51 da Constituição Federal, que conferem a essa Casa Legislativa a prerrogativa de elaborar o seu regimento interno e dispor sobre sua organização. Tais competências são um poder-dever que permite regular o exercício de suas atividades constitucionais."

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

STF MS 24.847 - A não indicação da composição numérica no requerimento não pode inviabilizar a criação de CPI.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

- Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:240
- I requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;
- II determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos,

requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

Ato da Mesa nº 52/2015 - Dispõe sobre a oitiva, nas dependências da Câmara dos Deputados, de pessoas submetidas à pena privativa de liberdade ou à prisão processual e revoga o Ato da Mesa nº 82, de 2006.

QO 736/2002 - Anula requerimento de convocação de testemunha referente a período que não diz respeito aos fatos apurados pela CPI.

STF HC 80.539 - "1. Configura constrangimento ilegal, com evidente ofensa ao princípio da separação dos Poderes, a convocação de magistrado a fim de que preste depoimento em razão de decisões de conteúdo jurisdicional atinentes ao fato investigado pela Comissão Parlamentar de Inquérito."

STF HC 100.200 - "É jurisprudência pacífica desta Corte a possibilidade de o investigado, convocado para depor perante CPI, permanecer em silêncio, evitando-se a autoincriminação, além de ter assegurado o direito de ser assistido por advogado e de comunicar-se com este durante a sua inquirição. [...] Considerando a qualidade de investigado convocado por CPI para prestar depoimento, é imperiosa a dispensa do compromisso legal inerente às testemunhas. Direitos e garantias inerentes ao privilégio contra a autoincriminação podem ser previamente assegurados para exercício em outras eventuais convocações".

STF HC 79.224 e HC 84.214 - São assegurados à pessoa objeto da investigação e às testemunhas, no tocante à autoincriminação, os seguintes direitos: [...] "a) manter silêncio diante de perguntas cuja resposta possa implicar auto-incriminação; b) não ser presa em flagrante por exercício dessa prerrogativa constitucional, sob pretexto da prática de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), nem tampouco de falso testemunho (art. 342 do mesmo Código); e c) não ter o silêncio interpretado em seu desfavor.".

STF MS 33751 - "A Comissão Parlamentar de Inquérito detém atribuição para investigação de atos praticados em âmbito privado, desde que revestidos de potencial interesse público e cujo enfrentamento insira-se, ao menos em tese, dentre as competências do Congresso Nacional ou da respectiva Casa Legislativa que lhe dá origem. [...] 4. As provas produzidas em contexto internacional, na hipótese em que amplamente disponíveis ao público em geral, como no caso de publicação na rede mundial de computadores, podem ser utilizadas em âmbito interno."

STF MS 33.663 - É permitido à CPI "[...] ordenar busca e apreensão de bens, objetos e computadores, desde que essa diligência não se efetive em local inviolável, como os espaços domiciliares, sob pena, em tal hipótese, de invalidade da diligência e de ineficácia probatória dos elementos informativos dela resultantes.".

STF MS 30.906 - Garantiu ao impetrante: "(i) o direito ao silêncio; (ii) o direito à assistência por advogado durante o ato; (iii) o direito de não serem submetidos ao compromisso de dizer a verdade; e (iv) o direito de não sofrerem constrangimento físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores.".

STF MS 23.452 - Em virtude da cláusula constitucional da reserva de jurisdição, não compete às CPIs: a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º,

XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI).

STF MS 23.452 - "A jurisprudência firmada pela Corte, ao propósito do alcance da norma prevista no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, já reconheceu a qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito o poder de decretar quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico, desde que o faça em ato devidamente fundamentado, relativo a fatos que, servindo de indício de atividade ilícita ou irregular, revelem a existência de causa provável, apta a legitimar a medrivedida, que guarda manifestíssimo caráter excepcional."

Observação: é possível, no âmbito da CPI, a solicitação de informações às instituições financeiras, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 105/2001.

- III incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;
- IV deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;
- V estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;
- VI se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 37. Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no *Diário da Câmara dos Deputados* e encaminhado:

QO 384/2004 - "[...] confirma orientação de que não são admissíveis emendas a relatórios apresentados pelos Relatores de CPIs." Eventuais votos em separado acompanham a documentação da CPI.

REM 8/2017 - "[...] inexiste regra regimental que condicione a validade ou a eficácia dos atos de apresentação de proposições pelas Comissões Parlamentares de Inquérito à publicação dos respectivos relatórios finais no Diário da Câmara dos Deputados."

Prática 1: admite-se a apresentação de destaques supressivos na votação de relatório de CPI.

Prática 2: não aprovado o relatório da CPI, a documentação é arquivada.

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

Observação: projeto de lei de iniciativa de CPMI inicia a tramitação alternadamente no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, conforme art. 142 do Regimento Comum.²⁴¹

²⁴¹ Regimento Comum, art. 142. Os projetos elaborados por Comissão Mista serão encaminhados,

II - ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;²⁴²

Lei nº 10.001/2000 - Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Consulta 26/2012 - Os pedidos de cópias referente "[...] a material investigativo e procedente de inquérito policial em curso, de processo judicial em andamento e de fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas da União [...] não devem ser dirigidos diretamente aos Presidentes de Comissões, mas à Mesa Diretora da Casa, a quem caberá decidir sobre a conveniência e a oportunidade do fornecimento de informações em cada caso concreto.".

STF MS 35.216 - "As CPIs possuem permissão legal para encaminhar relatório circunstanciado não só ao Ministério Público e à AGU, mas, também, a outros órgãos públicos, podendo veicular, inclusive, documentação que possibilite a instauração de inquérito policial em face de pessoas envolvidas nos fatos apurados. (art. 58, § 3º, CRFB/1988, c/c art. 6º-A da Lei 1.579/1952, incluído pela Lei 13.367/2016)."

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;²⁴³

- IV à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;
- V à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.²⁴⁴

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.

alternadamente, ao Senado e à Câmara dos Deputados.

²⁴² CF, art. 58, § 3º (ver art. 35).

CF, art. 37 [...] § 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. § 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. § 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação porevistas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. § 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

²⁴⁴ CF, art. 166, § 1º (vide art. 24, VIII). CF, art. 71 (vide art. 60, § 1º).

Subseção III

Das Comissões Externas

Art. 38. As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

Art. 33, III.

QO 358/2004 - Decide contrariamente à QO 127/1999 ²⁴⁵ no sentido de que, pela importância das Comissões Externas como instrumento político, pela amplitude dos temas que abarcam e pela efetividade de suas ações fiscalizadoras, a falta de regulamentação regimental específica não deve prejudicar a manutenção das Comissões Externas já criadas nem a criação de novas Comissões.

Prática 1: as Comissões Externas têm, via de regra, um Coordenador designado pelo Presidente da Câmara, podendo, ou não, ser designado um Relator.

Prática 2: as vagas nas Comissões Externas não observam necessariamente o critério da proporcionalidade partidária, a exemplo dos Grupos de Trabalho. Exemplo: Comissão Externa Morte do Repórter Cinematográfico/2014; Combate ao Racismo no Brasil/2014.

Observação: embora exista o entendimento de que as Comissões Externas sem proporcionalidade não podem apresentar projetos de lei, verifica-se a existência de projetos em tramitação apresentados por Comissões Externas sem proporcionalidade. Exemplo: PL 8127/2014, PL 9477/2018, PL 9478/2018 e PL 9879/2018.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Parlamentar pelo prazo máximo de oito sessões, se exercida no País, e de trinta, se desempenhada no exterior, para representar a Câmara nos atos a que esta tenha sido convidada ou a que tenha de assistir.

Ato da Mesa nº 123/2020, art. 24, § 6º. 246

Seção IV

Da Presidência das Comissões

Art. 39. As Comissões terão 1 (um) Presidente e 3 (três) Vice-Presidentes, eleitos por seus pares, com mandato até a posse dos novos componentes eleitos no ano subsequente, vedada a reeleição.²⁴⁷

QO 253/2016 - O registro da "[...] presença da maioria absoluta dos membros das Comissões – número legal para deliberar, a teor do art. 47 da Constituição da República –

²⁴⁵ QO 127/1999 - Decide que o requerimento de criação de Comissão Externa que não atender aos termos regimentais, "[...] ou seja, cumprir missão temporária para representar a Câmara nos atos a que tenha sido convidada ou a que tenha de assistir [...] será devolvido ao Autor.".

Ato da Mesa nº 123/2020, art. 24, § 6º. O registro biométrico de que trata o caput deste artigo será dispensado quando o parlamentar estiver no desempenho de missão autorizada pela Câmara dos Deputados, sendo permitido a esses parlamentares o registro de presença e a votação das matérias constantes da ordem do dia das sessões ou da pauta das reuniões pelo aplicativo Infoleg, desde que haja a comunicação da respectiva missão por parte da Presidência da Câmara dos Deputados à Secretaria-Geral da Mesa.

^{247 (}Caput do artigo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004).

é condição sine qua non para o início de qualquer deliberação por esses órgãos, incluídas as eleições.".

QO 526/2009 - Respondendo a questão de ordem sobre Comissão Especial, esclarece que "[...] a escolha do Presidente e do Relator é uma questão de natureza política, e não de proporcionalidade, na qual a Comissão tem independência absoluta.".

QO 244/2008 - Decide que "[...] a constituição das Comissões Permanentes perdura até o início de cada sessão legislativa.". Os presidentes da sessão legislativa anterior podem "[...] no início da nova sessão legislativa, até a reunião de instalação do novo colegiado, praticar atos que não exijam o funcionamento das comissões.".

§ 1º O Presidente da Câmara convocará as Comissões Permanentes para se reunirem até cinco sessões depois de constituídas, para instalação de seus trabalhos e eleição dos respectivos Presidente, Primeiro, Segundo e Terceiro Vice-Presidentes.

Art. 17, III, e; art. 183, § 2º; art. 192, § 8º.

QO 121/2015 - Reafirma entendimento constante das QO 1/2011, QO 1/2007, QO 383/2009, QO 545/2005 e QO 10.267/1997 no sentido de que "[...] o candidato será eleito, em primeiro escrutínio, se obtiver maioria absoluta de votos dos membros presentes, desde que esteja presente à votação a maioria absoluta dos membros do colegiado, regra essa que vale tanto para a eleição dos membros da Mesa quanto para a eleição dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões [...]", incluídos os votos em branco e descontando-se os nulos.

QO 135/2011²⁴⁸ - Nas Comissões Permanentes, não é possível candidatura avulsa ao cargo de Presidente por Deputados pertencentes a bancadas distintas daquela a quem coube indicar a Presidência da Comissão, segundo o acordo de lideranças firmado no início da legislatura.

§ 2º Os Vice-Presidentes terão a designação prevista no parágrafo anterior, obedecidos, pela ordem, os seguintes critérios:

Prática: havendo cessão de vagas entre os Partidos, não se admite candidatura avulsa do Partido cedente.

I - legenda partidária do Presidente;

QO 526/2005 - Pode haver candidatura de Deputados que não pertençam à legenda do Presidente, ficando, contudo, o resultado subordinado aos critérios do § 2º do art. 39.

Observação: o disposto na Questão de Ordem 526/2005 só é aplicável quando não há acordo nas candidaturas para vice-presidentes.

II - ordem decrescente da votação obtida.

 \S 3º Serão observados na eleição os procedimentos estabelecidos no art. 7º, no que

A propósito da QO 388/2014, que autorizou a candidatura avulsa para Presidente de Comissão Permanente por Deputado não integrante do Partido ao qual coube a Presidência da Comissão, a Decisão da Presidência, de 23/02/2015, voltou a reafirmar entendimento constante da QO 135/2011 de que "[...] nas eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidentes de Comissão Permanente somente serão admitidas candidaturas avulsas provenientes do Partido ou Bloco partidário a que, nos termos do acordo de Líderes, coube o cargo.".

couber.

§ 4º Presidirá a reunião o último Presidente da Comissão, se reeleito Deputado ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

QO 273/2017 - O Deputado suplente, no mandato ou na Comissão, pode presidir a reunião de instalação e eleição de Presidente e Vice-Presidentes. "Ele não pode ser eleito, porém, pode presidi-la temporariamente."

Observação: o critério da idade só se utiliza em caso de empate com relação ao número de legislaturas.

§ 5º O membro suplente não poderá ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da Comissão.

Art. 243.

Prática: nos termos do § 5º do art. 14 do RICD, não há impedimento para que suplente da Mesa Diretora seja Presidente de Comissão. Exemplo: Primeiro Suplente da Mesa, foi eleito, em 2016, Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL 6437/2016.

- **Art. 40.** O Presidente será, nos seus impedimentos, substituído por Vice-Presidente, na sequência ordinal, e, na ausência deles, pelo membro mais idoso da Comissão, dentre os de maior número de legislaturas.
- § 1º Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no *caput* deste artigo.²⁴⁹
- § 2º Em caso de mudança de legenda partidária, o Presidente ou Vice-Presidente da Comissão perderá automaticamente o cargo que ocupa, aplicando-se para o preenchimento da vaga o disposto no § 1º deste artigo.²⁵⁰

Art. 8º, § 5º; art. 232.

Ato da Mesa nº 73/2016 - Dispõe sobre comunicação parlamentar de desligamento ou filiação partidária. 251

Código de Ética e Decoro Parlamentar, art. 7º, § 1º.252

⁽Parágrafo único transformado em § 1º pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1º/2/2007).

^{250 (}Parágrafo acrescido pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1º/2/2007).

Ato da Mesa nº 73/2016, art. 4º. A perda de cargos em razão de mudança de legenda partidária a que se referem os arts. 8º, § 5º, 23, parágrafo único, 40, § 2º e 232 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados somente será efetivada a partir da publicação do despacho do Presidente da Câmara dos Deputados que determinar o registro da alteração partidária.

²⁵² Código de Ética e Decoro Parlamentar, art. 7º, § 1º. Durante o exercício do mandato de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Deputado não poderá ser afastado de sua vaga no colegiado, salvo por término do mandato, renúncia, falecimento ou perda de mandato no colegiado, não se aplicando aos membros do colegiado as disposições constantes do parágrafo único do art. 23, do § 2º do art. 40 e do art. 232 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Lei nº 9.096/1995, art. 22-A.253

QO 168/2016 - Não perderá o cargo o membro da Mesa que mudar para outro partido "[...] integrante do mesmo bloco existente à época da eleição para qual foi assegurada a vaga[...]eis que a vaga é do bloco parlamentar constituído à época da eleição e não do partido do qual se desfiliou.".

Prática: ao longo de 2021 e 2022, o Presidente da Câmara aplicou integralmente o disposto no § 5º deste artigo em todas as mudanças de legenda partidária, mesmo nos casos em que as mudanças ocorreram entre partidos do mesmo bloco parlamentar. Ex: perda do cargo do Primeiro Vice-Presidente da Câmara e da Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

- **Art. 41.** Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento, ou no Regulamento das Comissões:
 - I assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;
- II convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias:
 - III fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;

Art. 50, I.

REC 132/2016 - A ata é um documento meramente administrativo e sua discussão está afeta apenas aos pontos que precisam ser retificados, não obedecendo às regras de discussão das proposições; outrossim, na votação, a ata não está "[...] sujeita a encaminhamento, orientação ou verificação de votação.".

Prática: feita a distribuição da ata da reunião anterior, fica dispensada a leitura da ata, salvo requerimento de leitura por qualquer Deputado.

- IV dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;
- V dar à Comissão e às Lideranças conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento e do Regulamento das Comissões;

Art. 47, parágrafo único.

VI - designar Relatores e Relatores-substitutos e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, nas suas faltas;

Parágrafo único; art. 52, § 3º; art. 56.

QO 4/2019 - Reconheceu ao Presidente de Comissão Permanente, eleito na primeira Sessão Legislativa Ordinária da nova legislatura, o pleno exercício da competência, prevista no art. 41, VI, do Regimento Interno, para designar novos Relatores às matérias, que tramitam na comissão, ou manter os Relatores designados em Legislatura passada, a seu juízo.

²⁵³ Lei nº 9.096/1995, Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; II - grave discriminação política pessoal; e III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

QO 429/2014 - Não cabe ao Presidente de Comissão substituir Relator, com base no § 6º do art. 180 do Regimento Interno, tendo em vista que, por se tratar de uma questão de foro íntimo e de natureza subjetiva, "[...] compete exclusivamente ao Deputado julgar-se impedido.".

QO 24/2011 - Decide que: " [...] I – as comissões não podem discutir e votar pareceres apresentados por quem delas não sejam membros na ocasião; II – caso existam nas comissões pareceres apresentados por deputados que delas não mais sejam membros, devem as proposições a que se refiram ser redistribuídas a novos Relatores, que poderão aproveitar ou não, total ou parcialmente, os pareceres anteriormente oferecidos.".

QO 423/2009 - Altera entendimento constante na QO 393/2004 ²⁵⁴ e decide que "[...] o Presidente de Comissão somente poderá substituir o Relator nas seguintes hipóteses: 1) não comparecimento à reunião da Comissão em cuja pauta conste a matéria a ser relatada; e 2) o esgotamento do prazo regimental destinado à apresentação do relatório, [...] a prática de substituir Relatores livremente causaria intolerável instabilidade no processo legislativo.".

QO 688/2006 - Entende "[...] não ser possível apreciar e votar uma proposição sem a presença do Relator nomeado ou do Relator substituto, devido ao fato do mesmo ter a necessidade de apreciar as sugestões de alterações, suscitadas à proposição.". "O Presidente da Comissão, na ausência do Relator, deverá designar outro Relator, ou ele mesmo poderá funcionar como Relator ou Relator substituto. Se não houver nomeação de Relatoria, a votação da matéria terá que ser adiada."

REM n^{o} 1/2011 - O Regimento Interno não impede que o Deputado possa atuar como Relator de uma mesma proposição em mais de uma Comissão.

Prática 1: não há impedimento para a designação de suplente como Relator de proposições nas Comissões. Exemplo: PL 3688/2000, suplente Relator na Comissão de Educação em 2013.

Prática 2: a figura de Relator-substituto não tem sido mais utilizada na Casa.

VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Deputados que a solicitarem;

```
Art. 57, VII; art. 73, VI; art. 114, I; art. 172.
```

VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates;²⁵⁵

IX - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

```
Art. 175, II.
```

X - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

QO 393/2004 - Entende "[...] inexistir impedimento regimental para a substituição de Relator pelo Presidente de Comissão [...]", a qualquer tempo. Contudo, esse procedimento deve ser evitado para não prejudicar a otimização do processo legislativo.

^{255 (}Inciso com redação adaptada aos termos da Resolução nº 25, de 2001).

XI - conceder vista das proposições aos membros da Comissão, nos termos do art. 57, XVI;

XII - assinar os pareceres, juntamente com o Relator;

XIII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;

XIV - determinar a publicação das atas das reuniões no Diário da Câmara dos Deputados;

XV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, as outras Comissões e os Líderes, ou externas à Casa;

XVI - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão, consoante o § 1º do art. 45, ou a designação de substituto para o membro faltoso, nos termos do § 1º do art. 44;

XVII - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

```
Art. 57, XXI; arts. 95 e 96.
```

XVIII - remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

XIX - delegar, quando entender conveniente, aos Vice-Presidentes a distribuição das proposições;

XX - requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões, observado o disposto no art. 34, II;

```
Arts. 139 e 141
```

XXI - fazer publicar no Diário da Câmara dos Deputados e mandar afixar em quadro próprio da Comissão a matéria distribuída, com o nome do Relator, data, prazo regimental para relatar, e respectivas alterações;

XXII - determinar o registro taquigráfico dos debates quando julgá-lo necessário;

XXIII - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

```
Arts. 275 a 278.
```

XXIV - suspender a reunião por uma única vez, pelo prazo máximo de uma hora, findo o qual considerar-se-á encerrada. 256

Art. 70.

QO 595/2001 - Ocorrendo a suspensão de reunião de Comissão em virtude da Ordem do Dia do Plenário, eventual votação nominal já iniciada deverá ser interrompida e retomada

^{256 (}Inciso com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

oportunamente desde o início.

Parágrafo único. O Presidente poderá funcionar como Relator ou Relator substituto e terá voto nas deliberações da Comissão.

Art. 17, § 1º (relativo ao Presidente da Câmara); art. 43.

Art. 42. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com o Colégio de Líderes sempre que isso lhes pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

Parágrafo único. Na reunião seguinte à prevista neste artigo, cada Presidente comunicará ao Plenário da respectiva Comissão o que dela tiver resultado.

Seção V

Dos Impedimentos e Ausências

Art. 43. Nenhum Deputado poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor ou Relator.

QO 175/2007 - Reafirma o entendimento constante da QO 10.330/1996 no sentido de que é considerado Autor aquele que subscreve proposição de iniciativa individual e de autoria coletiva voluntária. Para as proposições com subscrição de apoiamento, a exemplo de PEC, considera-se Autor somente o primeiro signatário.

Prática 1: o Presidente não poderá presidir reunião da Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor, ainda que de apensado.

Prática 2: não há impedimento para que o Autor de requerimento de criação de CPI seja Relator ou Presidente da Comissão. Exemplo: Requerimento de Criação de CPI nº 3/2011.

Parágrafo único. Não poderá o Autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituto ou parcial.

QO 173/2012 e **QO** 176/2012 - Não há impedimento para que eventual Autor de apensado, declarado prejudicado em virtude da aprovação do projeto principal na Câmara, seja Relator das emendas do Senado ao projeto, em caráter de revisão.

QO 96/2011 e **QO** 81/2007 - Após a designação do Relator, este pode requerer a retirada de emendas de sua autoria, apresentadas anteriormente, para não incidir na vedação do dispositivo regimental. Nesse caso, as emendas retiradas "[...] não poderão ser ressuscitadas no Senado Federal.".

QO 695/2006 - Não pode o Autor de proposição apensada ser Relator do bloco de proposições.

Prática 1: admite-se a apresentação de voto em separado pelo Autor da proposição, se membro da Comissão. Exemplo: PL 2072/1999 na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Prática 2: as proposições de autoria de Comissão não são despachadas à Comissão Autora. Exemplo: PL 4895/2012.

Art. 44. Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a escusa.

§ 1º Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, ou de suplente preferencial, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão ou de qualquer Deputado, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder da respectiva bancada.

Art. 10, VI; art. 17, III, a; art. 45, § 1º; art. 114, XIII

§ 2º Cessará a substituição logo que o titular, ou o suplente preferencial, voltar ao exercício.

§ 3º Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar outro membro da sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

Art. 10, VI.

Seção VI Das Vagas

Art. 45. A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

Art. 17, VI, f; art. 238.

§ 1º Além do que estabelecem os arts. 57, XX, c, e 232, perderá automaticamente o lugar na Comissão o Deputado que não comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, ou a um quarto das reuniões, intercaladamente, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito à Comissão. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de comunicação do Presidente da Comissão.

Art. 17, III, b; art. 41, XVI.

- § 2º O Deputado que perder o lugar numa Comissão a ele não poderá retornar na mesma sessão legislativa.
- § 3º A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de três sessões, de acordo com a indicação feita pelo Líder do Partido ou de Bloco Parlamentar a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.

Art. 10, VI; art. 28, § 1º.

Seção VII Das Reuniões

Art. 46. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, ordinariamente de terça a quinta-feira, a partir das nove horas, ressalvadas as convocações de Comissão Parlamentar de Inquérito que se realizarem fora de Brasília.

Ato da Mesa nº 80/2019 - Dispõe sobre eventos e produtos gráficos e bibliográficos no âmbito das Comissões.

QO 155/2016 - Não há impedimento para que Comissões se reúnam antes da realização da primeira sessão do Plenário no início da sessão legislativa, a pretexto do disposto no art. 85 do Regimento Interno, em especial CPI que tem prazo constitucional para deliberar.

QO 10.068/2000 - Anula "[...] decisão da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, de convocar Ministros [...] e outras autoridades para tratar de assuntos relacionados à Comissão, em Belém do Pará [...] em face de dispositivo regimental que proíbe a realização de reunião de Comissões Permanentes fora da sede da Câmara dos Deputados.".

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária²⁵⁷, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara ou do Congresso Nacional.

Art. 66, III.

Ato da Mesa nº 123/2020, art. 24-B, § 4º. 258

QO 142/2021 - Reafirma o entendimento constante das QO 24/2019 e QO 28/2015 no sentido de que "[...] a vedação do § 1º do art. 46 do RICD somente se destina a reuniões de comissões que sejam deliberativas, não se aplicando a audiências públicas realizadas pelas comissões nem, tampouco, a oitivas de testemunhas levadas a cabo pelas CPIs e pelo COETICA.". Decidiu contrariamente à QO 167/2016.²⁵⁹

QO 421/2014 - Não há qualquer nulidade no fato de o registro de presença nas Comissões ocorrer durante a Ordem do Dia do Plenário da Casa com o objetivo de posterior abertura dos trabalhos da Comissão.

QO 243/2013 - Em resposta a questionamento da Câmara sobre o funcionamento de Comissão Mista de Medida Provisória durante a Ordem do Dia, o Presidente do Congresso Nacional informou, invocando o Regimento Interno do Senado, que as Comissões Mistas estão impedidas de se reunir durante a Ordem do Dia do Senado Federal.

QO 213/2012 - Não há vedação para as Comissões marcarem reuniões no mesmo horário de sessões extraordinárias do Plenário, vez que podem continuar "[...] deliberando até o início da ordem do dia das sessões convocadas no Plenário.".

QO 499/2009 - Reafirma entendimento constante da 595/2001 no sentido de que os atos praticados em reunião de comissão durante a ordem do dia do Plenário são passíveis de anulação.

QO 607/2005 - Decide, com relação às Comissões Mistas, que "[...] as reuniões de comissões não podem coincidir com a ordem do Dia dos Plenários das Casas; ressalta que

Resolução nº 14, de 2020, art. 4º. As sessões e as reuniões realizadas por meio do SDR serão consideradas sessões deliberativas extraordinárias da Câmara dos Deputados e reuniões extraordinárias das Comissões e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em cujas atas será expressamente consignada essa circunstância.

Ato da Mesa nº 123/2020, art. 24-B, § 4º. Não serão realizadas reuniões de qualquer natureza em períodos destinados exclusivamente à discussão e à votação de matérias no Plenário, por decisão do Presidente da Câmara dos Deputados, ouvido o Colégio de Líderes.

²⁵⁹ QO 167/2019 - Explica que, com fundamento no art. 46, § 1º do Regimento Interno, o funcionamento das Comissões não poderá coincidir, em nenhum caso, com a Ordem do Dia do Plenário.

o cumprimento desta disposição por parte de CPMI deve ser instado junto ao Presidente da Mesa do congresso Nacional.".

QO 450/2004 - Não é permitida a realização concomitante de sessões da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional.

§ 2º (Revogado).²⁶⁰

§ 3º O *Diário da Câmara dos Deputados* publicará, em todos os seus números, a relação das Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito, com a designação dos locais, dias e horários em que se realizarem as reuniões.

QO 384/2017 - Na impossibilidade de se realizar a reunião da Comissão no plenário inicialmente designado, a comunicação do novo local publicada na internet, encaminhada por e-mail e informada por contato telefônico aos membros não apresenta qualquer irregularidade.

§ 4º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento de um terço de seus membros.

QO 430/2014 - Reafirma o entendimento constante da QO 425/2014 no sentido de que preenchidos os requisitos regimentais de convocação de reunião extraordinária, subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Comissão, o Presidente da Comissão deverá convocá-la.

§ 5º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião. Além da publicação no *Diário da Câmara dos Deputados*, a convocação será comunicada aos membros da Comissão por telegrama ou aviso protocolizado.

Art. 67, § 2º (referente ao Plenário).

QO 67/2019 - Entende ser "[...] coerente com os preceitos regimentais e a prática legislativa da Câmara dos Deputados a convocação de reunião de comissão, temporária ou permanente, com início previsto para momento posterior ao término da Ordem do Dia do Plenário.".

QO 580/2005 - No âmbito das Comissões, é possível a convocação de reunião extraordinária para o mesmo dia, mediante aviso protocolizado ou ligação telefônica, independentemente de publicação no Diário da Câmara dos Deputados, à luz do art. 67, § 2º.

§ 6º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

Art. 46, § 1º.

REC 90/2011 - Em virtude do disposto no \S 6º do art. 46, não há nenhuma irregularidade na reunião de Comissão que se iniciou na quinta-feira à noite e prolongou seus trabalhos até a madrugada de sexta-feira.

§ 7º As reuniões das Comissões Permanentes das terças e quartas-feiras destinar-seão exclusivamente a discussão e votação de proposições, salvo se não houver nenhuma

^{260 (}Revogado pela Resolução nº 1, de 2023).

matéria pendente de sua deliberação.

Prática: as Comissões costumam realizar audiências públicas também às terças e quartasfeiras, mesmo havendo matéria pendente de deliberação. Ex: Audiência Pública da CSSF, em 11/12/2018, para debater o imposto sobre bebidas não alcoólicas adoçadas com açúcar.

Art. 47. O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com os critérios fixados no Capítulo IX do Título V.

Parágrafo único. Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta respectiva às Lideranças e distribuindo-se os avulsos com antecedência de pelo menos vinte e quatro horas.

Art. 41, V: art. 137, § 3º.

QO 67/2019 - Entende ser "[...] coerente com os preceitos regimentais e a prática legislativa da Câmara dos Deputados a convocação de reunião de comissão, temporária ou permanente, com início previsto para momento posterior ao término da Ordem do Dia do Plenário.".

QO 218/2012 - Reafirma entendimento constante da QO 670/2010 no sentido de que, "[...] diante da falta de regulamentação quanto ao uso de meio eletrônico para divulgação da pauta das reuniões das Comissões, seria recomendável que eventuais alterações fossem informadas com antecedência razoável, podendo ser considerado como horário limite para a referida divulgação o término do expediente da Câmara dos Deputados do dia antecedente à realização da reunião.".

QO 186/2012 - Diferentemente do entendimento constante da QO 492/2009²⁶¹, esclareceu que não há necessidade de distribuição dos avulsos de requerimentos, bastando sua divulgação por meio eletrônico.

QO 117/2011 - O prazo de 24 horas fixado no parágrafo único do art. 47 do RICD não se aplica ao intervalo entre o Ato Convocatório e a reunião de instalação de Comissão Especial.

QO 580/2005 - No âmbito das Comissões, é possível a convocação de reunião extraordinária para o mesmo dia, mediante aviso protocolizado ou ligação telefônica, independentemente de publicação no Diário da Câmara dos Deputados, à luz do art. 67, § 2º.

QO 379/2004 - A divulgação da Ordem do Dia de Comissão por meio eletrônico, no dia anterior à reunião, constitui prática na Casa, não havendo, nesse caso, ofensa às regras regimentais.

QO 92/2003 e QO 93/2003 - Decide que "[...] a obrigatoriedade de distribuição de avulsos com antecedência de pelo menos vinte e quatro horas refere-se unicamente às proposições constantes da pauta" e não ao parecer do Relator, o qual "poderá ser

²⁶¹ QO 492/2009 - Recomenda aos Presidentes de comissão que cumpram a parte final do art. 47 do Regimento Interno na distribuição dos avulsos com antecedência de 24 horas, acrescentando que essa disposição deverá valer também para a convocação da reunião.

oferecido antecipadamente, quando então a hipótese de distribuição de avulsos estará contemplada, como também poderá ser oferecido até o início da discussão da matéria, quando então será necessária a leitura do parecer.".

Ato do Presidente em 14/04/2021²⁶² - Regulamenta o artigo 4°, § 1°, da Resolução n° 14, de 2020, no sentido de que "[...] as reuniões das Comissões deverão ser convocadas e as respectivas pautas divulgadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, não podendo haver, sob pena de nulidade, qualquer alteração na pauta em prazo inferior a esse período, ressalvadas as matérias incluídas extrapauta, nos termos regimentais.".

Art. 48. As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário.

§ 1º Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença apenas dos funcionários em serviço na Comissão e técnicos ou autoridades que esta convidar.

§ 2º Serão secretas as reuniões quando as Comissões tiverem de deliberar sobre:

Arts. 92 a 93 (referentes ao Plenário).

- I declaração de guerra, ou acordo sobre a paz;
- II passagem de forças estrangeiras pelo território nacional, ou sua permanência nele;

III - (Revogado).263

§ 3º Nas reuniões secretas, servirá como Secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros, que também elaborará a ata.

§ 4º Só os Deputados e Senadores poderão assistir às reuniões secretas; os Ministros de Estado, quando convocados, ou as testemunhas chamadas a depor participarão dessas reuniões apenas o tempo necessário.

Art. 94 (referente ao Plenário).

§ 5º Deliberar-se-á, preliminarmente, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de os pareceres nelas assentados serem discutidos e votados em reunião pública ou secreta, e se por escrutínio secreto.

Art. 93, § 1º (referente ao Plenário).

§ 6º A ata da reunião secreta, acompanhada dos pareceres e emendas que foram discutidos e votados, bem como dos votos apresentados em separado, depois de fechados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelo Presidente, pelo Secretário e demais membros presentes, será enviada ao Arquivo da Câmara com indicação do prazo pelo qual ficará indisponível para consulta.

Ato da Mesa nº 45/2012 - Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Câmara dos Deputados, da Lei de Acesso à Informação. 264

²⁶² (Publicado no DCD do dia 15/04/2021, p. 3).

^{263 (}Revogado pela Resolução nº 57, de 1994).

²⁶⁴ Ato da Mesa nº 45/2012, art. 20, § 6º. São ultrassecretos os documentos oriundos de sessões ou reuniões secretas ou reservadas de comissão ou órgão colegiado da Câmara dos Deputados, observado o disposto no § 7º.

Seção VIII Dos Trabalhos

Subseção I Da Ordem dos Trabalhos

Art. 49. As Comissões a que for distribuída uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta, por acordo dos respectivos Presidentes, com um só Relator ou Relator substituto, devendo os trabalhos ser dirigidos pelo Presidente mais idoso dentre os de maior número de legislaturas.

Art. 139, VI.

§ 1º Este procedimento será adotado nos casos de:

- I proposição distribuída à Comissão Especial a que se refere o inciso II do art. 34;
- II proposição aprovada, com emendas, por mais de uma Comissão, a fim de harmonizar o respectivo texto, na redação final, se necessário, por iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.²⁶⁵

§ 2º Na hipótese de reunião conjunta, é também facultada a designação do Relator-Geral e dos Relatores-Parciais correspondentes a cada Comissão, cabendo a estes metade do prazo concedido àquele para elaborar seu parecer. As emendas serão encaminhadas aos Relatores-Parciais consoante a matéria a que se referirem.

Art. 52.

Art. 50. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria sujeita a deliberação ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea *a*, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:

Art. 56, § 2º (quórum de deliberação); art. 227, III.

Ato da Mesa nº 123/2020, art. 24.266

Art. 20, § 7º. Documentos oriundos de sessão ou reunião secreta ou reservada poderão ter seu grau de sigilo mantido, reduzido ou cancelado, no todo ou em parte, por deliberação do respectivo plenário, ao término da sessão ou reunião. Art. 21, § 1º. Os documentos entregues em sessão ou reunião secreta serão referenciados nas atas e autos respectivos e arquivados em separado dos demais documentos do conjunto que não tenham sido classificados, resguardado o sigilo imposto pela origem.

^{265 (}Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004).

Ato da Mesa nº 123/2020, art. 24. O registro de presença para efeito de abertura de sessão, início da ordem do dia ou de quórum para abertura de reunião deverá ocorrer exclusivamente de forma presencial nos postos de registro biométrico instalados nos plenários. § 4º Admitir-se-á o registro de presença de que trata o *caput* deste artigo a partir de duas horas antes do horário designado para o início da sessão ou reunião. § 5º As votações nas sessões da Câmara e nas reuniões das Comissões poderão ocorrer de forma presencial nos postos de votação localizados nos respectivos plenários ou por meio do aplicativo Infoleg, instalado em telefone previamente validado nos termos deste Ato, desde que tenha sido realizado o registro biométrico de que trata o *caput* deste artigo será dispensado quando o parlamentar estiver no desempenho de missão autorizada pela Câmara dos Deputados, sendo permitido a esses parlamentares o registro de presença e a votação das matérias constantes da ordem do dia das sessões ou da pauta das reuniões pelo aplicativo Infoleg, desde que haja a comunicação da respectiva missão por parte da Presidência da Câmara dos

QO 253/2016 - O registro da "[...] presença da maioria absoluta dos membros das Comissões – número legal para deliberar, a teor do art. 47 da Constituição da República – é condição sine qua non para o início de qualquer deliberação por esses órgãos, incluídas as eleições.".

QO 664/2002 - É possível aproveitar as presenças registradas no painel da sessão anterior para uma nova sessão subsequente, se houver acordo unânime.

Observação: o quórum para início dos trabalhos é de metade dos membros da Comissão, enquanto o quórum para deliberação é de maioria absoluta.

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

Art. 41, III; art. 80 (não há discussão nem votação de ata no Plenário).

QO 380/2017 - Desnecessária a anulação de ata quando eventual erro é "[...] retificado com a aprovação do Plenário da Comissão, em demonstração inequívoca da ciência por parte de seus membros da matéria que estava em deliberação.".

QO 461/2009 - É possível a fixação de tempo diferente do previsto no art. 57, VII, para discussão da ata, "[...] porquanto razoável, a concessão do tempo de três minutos do referido documento."

REC 132/2016 - A ata é um documento meramente administrativo e sua discussão está afeta apenas aos pontos que precisam ser retificados, não obedecendo às regras de discussão das proposições. Outrossim, na votação, a ata não está "sujeita a encaminhamento, orientação ou verificação de votação".

Prática: feita a distribuição da ata da reunião anterior, fica dispensada a leitura da ata, salvo requerimento de leitura por qualquer Deputado.

- II expediente:
- a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da Comissão;
- b) comunicação das matérias distribuídas aos Relatores;²⁶⁷
- III Ordem do Dia:
- a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão;
- b) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral:

Art. 117, § 1º.

Prática: Nos termos do disposto no art. 117, § 1º, não se admite a discussão de requerimentos em geral.

- c) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;
- d) discussão e votação de projetos de lei e respectivos pareceres que dispensarem a

Deputados à Secretaria-Geral da Mesa.

^{267 (}Alínea adaptada aos termos da Resolução nº 58, de 1994).

aprovação do Plenário da Câmara.

Art. 24, II.

§ 1º Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Ministro de Estado ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública.

Art. 83, parágrafo único, II, d.

QO 533/2009 - Reafirma entendimento constante da QO 45/2007 no sentido de que é "[...] possível a inversão da pauta no âmbito das Comissões, para que matérias que figurem na Ordem do Dia sejam apreciadas antes da discussão e votação da ata da reunião anterior ou antes da leitura do expediente.".

Prática: nas Comissões, o requerimento de Alteração da Ordem dos Trabalhos, tem como objetivo alterar a ordem regimental proposta pelos incisos do art. 50 do RICD, admitindose, tão somente, a inversão para que a Ordem do Dia figure como primeiro item, na frente da Ata e do Expediente. Nesse sentido, a CCJC decidiu questão de ordem na reunião do dia 16/04/2019.

§ 2º Para efeito do quórum de abertura, o comparecimento dos Deputados verificarse-á pela sua presença na Casa, e do quórum de votação por sua presença no recinto onde se realiza a reunião.

Art. 50 (quórum para início das reuniões); art. 227, III.

Ato da Mesa nº 191/2017 - Estabelece os critérios para a contabilização de presença às sessões da Câmara dos Deputados para os fins do disposto no art. 55, III, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Ato da Mesa nº 66/2010 - Dispõe sobre o registro de comparecimento dos Deputados.

QO 265/2013 - Reafirma o entendimento constante da QO 200/2012 no sentido de que é prerrogativa do Presidente determinar o registro de presença do Deputado que, não tendo registrado presença, usar da palavra, visto que regimentalmente "[...] a obstrução é às votacões, e não à sessão [...]".

Prática: o quórum de abertura e o quórum de votação são verificados pelo registro de presença dos membros no painel eletrônico ou assinatura em livro próprio no recinto da reunião, em caso de pane no painel eletrônico.

§ 3º O Deputado poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 57, VII; art. 10, III.

QO 575/2005 - Nas Comissões de sindicância, instauradas em razão de representação contra Deputado, só podem ter participação nos atos da Comissão aqueles que a integram.

Observação: é vedado ao Deputado não membro formular questão de ordem ou reclamação na Comissão, conforme art. 57, XXI, e art. 96, § 2º.

Art. 51. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as

normas fixadas neste Regimento e no Regulamento das Comissões, bem como ter Relatores e Relatores substitutos previamente designados por assuntos.

QO 282/2017 - "Inexiste previsão normativa que obrigue o Relator a apresentar à Comissão seu plano de trabalho, sendo, portanto, prerrogativa sua fazê-lo, para receber opiniões e sugestões de seus pares acerca do andamento dos trabalhos e do seu cronograma. Uma vez apresentado, não se sujeita à deliberação do colegiado, tampouco vincula a Comissão."

Observação: não existe o Regulamento das Comissões previsto neste artigo. Apenas a Comissão de Legislação Participativa elaborou seu Regulamento Interno, que pode ser acessado na página da Comissão.

Subseção II Dos Prazos

Art. 280.

Art. 52. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

QO 4/2019 - Nas Comissões Permanentes, os prazos descritos nos incisos do art. 52 do RICD devem ser verificados dentro da legislatura, devendo ser reiniciados na nova legislatura, a partir da data das instalações das comissões.

I - cinco sessões, quando se tratar de matéria em regime de urgência;²⁶⁸

Art. 151, I; art. 152.

II - dez sessões, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;²⁶⁹

Art. 151, II; art. 158.

III - quarenta sessões, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;²⁷⁰

Art. 151, III.

IV - o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as Comissões, observado o disposto no parágrafo único do art. 121.

Art. 157, § 4º (matéria urgente).

Observação: Contagem de prazos nas Comissões:

- a) Para Comissão Parlamentar de Inquérito aprovar o relatório: conta-se a partir da data da constituição da Comissão (QO 611/2005);
- b) Para Comissão Especial proferir parecer à PEC: conta-se a partir da constituição da

^{268 (}Inciso com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994).

⁽Inciso com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994).

^{270 (}Inciso com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994).

Comissão (Art. 202, § 2º);

- c) Para Comissão Especial proferir parecer a Projeto: conta-se a partir da data do recebimento da proposição na Comissão (Prática);
- d) Para Comissão Permanente dar parecer a proposição: conta-se a partir da data do recebimento da proposição na Comissão (Prática).
- $\S~1^{\rm o}$ O Relator disporá da metade do prazo concedido à Comissão para oferecer seu parecer. 271

Art. 49, § 2º.

- § 2º O Presidente da Comissão poderá, a requerimento fundamentado do Relator, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos neste artigo, exceto se em regime de urgência a matéria.²⁷²
- § 3º Esgotado o prazo destinado ao Relator, o Presidente da Comissão avocará a proposição ou designará outro membro para relatá-la, no prazo improrrogável de duas sessões, se em regime de prioridade, e de cinco sessões, se em regime de tramitação ordinária.²⁷³

Art. 41, VI.

QO 423/2009 - Altera entendimento constante na QO 393/2004 ²⁷⁴ e decide que "[...] o Presidente de Comissão somente poderá substituir o Relator nas seguintes hipóteses: 1) não comparecimento à reunião da Comissão em cuja pauta conste a matéria a ser relatada; e 2) o esgotamento do prazo regimental destinado à apresentação do relatório, [...] a prática de substituir Relatores livremente causaria intolerável instabilidade no processo legislativo.".

§ 4º Esgotados os prazos previstos neste artigo, poderá a Comissão, a requerimento do Autor da proposição, deferir sua inclusão na Ordem do Dia da reunião imediata, pendente de parecer. Caso o Relator não ofereça parecer até o início da discussão da matéria, o Presidente designará outro membro para relatá-la na mesma reunião ou até a seguinte.²⁷⁵

§ 5º A Comissão poderá, mediante requerimento de um terço de seus membros, aprovado pela maioria absoluta da respectiva composição plenária, incluir matéria na Ordem do Dia para apreciação imediata, independentemente do disposto nos parágrafos anteriores, desde que publicada e distribuída em avulsos ou cópias. Não havendo parecer, o Presidente designará Relator para proferi-lo oralmente no curso da

^{271 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994).

^{272 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994).

⁽Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994).

²⁷⁴ QO 393/2004 - Entende "[...] inexistir impedimento regimental para a substituição de Relator pelo Presidente de Comissão [...]", a qualquer tempo. Contudo, esse procedimento deve ser evitado para não prejudicar a otimização do processo legislativo.

^{275 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994).

reunião ou até a reunião seguinte.²⁷⁶

Art. 137, § 3º.

QO 226/2022 - A decisão anulou a deliberação da Comissão de Seguridade Social e Família que aprovou o Projeto de Lei nº 1.559, de 2021, visto que, apesar de ter sido inserido na pauta por meio de requerimento extrapauta, o prazo de vista ainda não tinha se exaurido.

QO 10.498/2000 - "A faculdade regimental de as Comissões Permanentes, mediante requerimento de um terço de seus membros, aprovado pela maioria absoluta da respectiva composição plenária, incluírem matéria na Ordem do Dia para apreciação imediata não dá à proposição o rito de tramitação em regime de urgência urgentíssima, não podendo, pois, sobrestar a pauta."

REC 42/2015 - Os requerimentos para inclusão extrapauta devem ser apresentados antes de iniciada a Ordem do Dia e têm que ser votados imediatamente na ordem de ingresso na Comissão.

REM 4/2014 - No mesmo sentido da QO 368/2008 e da QO 72/2007, decide que não é possível votação simbólica de requerimento para inclusão de matéria extrapauta nas Comissões, tendo em vista a exigência regimental de quórum qualificado.

REM 6/2012 - Considerou regimental a dispensa de abertura de prazo de emendamento a substitutivo apresentado durante a discussão de projeto, uma vez que "[...] aqueles Deputados que poderiam apresentar emendas ao mencionado substitutivo aprovaram não só o requerimento de inclusão extrapauta da proposição, como também e por unanimidade o parecer do Relator. Caracterizada, pois, a preclusão da faculdade de apresentar emendas ao substitutivo.".

§ 6º Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º, esgotados os prazos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, determinar o envio de proposição pendente de parecer à Comissão seguinte ou ao Plenário, conforme o caso, independentemente de interposição do recurso previsto no art. 132, § 2º, para as referidas no art. 24, inciso II.²⁷⁷

QO 6/2015 - Não há impedimento para que, esgotado o prazo de 5 sessões para análise da admissibilidade de PEC, esta seja apreciada pelo Plenário, para substituir a manifestação da CCJC.

QO 206/2003 - Constitui "[...] óbice à tramitação legislativa a pendência de deliberação plenária acerca de requerimento de retirada de tramitação de proposição [...]", não havendo cabimento o envio da proposição ao Plenário, nos termos do art. 52, § 6º.

QO 47/2003 - Esgotado o prazo para apreciação da admissibilidade de PEC, poderá a CCJC requerer, nos termos do artigo 117, inciso VII, do RICD, a prorrogação do prazo para a apresentação de parecer, sujeita à deliberação do Plenário; caso não venha a Comissão a requerer a prorrogação, qualquer Deputado poderá solicitar as providências previstas no artigo 52, § 6º, do RICD, cabendo ao Presidente da Câmara atender ou não ao pedido discricionariamente.

^{276 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994).

^{277 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994).

Prática: a proposição enviada à Comissão seguinte, em virtude da ausência tempestiva de parecer, perde a conclusividade, devendo receber parecer pela Comissão no Plenário. Exemplo: PL 4434/2008.

Precedente 1: indeferido o REQ 1957/2021, esclarecendo que a "categoria deontológica da regra insculpida no § 6º do art. 52 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados é autorização e não obrigação, não estando, portanto, esta Presidência a ela vinculada. Afora isso, o processo legislativo, diferentemente do judicial, não está jungido a prazos, de maneira que tramita de acordo com a percepção da conveniência e da oportunidade política."

Precedente 2: concedido prazo adicional de dez sessões à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciar o Projeto de Lei nº 813/2007.

Precedente 3: o Presidente da Câmara dos Deputados avocou para o Plenário a PEC 45/2019 (Reforma Tributária), em analogia ao disposto no art. 52, § 6º, tendo em vista o esgotamento do prazo destinado à Comissão Especial para proferir o seu parecer.

Seção IX Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões

Art. 53. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:

Art. 128; art. 132, § 1º; art. 139.

I - pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;

Art. 128; art. 139, caput e I; art. 139, II, a.

II - pela Comissão de Finanças e Tributação, para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso;

```
Art. 32, X; art. 139, II, b.
```

III - pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;²⁷⁸

```
Art. 32, IV; art. 139, II, c.
```

IV - pela Comissão Especial a que se refere o art. 34, inciso II, para pronunciar-se quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, quando for o caso, a compatibilidade orçamentária da proposição, e sobre o mérito, aplicando-se em relação à mesma o disposto no artigo seguinte.²⁷⁹

^{278 (}Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004).

^{279 (}Artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991).

Art. 54. Será terminativo o parecer:280

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;²⁸¹

Art. 144, caput e parágrafo único; art. 189, § 6º.

QO 218/2007 – Esclarece que "[...] mesmo que o requerimento de preferência venha a ser aprovado, o apensado que receber a preferência não terá parecer quanto à constitucionalidade proferido em plenário, já que o parecer pela constitucionalidade e juridicidade dado ao principal se estende aos apensados.".

II - da Comissão de Finanças e Tributação, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;

Art. 144, caput e parágrafo único; art. 189, § 6º.

III - da Comissão Especial referida no art. 34, II, acerca de ambas as preliminares.

Art. 34, § 2º; art. 144, caput e parágrafo único; art. 189, § 6º.

§ 1º (Revogado).²⁸²

§ 2º (Revogado).²⁸³

§ 3º (Revogado).284

§ 4º (Revogado).285

Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Art. 32, parágrafo único; art. 57, I; art. 126, parágrafo único; art. 130, parágrafo único; art. 140, II.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

Art. 96; art. 119, § 4º; art. 126, parágrafo único; art. 130, parágrafo único.

QO 278/2017 - Declarado como não escrito o parecer de uma Comissão, o Relator deverá apresentar novo parecer.

QO 279/2008 - É competência da Presidência da Câmara, e não de qualquer Comissão,

⁽Caput do artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991).

^{281 (}Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004).

^{282 (}Revogado pela Resolução nº 10, de 1991).

^{283 (}Revogado pela Resolução nº 10, de 1991).

^{284 (}Revogado pela Resolução nº 10, de 1991).

^{285 (}Revogado pela Resolução nº 10, de 1991).

considerar emenda ou parecer de outra Comissão como não escrito.

QO 685/2006 - "[...] não tem cabimento considerar não escrito o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em consulta que lhe seja formulada com base no art. 32, inciso IV, alínea "c", do RICD, já que a resposta tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Presidência ou a Mesa da Câmara dos Deputados."

REM 9/2019 - Esclarece que o parecer do relator apresentado e pendente de deliberação pela Comissão é insuscetível de ser objeto de reclamação, por não se caracterizar como manifestação ou proposição do colegiado.

REM 7/2012 - A retirada de recurso apresentado contra a apreciação conclusiva de projeto de lei esgota a fase deliberativa da apreciação da matéria pela Câmara dos Deputados.

REM 4/2012 - Qualquer Deputado é parte legítima para apresentar reclamação prevista neste dispositivo, a qual só é cabível perante o Presidente da Câmara, não se confundindo com a reclamação genérica prevista no § 2º do art. 96 do RICD. Esclarece ainda que aprovação definitiva é "[...] o pronunciamento final da Câmara sobre uma proposição, quer por meio da apreciação conclusiva da matéria no âmbito das Comissões, quer pela sua aprovação pelo Plenário da Casa.".

REM 4/2017 - Considera não escrito parecer da CTASP, por entender que "[...] a comissão teria se omitido do dever de indicar posicionamento favorável ou contrário às disposições do substitutivo dado pelo SF a projeto de lei, proposição que, na Câmara, deve ser tratada como uma série de emendas.". Determina "[...] que as Comissões sejam cientificadas de que deverão atentar para a natureza dos substitutivos provenientes do Senado Federal, para que os seus pareceres não deixem de se manifestar conclusivamente sobre cada qual das emendas procedentes daquela Casa [...]", conforme descreve o art. 190 do RICD.

REM 2/2018 e **REM** 2/2012 - É extemporânea a reclamação contra parecer dado à matéria conclusiva que já se encontre em fase de Redação Final.

Art. 56. Os projetos de lei e demais proposições distribuídos às Comissões, consoante o disposto no art. 139, serão examinados pelo Relator designado em seu âmbito, ou no de Subcomissão ou Turma, quando for o caso, para proferir parecer.

Art. 129.

QO 423/2009 - Diferentemente do entendimento constante da QO 393/2004, 286 entendeu que "[...] o Presidente de Comissão somente poderá substituir o Relator nas seguintes hipóteses: 1) não comparecimento à reunião da Comissão em cuja pauta conste a matéria a ser relatada; e 2) o esgotamento do prazo regimental destinado à apresentação do relatório, [...] a prática de substituir Relatores livremente causaria intolerável instabilidade no processo legislativo.".

REM 1/2011 - O Regimento Interno não impede que o Deputado possa atuar como Relator de uma mesma proposição em mais de uma Comissão.

§ 1° A discussão e a votação do parecer e da proposição serão realizadas pelo

²⁸⁶ QO 393/2004 - Entende "[...] inexistir impedimento regimental para a substituição de Relator pelo Presidente de Comissão [...]", a qualquer tempo. Contudo, esse procedimento deve ser evitado para não prejudicar a otimização do processo legislativo.

Plenário da Comissão.

§ 2º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do Relator.²⁸⁷

Art. 180, § 3º (Plenário).

QO S/N/2021 decidida na CMADS - No sentido de que "[...] no caso de empate na apreciação de requerimentos no âmbito de Comissão, fica o respectivo requerimento rejeitado em face de não ter alcançado a maioria dos votos, em conformidade com o estatuído constitucionalmente e regimentalmente.".

Prática: os Deputados ausentes nas votações simbólicas, mas que registraram presença no painel ou assinaram o livro de presença são considerados para efeito de quórum.

- **Art. 57.** No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
- I no caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;

Art. 105, § 2°; art. 127; art. 139, I; art. 142, II; art. 143, parágrafo único.

Prática: havendo apensação de uma proposição antes da aprovação do parecer na Comissão, o Relator deve se manifestar sobre o novo apensado.

- II à Comissão é lícito, para facilidade de estudo, dividir qualquer matéria, distribuindo-se cada parte, ou capítulo, a Relator-Parcial e Relator-Parcial substituto, mas escolhidos Relator-Geral e Relator-Geral substituto, de modo que seja enviado à Mesa um só parecer;²⁸⁸
- III quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de renumeração e distribuição;

Art. 161, III; art. 162, IX, X e XI; art. 252, VIII.

QO 135/2021 - "Quando ao Plenário for dado proceder à apreciação da admissibilidade da PEC não se admitem requerimentos de desmembramento, seja com fundamento no art. 57, inciso III, seja com espeque no art. 161, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Os requerimentos de destaque para tornar parte de uma proposição projeto autônomo, previsto no art. 161, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente serão acatados quando o Plenário estiver apreciando o mérito das PECs."

QO 356/2013 - Reafirma entendimento constante da QO 171/2012 no sentido de que "[...] o requerimento para constituição de proposições separadas pode ser apresentado por

²⁸⁷ CF, art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

^{288 (}Inciso adaptado aos termos da Resolução nº 58, de 1994).

qualquer membro da Comissão" e esclarece que o "requerimento não é objeto do parecer do Relator da proposição que está sendo dividida, devendo ser deliberado pela Comissão.".

QO 456/2004 - É possível o desmembramento de PECs, mesmo as oriundas do Senado Federal, seja na Comissão Especial, seja no Plenário, nesta última hipótese, por meio de destaque.

QO 10.463/1991 - Não há impedimento para que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e as Comissões Especiais procedam ao desmembramento de PECs.

IV - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

Arts. 126 a 129; art. 138, § 4º.

QO 318/2017 - Reafirma entendimento constante da Reclamação nº 1/2006 no sentido de que o parecer pela aprovação, total ou parcial, de duas ou mais proposições deve concluir com a apresentação de um Substitutivo. Sendo idênticas as proposições, não é possível, nesta fase do processo, aprovar uma e declarar prejudicada a outra. Por isso, há que se aprovar uma e rejeitar a outra.

Prática 1: admite-se parecer no sentido de rejeitar projeto de lei que trata de competência exclusiva do Poder Executivo e, consequentemente, de apresentar a indicação prevista no art. 113, I. A nova proposição tramita como de autoria da Comissão. Exemplo: PL 5261/2016 e INC 4113/2017.

Prática 2: nas Comissões, a alteração do parecer pelo Relator é feita mediante apresentação de novo relatório ou de complementação de voto. Em se tratando de alteração feita pela Comissão, decorrente da aprovação de destaque, o Relator apresenta "parecer reformulado" com as alterações aprovadas. Exemplo: PL 29/2007.

Precedente: o PL 6781/2010 foi transformado no PLP 161/2015 e o PL 3203/1997 no PLP 350/1997 em virtude de aprovação do parecer do Relator na CCJC com essa orientação, mantendo-se a autoria do parlamentar. Já o PL 6157/2013 foi transformado no PLP 369/2013 e o PL 2239/2015, no PLP 134/2015, ambos transformados em virtude de apresentação de requerimento, aprovado pelos respectivos colegiados e deferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

V - é lícito às Comissões determinar o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;

Art. 105.

Prática: com base no art. 105, todos os requerimentos apreciados ou pendentes de deliberação nas comissões são arquivados em razão do final da legislatura por despacho do Presidente da Comissão. Exemplo: REQ 58/2022 CCJC, publicado no DCD do dia 1º/02/2023.

VI - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura se for distribuído em avulsos, será ele de imediato submetido a discussão;

QO 132/2021 - O Presidente anulou a votação do PL 5638/2020, declarando nula a

apresentação do Parecer às Emendas de Plenário, que continha subemenda substitutiva, tendo em vista que o Parecer não tinha sido disponibilizado no Sistema de Tramitação e Informações Legislativas (SILEG).

QO 4/2019 - O parecer do Relator, mesmo que apresentado no colegiado e iniciada a sua discussão, não produz efeitos na nova legislatura se não tiver sido apreciado pela Comissão.

QO 24/2011 - Decide que "I - as comissões não podem discutir e votar pareceres apresentados por quem delas não sejam membros na ocasião; II - caso existam nas comissões pareceres apresentados por deputados que delas não mais sejam membros, devem as proposições a que se refiram ser redistribuídas a novos Relatores, que poderão aproveitar ou não, total ou parcialmente, os pareceres anteriormente oferecidos.".

QO 92/2003 e QO 93/2003 - Decide que "[...] a obrigatoriedade de distribuição de avulsos com antecedência de pelo menos vinte e quatro horas refere-se unicamente às proposições constantes da pauta [...]" e não ao parecer do Relator, o qual "[...] poderá ser oferecido antecipadamente, quando então a hipótese de distribuição de avulsos estará contemplada, como também poderá ser oferecido até o início da discussão da matéria, quando então será necessária a leitura do parecer.".

REC 47/2019 - Diferente da QO 435/2014²⁸⁹, decide que "[...] somente se pode conceder vista após a leitura do parecer do Relator ou a declaração de sua dispensa (marco inicial), caso o parecer tenha sido disponibilizado previamente com a pauta da reunião, e até o anúncio da votação da matéria (marco final). [...] Afigura-se igualmente razoável o entendimento segundo o qual a disponibilização prévia do parecer é condição necessária, mas não suficiente à dispensa de sua leitura. Para tanto, faz-se também necessária a anuência do Relator.". Dispensada a leitura, a concessão da palavra ao Relator para apresentar um resumo ou fazer esclarecimentos, "[...] desde que não acresçam elementos novos ao parecer previamente disponibilizado aos membros da Comissão, não caracteriza ato processual novo.".

VII - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o Autor do projeto, o Relator, demais membros e Líder, durante quinze minutos improrrogáveis, e, por dez minutos, Deputados que a ela não pertençam; é facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem dez Deputados; ²⁹⁰

Art. 41, VII; art. 172; art. 174; art. 178.

VIII - (Revogado).291

IX - encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator para réplica, se for o caso, por vinte minutos, procedendo-se, em seguida, à votação do parecer;

IX-A - na votação, serão colhidos primeiramente os votos dos membros titulares

²⁸⁹ QO 435/2014 - Apresentado o parecer, não há impedimento para a concessão de pedido de vista antes da sua leitura.

²⁹⁰ RCCN, art. 138. Qualquer Senador ou Deputado, interessado na discussão e votação de emenda na Câmara revisora, é permitido participar dos trabalhos das Comissões que sobre ela devam opinar, podendo discutir a matéria sem direito a voto.

^{291 (}Revogado pela Resolução nº 1, de 2023).

presentes e, em seguida, os dos suplentes dos partidos dos titulares ausentes;²⁹²

X - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator ou Relator substituto e pelos autores de votos vencidos, em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazê-lo; constarão da conclusão os nomes dos votantes e os respectivos votos;

Art. 119, § 2º.

Prática: os votos em separado acompanham o processo, mas não são apreciados nas Comissões seguintes.

XI - se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, serlhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

QO 380/2017 - Havendo sugestão de alteração e solicitado o prazo pelo Relator antes do início da votação, o Presidente deverá concedê-lo, não cabendo a este emitir juízo de valor, tendo em vista tratar-se de prerrogativa do Relator.

QO 168/2012 - "A faculdade assegurada ao Relator pelo art. 57, XI, do RICD, não pode se converter em prerrogativa de adiar a votação de uma matéria ao seu alvedrio, em contrariedade à vontade do Plenário da Comissão. É indispensável, para a concessão do prazo a que se refere o referido dispositivo, que o Relator tenha sido confrontado com uma sugestão concreta de alteração de seu parecer e tenha publicamente acatado a mesma.".

QO 688/2006 - Entende "[...] não ser possível apreciar e votar uma proposição sem a presença do Relator nomeado ou do Relator substituto, devido ao fato do mesmo ter a necessidade de apreciar as sugestões de alterações, suscitadas à proposição.". "O Presidente da Comissão, na ausência do Relator, deverá designar outro Relator, ou ele mesmo poderá funcionar como Relator ou Relator substituto. Se não houver nomeação de Relatoria, a votação da matéria terá que ser adiada."

Prática: nas Comissões, a alteração do parecer pelo Relator é feita mediante apresentação de novo parecer ou de complementação de voto. Em se tratando de alteração feita pela Comissão, decorrente da aprovação de destaque, o Relator apresenta parecer reformulado com as alterações aprovadas. Exemplo: PL 29/2007.

XII - se o voto do Relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião ordinária seguinte pelo Relator substituto, salvo se vencido ou ausente este, caso em que o Presidente designará outro Deputado para fazêlo;

QO 402/2003 - Vencidos o Relator e o Relator substituto, a Comissão pode acatar parecer de um terceiro Relator, que traduza a vontade da maioria do colegiado.

QO 5.568/1995 - "[...] rejeitado o parecer do Relator, não há obrigatoriedade de serem colocados em votação os votos em separado apresentados, devendo, contudo, o Presidente indicar membro para redigir o parecer vencedor", podendo essa indicação recair, eventualmente, sobre "[...] Autor de voto em separado, ou ainda, adotar texto

^{292 (}Inciso acrescido pela Resolução nº 14, de 2016).

apresentado no bojo de voto em separado como parecer vencedor, caso considere que consubstancia fielmente a decisão do colegiado.".

Prática: rejeitado o parecer do Relator, o novo parecer é submetido à deliberação da Comissão. Exemplo: PRC 204/2013.

XIII - na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do voto do Relator, o deste constituirá voto em separado;

QO 79/2007 - Informa que "não existe a possibilidade de ser oferecido voto em separado no Plenário".

QO 5.568/1995 - "[...] rejeitado o parecer do Relator, não há obrigatoriedade de serem colocados em votação os votos em separado apresentados, devendo, contudo, o Presidente indicar membro para redigir o parecer vencedor", podendo essa indicação recair, eventualmente, sobre "[...] Autor de voto em separado, ou ainda, adotar texto apresentado no bojo de voto em separado como parecer vencedor, caso considere que consubstancia fielmente a decisão do colegiado.".

Prática 1: voto em separado não é proposição e, portanto, não está sujeito a nenhum tipo de deliberação.

Prática 2: nas Comissões, o Autor de voto em separado precisa se inscrever para discussão da matéria, oportunidade em que poderá ler seu voto.

XIV - para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:

- a) favoráveis os "pelas conclusões', "com restrições" e "em separado" não divergentes das conclusões;
- b) contrários os "vencidos" e os "em separado" divergentes das conclusões;

Prática: os parlamentares que assinarem a lista ou registrarem presença no painel eletrônico, mas estiverem ausentes no momento da votação simbólica, constam da ata e do parecer da Comissão, fazendo-se o registro nominal apenas dos votos divergentes que se manifestaram no momento da votação.

XV - sempre que adotar parecer com restrição, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

Art. 182, parágrafo único.

XVI - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por duas sessões, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

Art. 41, XI.

QO 226/2022 - Anulou a deliberação da Comissão de Seguridade Social e Família, que aprovou o Projeto de Lei nº 1.559, de 2021, visto que, apesar de ter sido inserido na pauta por meio de requerimento extrapauta, o prazo regimental de duas sessões para a vista do processo ainda não tinha se exaurido.

QO 4/2019 - O pedido de vista será renovado a cada legislatura.

QO 448/2018 - Concedida a vista, não é obrigatório o encerramento da reunião: o que se

impede é a apreciação da matéria durante o prazo da vista e não sua instrução.

QO 234/2016 - O prazo do pedido de vista se encerra ao término da segunda sessão contabilizada, não havendo necessidade de aguardar o fim do dia para realização da reunião de discussão ou votação da matéria na Comissão.

QO 567/2005 - "[...] atendidos os requisitos regimentais, não pode o Presidente da Comissão indeferir o pedido de vista do processo. Dito ainda de outra forma, a decisão do Presidente da Comissão nessa matéria é ato vinculado e não discricionário."

QO 5.534/1995 - Não é possível pedido de vista da redação para o segundo turno de PEC.

REC 47/2019 - Diferente da QO 435/2014, decide que "[...] somente se pode conceder vista após a leitura do parecer do Relator ou a declaração de sua dispensa (marco inicial), caso o parecer tenha sido disponibilizado previamente com a pauta da reunião, e até o anúncio da votação da matéria (marco final). [...] Afigura-se igualmente razoável o entendimento segundo o qual a disponibilização prévia do parecer é condição necessária, mas não suficiente à dispensa de sua leitura. Para tanto, faz-se também necessária a anuência do Relator.". Dispensada a leitura, a concessão da palavra ao Relator para apresentar um resumo ou fazer esclarecimentos, "[...] desde que não acresçam elementos novos ao parecer previamente disponibilizado aos membros da Comissão, não caracteriza ato processual novo.".

Prática 1: admite-se novo pedido de vistas quando da apreciação da redação final na CCJC. Exemplo: PL 7672/2010.

Prática 2: não se admite pedido de vista de requerimentos em geral.

Prática 3: a aprovação de requerimento extrapauta não impede a solicitação e a concessão do pedido de vista.

XVII - (Revogado).293

XVIII - poderão ser publicadas as exposições escritas e os resumos das orais, os extratos redigidos pelos próprios Autores, ou as notas taquigráficas, se assim entender a Comissão;

XIX - nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das Comissões sem prévia autorização do seu Presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa;

XX - quando algum membro de Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

- a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;
- b) o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isso o prazo de duas sessões;
- c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do Líder da bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos;

^{293 (}Revogado pela Resolução nº 1, de 2023).

Art. 106.

XXI - o membro da Comissão pode levantar questão de ordem sobre a ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 17, III, f; art. 41, XVII; art. 74, IV; art. 95 e parágrafos.

QO 218/2012 - Reafirma entendimento constante da QO 360/2004 no sentido de que não ocorre supressão de instância quando qualquer Deputado, sendo ou não membro da Comissão interessada, formula questão de ordem que diga respeito aos trabalhos das Comissões diretamente no Plenário da Casa.

QO 325/2008 - O recurso contra decisão do Presidente de Comissão em questão de ordem deve ser apresentado na forma escrita.

Prática 1: quando há questão de ordem ou recurso ao Presidente da Câmara relacionados a procedimentos nas Comissões, o Presidente usualmente solicita informações à Comissão, antes de proferir a decisão. Exemplo: REC 168/2016.

Prática 2: não se admite efeito suspensivo do recurso em decisão de questão de ordem no âmbito das Comissões, em virtude do disposto no inciso XXI do art. 57, uma vez que o recurso tramitará sem prejuízo do andamento da matéria principal. Exemplo: PL 6922/02 na Comissão Especial.

Art. 58. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria, a proposição e respectivos pareceres serão mandados à publicação e remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem anunciados na Ordem do Dia.²⁹⁴

Art. 24, II; art. 59.

§ 1º Dentro de cinco sessões da publicação referida no *caput*, poderá ser apresentado o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal.²⁹⁵

Art. 132, § 2º.

§ 2º Durante a fluência do prazo recursal, o avulso da Ordem do Dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

Art. 280.

Observação: a abertura do prazo recursal também consta da tramitação eletrônica da proposição.

§ 3º O recurso, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um décimo (52 *Deputados*), pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, dentre

^{294 (}Caput do artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991).

²⁹⁵ CF, art. 58, § 2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa.

a matéria apreciada pelas Comissões, o que será objeto de deliberação do Plenário.²⁹⁶

Art. 120, § 5º; art. 132, § 2º; art. 161, § 1º.

QO 79/2015 - "[...] é possível apreciar recursos interpostos contra a tramitação conclusiva (art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, c/c art. 132, § 2º, do RICD) ou contra pareceres terminativos (art. 54, do RICD), ainda que a pauta se encontre sobrestada por medidas provisórias ou por proposições tramitando em urgência constitucional, com o prazo constitucional de 45 dias vencido, em ambos os casos."

QO 402/2009 - Provido em Plenário recurso contra apreciação conclusiva das Comissões, mesmo que parcial, o Plenário poderá reexaminar a matéria em sua inteireza.

§ 4º Fluído o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

Arts. 132, § 2º, e 133.

§ 5º Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei torna à Mesa para ser encaminhado ao Senado Federal ou à Presidência da República, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas.

Art. 32, IV, q; arts. 195 a 200.

Art. 59. Encerrada a apreciação, pelas Comissões, da matéria sujeita à deliberação do Plenário, ou na hipótese de ser provido o recurso mencionado no § 1º do artigo anterior, a proposição será enviada à Mesa e aguardará inclusão na Ordem do Dia.

Art. 132, § 2º.

Seção X

Da Fiscalização e Controle²⁹⁷

- **Art. 60.** Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:
- I os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;
- II os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;
- III os atos do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

Art. 218.

IV - os de que trata o art. 253.

^{296 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991).

²⁹⁷ CF, art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legítimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

Art. 116. II. b.

I - a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

Prática: após a apresentação na Comissão, a PFC é encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa para numeração e, em seguida, é distribuída para a Comissão Competente. Exemplo: PFC 197/2018.

- II a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;
- III aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º do art. 35;
- IV o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 37.
 - **QO** 450/2009 Esclarece que "[...] os resultados da fiscalização vão redundar na apresentação, pelo Relator, de relatório final circunstanciado, com suas conclusões, que será submetido à apreciação da Comissão.".
 - QO 370/2004 "I no desempenho de sua relevante função de acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicos federais, esta Casa e suas Comissões devem realizar diligências, perícias, inspeções e auditorias com o auxílio do TCU; II verificada qualquer ilegalidade, somente o TCU está autorizado para assinar prazo a que órgão ou entidade pública federal adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei; III falece competência a esta Casa e a qualquer de suas Comissões para sustar contrato administrativo tido por ilegal; somente ao Congresso Nacional cabe fazê-lo, por meio de Decreto Legislativo."
- § 1º A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal.²⁹⁸

Prática 1: pedido de informações ao TCU sobre fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e de resultados de auditorias e inspeções

²⁹⁸ CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; [...] VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

realizadas, somente pode ser feito pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, por meio de uma solicitação de informação ao TCU (SIT). Exemplo: SIT 43/2013.

Prática 2: caso a SIT seja apresentada por um parlamentar, o Presidente da Câmara submete a proposição à Mesa Diretora, que, se aprovada, será encaminhada ao TCU, conforme art. 4º299 da Resolução nº 215/2008 - TCU. Exemplo: SIT 37/2018.

- § 2º Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.
- § 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

QO 10.120/1999 - "[...] entendo que não há como aplicar o disposto no art. 61, § 3º, à hipótese de não comparecimento de autoridade titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, quando convocada por Comissão Permanente ou pelo Plenário".

§ 4º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no § 5º do art. 98.

Ato da Mesa nº 33/2015 - Dispõe sobre o tratamento dos documentos que contêm informações de acesso restrito recebidos de órgão externo pela Câmara dos Deputados.

Ato da Mesa nº 45/2012 - Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Câmara dos Deputados, da Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências.

- **Art. 61-A**. A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle implementará, em cada sessão legislativa, o Plano Anual de Fiscalização Financeira e Controle (PAFC), a ser aprovado em até cinco sessões contadas a partir da reinstalação da Comissão.
- § 1º A Comissão apresentará Relatório Anual de Fiscalização e Controle (RAFC), a ser aprovado até o fim da sessão legislativa.
- § 2º O RAFC será encaminhado ao Tribunal de Contas da União e ao órgão de controle interno do Poder Executivo.³⁰⁰

Seção XI

Da Secretaria e das Atas

Art. 62. Cada Comissão terá uma secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo.

Parágrafo único. Incluem-se nos serviços de secretaria:

²⁹⁹ Resolução nº 215/2008 - TCU, Art. 4º. Têm legitimidade para solicitar em nome do Congresso Nacional: I - informação e realização de fiscalização, os presidentes: a) do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados; b) de comissões técnicas ou de inquérito, quando por elas aprovada a solicitação; § 1º. Solicitação formulada por pessoa sem legitimidade não pode ser conhecida.

^{300 (}Artigo acrescido pela Resolução nº 25, de 2017).

- I apoiamento aos trabalhos e redação da ata das reuniões;
- II a organização do protocolo de entrada e saída de matéria;
- III a sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso na Comissão;
- IV o fornecimento ao Presidente da Comissão, no último dia de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;
- V a organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais, com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricadas pelo Secretário da Comissão onde foram incluídas;
- VI a entrega do processo referente a cada proposição ao Relator, até o dia seguinte à distribuição;

Art. 56.

VII - o acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos Relatores e Relatores substitutos e dos prazos regimentais, mantendo o Presidente constantemente informado a respeito;

Art. 41, VI.

- VIII o encaminhamento, ao órgão incumbido da sinopse, de cópia da ata das reuniões com as respectivas distribuições;
- IX a organização de súmula da jurisprudência dominante da Comissão, quanto aos assuntos mais relevantes, sob orientação de seu Presidente;

Art. 51

QO 404/2014 - O suposto descumprimento das recomendações de súmula não constitui óbice regimental apto a impedir a inclusão de proposição na Ordem do Dia de reunião de Comissão.

QO 359/2013 e **QO** 355/2013 - "[...] como o próprio nome indica - a Súmula é uma recomendação e não vincula o Deputado que relata a matéria, muito menos o Plenário da Comissão. O Relator é sempre livre para proferir sua opinião a respeito da matéria que lhe for submetida, não sendo admissível qualquer tipo de ingerência sobre seu trabalho".

- X o desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.
- **Art. 63.** Lida e aprovada, a ata de cada reunião da Comissão será assinada pelo Presidente e rubricada em todas as folhas.

Art. 50, I; art. 80 (não há votação da ata no Plenário).

REC 132/2016 - A ata é um documento meramente administrativo e sua discussão está afeta apenas aos pontos que precisam ser retificados, não obedecendo às regras de discussão das proposições; outrossim, na votação, a ata não está "[...] sujeita a encaminhamento, orientação ou verificação de votação.".

Parágrafo único. A ata será publicada no Diário da Câmara dos Deputados, de preferência no dia seguinte, e obedecerá, na sua redação, a padrão uniforme de que conste o seguinte:

- I data, hora e local da reunião;
- II nomes dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;

Ato da Mesa nº 66/2010 - Dispõe sobre o registro de comparecimento dos Deputados.

- III resumo do expediente;
- IV relação das matérias distribuídas, por proposições, Relatores e Relatores substitutos;
 - V registro das proposições apreciadas e das respectivas conclusões.

Seção XII

Do Assessoramento Legislativo

Art. 64. As Comissões contarão, para o desempenho das suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional da Câmara, nos termos de resolução específica e do que prevê o § 1º do art. 278. 301

Resolução nº 48/1993 - Dispõe sobre a Assessoria Legislativa.

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. As sessões da Câmara dos Deputados serão:

Art. 92 (sessões secretas); art. 207, § 3º (sessões exclusivas).

I - preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos do Congresso Nacional na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura; 302

Art. 2º, § 2º.

II - deliberativas:

a) ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por dia, de terça a quinta-feira, iniciando-se às quatorze horas;

Art. 66, caput e § 3º; art. 280 (contagem de prazo).

Prática: quando eventual sessão extraordinária em andamento avança sobre o horário previsto para o início da ordinária, esta deixa de ser realizada. Exemplo: Sessão

³⁰¹ Resolução nº 28/1998, art. 15. A Assessoria Legislativa e a Assessoria de Orçamento e Fiscalização Financeira passam a denominar-se, respectivamente, Consultoria Legislativa e Consultoria de Orçamento e Fiscalização

³⁰² CF, art. 57, § 4º. Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Deliberativa Extraordinária do dia 15/07/2014, iniciada às 12h04m.

b) extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

Art. 67; art. 280 (contagem de prazo).

Resolução nº 14/2020, art. 4°. 303

QO 664/2002 - É possível aproveitar as presenças registradas no painel da sessão anterior em uma nova sessão subsequente, se houver acordo unânime.

III - não deliberativas:

a) de debates, as realizadas de forma idêntica às ordinárias, porém com duração de cinco horas e sem Ordem do Dia, apenas uma vez às segundas e sextas-feiras, iniciando-se às quatorze horas nas segundas-feiras e às nove horas nas sextas-feiras, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças;³⁰⁴

Art. 280 (contagem de prazo).

Prática: em Plenário, os Líderes da Maioria, da Minoria, do Governo e da Oposição, mesmo não tendo bancada, podem indicar quaisquer parlamentares dos Partidos de sua base para as Comunicações de Liderança, quando não houver Ordem do Dia.

b) solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais, por prazo não excedente a quatro horas.³⁰⁵

```
Art. 68; art. 77, § 2º.
```

IV - (Revogado).306

Art. 66. As sessões ordinárias constarão de:307

Art. 79, § 2º; art. 181, § 1º.

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;³⁰⁸

```
Arts. 79 a 81; art. 176, § 2º, VII.
```

Ato da Mesa nº 209/2021, art. 7º. 309

Resolução 14/2020, art. 4º. As sessões e as reuniões realizadas por meio do SDR serão consideradas sessões deliberativas extraordinárias da Câmara dos Deputados e reuniões extraordinárias das Comissões e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em cujas atas será expressamente consignada essa circunstância.

⁽Alínea com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

^{305 (}Alínea com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

^{306 (}Artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012).

^{307 (}Caput com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

⁽Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991).

³⁰⁹ Ato da Mesa nº 209/2021, art. 7º. A inscrição de oradores para reuniões de comissão ou para sessões da Câmara dos Deputados, ressalvado o horário do Grande Expediente, será realizada por meio do Infoleg. § 1º As listas de inscrição de oradores serão abertas a partir de duas horas antes do horário convocado para o início da reunião

Prática: o Presidente da sessão, a seu critério, flexibiliza o tempo de duração do Pequeno Expediente, de acordo com o andamento dos trabalhos.

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinquenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos, 310

Arts. 87 e 88.

Ato da Mesa nº 83/2006, art. 7°. 311

III - Ordem do Dia, a iniciar-se às dezesseis horas;³¹²

Art. 46, § 1º; arts. 82 a 86.

Prática: a Ordem do Dia, no Plenário, se inicia a critério do Presidente.

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes.³¹³

Art. 66, II; art. 90.

§ 1° Em qualquer tempo da sessão, os Líderes, pessoalmente, ou mediante delegação escrita a Vice-Líder, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.³¹⁴

ou da sessão [...].

 310 (Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995).

Ato da Mesa nº 83/2006, art. 1º. A lista de oradores do Grande Expediente será organizada por sorteio eletrônico que se realizará na forma estabelecida neste Ato. Art. 2º. O sorteio será mensal e estarão automaticamente inscritos todos os Deputados em exercício, exceto o Presidente da Câmara e os Deputados que tiverem vaga assegurada. Parágrafo único. O Deputado sorteado que não tiver exercido o seu direito, em razão de levantamento ou de não realização da sessão, terá vaga assegurada na lista de oradores do Grande Expediente do mês ou meses subseqüentes, até que o direito conquistado se efetive, e falará no mesmo dia da semana e horário para os quais fora sorteado. Art. 3º. Terão preferência no sorteio os Deputados que não foram contemplados nos sorteios dos meses anteriores. § 1º Nova lista de preferências somente será estabelecida após terem sido contemplados todos os Deputados. § 2º Não terá preferência em sorteio o Deputado que deixar de exercer o direito por: I - ceder sua vaga; II - faltar à sessão destinada ao exercício do direito ou não se pronunciar no horário previsto; III - afastar-se para exercer um dos cargos previstos no inciso I do art. 56 da Constituição Federal; IV - licenciar-se do mandato para qualquer fim; V - ausentar-se para o desempenho de missão oficial, nos termos regimentais; VI - for afastado em virtude do retorno do titular. § 3º As vagas decorrentes das hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V e VI do parágrafo anterior serão preenchidos pelo Presidente da Câmara dos Deputados. Art. 4º. No sorteio observarse-á o seguinte procedimento: I - a Secretaria-Geral da Mesa considerará os dias previstos para a realização das sessões ordinárias, bem como os horários disponíveis para o Grande Expediente: II - o sorteio somente se realizará com a presença e supervisão de um membro da Mesa, podendo qualquer parlamentar ou servidor assistir ao ato; III - o processo de sorteio terá início quando o sistema atribuir a cada Deputado um número aleatório de nove dígitos; IV - ao término da geração dos números aleatórios, o sistema preencherá cronologicamente os horários disponíveis para o Grande Expediente, obedecendo ao critério estatuído no artigo 3º e, em seguida, à ordem crescente dos números aleatórios gerados; V - o sistema imprimirá o resultado com todos os dados do sorteio, que será validado pela rubrica do membro da Mesa presente ao ato. Art. 5º. O resultado do sorteio será comunicado aos sorteados, publicado na Ordem do Dia e divulgado na página da Câmara dos Deputados na Internet.

312 (Inciso com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

313 (Inciso com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991).

314 (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 45, de 2013).

Art. 9º, § 4º; art. 10, I; art. 20-E, II; art. 20-H, VI; art. 73, IV; art. 89; art. 176, § 2º, VII.

QO 66/2015 - O Líder pode fazer a cessão, total ou parcial, a Vice-Líder do tempo destinado às Comunicações de Liderança.

QO 264/2016 - Reafirma entendimento constante da QO 18/2015 no sentido de que somente é exigida delegação aos Vice-Líderes para comunicação de liderança. Esclarece ainda que é permitido aos "[...] Vice-Líderes, na ausência do Líder, oficiarem com plenitude de poderes em nome das respectivas Lideranças [...]", podendo requerer verificação de votação em Plenário, apoiar proposições de iniciativa coletiva, orientar as votações e indicar parlamentares para integrar Comissões.

QO 16/2011 - Reafirma o entendimento constante da QO 147/2007 no sentido de que a palavra para Comunicação de Liderança pode ser concedida a qualquer momento da sessão, inclusive, durante a orientação ou o encaminhamento de votação, podendo ser somados os tempos.

QO 414/2004 - Toda vez que o Líder se ausentar de Brasília ou deixar de comparecer à Câmara dos Deputados, o exercício pleno de suas prerrogativas passará ao Vice-Líder que for indicado por meio de ofício.

QO 10.031/2000 - Esclarece que é prerrogativa do líder fazer uso da palavra em qualquer tempo da sessão; pois, o Presidente não tem como detectar antecipadamente se o assunto é ou não de relevância nacional.

REC 4/2022 - O Líder goza da prerrogativa de usar a palavra, em qualquer tempo da sessão, no momento em que a solicitar, mas essa regra deve ser conciliada com aquelas pertinentes à ordenação dos trabalhos a cargo do Presidente da sessão ou reunião. "[...] não se caracteriza uma violação quando a Presidência da sessão ou reunião conclui atos em andamento, concedendo a Palavra ao Líder imediatamente após. Advirta-se, porém, que a condução dos trabalhos deve de ordinário ensejar que as prerrogativas regimentais sejam exercidas segundo as finalidades a que se destinam.".

REM 2/2011 - "[...] não compete à Presidência ou à Mesa Diretora interferir no teor dos pronunciamentos dos Líderes e demais membros da Casa, salvo para o cumprimento das normas procedimentais previstas no Regimento Interno".

Prática: o tempo destinado às Comunicações de Liderança é renovado a cada sessão ou rounião

 \S 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente. 315

Art. 82.

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se converterão em sessões de debates.³¹⁶

Art. 82.

^{315 (}Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991).

^{316 (}Parágrafo acrescido pela Resolução nº 3, de 1991, e com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012).

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo (52 *Deputados*) dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.³¹⁷

Art. 65, II, b; art. 67.

QO 18/2007 - Não há impedimento para apreciação de requerimento de urgência em sessão extraordinária, mesmo que não conste do ato de convocação, em virtude do previsto no art. 155 do Regimento.

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes. 318

```
Ato da Mesa nº 123/2020, art. 24-B, § 4º. 319
```

Art. 67. A sessão extraordinária³²⁰ será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.³²¹

```
Art. 65, II, b; art. 66, § 4º.

QO 18/2007 - (Ver § 4º do art. 66).
```

§ 1º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

```
Art. 117, III.
```

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo *Diário da Câmara dos Deputados*, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Deputados.³²²

Art. 85.

QO 241/2013 - "A convocação dos parlamentares para a sessão extraordinária por meio de e-mail, conforme registro, substitui com muito mais objetividade a convocação por meio telegráfico exigida pelo Regimento, no caso em que o prazo de convocação for inferior a vinte e quatro horas."

Art. 68. A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou

^{317 (}Primitivo § 2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991).

⁽Primitivo § 2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991).

Ato da Mesa nº 123/2020, art. 24-B, § 4º. Não serão realizadas reuniões de qualquer natureza em períodos destinados exclusivamente à discussão e à votação de matérias no Plenário, por decisão do Presidente da Câmara dos Deputados, ouvido o Colégio de Líderes.

³²⁰ Resolução nº 14/2020, art. 4º. As sessões e as reuniões realizadas por meio do SDR serão consideradas sessões deliberativas extraordinárias da Câmara dos Deputados e reuniões extraordinárias das Comissões e do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em cujas atas será expressamente consignada essa circunstância.

^{321 (}Caput com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

³²² Resolução nº 14/2020, art. 4º, § 1º. As sessões e as reuniões realizadas por meio do SDR deverão ser convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se realizadas em sequência.

recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um décimo *(52 Deputados)* dos Deputados ou Líderes que representem este número, atendendo-se que:

Art. 65, III, b; art. 77, § 2º.

I - em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário;

II - a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através do Diário da Câmara dos Deputados e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente;

Prática: nas sessões solenes, podem usar da palavra, além de parlamentares, convidados previamente designados.

III — será admitida a realização de até duas sessões solenes, por deliberação do Plenário, a cada mês, 323

Prática: tem sido autorizada pelo Presidente a realização de sessões solenes em praticamente todos os dias da semana.

- IV para ser submetido ao Plenário, o requerimento para homenagem deverá constar no avulso da Ordem do Dia como matéria sobre a mesa;³²⁴
- V terá preferência para deliberação do Plenário o requerimento que for apresentado à Mesa em primeiro lugar.³²⁵
- § 1º As demais homenagens serão prestadas durante prorrogação das sessões de debates convocadas para as segundas e sextas-feiras e por prazo não superior a trinta minutos. Tratando-se de congressista da legislatura, Chefe de um dos Poderes da República ou Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas, as homenagens poderão ser prestadas no Grande Expediente.³²⁶

Art. 88.

§ 2° Nas homenagens prestadas durante o Grande Expediente observar-se-á o previsto para as sessões solenes, e nas prestadas nas prorrogações das sessões atender-se-á, ainda, ao seguinte;

Art. 88.

I – só poderão ocorrer, no máximo, duas homenagens a cada mês;

II – falará, por cinco minutos, além do Autor, um Deputado de cada Partido ou Bloco, indicado pelo respectivo Líder;

Prática: os Líderes da Maioria, da Minoria, do Governo e da Oposição também indicam Deputados para falar nas sessões de homenagens.

^{323 (}Inciso acrescido pela Resolução nº 8, de 1996).

^{324 (}Inciso acrescido pela Resolução nº 8, de 1996).

^{325 (}Inciso acrescido pela Resolução nº 8, de 1996).

^{326 (}Parágrafo único transformado em § 1º pela Resolução nº 8, de 1996, e com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012).

III – esgotado o prazo previsto neste parágrafo, a sessão será levantada, facultado aos inscritos o direito à publicação e divulgação de seus pronunciamentos.³²⁷

Art. 69. As sessões serão públicas, mas excepcionalmente poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

```
Arts. 92 a 94.
```

Art. 70. O Presidente poderá suspender a sessão por uma única vez, pelo prazo máximo de uma hora, findo o qual considerar-se-á encerrada.³²⁸

```
Art. 17, I, j; art. 41, XXIV.
```

QO 213/2016 - O Presidente possui atribuição para suspender ou levantar a sessão quando entender necessário, nos termos do art. 17, I, "j" do Regimento Interno.

Art. 71. A sessão da Câmara só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos, no caso de:

```
Art. 17, I, j.
```

QO 140/2021 - Reafirma o entendimento constante da QO 370/2008 e da QO 44/2003 no sentido de que "[...] o dispositivo regimental que prevê o levantamento da sessão não é determinante, a sessão poderá ou não ser levantada.".

I - tumulto grave;

II - falecimento de congressista da legislatura, de Chefe de um dos Poderes da República ou quando for decretado luto oficial;

```
Art. 117, § 2º, II.
```

III - presença nos debates de menos de um décimo *(52 Deputados)* do número total de Deputados.

```
Art. 79, § 2º.
```

 ${\bf Q0}$ 221/2012 - "Declara encerrada a ordem do dia, por ter verificado visualmente não haver número no Plenário."

Art. 72. (Revogado). 329

Art. 73. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só Deputados e Senadores podem ter assento no Plenário, ressalvado o disposto no art. 77, §§ 2º e 3º;

II - não será permitida conversação que perturbe a leitura de documento, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;

III - o Presidente falará sentado, e os demais Deputados, de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

^{327 (}Parágrafo acrescido pela Resolução nº 8, de 1996).

^{328 (}Caput com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

^{329 (}Revogado pela Resolução nº 21, de 2021).

```
Art. 114, II.
```

IV - o orador usará da tribuna à hora do Grande Expediente, nas Comunicações de Lideranças e nas Comunicações Parlamentares, ou durante as discussões, podendo, porém, falar dos microfones de apartes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;

V - ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

```
Art. 17, I, g.
```

VI - a nenhum Deputado será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão a taquigrafia iniciará o apanhamento do discurso;

```
Art. 17, I, h; art. 41, VII; art. 114, I.
```

VII - se o Deputado pretender falar ou permanecer na tribuna antirregimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se, apesar dessa advertência, o Deputado insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por findo o discurso, os taquígrafos deixarão de registrá-lo;

```
Art. 17, I, h.
```

IX - se o Deputado perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

```
Art. 15, XV; art. 17, I, i e x.
```

X - o Deputado, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Deputados de modo geral;

XI - referindo-se, em discurso, a colega, o Deputado deverá fazer preceder o seu nome do tratamento de Senhor ou de Deputado; quando a ele se dirigir, o Deputado dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XII - nenhum Deputado poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes da República, às instituições nacionais, ou a Chefe de Estado estrangeiro com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas;

XIII - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para aparteá-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer;

```
Art. 76; art. 82, § 2º; art. 95; art. 170, I; art. 176.
```

XIV - a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário.

Art. 74. O Deputado só poderá falar, nos expressos termos deste Regimento:

QO 9/2023 - Firma "[...] o entendimento segundo o qual, diante da inexistência de

autorização por norma regimental e do alto risco de ruptura "da ordem, do respeito e da austeridade das sessões" e de violação do direito da personalidade, é vedada a reprodução, por Deputado no uso da palavra, de áudios ou vídeos de terceiros.".

I - para apresentar proposição;

```
Art. 82, § 4º.
```

II - para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do Expediente ou das Comunicações Parlamentares;

```
Art. 66, I, II e IV; art. 81, § 2º; art. 90.
```

III - sobre proposição em discussão;

Art. 57, VII; art. 165 ao 176.

IV - para questão de ordem;

Art. 57, XXI; art. 95.

V - para reclamação;

Art. 96.

VI - para encaminhar a votação;

Art. 192.

VII - a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.

- **Art. 75**. Ao ser-lhe concedida a palavra, o Deputado que, inscrito, não puder falar, entregará à Mesa discurso escrito para ser publicado, dispensando-se a leitura, observadas as seguintes normas:
- I se a inscrição houver sido para o Pequeno Expediente, serão admitidos, na conformidade deste artigo, discursos que não resultem em transcrição de qualquer matéria e desde que não ultrapasse, cada um, três laudas datilografadas em espaço dois:³³⁰
- II a publicação será feita pela ordem de entrega e, quando desatender às condições fixadas no inciso anterior, o discurso será devolvido ao Autor.
- **Art. 76.** Nenhum discurso poderá ser interrompido ou transferido para outra sessão, salvo se findo o tempo a ele destinado, ou da parte da sessão em que deve ser proferido, e nas hipóteses dos arts. 70, 71, 73, XIII, 79, § 3º, 82, § 2º, e 91.

Arts. 169 e 170.

Art. 77. No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Deputados e Senadores, os ex-parlamentares, os funcionários da Câmara em serviço local e os

^{330 (}Inciso com redação adaptada aos termos da Resolução nº 25 de 2001).

jornalistas credenciados.

Ato da Mesa nº 100/2013 - Disciplina o acesso ao Plenário da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Observação: no plenário das sessões e na sala das reuniões das Comissões, na sala do café, no salão que circunda o plenário e nas tribunas de imprensa e especial, é obrigatório o uso de traje passeio completo, conforme o Ato da Mesa nº 63/1980.

- \S 1º Será também admitido o acesso a parlamentar estrangeiro, desde que no respectivo Parlamento se adote igual medida.
- § 2º Nas sessões solenes, quando permitido o ingresso de autoridades no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Deputados, lugares determinados.

Art. 65, III, b; art. 68.

- § 3º Haverá lugares na tribuna de honra reservados para convidados, membros do Corpo Diplomático e jornalistas credenciados.
- § 4º Ao público será franqueado o acesso às galerias circundantes para assistir às sessões, mantendo-se a incomunicabilidade da assistência com o recinto do Plenário.

Atos da Mesa n° 63/1980 e n° 106/2013 — Dispõem sobre o ingresso nas dependências da Câmara dos Deputados.

Art. 78. A transmissão por rádio ou televisão, bem como a gravação das sessões da Câmara, depende de prévia autorização do Presidente e obedecerá às normas fixadas pela Mesa.

Art. 57, XIX (referente às Comissões).

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Seção I

Do Pequeno Expediente

Art. 66, I.

- **Art. 79.** À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Deputados ocuparão os seus lugares.
- § 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.
- § 2º Achando-se presente na Casa pelo menos a décima parte *(51 Deputados)* do número total de Deputados, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

"Sob a proteção de Deus e em nome do povo brasileiro iniciamos nossos trabalhos."

Art. 66, I; art. 71, III.

Ato da Mesa nº 123/2020, art. 24, § 4º.331

QO 694/2010 - Determina a anulação de sessão ordinária realizada com quórum inferior a um décimo de Deputados.

REM 15/2016 - É imprescindível a observância do quórum previsto no § 2º do art. 79 para abertura de toda e qualquer sessão, sem o qual os trabalhos não devem ter início.

§ 3º Não se verificando o quórum de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

Ato da Mesa nº 66/2010 - Dispõe sobre o registro de comparecimento dos Deputados.

QO 328/2017 - Reafirma entendimento constante da QO 57/2003 no sentido de que o prazo de meia hora se aplica apenas às sessões ordinárias e, "[...] em se tratando de sessão extraordinária, não existe um prazo prefixado para começar a Ordem do Dia.".

QO 420/2009 - Reafirma entendimento constante da QO 10.117/1999 para esclarecer que o período de meia hora de espera para iniciar a sessão não é de aplicação compulsória às Comissões.

QO 664/2002 - É possível aproveitar as presenças registradas no painel da sessão anterior em uma nova sessão subsequente, se houver acordo unânime.

Decisões da Mesa em 11/02/2015, 25/02/2015, 18/06/2015 e 02/09/2015: estabelecem que, nas sessões deliberativas e nas votações da Casa, somente os membros da Mesa Diretora, os Líderes de Partido, os ex-Presidentes da Casa, o Procurador Parlamentar, o Corregedor, o Ouvidor-Geral, os Presidentes Nacionais de Partidos com liderança na Casa, o Secretário de Comunicação Social e o Secretário de Relações Internacionais terão as ausências justificadas, não gerando efeitos administrativos.

Art. 80. Abertos os trabalhos, o Segundo-Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação.

Art. 50, I (previsão de votação da ata nas Comissões); art. 63; art. 97, § 3º.

Ato da Mesa n° 123/2020, art. 5°, parágrafo único. 332

Prática: o Presidente da sessão dispensa a leitura da ata, desde que não seja requerida sua leitura. Exemplo: sessão extraordinária do dia 27/09/2007.

§ 1º O Deputado que pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita. Essa declaração será inserta em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente, ou não, cabendo recurso ao Plenário.

Ato da Mesa nº 123/2020, art. 24. O registro de presença para efeito de abertura de sessão, início da ordem do dia ou de quórum para abertura de reunião deverá ocorrer exclusivamente de forma presencial nos postos de registro biométrico instalados nos plenários. [...] § 4º Admitir-se-á o registro de presença de que trata o caput deste artigo a partir de duas horas antes do horário designado para o início da sessão ou reunião.

³³² Ato da Mesa nº 123/2020, art. 5º, parágrafo único. Ficará dispensada a leitura da ata da sessão anterior, que será publicada na página da Câmara dos Deputados na Internet antes do início da ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º Proceder-se-á de imediato à leitura da matéria do expediente, abrangendo:

I - as comunicações enviadas à Mesa pelos Deputados;

II - a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.

```
Art. 95, § 7º; art. 134; art. 253.
```

Prática: as correspondências, petições, comunicações e outros documentos recebidos pela Presidência ou pela Mesa são publicados no Diário da Câmara dos Deputados.

Art. 81. O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado aos Deputados inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

```
Ato da Mesa nº 209/2021, art. 7º. 333
```

QO 13/2007 - Não há nenhuma disposição regimental contrária à tradição da Casa de permitir uso da palavra para breves comunicações durante o processo de votação.

§ 1º Sempre que um Deputado tiver comunicação a fazer à Mesa, ou ao Plenário, deverá fazê-la oralmente, ou redigi-la para publicação no Diário da Câmara dos Deputados. A comunicação por escrito não pode ser feita com a juntada ou transcrição de documentos.

§ 2º A inscrição dos oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, das oito às treze horas e trinta minutos, diariamente, assegurada a preferência aos que não hajam falado nas cinco sessões anteriores.

```
Ato da Mesa nº 66/2005, art. 1º. <sup>334</sup>
Ato da Mesa nº 209/2021, art. 7°. <sup>335</sup>
```

Ato da Mesa nº 209/2021, art. 7°. A inscrição de oradores para reuniões de comissão ou para sessões da Câmara dos Deputados, ressalvado o horário do Grande Expediente, será realizada por meio do Infoleg. § 1° As listas de inscrição de oradores serão abertas a partir de duas horas antes do horário convocado para o início da reunião ou da sessão, ressalvados: I - casos excepcionais, em que as inscrições serão abertas em horário diverso, definido pelo Presidente da Câmara dos Deputados ou pelo Presidente da Comissão, conforme as circunstâncias, e previamente comunicado ao colegiado respectivo; II - sessões ou reuniões consecutivas ou convocadas com intervalo inferior a duas horas entre o encerramento de uma e a abertura de outra, em que as listas serão abertas concomitantemente ao início da sessão ou reunião, ou em momento anterior, definido pelo Presidente da Câmara dos Deputados ou da Comissão.

Ato da Mesa nº 66/2005, art. 1º. A lista dos oradores para o Pequeno Expediente, inscritos na forma do art. 81, §2º, do Regimento Interno, será observada, em sua rigorosa ordem cronológica, em todos os momentos da sessão em que a Presidência conceder a palavra para breves comunicações. Parágrafo único. O orador que estiver ausente ao lhe ser concedida a palavra será automaticamente inscrito em segunda lista para nova chamada, se houver tempo, após esgotada a primeira relação. Art. 2º. A palavra a Deputado que pretenda dar seu pronunciamento como lido somente será concedida, pelo tempo máximo de um minuto, a partir do início da sessão, durante período limitado aos primeiros trinta minutos ou até a palavra ser concedida ao primeiro orador do Pequeno Expediente. Parágrafo único. Após esse horário, os pronunciamentos não lidos poderão ser encaminhados à Mesa para publicação, sem concessão da palavra.

Ato da Mesa nº 209/2021, art. 7º. A inscrição de oradores para reuniões de comissão ou para sessões da Câmara dos Deputados, ressalvado o horário do Grande Expediente, será realizada por meio do Infoleg. § 1º As listas de inscrição de oradores serão abertas a partir de duas horas antes do horário convocado para o início da reunião

QO 6/2003 – "Informa que, mesmo que o discurso seja dado como lido ao microfone ou encaminhado à Mesa, os Deputados perdem a preferência para falar no Pequeno Expediente, assegurada aos parlamentares que não falaram nas cinco últimas sessões; comunica, no entanto, que o prazo de cinco sessões não será computado se o parlamentar der como lido seu discurso durante o Grande Expediente [...]".

Prática: apesar do disposto na QO 6/2003, o Deputado que encaminha o discurso à Mesa, sem usar o microfone, não perde a preferência.

- § 3º O Deputado que, chamado a ocupar o microfone, não se apresentar, perderá a prerrogativa a que se refere o parágrafo anterior.
- § 4º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não realização da sessão transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte.

Seção II Da Ordem do Dia³³⁶

Art. 66, III.

Art. 82. Às onze ou às dezesseis horas, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo.³³⁷

Art. 66, III; art. 66, § 2º.

Observação: a alteração do art. 65, promovida pela Resolução nº 19/2012, relativa às sessões ordinárias, eliminou a previsão de Ordem do Dia às 11h nas sessões das sextasfaires.

- § 1º O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei:
- I constantes da pauta e aprovados conclusivamente pelas Comissões Permanentes ou Especiais, para efeito de eventual apresentação do recurso previsto no § 2º do art. 132;

Art. 17, I, p; art. 24, II.

Prática: o conhecimento dos projetos conclusivos, aprovados ou rejeitados, nas Comissões é dado nos Avisos da Ordem do Dia e na página da tramitação eletrônica da proposição para eventual apresentação de recurso.

II - sujeitos à deliberação do Plenário, para o caso de oferecimento de emendas, na forma do art. 120.

ou da sessão, ressalvados: I - casos excepcionais, em que as inscrições serão abertas em horário diverso, definido pelo Presidente da Câmara dos Deputados ou pelo Presidente da Comissão, conforme as circunstâncias, e previamente comunicado ao colegiado respectivo; II - sessões ou reuniões consecutivas ou convocadas com intervalo inferior a duas horas entre o encerramento de uma e a abertura de outra, em que as listas serão abertas concomitantemente ao início da sessão ou reunião, ou em momento anterior, definido pelo Presidente da Câmara dos Deputados ou da Comissão.

^{336 (}Seção com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991).

⁽Primitivo art. 85 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991; *caput* com nova redação dada pela Resolução nº 1, de 1995).

§ 2º Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna.³³⁸

Art. 83; art. 183.

Prática 1: mesmo havendo número legal para deliberar e matéria a ser votada, a Ordem do Dia se inicia a critério do Presidente.

Prática 2: no caso de votação de matéria que exige quórum qualificado, a votação só se inicia após alcançado, no painel, o quórum mínimo exigido para sua aprovação. Exemplo: PEC 61/2011.

§ 3º Não havendo matéria a ser votada, ou se inexistir quórum para votação, ou, ainda, se sobrevier a falta de quórum durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.³³⁹

Art. 159, § 4º, I; art. 174, § 1º.

 ${\bf QO~391/2018}$ - Reafirma o entendimento constante da QO 45/2015 e da QO 366/2017 no sentido de que, no caso do § 3º do art. 82, se iniciada a discussão por falta de quórum, ficam prejudicados os requerimentos de retirada de pauta e de adiamento da discussão. Decisão contrária à QO 260/2008. 340

QO 534/2009 - Mesmo que iniciado o debate das matérias, a orientação de bancada não poderá ocorrer antes de se alcançar o quórum para deliberação.

§ 4º Encerrado o Grande Expediente, será aberto o prazo de 10 (dez) minutos para apresentação de proposições, ou solicitação de apoiamento eletrônico a elas, que se resumirá à leitura das ementas.³⁴¹

Art. 66, II; art. 101.

Ato da Mesa n° 209/2021, art. 5º, caput e § 7°, V. 342

Prática: o anúncio da apresentação de proposições por parlamentares durante a sessão pode ocorrer a qualquer momento, mediante autorização do Presidente.

§ 5º Ocorrendo verificação de votação e comprovando-se presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes³⁴³, para os efeitos

⁽Primitivo § 3º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991).

^{339 (}Primitivo § 4º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991).

³⁴⁰ QO 260/2008 - Não havendo quórum para votação, pode ser iniciada a discussão da matéria até que seja alcançado o quórum regimental para deliberação, momento no qual serão submetidos a votação os requerimentos procedimentais existentes.

^{341 (}Primitivo § 2º renumerado pela Resolução nº 3, de 1991, e com nova redação dada pela Resolução nº 22, de 2004).

Ato da Mesa nº 209/2021, art. 5º, caput. As proposições serão registradas, apresentadas e tramitadas por meio do Infoleg, observadas as normas do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. § 7º, V - a subscrição eletrônica poderá ser aposta às prévias a qualquer momento entre o registro e o envio, mas só produzirá efeitos regimentais a partir da operação válida de envio eletrônico da proposição.

³⁴³ Ato da Mesa nº 191, art. 2º, parágrafo único. A eventual consolidação de presença a sessões realizadas em uma mesma data para efeitos administrativos não se sobrepõe ao registro de ausência devidamente consignado na ata de sessão da Câmara dos Deputados, para os fins deste Ato.

Art. 114, VIII; art. 185, §§ 1º e 3º.

Ato da Mesa nº 66/2010 - Dispõe sobre o registro de comparecimento dos Deputados.

Decisões da Mesa em 11/02/2015, 25/02/2015, 18/06/2015 e 02/09/2015: estabelecem que, nas sessões deliberativas e nas votações da Casa, somente os membros da Mesa Diretora, os Líderes de Partido, os ex-Presidentes da Casa, o Procurador Parlamentar, o Corregedor, o Ouvidor-Geral, os Presidentes Nacionais de Partidos com liderança na Casa, o Secretário de Comunicação Social e o Secretário de Relações Internacionais, terão as ausências justificadas, não gerando efeitos administrativos.

§ 6º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas Lideranças e comunicada à Mesa.

Art. 79, § 3º; art. 180, § 7º.

QO 386/2017 - Reafirma o entendimento constante da QO 352/2017 no sentido de que, " [...] se o partido registrar a obstrução e o Deputado tiver dado presença nessa sessão e não votar a obstrução nessa votação, não está caracterizada a falta para efeito administrativo da presença dele.". Decidiu contrariamente à QO 17/2015.³⁴⁴

QO 35/2015 - Esclarece que, quando o Presidente decide consolidar as votações, o Deputado que registrou voto na última votação será considerado como presente em todas as votações anteriores. Quando não consolidar, a falta será considerada para cada votação e "[...] para aqueles que não votaram não adianta vir ao microfone e dizer que acompanhou o Partido, porque a ausência à votação, com base no art. 82, § 6º do RICD, equivale à ausência à sessão [...]".

QO 265/2013 - Reafirma o entendimento constante da QO 200/2012 no sentido de que é prerrogativa do Presidente determinar o registro de presença do Deputado que, não tendo registrado presença, usar da palavra, uma vez que regimentalmente "[...] a obstrução é às votações, e não à sessão [...]".

QO 164/2012 - Enquanto não se encerrar a votação no painel, o Deputado pode alterar seu voto. Contudo tendo registrado "sim", "não" ou "abstenção", o voto fica contabilizado, não sendo possível alterar para "obstrução".

QO 669/2010 - Estando em obstrução o Partido, ainda que o parlamentar faça uso da palavra, não conta para efeito de quórum da votação.

QO 264/2003 - Obstrução não é voto e não existe obstrução individual divergente da orientação da Liderança.

Prática: a comunicação da obstrução é feita verbalmente à Mesa nas votações, ficando registrada no painel eletrônico.

³⁴⁴ QO 17/2015 - Após o anúncio da obstrução do Partido, os Parlamentares deverão fazer o registro no sistema eletrônico de votação, caso contrário, será considerada a falta do parlamentar que não o fizer individualmente.

§ 7º Terminada a Ordem do Dia, encerrar-se-á o registro eletrônico de presença. 345 Art. 227, II.

QO 664/2002 - É possível aproveitar as presenças registradas no painel da sessão anterior para uma nova sessão subsequente, se houver acordo unânime.

Prática: o registro eletrônico de presença encerra-se por determinação da Presidência, ainda que posterior ao término da Ordem do Dia.

Art. 83. Presente em Plenário a maioria absoluta dos Deputados *(257 Deputados)*, mediante verificação de quórum, dar-se-á início à apreciação da pauta, na seguinte ordem:³⁴⁶

Prática 1: a verificação de quórum a que se refere este artigo se dá pela visualização do número indicado no painel eletrônico.

Prática 2: na vigência do SDR, a ordem e o momento de votação de cada item da pauta passaram a ser definidos pelo Presidente da sessão.

I - redações finais;

Art. 198.

QO 154/2021 - Reafirma o entendimento constante da QO 692/2002 e da QO 10.035/2000 no sentido de que se a matéria estiver em regime de urgência, a votação da redação final pode ser feita na mesma sessão em que foi votado o mérito da matéria, não havendo disposição regimental que o impeça.

Prática: em geral, as redações finais são votadas imediatamente após a votação das matérias, não figurando na Ordem do Dia do Plenário nessa sequência. Exemplo: PEC 346/2013.

II - requerimentos de urgência;

Arts. 153 a 156.

QO 269/2013 - A "[...] Presidência tem competência regimental para colocar em votação uma proposta de requerimento de urgência a qualquer momento", sem necessidade de prévia discussão do Colégio de Líderes sobre o assunto.

QO 256/2013 - Se os requerimentos de urgência não estiverem na pauta da Ordem do Dia, mas apenas sobre a Mesa, não há uma necessária ordem cronológica de apreciação.

QO 18/2007 - Esclarece que não há impedimento para apreciação de requerimento de urgência em sessão extraordinária, mesmo que não conste do ato de convocação, em virtude do previsto no art. 155 do Regimento.

III - requerimentos de Comissão sujeitos a votação;

Art. 35, § 3º; art. 117, VII; art. 154, III.

IV - requerimentos de Deputados dependentes de votação imediata;

⁽Parágrafo acrescido pela Resolução nº 1, de 1995).

⁽Primitivo art. 86 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991).

Art. 117 e incisos.

QO 149/2012 - Reafirma o entendimento constante da QO 66/2011 e da QO 59/2011 no sentido de que requerimentos de convocação de Ministro não se sujeitam à hipótese prevista no inciso IV do art. 83 do Regimento Interno para votação imediata e serão pautados oportunamente pela Presidência da Casa.

V - matérias constantes da Ordem do Dia, de acordo com as regras de preferência estabelecidas no Capítulo IX do Título V.

Art. 86; arts. 159 e 160.

Parágrafo único. A ordem estabelecida no *caput* poderá ser alterada ou interrompida:

I - para a posse de Deputados;

Art. 4º, §§ 3º e 5º.

II - em caso de aprovação de requerimento de:

a) preferência;

Art. 117, XVI; art. 160.

QO 321/2008 - Reafirma entendimento constante da QO 185/2007 no sentido de que a preferência entre itens dentro de uma mesma proposição, a exemplo de preferência entre destaques, só pode ser efetuada por destaque de preferência, nos termos do art. 161, IV, e não mediante requerimento de preferência.

b) adiamento;

Art. 117, X; art. 177; art. 193.

c) retirada da Ordem do Dia;

Art. 17, II, b; art. 114, V; art. 117, VI; art. 163, IX.

QO 316/2017 - "O requerimento de retirada de pauta [...] deve ser dirigido a uma proposição específica para permitir que o colegiado se manifeste sobre o interesse em retirar, ou não, aquela matéria de pauta." Logo, "[...] não é regimental requerimento de votação em globo de requerimentos de retirada de pauta de proposições independentes [...].".

QO 276/2013 - Reafirma entendimento constante da QO 33/2011 no sentido de que não cabe requerimento individual de retirada de pauta de requerimento de urgência, visto que este último é apoiado por maioria absoluta da Casa e objetiva apreciação imediata. Decidiu contrariamente à QO 689/2010.³⁴⁷

QO 687/2010 - Em sessões extraordinárias, pode haver retirada de pauta de medidas provisórias que trancam a pauta, sem prejuízo da apreciação das outras matérias não sujeitas a trancamento.

QO 590/2010 - A não conclusão da votação de uma matéria, em virtude da ausência de quórum, decorrente de pedido de verificação, não impede a apresentação de

QO 689/2010 - É possível requerimento individual de retirada de pauta de requerimento de urgência, mesmo considerando que este último é resultado de apoio da maioria absoluta da Casa, nos termos do art. 155.

requerimento de retirada de pauta dessa proposição na sessão seguinte.

 \mathbf{QO} 75/2007 - É possível a apresentação de requerimento de retirada de pauta a cada nova sessão.

QO 48/2007 - A retirada de pauta de medidas provisórias seguem as seguintes regras: "1) sendo retirada proposição que seja a única trancando a pauta, a pauta permanece trancada, não sendo possível votar os demais itens; 2) se houver outras medidas provisórias com o mesmo prazo, também trancando a pauta, e uma delas for retirada, as demais podem continuar sendo apreciadas; e 3) esgotada a votação de matérias urgentes trancando a pauta, tendo sido retirada pelo menos uma delas, suspende-se a votação dos demais itens.".

QO 194/2003 - "[...] esclarece que a subsistência do requerimento de retirada de pauta independe da exigência da presença do seu Autor em Plenário."

d) inversão de pauta.

Art. 50, § 1º (relativo às Comissões).

QO 696/2010 - Não é possível haver inversão em favor de projeto com urgência constitucional, mesmo com prazo vencido, perante medidas provisórias trancando a pauta. A solução deve ser "[...] a de convocar uma sessão extraordinária para votação do projeto que se encontra com urgência constitucional.".

QO 533/09 - Reafirma entendimento constante da QO 45/2007 no sentido de que é "[...] possível a inversão da pauta no âmbito das Comissões, para que matérias que figurem na Ordem do Dia sejam apreciadas antes da discussão e votação da ata da reunião anterior ou antes da leitura do expediente.".

Prática: nas Comissões, o requerimento de inversão de pauta deve ser apresentado até o início da Ordem do Dia e tem como objetivo antecipar a apreciação de uma ou mais proposições sobre as demais, independentemente do grupo a que pertençam. Exemplo: PEC 365/2017 na reunião do dia 28/08/2019 na CCJC.

Art. 84. (Revogado).348

Art. 85. Ao encerrar a sessão, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da sessão de deliberação seguinte e eventuais alterações da programação, em conformidade com os §§ 2º, 3º e 4º do art. 66 deste Regimento, e dará ciência da pauta respectiva às Lideranças. 349

Parágrafo único. Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão plenária de cada sessão legislativa. 350

Art. 2º. l e § 1º.

QO 155/2016 - Não há impedimento para a convocação de Sessão Extraordinária deliberativa após a sessão de debates, prevista no parágrafo único do art. 85 do Regimento. No tocante às Comissões, não há impedimento para que se reúnam antes da

⁽Revogado pela Resolução nº 21, de 2021).

^{349 (}Caput com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

^{350 (}Primitivo art. 88 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991).

realização da primeira Sessão do Plenário no início da sessão legislativa, em especial CPI, que tem prazo constitucional para deliberar.

Precedente: em 02/02/2023, foi realizada sessão extraordinária para eleição de ministro do TCU antes mesmo da sessão do Congresso Nacional para abertura dos trabalhos legislativos.

Art. 86. O Presidente organizará a Ordem do Dia com base na agenda mensal a que se refere a alínea s do inciso I do art. 17 e observância do que dispõem o art. 83 e o inciso III do art. 143 para ser publicada no Diário da Câmara dos Deputados e distribuída em avulsos até a semana precedente à da sessão respectiva. 351

Prática: no Portal da Câmara, é divulgada a "Pauta da Semana" contendo previsão das matérias que poderão ser apreciadas.

§ 1º Cada grupo de projetos referidos no § 1º do art. 159 será iniciado pelas proposições em votação e, entre as matérias de cada um, têm preferência na colocação as emendas do Senado a proposições da Câmara, seguidas pelas proposições desta em turno único, segundo turno, primeiro turno e apreciação preliminar.

QO 676/2010 - Reafirma entendimento constante da QO 10.345/1997, no sentido de que a matéria em votação tem preferência sobre outras do mesmo grupo e não precedência geral sobre todos os itens da pauta.

QO 137/2007 - É possível requerimento de preferência para uma matéria em fase de discussão anteceder uma matéria em fase de votação.

§ 2º Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

QO 643/2010 - Reafirma entendimento constante da QO 383/2004 no sentido de que o disposto no § 2º do art. 86 se refere à inclusão de matérias de uma sessão ordinária para outra sessão ordinária e não de uma sessão ordinária para uma extraordinária. Além disso, havendo descontinuidade da sequência de sessões ordinárias deliberativas, não há obrigatoriedade de a matéria constar da pauta das sessões ordinárias subsequentes.

§ 3º A proposição entrará em Ordem do Dia desde que em condições regimentais e com os pareceres das Comissões a que foi distribuída.³⁵²

Art. 114, XIV.

Observação: o Presidente da Câmara dos Deputados pode pautar proposições pendentes de parecer das Comissões, nos termos do art. 52, § 6º e do art. 155. Nesses casos, o Presidente designará um Deputado para proferir parecer em Plenário pela Comissão.

Seção III Do Grande Expediente³⁵³

⁽Caput do artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2015).

^{352 (}Primitivo art. 89 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991).

^{353 (}Seção com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991).

Art. 87. Encerrado o Pequeno Expediente, será concedida a palavra aos Deputados inscritos para o Grande Expediente, pelo prazo de vinte e cinco minutos para cada orador, incluídos nesse tempo os apartes.³⁵⁴

Art. 66. II: art. 176.

Prática: conforme estabelece o Ato da Mesa nº 123/2020, art. 5º, *caput*, na vigência do Sistema de Deliberação Remota, os breves comunicados³⁵⁵ passaram a substituir as breves comunicações, o pequeno e o grande expediente e as comunicações parlamentares. Durante os breves comunicados, cada parlamentar dispõe de até 3 minutos.

 \S 1º A lista de oradores para o Grande Expediente será organizada mediante sorteio eletrônico, competindo à Mesa disciplinar, em ato próprio, a forma dele. 356

Ato da Mesa nº 83/2026, art. 7°.357

§ 2º O Deputado poderá falar no Grande Expediente no máximo 3 (três) vezes por semestre, sendo 1 (uma) por sorteio e 2 (duas) por cessão de vaga de outro parlamentar. 358

Prática: para fins deste dispositivo, a Secretaria-Geral da Mesa considera semestre o período legislativo e não, o semestre civil.

§ 3º Ao Deputado que não falar por falta de vaga no semestre será assegurada a

^{354 (}Primitivo art. 82 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991, e *caput* com nova redação dada pela Resolução nº 1, de 1995).

^{355 (}Adotou-se a expressão "breves comunicados" no lugar de breves comunicações para evitar confusão com a expressão disposta no art. 81 do RICD).

^{356 (}Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Resolução nº 23, de 2004).

Ato da Mesa nº 83/2006, art. 1º. A lista de oradores do Grande Expediente será organizada por sorteio eletrônico que se realizará na forma estabelecida neste Ato. Art. 2º. O sortejo será mensal e estarão automaticamente inscritos todos os Deputados em exercício, exceto o Presidente da Câmara e os Deputados que tiverem vaga assegurada. Parágrafo único. O Deputado sorteado que não tiver exercido o seu direito, em razão de levantamento ou de não realização da sessão, terá vaga assegurada na lista de oradores do Grande Expediente do mês ou meses subsequentes, até que o direito conquistado se efetive, e falará no mesmo dia da semana e horário para os quais fora sorteado. Art. 3º. Terão preferência no sorteio os Deputados que não foram contemplados nos sorteios dos meses anteriores. § 1º Nova lista de preferências somente será estabelecida após terem sido contemplados todos os Deputados. § 2º Não terá preferência em sorteio o Deputado que deixar de exercer o direito por: I - ceder sua vaga; II - faltar à sessão destinada ao exercício do direito ou não se pronunciar no horário previsto; III - afastar-se para exercer um dos cargos previstos no inciso I do art. 56 da Constituição Federal; IV - licenciar-se do mandato para qualquer fim; V - ausentar-se para o desempenho de missão oficial, nos termos regimentais; VI - for afastado em virtude do retorno do titular. § 3º As vagas decorrentes das hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, V e VI do parágrafo anterior serão preenchidos pelo Presidente da Câmara dos Deputados. Art. 4º. No sortejo observarse-á o seguinte procedimento: I - a Secretaria-Geral da Mesa considerará os dias previstos para a realização das sessões ordinárias, bem como os horários disponíveis para o Grande Expediente; II - o sorteio somente se realizará com a presença e supervisão de um membro da Mesa, podendo qualquer parlamentar ou servidor assistir ao ato; III - o processo de sorteio terá início quando o sistema atribuir a cada Deputado um número aleatório de nove dígitos; IV - ao término da geração dos números aleatórios, o sistema preencherá cronologicamente os horários disponíveis para o Grande Expediente, obedecendo ao critério estatuído no artigo 3º e, em seguida, à ordem crescente dos números aleatórios gerados; V - o sistema imprimirá o resultado com todos os dados do sorteio, que será validado pela rubrica do membro da Mesa presente ao ato. Art. 5º. O resultado do sorteio será comunicado aos sorteados, publicado na Ordem do Dia e divulgado na página da Câmara dos Deputados na Internet.

^{358 (}Parágrafo acrescido pela Resolução nº 23, de 2004).

preferência de inscrição no próximo semestre.359

Art. 88. A Câmara poderá destinar o Grande Expediente para comemorações de alta significação nacional, ou interromper os trabalhos para a recepção, em Plenário, de altas personalidades, desde que assim resolva o Presidente, ou delibere o Plenário.³⁶⁰

Art. 68, § 1º.

Secão IV³⁶¹

Das Comunicações de Lideranças

Art. 9º, § 4º; art. 66, § 1º; art. 73, IV; art. 176, § 2º, VII.

Art. 89. As Comunicações de Lideranças a que se refere o § 1º do art. 66 deste Regimento destinam-se aos Líderes que queiram fazer uso da palavra, por período de tempo proporcional ao número de membros das respectivas bancadas, que será de, no mínimo, três minutos e, no máximo, dez minutos, cabendo à Liderança do Governo, da Minoria, da Oposição e da Maioria oito minutos para cada uma, não permitidos apartes em qualquer caso. 362

Art. 10, I; art. 20-E, II; art. 65, III, a.

QO 264/2016 - Reafirma entendimento constante da QO 18/2015 no sentido de que somente é exigida delegação aos Vice-Líderes para comunicação de liderança. Esclarece ainda que é permitido aos "[...] Vice-Líderes, na ausência do Líder, oficiarem com plenitude de poderes em nome das respectivas Lideranças [...]", podendo requerer verificação de votação em Plenário, apoiar proposições de iniciativa coletiva, orientar as votações e indicar parlamentares para integrar Comissões.

QO 187/2012 - Questão de ordem, por ter como objetivo a organização dos trabalhos da Casa, tem precedência sobre Comunicação de Liderança quanto ao uso da palavra.

QO 16/2011 - Reafirma o entendimento constante da QO 147/2007 no sentido de que as Comunicações de Liderança podem ser concedidas a qualquer momento da sessão, inclusive, durante a orientação ou o encaminhamento de votação, podendo ser somados os tempos.

QO 414/2004 - Toda vez que um Líder se ausentar de Brasília ou deixar de comparecer à Câmara dos Deputados, o exercício pleno das prerrogativas de Líder passará ao Vice-Líder que for indicado por meio de ofício.

REM 2/2011 - "Não compete à Presidência ou à Mesa Diretora interferir no teor dos pronunciamentos dos Líderes e demais membros da Casa, salvo para o cumprimento das normas procedimentais previstas no Regimento Interno."

Prática: o tempo para Comunicação de Liderança é renovado a cada sessão ou reunião.

Parágrafo único. É facultada aos líderes a cessão, entre si, do tempo, total ou parcial,

^{359 (}Parágrafo acrescido pela Resolução nº 23, de 2004).

⁽Primitivo art. 83 renumerado pela Resolução nº 3, de 1991).

^{361 (}Seção com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991).

^{362 (}Caput com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

que lhes for atribuído na forma deste artigo.363

QO 333/2004 - Somente o Líder efetivo tem a prerrogativa de ceder o tempo de comunicação entre os líderes de outras bancadas.

Decisão da Presidência em 09/03/2021³⁶⁴ - Não será mais permitido dividir o tempo de Comunicação de Liderança. Decidiu contrariamente à QO 66/2015.³⁶⁵

Prática: a cessão deve ser feita por ofício ou mediante comunicação direta do Líder cedente em Plenário.

Observação: nos termos do § 1º do art. 66, é possível ao Líder, pessoalmente ou mediante delegação escrita, a cessão do tempo de liderança a Vice-Líderes.

Seção V

Das Comunicações Parlamentares

Art. 90. Se esgotada a Ordem do Dia antes das dezenove horas, ou não havendo matéria a ser votada, o Presidente concederá a palavra aos oradores indicados pelos Líderes para Comunicações Parlamentares.³⁶⁶

Art. 10, II; art. 66, IV.

Prática: conforme estabelece o Ato da Mesa nº 123/2020, art. 5º, *caput*, na vigência do Sistema de Deliberação Remota os breves comunicados³⁶⁷ passaram a substituir as breves comunicações, o pequeno e grande expediente e as comunicações parlamentares. Durante os breves comunicados cada parlamentar dispõe de até 3 minutos.

Parágrafo único. Os oradores serão chamados, alternadamente, por Partidos e Blocos Parlamentares, por período não excedente a dez minutos para cada Deputado.

QO 258/2008 - Informa que, encerrada a Ordem do Dia, passa-se às Comunicações Parlamentares, não se retornando para a lista de inscritos no período de breves comunicações.

Prática 1: as Lideranças indicam até dois parlamentares para as Comunicações, situação em que o tempo de 10 minutos é dividido entre os indicados.

Prática 2: a Mesa não aceita indicação dos Líderes da Maioria, da Minoria, do Governo e nem da Oposição para as Comunicações Parlamentares.

Seção VI Da Comissão Geral

Comentado [1]: Confirmar o teor dessa decisão, Ruthier acha que não decidiu contrariamente à QO 66/2015.

⁽Primitivo art. 84 renumerado e com nova redação dada pela Resolução nº 3, de 1991).

³⁶⁴ (Publicado no DCD do dia 10/03/2021, p. 305).

³⁶⁵ QO 66/2015 – O Líder pode fazer a cessão total ou parcial, a Vice-Líder, do tempo destinado às Comunicações de Liderança.

^{366 (}*Caput* do artigo com redação dada pela Resolução nº 3, de 1991, e adaptada aos termos da Resolução nº 1, de 1995).

^{367 (}Adotou-se a expressão "breve comunicados" no lugar de breves comunicações para evitar confusão com a expressão disposta no art. 81 do RICD).

- **Art. 91.** A sessão plenária da Câmara será transformada em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente, para:
- I debate de matéria relevante, por proposta conjunta dos Líderes, ou a requerimento de um terço (171 Deputados) da totalidade dos membros da Câmara;
- II discussão de projeto de lei de iniciativa popular, desde que presente o orador que irá defendê-lo;

Art. 171, § 3º; art. 252, VII.

III - comparecimento de Ministro de Estado. 368

Art. 220.

- § 1° A Comissão Geral convocada com fundamento no inciso I do *caput* terá por finalidade fomentar o debate sobre matéria relevante por meio da oitiva de autoridades, especialistas com notório conhecimento sobre o tema, membros de entidade da sociedade civil, e demais pessoas com experiência e autoridade na matéria, limitados a, no máximo, 2 (dois) convidados indicados por Partido ou Bloco, cuja lista deverá ser divulgada pela Mesa com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.³⁶⁹
- § 1º-A No caso do inciso I do *caput*, falarão, primeiramente, o Autor do requerimento, por 20 (vinte) minutos, seguindo-se os convidados indicados por Partido ou Bloco, na ordem de indicação, cada um por 5 (cinco) minutos, depois os Líderes, pelo prazo de 5 (cinco) minutos para cada Líder, e após, os demais Deputados que tenham requerido inscrição perante a Mesa, sendo destinados 3 (três) minutos para cada um.³⁷⁰
- § 2º Na hipótese do inciso II, poderá usar da palavra qualquer signatário do projeto ou Deputado, indicado pelo respectivo Autor, por trinta minutos, sem apartes, observando-se para o debate as disposições contidas nos §§ 1º e 4º do art. 220, e nos §§ 2º e 3º do art. 222.

Art. 171, § 3º; art. 252, VII.

§ 3º Alcançada a finalidade da Comissão Geral, a sessão plenária terá andamento a partir da fase em que ordinariamente se encontrariam os trabalhos.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 48, §§ 2º a 6º (relativo às Comissões); art. 96.

Art. 92. A sessão secreta será convocada, com a indicação precisa de seu objetivo:

I - automaticamente, a requerimento escrito de Comissão, para tratar de matéria de

³⁶⁸ CF, art. 50, § 1º. Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

⁽Parágrafo acrescido pela Resolução nº 50, de 2013).

^{370 (}Primitivo § 1º renumerado e com redação dada pela Resolução nº 50, de 2013).

sua competência, ou do Colégio de Líderes ou de, pelo menos, um terço (171 *Deputados*) da totalidade dos membros da Câmara, devendo o documento permanecer em sigilo até ulterior deliberação do Plenário;

II - por deliberação do Plenário, quando o requerimento for subscrito por Líder ou um quinto (103 Deputados) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Será secreta a sessão em que a Câmara deva deliberar sobre:

```
Art. 48, § 2º; art. 237, § 1º.
```

- I projeto de fixação ou modificação dos efetivos das Forças Armadas;
- II declaração de guerra ou acordo sobre a paz;
- III passagem de forças estrangeiras pelo território nacional, ou sua permanência nele;
 - IV (Revogado).371
- **Art. 93.** Para iniciar-se a sessão secreta, o Presidente fará sair do recinto das tribunas, das galerias e das demais dependências anexas as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os funcionários da Casa, sem prejuízo de outras cautelas que a Mesa adotar no sentido de resguardar o sigilo.
- § 1º Reunida a Câmara em sessão secreta, deliberar-se-á, preliminarmente, salvo na hipótese do parágrafo único do artigo precedente, se o assunto que motivou a convocação deve ser tratado sigilosa ou publicamente; tal debate, porém, não poderá exceder a primeira hora, nem cada Deputado ocupará a tribuna por mais de cinco minutos.
 - Art. 48, § 5º (relativo às Comissões).
- § 2º Antes de encerrar-se a sessão secreta, a Câmara resolverá se o requerimento de convocação, os debates e deliberações, no todo ou em parte, deverão constar da ata pública, ou fixará o prazo em que devam ser mantidos sob sigilo.
- § 3º Antes de levantada a sessão secreta, a ata respectiva será aprovada e, juntamente com os documentos que a ela se refiram, encerrada em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos membros da Mesa, e recolhida ao Arquivo.

```
Art. 48, § 6º (relativo às Comissões).
```

- § 4º Será permitido a Deputado e a Ministro de Estado que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado num segundo envelope igualmente lacrado, que se anexará ao invólucro mencionado no parágrafo anterior, desde que o interessado o prepare em prazo não excedente de uma sessão.
- **Art. 94.** Só Deputados e Senadores poderão assistir às sessões secretas do Plenário; os Ministros de Estado, quando convocados, ou as testemunhas chamadas a depor participarão dessas sessões apenas durante o tempo necessário.

^{371 (}Revogado pela Resolução nº 57, de 1994).

Art. 48, § 4º (relativo às Comissões).

CAPÍTULO IV DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

Seção I Das Questões de Ordem

Art. 74, IV; art. 176, § 2º, VI, art. 185, § 2º.

Art. 95. Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição Federal.

Art. 57, XXI.

QO 200/2022 - "Questão de ordem não é instrumento apto para se requerer a anulação de Ato da Mesa. Tal instrumento serve, na realidade, para dirimir dúvida acerca da interpretação de norma regimental, em sua prática exclusiva ou relacionada com a constituição federal, o que não ocorre no presente caso."

QO 10.442/1997 - "A questão de ordem não é para discutir o mérito de matérias que estão sendo positivadas, mas para impedir que o rito procedimental seja de molde a violar o conteúdo da legislação."

REC 260/2013 - A despeito de não possuírem efeito propriamente normativo, as decisões em questão de ordem resolvem com eficácia vinculante as controvérsias concretas de interpretação do Regimento Interno submetidas à Presidência, diretamente ou em sede de recurso, e, assim, impõem-se a todos os órgãos da Casa.

STF MS 20471, 21374, 23388 e 34637 - "[...] se a controvérsia é puramente regimental, resultante de interpretação de normas regimentais, trata-se de ato 'interna corporis', imune ao controle judicial, mesmo porque não há alegação de ofensa a direito subjetivo."

Prática: são admitidas questões de ordem para dirimir dúvidas sobre interpretação de legislação que trata de processo legislativo. Exemplo: QO 383/2013, que invoca a Lei Complementar nº 95/1998.

§ 1º Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

QO 187/2012 - Questão de ordem, por ter como objetivo a organização dos trabalhos da Casa, tem precedência sobre Comunicação de Liderança quanto ao uso da palavra.

- § 2º Nenhum Deputado poderá exceder o prazo de três minutos para formular questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.
- § 3º No momento de votação, ou quando se discutir e votar redação final, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator e uma vez a outro Deputado, de preferência ao Autor da proposição principal ou acessória em votação.
- § 4º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.
 - § 5º Se o Deputado não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a

questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão, da ata, das palavras por ele pronunciadas.

§ 6º Depois de falar somente o Autor e outro Deputado que contra-argumente, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão, não sendo lícito ao Deputado opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

Prática: é comum o recolhimento de questões de ordem para serem respondidas oportunamente, sem prazo determinado para resposta. Exemplo: QO 46/2015.

§ 7º O Deputado que quiser comentar, criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar poderá fazê-lo na sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante dez minutos, à hora do expediente.

QO 303/2008 - Esclarece que "[...] o uso da palavra por dez minutos para o parlamentar comentar ou protestar contra decisão da Presidência em questão de ordem, nos termos do § 7º do art. 95, só é passível de sê-lo se for solicitado durante a leitura do expediente, que ocorre apenas em sessões ordinárias, não cabendo a sua aplicação em sessão extraordinária.".

§ 8º O Deputado, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que terá o prazo máximo de três sessões para se pronunciar. Publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido na sessão seguinte ao Plenário.³⁷²

Art. 188, § 2º, I.

QO 60/2007 - "[...] não cabe adiamento de discussão por mais de três sessões em recurso a questão de ordem na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, já que a comissão tem prazo de três sessões para apreciá-lo, [...] o que lhe empresta caráter urgente, ainda que em regime próprio."

Prática: o recurso é incluído na Ordem do Dia do Plenário, oportunamente, a critério do Presidente da Câmara.

§ 9º Na hipótese do parágrafo anterior, o Deputado, com o apoiamento de um terço dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso.

STF MS 26.441 - O Supremo determinou a criação da CPI da Crise no Sistema de Tráfego Aéreo; pois entendeu que o efeito suspensivo do recurso não poderia inviabilizar ou adiar a instalação da CPI, uma vez que o requerimento atendia aos requisitos constitucionais.

Prática: o apoiamento de um terço ao requerimento de efeito suspensivo é feito em Plenário e atestado pelo Presidente mediante observação visual. Não se admite o apoiamento de Líderes que representem um terço e nem pedido de verificação. Exemplo: Requerimento de efeito suspensivo da QO 140/2003 na sessão do dia 06/08/2003.

Observação: não se admite efeito suspensivo do recurso em decisão de questão de ordem no âmbito das Comissões, em virtude do disposto no inciso XXI do art. 57, o qual dispõe

^{372 (}Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004).

que o recurso tramitará sem prejuízo do andamento da matéria principal.

§ 10. As decisões sobre questão de ordem serão registradas e indexadas em livro especial, a que se dará anualmente ampla divulgação; a Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais delas decorrentes, para apreciação em tempo hábil, antes de findo o biênio.

Prática: o registro das questões de ordem fica disponível no Portal da Câmara dos Deputados.

Seção II

Das Reclamações

Art. 4º, § 3º; art. 57, XX, a; art. 74, V; art. 119, § 4º; art. 125; art. 185, § 2º; art. 187, § 3º.

Art. 96. Em qualquer fase da sessão da Câmara ou de reunião de Comissão, poderá ser usada a palavra para reclamação, restrita durante a Ordem do Dia à hipótese do parágrafo único do art. 55 ou às matérias que nela figurem.

§ 1º O uso da palavra, no caso da sessão da Câmara, destina-se exclusivamente a reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa, na hipótese prevista no art. 264.

§ 2º O membro de Comissão pode formular reclamação sobre ação ou omissão do órgão técnico que integre. Somente depois de resolvida, conclusivamente, pelo seu Presidente, poderá o assunto ser levado, em grau de recurso, por escrito ou oralmente, ao Presidente da Câmara ou ao Plenário.

REM 6/2012 - Cabe às reclamações o mesmo entendimento relativo às questões de ordem, conforme QO 297/2008, no sentido de que não há impedimento para que reclamação contra ação ou omissão de Comissão seja feita diretamente ao Presidente da Casa.

§ 3º Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem, constantes dos §§ 1º a 7º do artigo precedente.

CAPÍTULO V DA ATA

Art. 50, I (relativo às Comissões); art. 80.

Ato da Mesa nº 123/2020, art. 5°, parágrafo único. 373

- **Art. 97.** Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.
- § 1º As atas impressas ou datilografadas serão organizadas em Anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao Arquivo da Câmara.
 - § 2º Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência às sessões ordinárias

³⁷³ Ato da Mesa nº 123/2020, art. 5º, parágrafo único. Ficará dispensada a leitura da ata da sessão anterior, que será publicada na página da Câmara dos Deputados na Internet antes do início da ordem do dia da sessão seguinte.

e extraordinárias da Câmara.

§ 3º A ata da última sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa, será redigida, em resumo, e submetida a discussão e aprovação, presente qualquer número de Deputados, antes de se levantar a sessão.

Art. 80.

Art. 98. O *Diário da Câmara dos Deputados* publicará a ata da sessão do dia anterior, com toda a sequência dos trabalhos.

§ 1º Os discursos proferidos durante a sessão serão publicados por extenso na ata impressa, salvo expressas restrições regimentais. Não são permitidas as reproduções de discursos no *Diário da Câmara dos Deputados* com o fundamento de corrigir erros e omissões; as correções constarão da seção "Errata".

§ 2º Ao Deputado é licito retirar na Taquigrafia, para revisão, o seu discurso, não permitindo a publicação na ata respectiva. Caso o orador não devolva o discurso dentro de cinco sessões, a Taquigrafia dará à publicação o texto sem revisão do orador.

Art. 176, § 5º.

§ 3º As informações e documentos ou discursos de representantes de outro Poder que não tenham sido integralmente lidos pelo Deputado serão somente indicados na ata, com a declaração do objeto a que se referirem, salvo se a publicação integral ou transcrição em discurso for autorizada pela Mesa, a requerimento do orador; em caso de indeferimento, poderá este recorrer ao Plenário, aplicando-se o parágrafo único do art. 115.

§ 4º As informações enviadas à Câmara em virtude de solicitação desta, a requerimento de qualquer Deputado ou Comissão, serão, em regra, publicadas na ata impressa, antes de entregues, em cópia autêntica, ao solicitante, mas poderão ser publicadas em resumo ou apenas mencionadas, a juízo do Presidente, ficando, em qualquer hipótese, o original no Arquivo da Câmara, inclusive para o fornecimento de cópia aos demais Deputados interessados.

§ 5º Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado. As informações solicitadas por Comissão serão confiadas ao Presidente desta pelo Presidente da Câmara para que as leia a seus pares; as solicitadas por Deputado serão lidas a este pelo Presidente da Câmara. Cumpridas essas formalidades, serão fechadas em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado por dois Secretários, e assim arquivadas.

Ato da Mesa nº 33/2015 - Dispõe sobre o tratamento dos documentos que contêm informações de acesso restrito recebidos de órgão externo pela Câmara dos Deputados.

Ato da Mesa nº 45/2012 - Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Câmara dos Deputados, da Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências.

Resolução nº 29/1993 - Dispõe sobre documentos sigilosos na Câmara dos Deputados.

§ 6º Não será autorizada a publicação de pronunciamentos ou expressões

atentatórias do decoro parlamentar, cabendo recurso do orador ao Plenário.³⁷⁴

Art. 17, V, b.

§ 7º Os pedidos de retificação da ata serão decididos pelo Presidente, na forma do art. 80, § 1º.

Art. 99. Serão divulgados pelo programa *Voz do Brasil* as atividades das Comissões e do Plenário e os pronunciamentos lidos ou proferidos da tribuna da Câmara, desde que em termos regimentais.

Art. 17, V, c.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Constituição (art. 202), projeto, emenda (art. 118), indicação (art. 113), requerimento (arts. 114 a 117), recurso, parecer (art. 126) e proposta de fiscalização e controle (arts. 60 e 61).

Art. 148.

§ 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, e apresentada conforme o Ato da Mesa referido no caput do art. 101 deste Regimento.³⁷⁵

QO 344/2008 - "[...] Não há nenhum impedimento regimental para a apresentação de emendas escritas à mão; acrescenta que, na hipótese de o parecer ser proferido oralmente em plenário, sua leitura dirime qualquer dúvida em relação a versões manuscritas que tenham sido apresentadas".

§ 3º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.

Art. 55, caput e parágrafo único; art. 125.

Lei Complementar nº 95/1998, art. 7, II. 376

Art. 101. Os atos do processo legislativo previstos neste Regimento, entre eles a apresentação e a subscrição de proposições, serão praticados por meio digital, na forma de Ato da Mesa.³⁷⁷

⁽Parágrafo com redação adaptada aos termos da Resolução nº 25, de 2001).

^{375 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 12, de 2019).

³⁷⁶ Lei Complementar nº 95/1998, art. 7º, II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

^{377 (}Caput do artigo com redação dada pela Resolução nº 12, de 2019).

Ato da Mesa nº 209/2021 - Disciplina o processo legislativo digital no âmbito da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

```
I – (Revogado); 378
a) (Revogada);
1. (Revogado);
2. (Revogado);
3. (Revogado);
4. (Revogado);
5. (Revogado);
II – (Revogado). 379
```

§ 1º O registro dos atos do processo legislativo em meio digital será feito em padrões preferencialmente abertos e atenderá requisitos de autenticidade, de integridade, de temporalidade, de não repúdio, de conservação, de disponibilidade e de confidencialidade. 380 e 381

§ 2º As proposições oriundas do Senado Federal, do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, da Defensoria Pública da União, das Assembleias Legislativas das unidades da Federação ou de cidadãos serão incluídas no sistema digital, nos termos do Ato da Mesa referido no caput deste artigo.³⁸²

```
Ato da Mesa nº 209/2021, art. 10. 383
```

Art. 102. A proposição de iniciativa de Deputado poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

Ato da Mesa nº 209/2021, art. 5º, caput e § 1º. 384

```
378 (Inciso revogado pela Resolução nº 12, de 2019).
```

⁽Inciso revogado pela Resolução nº 12, de 2019).

^{380 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 12, de 2019).

³⁸¹ Ato da Mesa nº 209/2021, art. 3º. O processo legislativo digital será operacionalizado em padrões preferencialmente abertos, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação, disponibilidade e confidencialidade.

^{382 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 12, de 2019).

Ato da Mesa nº 209/2021, art. 10. As proposições provenientes de iniciativa externa à Câmara dos Deputados serão apresentadas preferencialmente com assinatura eletrônica qualificada, nos termos da Lei n 14.063, de 23 de setembro de 2020. Parágrafo único. Admite-se outra modalidade de assinatura eletrônica, na hipótese de convênio firmado entre a Câmara dos Deputados e o órgão de origem da proposição.

³⁸⁴ Ato da Mesa nº 209/2021, art. 5º. As proposições serão registradas, apresentadas e tramitadas por meio do Infoleg, observadas as normas do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. § 1º Para efeitos da apresentação, considera-se a data e a hora da operação válida de envio eletrônico da proposição, que, não sendo de origem externa, somente será possível, cumulativamente: I - por ato do primeiro ou único subscritor; II - em período de sessão legislativa ordinária ou extraordinária, ressalvadas as proposições que versarem sobre matéria de

§ 1º Consideram-se Autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários, podendo as respectivas assinaturas ser apostas por meio eletrônico de acordo com Ato da Mesa.³⁸⁵

Art. 43: art. 82. § 4º.

QO 175/2007 - Reafirma o entendimento constante da QO 10.330/1996 no sentido de que é considerado Autor aquele que subscreve proposição de iniciativa individual e de autoria coletiva voluntária; para as proposições com subscrição de apoiamento, a exemplo de PEC, considera-se Autor somente o primeiro signatário.

§ 2º As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao Autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem em que a subscreveram.

Art. 172, I.

§ 3º O quórum para a iniciativa coletiva das proposições, exigido pela Constituição Federal ou por este Regimento Interno, pode ser obtido por meio das assinaturas de cada Deputado, apostas por meio eletrônico ou, quando expressamente permitido, de Líder ou Líderes, representando estes últimos exclusivamente o número de Deputados de sua legenda partidária ou parlamentar, na data da apresentação da proposição. 386

Ato da Mesa nº 209/2021, art. 5°, XI. 387

Prática 1: a validade das assinaturas apostas em proposições de iniciativa coletiva é verificada de acordo com a situação do parlamentar no momento da apresentação da proposição e não da subscrição.

Prática 2: no caso de requerimentos procedimentais que devem ser assinados por Líder, a exemplo dos requerimentos de adiamento da discussão de matérias urgentes, a representatividade é verificada também no momento da votação do requerimento.

§ 4º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas depois da apresentação à Mesa.³⁸⁸

Ato da Mesa nº 209/2021, art. 5º, §1º, IX e § 2º. 389

competência da Mesa a exigir providências imediatas, a juízo do Presidente da Câmara dos Deputados, que poderão ser apresentadas durante o período de recesso; III - após a instalação do órgão perante o qual deva ser apresentada a proposição, se for o caso.

^{385 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 22, de 2004).

^{386 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 22, de 2004).

Ato da Mesa nº 209/2021, art. 5º, XI - O Líder de Partido ou de Bloco Parlamentar poderá indicar no Infoleg se sua subscrição tem caráter individual ou de representação da bancada, sendo considerada como de Líder se não houver essa indicação, nos casos em que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim o permitir; XII - para fins de integralização dos quóruns regimentais de iniciativa, não se admite o aproveitamento de assinatura individual em proposição subscrita por Líderes, nem o aproveitamento de assinatura na condição de Líder em proposição subscrita por Deputados individualmente, prevalecendo a modalidade com maior número quando os dois tipos de assinatura constarem de um mesmo documento, situação em que serão desconsideradas as assinaturas apostas em modalidade diversa;

^{388 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 12, de 2019).

Ato da Mesa nº 209/2021, art. 5º, § 1º, IX - A retirada ou acréscimo de assinatura após a apresentação à Mesa

QO 70/2019 - Será deferido o requerimento de retirada da assinatura apresentado previamente à apresentação da PEC, na hipótese de devolução da proposição por falta de assinatura ou qualquer outro motivo.

Art. 103. A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente pelo Autor e, em se tratando de iniciativa coletiva, pelo primeiro signatário ou quem este indicar, mediante prévia inscrição junto à Mesa.

Parágrafo único. O Relator de proposição, de ofício ou a requerimento do Autor, fará juntar ao respectivo processo a justificação oral, extraída do *Diário da Câmara dos Deputados*.

Art. 104. A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor ao Presidente da Câmara, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá, ou não, o pedido, com recurso para o Plenário.

Art. 114, V e VII.

 ${\bf QO}$ 39/2019 - Reafirma entendimento constante da QO 283/2013 e da QO 57/2007 no sentido de que não é possível retirada de requerimentos após o início do encaminhamento da votação. $^{\rm 390}$

QO 277/2017 - Afirma não ser possível a retirada de tramitação de proposição pelo Poder Executivo quando a matéria já tiver sido apreciada por uma ou ambas as Casas do Congresso Nacional.

QO 172/2012 - É possível retirada de questão de ordem a requerimento do Autor.

QO 8/2011 - A retirada do projeto principal não implica prejudicialidade ou arquivamento do apensado, que receberá novo despacho do Presidente da Câmara. Eventuais emendas apresentadas ao projeto retirado serão redirecionadas ao remanescente.

QO 450/2009 - Como a proposta de fiscalização e controle tem tramitação restrita ao âmbito das Comissões Permanentes, a elas cabe decidir sobre o pedido de retirada de tramitação; "[...] ressalta, ainda, que o deferimento do pedido de retirada, pelo Presidente da Comissão, só é cabível caso não tenha sido aprovado o relatório prévio.".

QO 271/2003 - É possível a apreciação de requerimento de retirada de tramitação de proposição, apresentado pelo Autor, mesmo que, no momento da apreciação, não esteja

de proposição que não se enquadre na vedação prevista no art. 102, § 4º do Regimento Interno dependerá de requerimento escrito, observadas as seguintes normas: a) em caso de acréscimo de assinaturas, o requerimento deverá será subscrito por todos os Deputados que, no momento da apresentação do requerimento, figurarem como Autores da proposição; b) se, na hipótese da alínea anterior, um ou mais dos Autores da proposição estiverem afastados ou não forem mais titulares de mandato, o acréscimo de assinatura dependerá da subscrição de todos os Autores que se encontrem no exercício do mandato no momento da apresentação do requerimento, desde que perfaçam a maioria absoluta dos Autores da proposição; c) o acréscimo ou a retirada de assinatura deve ser deferido antes do anúncio da matéria, no caso das proposições sujeitas à deliberação do Plenário, ou até o início da primeira reunião destinada a discussão do parecer do Relator na única ou primeira comissão destinada a apreciar o mérito da matéria, segundo a ordem constante do despacho de distribuição, no caso das proposições sujeitas à tramitação conclusiva nas Comissões; d) o Deputado somente poderá acrescer sua assinatura a proposição que houver sido apresentada em período durante o qual tenha estado no exercício do mandato. § 2º. O envio eletrônico de uma proposição caracteriza sua apresentação à Mesa para os fins do art. 102, § 4º, do Regimento Interno, mesmo quando ocorrer fora do horário de expediente ou de sessão da Câmara dos Deputados.

³⁹⁰ A QO 216/2016 e a QO 118/2015, ao contrário da QO 283/2013 e da QO 57/2007, permitiram a retirada de requerimento após o encaminhamento.

mais no exercício do mandato.

QO 10.512/1998 - No caso de destaque para votação em separado (DVS), a matéria principal é votada sem a parte destacada, por isso, não é possível a "[...] retirada de requerimento de DVS, após a votação da matéria principal, por implicar seu retorno ao texto da proposição sem aprovação do plenário.".

Prática 1: diante da impossibilidade de retirada de medida provisória, conforme decidido pelo STF na ADI 2.984³⁹¹, o Presidente da República pode editar medida provisória revogatória. Exemplo: MP 390/2007.

Prática 2: no caso de retirada de tramitação de um projeto principal, o parecer continuará valendo para os remanescentes. Exemplo: Despacho do REQ 7514/2010.

Pratica 3: admite-se a retirada, pelo Executivo, de TVR ou PDC de concessão de rádio e TV. Se tiver parecer favorável da Comissão de mérito, a Mensagem de retirada será submetida ao Plenário. Exemplos: MSC 275/2010 e MSC 287/2009.

Prática 4: a retirada de proposição de autoria coletiva, mesmo que se trate de apoiamento necessário, depende de requerimento assinado por metade mais um dos subscritores. Exemplo: PEC 205/2016.

§ 1º Se a proposição já tiver ao menos um parecer favorável, somente ao Plenário cumpre deliberar a respeito da retirada.³⁹²

QO 147/2012 - Mesmo estando pendente a votação dos destaques, é possível a apreciação, pelo Plenário, de requerimento de retirada de tramitação da proposição.

QO 258/2003 - Aplica o mesmo entendimento, de submeter ao Plenário, retirada de emenda pelo Autor, quando todos os pareceres forem favoráveis.

QO 206/2003 - Constitui "[...] óbice à tramitação legislativa a pendência de deliberação plenária acerca de requerimento de retirada de tramitação de proposição.".

Prática 1: submete-se à deliberação do Plenário solicitação do Poder Executivo para retirada de tramitação de mensagem que já tenha sido transformada em projeto de decreto legislativo nas Comissões Permanentes, diferentemente do entendimento constante da QO 548/01.³⁹³ Exemplos: MSC 442/2016, MSC 57/2013 e MSC 1081/2002.

Prática 2: admite-se a retirada de tramitação, por despacho do Presidente da Câmara, quando a proposição tiver recebido parecer favorável unicamente quanto à adequação financeira ou à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. Exemplo: PL 5235/2005.

§ 2º No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritores da proposição.

³⁹¹ STF ADI 2.984 - "Porque possui força de lei e eficácia imediata a partir de sua publicação, a medida provisória não pode ser 'retirada' pelo Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional."

^{392 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 12, de 2019).

³⁹³ QO 548/2001 - "[...] 2. Apresentado projeto propondo a aprovação do texto encaminhado por mensagem do Poder Executivo, a solicitação de retirada desta mensagem deverá ser encaminhada à Comissão Autora, a fim de que decida acerca da retirada, ou não, do projeto de sua autoria; 3. Decidindo pela retirada do projeto, caberá à Comissão formular o requerimento, dirigindo-o ao Presidente da Câmara para ser despachado regularmente."

QO 61/2019 - Esclarece que "[...] proposições de iniciativa coletiva, como é o caso do REC n. 38/2019, serão retiradas 'a requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritores', independentemente de o número de subscrições remanescentes ser superior ao exigido para sua apresentação.".

QO 552/2005 - Esclarece que "[...] para a expressão maioria absoluta, a definição é a seguinte: tratando-se de número par, a maioria absoluta significa metade mais um. Referindo-se a número ímpar, a maioria absoluta significa o primeiro número inteiro acima da metade. Já a definição de maioria simples é outra: atinge a maioria para a aprovação da matéria a existência de, no mínimo, um voto favorável acima dos votos contrários.".

Observação: a retirada de tramitação prevista neste dispositivo não se confunde com a retirada de assinatura de apoiamento individual à proposição, prevista no § 4º do art. 102.

§ 3º A proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.

Prática: a autorização do colegiado deverá ser comprovada por meio da apresentação de ata ou de outro documento. Exemplo: REQ 4323/2009.

§ 4º A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

QO 318/2013 - Somente é considerada reapresentação da proposição se tiver idêntico teor e mesma autoria da anterior.

§ 5º Às proposições de iniciativa do Senado Federal, de outros Poderes, do Procurador-Geral da República ou de cidadãos aplicar-se-ão as mesmas regras.

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, salvo: ³⁹⁴

Art. 17, II, d; art. 57, V.

QO 19/2015 - Reafirma entendimento constante da QO 43/2011 no sentido de que o requerimento de urgência apresentado na legislatura anterior "[...] continua sendo um requerimento válido, porque ele cumpriu, na oportunidade, todos os pressupostos legais para a sua validade.".

Prática 1: o arquivamento das proposições ocorre no dia 31 de janeiro, último dia da legislatura.

Prática 2: são arquivados ao final da legislatura as sugestões legislativas (SUG) de autoria das entidades da sociedade civil organizada, os requerimentos de sessão solene e de Comissão Geral, os requerimentos de criação, instalação, formação ou constituição de Comissão Externa, os requerimentos apresentados em comissão - apreciados ou pendentes de deliberação -, as Propostas de Fiscalização e Controle, as Representações contra parlamentares, entre outros.

Prática 3: com base no art. 105, todos os requerimentos apreciados ou pendentes de

^{394 (}Caput do artigo com redação dada pela Resolução nº 33, de 2022).

deliberação nas comissões são arquivados em razão do final da legislatura por despacho do Presidente da Comissão. Exemplo:REQ 58/2022 da CCJC publicado no DCD do dia 1º/02/2023.

Prática 4: finda a legislatura, todas as subcomissões, especiais ou permanentes, são extintas. Exemplo: Ato do Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, publicado no DCD do dia 31/01/2023, extinguindo a Subcomissão Permanente para discutir e debater sobre Alimentação e Saúde.

Observação 1: o Presidente da Mesa do Congresso Nacional solicitou devolução dos Recursos do Congresso Nacional (R.C) e dos Projetos de Resolução do Congresso Nacional (PRN) em tramitação na Câmara dos Deputados, para fins de arquivamento, por força do § 1º do art. 132 do Regimento Comum, em atendimento ao disposto no art. 151 do Regimento Comum combinado com o art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

Observação 2: com a nova redação do art. 105 do RICD, não existe mais a previsão de desarquivamento de proposições.

I - (Revogado)395

II - (Revogado)396

III - (Revogado)397

IV - as de iniciativa popular;398

Art. 252.

Prática: o projeto de lei com apoiamento popular que for subscrito por Deputado obedece às regras do inciso VI deste artigo, tendo em vista que tramita como de iniciativa parlamentar e não, como de iniciativa popular. Exemplo: PL 7053/2006.

V - (Revogado)³⁹⁹

VI - as destinadas à elaboração das espécies normativas 400 referidas no art. 59 da Constituição Federal que não tenham tramitado por 3 (três) legislaturas completas; 401

Observação: REGRA DE TRANSIÇÃO - O art. 3º da Resolução nº 33, de 2022, estabeleceu que, finda a 56º legislatura (31/01/2023), seriam definitivamente arquivadas as proposições que se encontrassem em tramitação por 5 (cinco) legislaturas completas, observada a regra do § 2° do art 105. A partir da 57º legislatura, arquivar-se-ão

^{395 (}Inciso revogado pela Resolução nº 33, de 2022).

^{396 (}Inciso revogado pela Resolução nº 33, de 2022).

^{397 (}Inciso revogado pela Resolução nº 33, de 2022).

^{398 (}Inciso com redação dada pela Resolução nº 33, de 2022).

^{399 (}Inciso revogado pela Resolução nº 33, de 2022).

⁴⁰⁰ CF, art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções.

^{401 (}Inciso acrescido pela Resolução nº 33, de 2022, em vigor a partir de 1º/02/2023).

definitivamente as proposições que tenham tramitado por 3 (três) legislaturas completas.

VII - os projetos de código;⁴⁰²

Arts. 205 a 211.

VIII - as relativas a tratados internacionais e as de concessão, renovação e permissão de exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;⁴⁰³

Art. 32,III, h

IX - as relativas às contas do Presidente da República; 404

Art. 215.

X - as aprovadas pela Câmara e revisadas pelo Senado Federal. 405

§ 1º (Revogado)406

§ 2º No caso de arquivamento de proposição submetida à tramitação conjunta, observar-se-á que permanecerão válidos os pareceres aprovados, que instruirão as proposições remanescentes, mantida a distribuição da matéria às Comissões, ressalvada a hipótese de deferimento de requerimento em sentido diverso pelo Presidente da Câmara.⁴⁰⁷

Art. 57, I.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

Art. 57, XX.

Prática: a reconstituição poderá ser requerida por qualquer Deputado ou Comissão. Exemplo: REQ 1047/2011 e REQ 8380/2013.

Art. 107. A publicação de proposição no *Diário da Câmara dos Deputados e* em avulsos, quando de volta das Comissões, assinalará, obrigatoriamente, após o respectivo número:

Art. 134.

Ato da Mesa nº 177/1989 - Dispõe sobre a tramitação de proposições e dá outras providências.

I – o Autor e o número de Autores da iniciativa, que se seguirem ao primeiro, ou de assinaturas de apoiamento;

^{402 (}Inciso acrescido pela Resolução nº 33, de 2022).

^{403 (}Inciso acrescido pela Resolução nº 33, de 2022).

^{404 (}Inciso acrescido pela Resolução nº 33, de 2022).

^{405 (}Inciso acrescido pela Resolução nº 33, de 2022).

^{406 (}Parágrafo único transformado em § 1º e revogado pela Resolução nº 33, de 2022).

^{407 (}Parágrafo acrescido pela Resolução nº 33, de 2022).

II - os turnos a que está sujeita;

III - a ementa:

- IV a conclusão dos pareceres, se favoráveis ou contrários, e com emendas ou substitutivos;
- V a existência, ou não, de votos em separado, ou vencidos, com os nomes de seus Autores;
- VI a existência, ou não, de emendas, relacionadas por grupos, conforme os respectivos pareceres;
 - VII outras indicações que se fizerem necessárias.
- § 1º Deverão constar da publicação a proposição inicial, com a respectiva justificação; os pareceres, com os respectivos votos em separado; as declarações de voto e a indicação dos Deputados que votaram a favor e contra; as emendas na íntegra, com as suas justificações e respectivos pareceres; as informações oficiais porventura prestadas acerca da matéria e outros documentos que qualquer Comissão tenha julgado indispensáveis à sua apreciação.

§ 2° Os projetos de lei aprovados conclusivamente pelas Comissões, na forma do art. 24, II, serão publicados com os documentos mencionados no parágrafo anterior, ressaltando-se a fluência do prazo para eventual apresentação do recurso a que se refere o art. 58, § 2° , I, da Constituição Federal. 408

Art. 132, § 2º.

Prática: a fluência do prazo recursal fica disponível na página da proposição no sítio da Câmara dos Deputados e nos avisos da Ordem do Dia.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 108. A Câmara dos Deputados exerce a sua função legislativa por via de projeto de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, além da proposta de emenda à Constituição.

Art. 109. Destinam-se os projetos:

I - de lei a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República;⁴⁰⁹

⁴⁰⁸ CF, art. 58, § 2º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa.

⁴⁰⁹ CF, art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas; II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado; III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas; IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento; V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União; VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento

QO 126/2015 - É possível a concessão de anistia a infrações tributárias por meio de lei ordinária (e não por meio de lei complementar), conforme dispõe o § 6º do art. 150 da Constituição Federal, mesmo nos casos em que as infrações estejam qualificadas no Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar.

II - de decreto legislativo a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República;⁴¹⁰

Art. 24, XII; art. 32, XI, d; art. 214. Lei nº 9.709/1998, art. 3º.411

III - de resolução a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara dos Deputados, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como:⁴¹²

§ 29

de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas; VII - transferência temporária da sede do Governo Federal; VIII - concessão de anistia; IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; XII - telecomunicações e radiodifusão; XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal; XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 49; 150, II; 153, III; e 153, § 29, I.

CF, art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; II autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permanecam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar: III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias; IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas; V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; VI - mudar temporariamente sua sede; VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes; XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão; XIII escolher dois tercos dos membros do Tribunal de Contas da União: XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares; XV - autorizar referendo e convocar plebiscito; XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais; XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Lei nº 9.709/1998, art. 3º. Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

412 CF, art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado; II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; III - elaborar seu regimento interno; IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

a) perda de mandato de Deputado;

Art. 240.

b) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

Art. 35, caput e § 4º.

c) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;

Art. 37, I.

d) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;

Art. 60: art. 61.

e) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;

Art. 253.

f) matéria de natureza regimental;

Art. 216.

g) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.

Art. 15, XVII.

§ 1º A iniciativa de projetos de lei na Câmara será, nos termos do art. 61 da Constituição Federal e deste Regimento:⁴¹³

- I de Deputados, individual ou coletivamente;
- II de Comissão ou da Mesa;
- III do Senado Federal;
- IV do Presidente da República;
- V do Supremo Tribunal Federal;
- VI dos Tribunais Superiores;

Lei nº 12.919/2013, art. 79.414

VII - do Procurador-Geral da República;

Lei nº12.919/2013, art. 79. (vide inciso VI).

Observação: também podem apresentar proposições, na Câmara dos Deputados, o TCU (art. 73 da CF), o TJDFT (art. 96, II, "b" da CF), a Defensoria Pública (art. 134, § 4º da CF), e

⁴¹³ CF, art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁴¹⁴ Lei nº 12.919/2013, art. 79. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de: [...] IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União. § 1º. Não se aplica o disposto no inciso IV do *caput* aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público.

a sociedade civil por meio da Comissão de Legislação Participativa (art. 254 do RICD).

VIII - dos cidadãos.415

Precedente: em decisão liminar, o Ministro Luiz Fux determinou o retorno do PL 4850/2016 à Câmara dos Deputados para reautuação e tramitação da proposição como projeto de lei de iniciativa popular. Considerou ilegítima a assunção da autoria do projeto por parlamentar, determinando a observância das regras regimentais pertinentes à espécie no tocante à tramitação, conforme MS 34.530 do STF.

§ 2º Os Projetos de decreto legislativo e de resolução podem ser apresentados por qualquer Deputado ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

Art. 15, XVII.

Art. 110. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta *(257 Deputados)* dos membros da Câmara, ou, nos casos dos incisos III a VIII do § 1º do artigo anterior, por iniciativa do Autor, aprovada pela maioria absoluta dos Deputados. ^{416 e 417}

QO 62/2007 - Esclarece que não há impedimento para "[...] a apreciação de matéria rejeitada anteriormente por inconstitucionalidade [...]" em uma nova sessão legislativa.

QO 329/2004 - "Não há impedimento legal à edição de medida provisória dispondo sobre matéria tratada de forma diferente em projeto de lei anterior."

STF ADI 2.010 - "[...] possibilidade de apresentação de projeto de lei, pelo Presidente da República, no início do ano seguinte àquele em que se deu a rejeição parlamentar da medida provisória."

STF ADI 1.441 - "[...] art. 67 da Constituição inibe [...] a utilização do processo de medida provisória para o trato da matéria que já tenha sido objeto de rejeição [por meio de projeto de lei] na mesma sessão legislativa."

Art. 111. Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

§ 1º (Revogado).418

⁴¹⁵ CF, art. 61, § 2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

⁴¹⁶ CF, art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

⁴¹⁷ CF, art. 62, § 10. É vedada a reedição de matéria constante de medida provisória na mesma sessão legislativa em que tenha sido rejeitada ou perdido sua eficácia por decurso de prazo.

^{418 (}Parágrafo revogado pela Resolução nº 12, de 2019).

§ 2º Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, de conformidade com o § 3º do art. 100, aplicando-se, caso contrário, o disposto no art. 137, § 1º, ou no art. 57, III.

§ 3º Nenhum projeto poderá conter 2 (duas) ou mais matérias diversas. 419

Art. 112. Os projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos fixados no artigo anterior e seus parágrafos, bem como os que, explícita ou implicitamente, contenham referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão, ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição, ou, por qualquer modo, se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, cientes os Autores do retardamento, depois de completada sua instrução.

Prática: as proposições são encaminhadas à Coordenação de Estudos Legislativos, que acrescenta as informações complementares eventualmente faltantes, como a transcrição de textos de leis, decretos etc.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o Deputado:

I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

Prática 1: projeto de lei que trata de competência exclusiva do Poder Executivo, apresentado por parlamentar, se rejeitado na Comissão, pode ser objeto de indicação de autoria do colegiado. Exemplo: PL 5.261/2016 e INC 4113/2017.

Prática 2: a indicação a outro Poder só é possível no âmbito da União. Exemplo: INC 227/2023.

- II sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.
- § 1º Na hipótese do inciso I, a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no *Diário da Câmara dos Deputados*.

Prática: após o despacho do Presidente e publicação no Diário da Câmara, as indicações são encaminhadas ao outro Poder pela Primeira Secretaria, nos termos do art. 19, II do RICD.

- § 2º Na hipótese do inciso II, serão observadas as seguintes normas:
- I as indicações recebidas pela Mesa serão lidas em súmula, mandadas à publicação no Diário da Câmara dos Deputados e encaminhadas às Comissões competentes;
- II o parecer referente à indicação será proferido no prazo de vinte sessões, prorrogável a critério da Presidência da Comissão;

^{419 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 12, de 2019).

III - se a Comissão que tiver de opinar sobre indicação concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá este os trâmites regimentais das proposições congêneres;

IV - se nenhuma Comissão opinar em tal sentido, o Presidente da Câmara, ao chegar o processo à Mesa, determinará o arquivamento da indicação, cientificando-se o Autor para que este, se quiser, ofereça projeto próprio à consideração da Casa;

- V não serão aceitas proposições que objetivem:
- a) consulta a Comissão sobre interpretação e aplicação de lei;

Prática: tramitam como consulta e não, como indicação, dúvidas de parlamentares encaminhadas ao Presidente da Câmara sobre interpretação e aplicação da Constituição ou de lei, nos termos do art. 32, IV, c. Exemplo: Consulta 20/2018.

b) consulta a Comissão sobre atos de qualquer Poder, de seus órgãos e autoridades.⁴²⁰

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Seção I

Sujeitos a Despacho apenas do Presidente

Vide "Facilidades II - Requerimentos".

Art. 114. Serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

Art. 136; art. 159, § 4º e incisos.

I - a palavra, ou a desistência desta;

Art. 41, VII; art. 73, VI.

II - permissão para falar sentado, ou da bancada;

Art. 73, III.

III - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo Autor, de requerimento;

Art. 104.

VI - (revogado);421

VII - retirada, pelo Autor, de proposição com parecer contrário, sem parecer, ou apenas com parecer de admissibilidade;⁴²²

Art. 17, II, b; art. 104.

^{420 (}Artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991).

^{421 (}Revogado pela Resolução nº 21, de 2021).

^{422 (}O anterior inciso VII foi revogado pela Resolução nº 5, de 1996, renumerando-se os incisos seguintes).

VIII - verificação de votação; 423

Art. 185 e parágrafos.

IX - informações sobre a ordem dos trabalhos, a agenda mensal ou a Ordem do Dia;⁴²⁴

X - prorrogação de prazo para o orador na tribuna;⁴²⁵

Art. 174, § 4º.

Art. 198, § 1º.

XI - dispensa do avulso para a imediata votação da redação final já publicada;⁴²⁶

XII - requisição de documentos;427

XIII - preenchimento de lugar em Comissão; 428

Art. 44, § 1º

XIV - inclusão em Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar; 429

Art. 135.

Prática: o requerimento não obriga a inclusão da proposição na Ordem do Dia, em virtude da prerrogativa do Presidente de incluir as matérias na pauta, quando entender oportuno. Exemplo: REQ 1.430/2015 e REQ 1.536/2019.

XV - reabertura de discussão de projeto encerrada em sessão legislativa anterior;⁴³⁰
Art. 166.

XVI - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara;⁴³¹

XVII - licença a Deputado, nos termos do § 3º do art. 235.432

Parágrafo único. Em caso de indeferimento e a pedido do Autor, o Plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação, que será feita pelo processo simbólico.

Art. 184, parágrafo único.

QO 31/2011 - Indefere pedido de verificação de votação do recurso "[...] por entender que os recursos contra o indeferimento dos requerimentos contemplados no parágrafo

^{423 (}Primitivo inciso IX renumerado pela Resolução nº 5, de 1996).

^{424 (}Primitivo inciso X renumerado pela Resolução nº 5, de 1996).

^{425 (}Primitivo inciso XI renumerado pela Resolução nº 5, de 1996).

⁽Primitivo inciso XII renumerado pela Resolução nº 5, de 1996).

⁽Primitivo inciso XIII renumerado pela Resolução nº 5, de 1996).

^{428 (}Primitivo inciso XIV renumerado pela Resolução nº 5, de 1996).

^{429 (}Primitivo inciso XV renumerado pela Resolução nº 5, de 1996).

^{430 (}Primitivo inciso XVI renumerado pela Resolução nº 5, de 1996).

^{431 (}Primitivo inciso XVII renumerado pela Resolução nº 5, de 1996).

^{432 (}Primitivo inciso XVIII renumerado pela Resolução nº 5, de 1996).

único do art. 114 do Regimento Interno são submetidos ao Plenário sem discussão nem encaminhamento de votação e devem ser votados apenas pelo processo simbólico.".

Secão II

Sujeitos a Despacho do Presidente, Ouvida a Mesa

Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário da Câmara dos Deputados, os requerimentos que solicitem:

I - informação a Ministro de Estado;

Art. 15, XIII; art. 24, V; art. 116; art. 226, II.

Ato da Mesa nº 11/1991 - Dispõe sobre a tramitação dos requerimentos de informação, previstos no inciso I do art. 115 do Regimento Interno. 433

II - inserção, nos Anais da Câmara, de informações, documentos ou discurso de representante de outro Poder, quando não lidos integralmente pelo orador que a eles fez remissão.

Art. 98, § 3º.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, caberá recurso ao Plenário dentro em cinco sessões, a contar da publicação do despacho indeferitório no *Diário da Câmara dos Deputados*. O recurso será decidido pelo processo simbólico, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento de votação pelo Autor do requerimento e pelos Líderes, por cinco minutos cada um.

Precedente: não conheceu o Recurso nº 3/2023, tendo em vista inexistir previsão de recurso contra despacho de arquivamento de solicitação de registro de frente parlamentar, valendo acrescentar que o disposto no parágrafo único do art. 115 do RICD aplica-se somente aos Requerimentos de Informação a Ministro de Estado e de inserção, nos anais da Câmara, de informações, documentos ou discurso de representante de outro Poder, quando não lidos integralmente pelo orador que a eles fez remissão, nos termos dos incisos I e II do mesmo dispositivo regimental.

Art. 1º. Os requerimentos de informação, previstos no art. 115, I, do Regimento Interno, imediatamente após apresentados em Plenário, serão encaminhados à Secretaria-Geral da Mesa para registro. Art. 2º, Uma vez registrados, os requerimentos referidos no artigo anterior serão remetidos ao Primeiro Vice-Presidente para parecer. § 1º O parecer positivo, ressalvada a necessidade de justificação, independerá de relatório e constará de simples despacho opinando pelo encaminhamento do requerimento, nos termos do pedido. § 2º Após o seu parecer, o Vice-Presidente encaminhará os requerimentos, através da Secretaria-Geral da Mesa, ao presidente que, na impossibilidade de reunião da Mesa, em tempo hábil (art. 115, caput, do Regimento Interno), decidirá ad referendum, aprovando o parecer e determinando o seu encaminhamento às autoridades que deverão respondêlos; § 3º Caso o Presidente não concorde com o parecer, ou este seja pela rejeição, a matéria só poderá ser decidida pela Mesa, Art. 3º, Despachados pelo Presidente, os requerimentos de informação serão remetidos, imediatamente, à Primeira Secretaria, que os autuará e providenciará seu envio às autoridades a que forem dirigidos. Parágrafo Único. Compete ao Primeiro Secretário controlar as respostas aos requerimentos, para o fim do disposto no art. 50, § 2°, in fine, e comunicá-las aos requerentes, ressalvada a hipótese prevista no § 5°, do artigo 98, do Regimento Interno. Art. 4º. A Primeira Secretaria, com o auxílio da Secretaria-Geral da Mesa, providenciará a unificação dos arquivos e controles existentes sobre requerimento de informação. Art. 5º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:⁴³⁴

Art. 15, XIII; art. 98, § 4º; art. 218; art. 226, II.

Lei nº 1.079/1950, art. 13, 4.435

Lei nº 14.600/2023, arts. 17 e 18.436

Resolução nº 29/1993 - Dispõe sobre documentos sigilosos na Câmara dos Deputados.

QO 77/2007 - A responsabilidade pelas informações, conforme previsto na Constituição, é do próprio Ministro, não podendo ser encaminhado ao Congresso documento assinado somente por subordinado.

QO 469/2004 - Nos casos de recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, referente a requerimento de informação a Ministro de Estado, "comunica que tem sido procedimento da Casa deixar que o Deputado requerente da informação decida, na qualidade de cidadão brasileiro, sobre a conveniência ou não de processar Ministro de Estado por crime de responsabilidade.

Prática 1: quando se tratar de pedido de informações ao TCU sobre fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas, somente o Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, pode fazê-lo, por meio de uma solicitação de informação ao TCU (SIT). Exemplo: SIT 43/2013.

Prática 2: É possível a apresentação de ofício pelo Ministro de Estado solicitando a

⁴³⁴ CF, art. 50, § 2º. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falcas.

⁴³⁵ Lei nº 1.079/1950, art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado; [...] 4 - Não prestarem dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.

Art. 17. Os Ministérios são os seguintes: I - Ministério da Agricultura e Pecuária; II - Ministério das Cidades; III - Ministério da Cultura; IV - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; V - Ministério das Comunicações; VI -Ministério da Defesa: VII - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar: VIII - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; IX - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fo m e ; X - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; XI - Ministério da Fazenda; XII - Ministério da Educação; XIII - Ministério do Esporte; XIV - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; XV -Ministério da Igualdade Racial; XVI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; XVII - Ministério da Justiça e Segurança Pública; XVIII - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; XIX - Ministério de Minas e Energia; XX - Ministério das Mulheres; XXI - Ministério da Pesca e Aquicultura; XXII - Ministério do Planejamento e Orçamento; XXIII - Ministério de Portos e Aeroportos; XXIV - Ministério dos Povos Indígenas; XXV - Ministério da Previdência Social: XXVII - Ministério das Relacões Exteriores: XXVIII - Ministério da Saúde: XXVIII - Ministério do Trabalho e Emprego; XXIX - Ministério dos Transportes; XXX - Ministério do Turismo; e XXXI - Controladoria-Geral da União. Art. 18. São Ministros de Estado: I - os titulares dos Ministérios; II - o titular da Casa Civil da Presidência da República; III - o titular da Secretaria-Geral da Presidência da República; IV - o titular da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; V - o titular da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República; VI - o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e VII - o Advogado-Geral da União

prorrogação de prazo para resposta a Requerimento de Informação. Exemplo: RIC 469/2019.

STF RMS 28.251 - "O direito de requerer informações aos Ministros de Estado foi conferido pela Constituição tão somente às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e não a parlamentares individualmente. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que o parlamentar individualmente não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança para defender prerrogativa concernente à Casa Legislativa a qual pertence."

Observação 1: incluem-se no rol de Ministros de Estado aqueles constantes dos arts. 17 e 18 da Lei nº 14.600/2023.

Observação 2: não conheceu as Reclamações nº 1 e 2 de 2021 pelo não cumprimento do prazo de resposta a Requerimento de Informações, por entender que eventual caracterização de crime de responsabilidade imputável a Ministro de Estado abre ao parlamentar interessado a via da notitia criminis a ser endereçada ao Procurador-Geral da República, nos termos do art. 102, inciso I, alínea c, c/c o art. 129, inciso I, da Constituição Federal.

Observação 3: conforme dispõe o art. 9º da Lei Complementar nº 179/2021, que trata da autonomia do Banco Central, o seu Presidente não tem mais *status* de ministro e, portanto, não é possível o envio direto de Requerimento de Informações.⁴³⁷

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

Ato da Mesa nº 45/2012, art. 21.438

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

QO 180/2012 - Não é cabível requerimento a Ministro de Estado sobre "[...] assuntos político-administrativos de outras unidades da federação, salvo nas hipóteses em que esteja em jogo a fiscalização de recursos transferidos de forma automática ou voluntária pela União aos Estados, Municípios e Distrito Federal.".

- a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;
- b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou

⁴³⁷ Lei Complementar nº 179/21, art. 9º. O cargo de Ministro de Estado Presidente do Banco Central do Brasil fica transformado no cargo de Natureza Especial de Presidente do Banco Central do Brasil.

⁴³⁸ Ato da Mesa nº 45/2012, art. 21. Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais recebidos como sigilosos pela Câmara dos Deputados, observado o grau e prazo de sigilo impostos pela fonte.[...] § 2º Os documentos de que trata este artigo terão tratamento individualizado, devendo ser preparados tantos invólucros quantos sejam os órgãos, entidades ou autoridades externas.§ 3º Os invólucros a que se refere o § 2º serão lacrados e rubricados: [...] III - pelo presidente e por dois secretários da Mesa, no caso de resposta a requerimento de informação de Deputado;

Comissões;

Art. 60.

- c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;⁴³⁹
- III não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;
- IV a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste artigo, sem prejuízo do recurso mencionado no parágrafo único do art. 115.

Art. 137, § 1º.

- § 1º Por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição, de projeto de lei ou de decreto legislativo ou de medida provisória em fase de apreciação pelo Congresso Nacional, por suas Casas ou Comissões.
- § 2º Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões os definidos no art. 60.

Seção III Sujeitos a Deliberação do Plenário

Vide "Facilidades II - Requerimentos".

Art. 117. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:

Art. 136; art. 149, I; art. 159, § 4º e incisos.

QO 152/2021 - A expressão "requerimentos não especificados neste Regimento" não tem força para recriar requerimentos que foram expressamente extintos por Resolução.

QO 574/2009 - Não há amparo regimental para requerimento que, com base na expressão "requerimentos não especificados neste Regimento", constante do art. 117 do Regimento Interno, solicita o encerramento imediato da sessão.

I - representação da Câmara por Comissão Externa;

especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas; II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado; III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas; IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento; V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União; VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas; VII - transferência temporária da sede do Governo Federal; VIII - concessão de anistia; IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal; X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; XII - telecomunicações e radiodifusão; XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal; XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 49; 150, II; 153, III; e 153, § 29, I.

Art. 38.

II - convocação de Ministro de Estado perante o Plenário;

Arts. 219 a 223.

QO 80/2019 - "[...] não é regimental a votação em globo de Requerimentos de Convocação de Ministro independentes, com extensões diferentes, que devem ser apreciados um a um, salvo na hipótese de acordo entre os membros da Comissão."

QO 420/2018 - Reafirma entendimento constante da QO 311/2013 no sentido de não ser possível transformar requerimento de convite em convocação, por entender que "[...] a convocação de Ministro enseja a apresentação de novo requerimento.".

Prática: nas Comissões, é possível, por acordo, transformar requerimento de convocação em convite. Exemplo: REQ 293/2014 - CAPADR; REQ 09/2015 - CFFC.

III - sessão extraordinária;

Art. 46, § 4º; art. 67 e parágrafos.

IV – sessão secreta;

Art. 69; arts. 92 a 94.

V - não realização de sessão em determinado dia;

Prática: admite-se também a não realização de sessão em determinado período. Exemplo: REQ 386/2015.

VI - retirada de proposição constante da Ordem do Dia, desde que apresentado antes do anúncio da matéria; 440

Art. 83, parágrafo único, II, c.

QO 316/2017 - "O requerimento de retirada de pauta [...] deve ser dirigido a uma proposição específica para permitir que o colegiado se manifeste sobre o interesse em retirar, ou não, aquela matéria de pauta". Logo, "[...] não é regimental requerimento de votação em globo de requerimentos de retirada de pauta de proposições independentes [...]".

QO 276/2013 - Reafirma entendimento constante da QO 33/2011 no sentido de que não cabe requerimento individual de retirada de pauta de requerimento de urgência, visto que este último é apoiado por maioria absoluta da Casa e objetiva apreciação imediata. Decidiu contrariamente à QO 689/2010. 441

QO 687/2010 - Em sessões extraordinárias, pode haver retirada de pauta de medidas provisórias que trancam a pauta, sem prejuízo da apreciação das outras matérias não sujeitas a trancamento.

QO 590/2010 - A não conclusão da votação de uma matéria, em virtude da ausência de quórum, decorrente de pedido de verificação, não impede a apresentação de requerimento de retirada de pauta dessa proposição na sessão seguinte.

^{440 (}Inciso com redação dada pela Resolução nº 12, de 2019).

⁴⁴¹ QO 689/2010 - É possível requerimento individual de retirada de pauta de requerimento de urgência, mesmo considerando que este último é resultado de apoio da maioria absoluta da Casa, nos termos do art. 155.

 \mathbf{QO} 75/2007 - É possível a apresentação de requerimento de retirada de pauta a cada nova sessão.

QO 48/2007 - As medidas provisórias "[...] podem ser retiradas de pauta nas seguintes hipóteses: 1) sendo retirada proposição que seja a única trancando a pauta, a pauta permanece trancada, não sendo possível votar os demais itens; 2) se houver outras medidas provisórias com o mesmo prazo, também trancando a pauta, e uma delas for retirada, as demais podem continuar sendo apreciadas; e 3) esgotada a votação de matérias urgentes trancando a pauta, tendo sido retirada pelo menos uma delas, suspende-se a votação dos demais itens.".

 ${\bf QO}$ 194/2003 - "[...] esclarece que a subsistência do requerimento de retirada de pauta independe da exigência da presença do seu Autor em Plenário."

REC 20/2022 - Considera razoável que o Presidente da Comissão tenha revisto sua decisão de retirar o item da pauta e retomado a deliberação da proposição, considerando que não havia passado para o próximo item.

VII - prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer Comissão;

```
Art. 35, § 3º; art. 52.
```

VIII - audiência de Comissão, quando formulados por Deputado;

Art. 140.

IX - destaque, nos termos do art. 161;442

X - adiamento de discussão ou de votação;

Art. 83, parágrafo único, II, b; art. 159, § 4º, II; art. 163, IX; art. 177; art. 178, § 4º; art.

Prática: a rejeição do requerimento de adiamento de discussão não prejudica o requerimento de adiamento da votação. Exemplo: medida provisória 595/2012.

XI - encerramento de discussão;

Art. 57, VII; art. 157, § 3º; art. 178 e parágrafos.

XII - votação por determinado processo;

Art. 184, parágrafo único; art. 186, II.

XIII - (Revogado);443

XIV - dispensa de publicação para votação de redação final;

Art. 195, § 2º.

XV - urgência;

Arts. 153 a 156.

XVI - preferência;

Art. 83, parágrafo único, II, a; arts. 159 e 160.

^{442 (}Inciso com redação dada pela Resolução nº 5, de 1996).

^{443 (}Revogado pela Resolução nº 21, de 2021).

XVII - prioridade;

Art. 158, § 2º.

XVIII - voto de pesar;

§ 2º.

Prática: ressalvados os casos do § 2º deste artigo, os requerimentos de votos de pesar apresentados por parlamentares em Plenário são despachados pelo Presidente para publicação e posterior arquivo, sem necessidade de deliberação. Exemplo: REQ 8.075/2018 e REQ 9.181/2018.

XIX - voto de regozijo ou louvor.

Prática: requerimentos de votos de regozijo ou louvor apresentados por parlamentares em Plenário são despachados pelo Presidente para publicação e posterior arquivo, sem necessidade de deliberação. Exemplo: REQ 8.187/2018 e REQ 8.056/2018.

 \S 1º Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão e poderão ter a sua votação encaminhada por apenas um orador favorável e um orador contrário, por três minutos cada um. 444

Art. 149, I; art. 192, §§ 1º e 8º.

Prática: nos requerimentos previstos neste artigo, não é cabível adiamento da votação.

§ 2º Só se admitem requerimentos de pesar:

I - pelo falecimento de Chefe de Estado estrangeiro, congressista de qualquer legislatura, e de quem tenha exercido os cargos de Presidente ou Vice-Presidente da República, Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, Ministro de Estado, Governador de Estado, de Território ou do Distrito Federal;

QO 36/2023 - "A Câmara dos Deputados tem se pautado, historicamente, pela prática de dar publicidade a requerimentos de pesar ou louvor, apresentados pelas senhoras deputadas e deputados, sem que haja necessidade de submetê-los ao plenário. [...] Tal prática está em consonância com o princípio da eficiência, otimizando a dinâmica dos trabalhos parlamentares.". Da mesma forma, "[...] a prática adotada pelas comissões [votar os requerimentos no plenário da Comissão], está alinhada com as normas regimentais, os costumes desta casa e a autonomia político-constitucional das comissões parlamentares, observada a ressalva supramencionada [requerimentos descritos no art.

II - como manifestação de luto nacional oficialmente declarado.

Art. 71. II.

§ 3º O requerimento que objetive manifestação de regozijo ou louvor deve limitarse a acontecimentos de alta significação nacional.

Prática: ressalvados os casos do § 4º deste artigo, admite-se requerimento de moção de apoio, solidariedade ou de repúdio tanto nas Comissões quanto no Plenário. Exemplo: REQ 31/2015 na CAPADR e REQ 1.656/2023 e 1.679/2023 no Plenário.

^{444 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

§ 4º A manifestação de regozijo ou louvor concernente a ato ou acontecimento internacional só poderá ser objeto de requerimento se de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, previamente aprovada pela maioria absoluta de seus membros. 445

QO 75/2019 - Admite a apresentação de requerimento de repúdio concernentes a atos ou acontecimentos internacionais, os quais devem ter tratamento analógico às regras de requerimento de manifestação de regozijo ou louvor descritas no art. 117, § 4º. Esclarece ainda que a Presidência tem adotado entendimento de encaminhar à CREDN os requerimentos de repúdio concernentes a atos ou acontecimentos internacionais apresentados por parlamentares individualmente. Decidiu contrariamente à QO 86/2011.

Precedente: foi submetido à apreciação do plenário o REQ 1.656/2023, de autoria de deputado, que propunha moção de repúdio contra federação de futebol estrangeira, sem manifestação da CREDN.

CAPÍTULO V DAS EMENDAS

Vide "Facilidades III – Apresentação de Emendas".

Art. 118. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas nas alíneas *a* a *e* do inciso I do art. 138.

Art. 138, II e IV; art. 202, § 3º - Emendas à PEC; arts. 205 a 211 - Emendas a Projeto de Código; Ato da Mesa nº 177/1989 - Emendas a projetos do Executivo com urgência constitucional; art. 4º da Resolução nº 1/2002 do Congresso Nacional - Emendas a medidas provisórias; art. 213, §§ 1º a 6º - Emendas a Projeto de Consolidação; art. 216, § 1º - Emendas a Projeto de Resolução para alteração do Regimento Interno.

§ 1º As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

Art. 191, VIII a XIII.

§ 2º Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

Art. 122.

QO 171/2022 e QO 179/2022 - Entende que "[...] sendo o substitutivo uma espécie de emenda nada obsta a que se funda com o texto da proposição nos exatos termos do § 3º do art. 118 do Regimento Interno. [...] Assim, firma o entendimento "[...] segundo o qual a emenda aglutinativa pode envolver substitutivo de Comissão e texto original de proposição [...]", mesmo que não envolva emendas especificamente.

QO 176/2007 - É incabível emenda aglutinativa no âmbito das Comissões.

QO 62/1996 - As emendas aglutinativas são apresentadas em Plenário, antes da votação das partes a que se referem, devendo assentar-se sobre os textos constantes das

^{445 (}Redação adaptada aos termos da Resolução nº 15, de 1996).

proposições - substitutivos, proposições apensadas, emendas — oferecidos nos termos regimentais; não introduzem conteúdo novo à matéria; não há limite de número de emendas e tampouco de extensão dos textos a serem aglutinados; não há possibilidade de se apresentar, em segundo turno, emenda aglutinativa.

§ 4º Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

Art. 57, IV; art. 119, II e §§ 3º e 4º; art. 138, § 4º; art. 190; e art. 191, II.

QO 318/2017 - Reafirma entendimento constante da Reclamação nº 1/2006 no sentido de que o parecer pela aprovação, total ou parcial, de duas ou mais proposições deve concluir com a apresentação de um Substitutivo. Sendo idênticas as proposições, não é possível, nesta fase do processo, aprovar uma e declarar prejudicada a outra. Por isso, há que se aprovar uma e rejeitar a outra.

Decisão da Presidência em 30/06/2021⁴⁴⁶ - Não se pode "[...] admitir destaque de preferência de que trata o art. 161, inciso IV, do Regimento Interno, para atribuir preferência a emendas substitutivas sobre substitutivos de Comissões ou sobre a proposição principal, ressalvadas as emendas aglutinativas, que, por se qualificarem como instrumento de transação de textos adrede apresentados, prestam-se a viabilizar a construção de consenso e podem ter a preferência concedida pelo Plenário."

- § 5º Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.
 - § 6º Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.
- § 7º Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

Art. 138, III.

Prática: é possível, na apreciação de matérias urgentes, a apresentação de subemenda em Plenário pelo Relator. Exemplo: PL 7663/2010.

§ 8º Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 120, § 2º.

Art. 119. As emendas poderão ser apresentadas em Comissão no caso de projeto sujeito à apreciação conclusiva:⁴⁴⁷

Art. 166.

I – a partir da designação do Relator, por qualquer Deputado, individualmente, e se for o caso com o apoiamento necessário, e pela Comissão de Legislação Participativa,

^{446 (}Vide NT da Sessão Deliberativa Extraordinária do dia 30/06/2021, p. 36).

^{447 (}Caput do artigo com redação dada pela Resolução nº 22, de 2004).

nos termos da alínea a do inciso XII do art. 32 deste Regimento;⁴⁴⁸

Prática: no caso de apensação de uma nova proposição, não há reabertura do prazo de emendamento já expirado. Exemplo: PL 674/2007.

Precedente: em Comissões Especiais que apreciam projetos de lei conclusivos, é possível que o início do prazo para apresentação de emendas seja postergado, desde que haja acordo nesse sentido. Exemplo: PL 8035/2010.

II - a substitutivo oferecido pelo Relator, por qualquer dos membros da Comissão. 449

QO 281/2008 - Apresentado novo substitutivo, não se reabrirá novo prazo de emendas.

REM 6/2012 - Considerou regimental a dispensa de abertura de prazo de emendamento a substitutivo apresentado durante a discussão de projeto, uma vez que "[...] aqueles Deputados que poderiam apresentar emendas ao mencionado substitutivo aprovaram não só o requerimento de inclusão extrapauta da proposição, como também e por unanimidade o parecer do Relator. Caracterizada, pois, a preclusão da faculdade de apresentar emendas ao substitutivo.".

§ 1º As emendas serão apresentadas no prazo de 5 (cinco) sessões, contado da publicação do respectivo anúncio na Ordem do Dia das Comissões. 450

Ato da Mesa n° 209/2021, art. 6º. 451

QO 4/2019 - Reafirma entendimento constante da QO 24/2015 no sentido de o prazo de emendas às proposições oriundas de outras legislaturas que figuram pendentes de parecer nas comissões permanentes deve ser reaberto na nova legislatura.

Prática: seguindo o mesmo entendimento da QO 234/2017,⁴⁵² o prazo para a apresentação de emendas se encerra ao final da última sessão que contou o prazo e não ao final do expediente do dia em que contou a sessão.

§ 2º A emenda somente será tida como da Comissão, para efeitos posteriores, se versar sobre matéria de seu campo temático ou área de atividade e for por ela

^{448 (}Inciso com redação dada pela Resolução nº 22, de 2004).

⁽Inciso com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991).

⁴⁵⁰ (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 12, de 2019).

Ato da Mesa nº 209/2021, art. 6º. A apresentação de emendas e requerimentos de destaque, bem como de requerimentos de natureza procedimental relativos a matérias constantes da Ordem do Dia de reunião de comissão ou de sessão da Câmara dos Deputados será realizada exclusivamente por meio do Infoleg e ocorrerá a partir de horário designado pelo Presidente. § 1º O horário a que se refere o *caput* nunca será inferior a uma hora, ressalvadas as hipóteses de reuniões ou sessões consecutivas ou convocadas com intervalo inferior a uma hora entre o encerramento de uma e a abertura de outra. § 2º É admissível, no Plenário da Câmara dos Deputados e das Comissões, a apresentação em papel, com subsequente substituição por documento eletrônico de idêntico teor, de requerimentos de retirada de pauta e requerimentos procedimentais referentes exclusivamente ao item em apreciação, aí incluídos os requerimentos de destaque, quando não houver tempo hábil para apresentá-los tempestivamente pelo Infoleg.

⁴⁵² QO 234/2016 - O prazo do pedido de vista se encerra ao término da segunda sessão contabilizada, não havendo necessidade de aguardar o fim do dia para realização da reunião de discussão ou votação da matéria na Comissão

aprovada.453

Art. 32; art. 55 e parágrafo único; art. 126, parágrafo único.

§ 3º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.⁴⁵⁴

Art. 32, IV, a; art. 57, IV; art.118, § 4º; art. 119, II; art. 123; art. 191, II.

§ 4º Considerar-se-ão como não escritos emendas ou substitutivos que infringirem o disposto nos parágrafos anteriores, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário. 455

Art. 55 e parágrafo único; art. 126, parágrafo único.

QO 278/2017 - Declarado como não escrito o parecer de uma Comissão, o Relator deverá apresentar outro parecer.

QO 279/2008 - É competência da Presidência da Câmara e não de qualquer Comissão considerar emenda ou parecer de outra Comissão como não escrito.

REM 2/2012 - É extemporânea a reclamação contra parecer dado à matéria conclusiva que já se encontre em fase da redação final.

Art. 120. As emendas de Plenário serão apresentadas:

I - durante a discussão em apreciação preliminar, turno único ou primeiro turno, por qualquer Deputado ou Comissão;

Art. 166.

Ato da Mesa nº 209/2021, art. 6º. 456

Prática: admite-se a apresentação de emendas no Plenário a partir do início da sessão, ordinária ou extraordinária, em cuja pauta conste a proposição.

Observação: o art. 6º do Ato da Mesa nº 209/2021 estabelece que cabe ao Presidente da Câmara definir o horário para recebimento de emendas, destaques e requerimentos procedimentais. Usualmente, esse horário tem sido às 9h da manhã do dia que a matéria é pautada pela primeira vez.

^{453 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991).

^{454 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991).

^{155 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991).

Ato da Mesa nº 209/2021, art. 6º. A apresentação de emendas e requerimentos de destaque, bem como de requerimentos de natureza procedimental relativos a matérias constantes da Ordem do Dia de reunião de comissão ou de sessão da Câmara dos Deputados será realizada exclusivamente por meio do Infoleg e ocorrerá a partir de horário designado pelo Presidente. § 1º O horário a que se refere o *caput* nunca será inferior a uma hora, ressalvadas as hipóteses de reuniões ou sessões consecutivas ou convocadas com intervalo inferior a uma hora entre o encerramento de uma e a abertura de outra. § 2º É admissível, no Plenário da Câmara dos Deputados e das Comissões, a apresentação em papel, com subsequente substituição por documento eletrônico de idêntico teor, de requerimentos de retirada de pauta e requerimentos procedimentais referentes exclusivamente ao item em apreciação, aí incluídos os requerimentos de destaque, quando não houver tempo hábil para apresentá-los tempestivamente pelo Infoleg.

- II durante a discussão em segundo turno:
- a) por Comissão, se aprovada pela maioria absoluta de seus membros;
- b) desde que subscritas por um décimo *(52 Deputados)* dos membros da Casa, ou Líderes que representem este número;

QO 5.534/1995 - Impossibilidade de oferecimento de emendas no segundo turno de votação de PEC, tendo em vista que o prazo legal para emendamento ocorre nas dez primeiras sessões após a instalação da Comissão Especial.

III - à redação final, até o início da sua votação, observado o quórum previsto nas alíneas a e b do inciso anterior.

```
Art. 198, § 2º.
```

§ 1º Na apreciação preliminar só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim escoimar a proposição dos vícios arguidos pelas Comissões referidas nos incisos I a III do art. 54.

```
Arts. 144 e 145, § 1º.
```

§ 2º Somente será admitida emenda à redação final para evitar lapso formal, incorreção de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeita às mesmas formalidades regimentais da emenda de mérito.

```
Art. 118, § 8º.
```

§ 3º Quando a redação final for de emendas da Câmara a proposta de emenda à Constituição ou a projeto oriundos do Senado, só se admitirão emendas de redação a dispositivo emendado e as que decorram de emendas aprovadas.

```
Art. 195, § 4º.
```

§ 4º As proposições urgentes, ou que se tornarem urgentes em virtude de requerimento, só receberão emendas de Comissão ou subscritas por um quinto dos membros da Câmara (103 Deputados) ou Líderes que representem este número, desde que apresentadas em Plenário até o início da votação da matéria.

```
Arts. 153 a 157 (urgência).
```

Ato da Mesa nº 177/89, art. 1º, III. 457

QO 99/2015 - "Decide, por meio de interpretação sistemática do Regimento Interno, que o fim da discussão é o momento procedimental limite para o oferecimento de emendas para os projetos, inclusive para os de regime de urgência."

Prática: sem prejuízo do prazo de emendamento de 5 sessões, previsto no art. 1º do Ato da Mesa nº 177/1989, projeto de lei do Executivo com urgência constitucional também pode ser emendado no prazo previsto neste § 4º. Exemplo: PL 1749/2011.

§ 5º Não poderá ser emendada a parte do projeto de lei aprovado conclusivamente

⁴⁵⁷ Ato da Mesa nº 177/1989, art. 1º, III - [...] os projetos de iniciativa do Presidente da República para os quais haja sido solicitada urgência (art. 204 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), a Presidência da Câmara, antes do envio da matéria às Comissões, abrirá prazo de cinco sessões para apresentação de emendas em Plenário. Decorrido esse prazo, o projeto e as emendas serão distribuídos às Comissões competentes para opinar sobre a matéria.

pelas Comissões que não tenha sido objeto do recurso provido pelo Plenário.

Art. 58, § 3º; art. 132, § 2º.

QO 402/2009 - Provido em Plenário recurso contra apreciação conclusiva das Comissões, mesmo que parcial, o Plenário poderá reexaminar a matéria em sua inteireza.

Art. 121. As emendas de Plenário serão publicadas e distribuídas, uma a uma, às Comissões, de acordo com a matéria de sua competência.

Art. 120; art. 138, II; art. 157, § 4º.

Prática 1: com base no art. 6º do Ato da Mesa nº 209/2021, a apresentação de emendas e requerimentos de destaque, bem como de requerimentos de natureza procedimental, será realizada exclusivamente por meio do Infoleg e são disponibilizados, em tempo real, na página da proposição na internet à medida que são apresentados à Mesa. Altera o entendimento da QO 600/2005. ⁴⁵⁸ Exemplo: PL 454/2022.

Prática 2: a distribuição das emendas de Plenário é feita em globo, por despacho do Presidente, a todas as Comissões competentes para opinar sobre a proposição principal. Exemplo: PL 4904/2012.

Parágrafo único. O exame do mérito, da adequação financeira ou orçamentária e dos aspectos jurídicos e legislativos das emendas poderá ser feito, por delegação dos respectivos colegiados técnicos, mediante parecer apresentado diretamente em Plenário, sempre que possível pelos mesmos Relatores da proposição principal junto às Comissões que opinaram sobre a matéria.⁴⁵⁹

Art. 122. As emendas aglutinativas podem ser apresentadas em Plenário, para apreciação em turno único, por ocasião da votação da parte da proposição ou do dispositivo a que elas se refiram, por Líderes que representem a maioria absoluta *(257 Deputados)* dos membros da Casa. 460

Art. 118, § 3º.

QO 179/2021, QO 178/2021 e QO 171/2022 - Entende que "[...] sendo o substitutivo uma espécie de emenda nada obsta a que se funda com o texto da proposição nos exatos termos do § 3º do art. 118 do Regimento Interno". Assim, firma o entendimento "[...] segundo o qual a emenda aglutinativa pode envolver substitutivo de Comissão e texto original de proposição [...]", mesmo que não envolva emendas especificamente.

QO 149/2016 - Reafirma entendimento constante da QO 302/2013 no sentido de que não subsiste a emenda aglutinativa, se as emendas que lhe dariam suporte tiverem sido retiradas ou que "tenha como suporte uma emenda supressiva, uma vez que o sentido da emenda supressiva é eliminar texto de determinada proposição, e não a construção de texto, que é o objetivo de emenda aglutinativa". Do mesmo modo, encerrado o prazo para apresentação de destaques, não é "[...] possível apresentar novos destaques, mesmo que

⁴⁵⁸ QO 600/2005 - Esclarece que "[...] as emendas de Plenário são apresentadas durante a discussão e a distribuição das emendas só se dará depois do encerramento da discussão.".

^{459 (}Parágrafo único com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991).

^{460 (}Caput com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

os destaques apresentados tenham sido prejudicados, por falta da emenda de suporte.".

QO 361/2017 - "A emenda aglutinativa pode ser apresentada até o encerramento da discussão dos destaques [...]" a que se refere a emenda aglutinativa.

QO 189/2007 - Decide "[...] prejudicar as emendas aglutinativas oriundas de destaques simples rejeitados em globo.".

QO 139/2007 - Reafirma entendimento constante da QO 132/2007 no sentido de que, nas emendas aglutinativas, não é permitida a "[...] inclusão de matéria inteiramente nova, ou seja, que não tenha sido tratada nem nas emendas nem no projeto inicial.". A exigência do destaque para que a emenda possa ser aglutinada refere-se a aglutinativas parciais que são votadas após a votação do texto principal. A apresentação de emenda aglutinativa substitutiva global prescinde da necessidade de destaque das emendas aglutinadas.

QO 176/2007 - Incabível emenda aglutinativa no âmbito das Comissões.

QO 62/1996 - As emendas aglutinativas são apresentadas em Plenário, antes da votação das partes a que se referem, devendo assentar-se sobre os textos constantes das proposições - substitutivos, proposições apensadas, emendas — oferecidos nos termos regimentais; não introduzem conteúdo novo à matéria; não há limite de número de emendas e tampouco de extensão dos textos a serem aglutinados; não há possibilidade de se apresentar, em segundo turno, emenda aglutinativa.

Decisão da Presidência em 19/06/2012⁴⁶¹. Em virtude da obrigatoriedade de parecer da Comissão Mista, conforme previsão constitucional, a Presidência decidiu que as alterações das medidas provisórias em Plenário só poderão ocorrer mediante destaques ou emendas aglutinativas.

§ 1º (Revogado).462

§ 2º Recebida a emenda aglutinativa, a Mesa poderá adiar a votação da matéria por uma sessão para fazer publicar e distribuir em avulsos texto resultante da fusão.

QO 245/2016 - Reafirma entendimento constante da QO 131/2003 no sentido de que o termo "poderá", constante do dispositivo, define a não obrigatoriedade do adiamento por se tratar de uma decisão da Presidência.

Art. 123. As emendas do Senado a projetos originários da Câmara serão distribuídas, juntamente com estes, às Comissões competentes para opinar sobre as matérias de que tratam. 463

Art. 137, § 3º; Art. 138, IV.

Art. 124. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa

^{461 (}Publicado no DCD do dia 20/06/2012, p. 22394).

^{462 (}Revogado pela Resolução nº 21, de 2021).

⁴⁶³ STF ADI 3.367 - Não precisa ser reapreciada pela Câmara dos Deputados expressão suprimida pelo Senado Federal em texto de projeto que, na redação remanescente, aprovada de ambas as Casas do Congresso, não perdeu sentido normativo. [rel. minº Cezar Peluso, j.13-4-2005, P, DJ de 22-9-2006.]

prevista:464

- I nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ $3^{\rm o}$ e $4^{\rm o}$, da Constituição Federal; 465
- II nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 15, XVII; art. 109, III, g.

Art. 125. O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental. No caso de reclamação ou recurso, será consultado o respectivo Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico.

Art. 55 e parágrafo único; art. 100, § 3º; art. 137, § 1º, II; art. 184, Parágrafo único.

QO 441/2018 - Diferente da QO 244/2016, afirma que não aceitará matéria nova em Medida Provisória "[...] sem cobertura orçamentária para a sua votação [...]" e que fará a mesma análise quanto à inserção de matéria estranha ao mérito da Medida Provisória.

QO 156/2016 - "Afirma que a orientação faz parte do encaminhamento, portanto, a proibição contida no art. 125 do Regimento Interno se estende à orientação de bancada."

QO 405/2014 - Reafirma entendimento constante da QO 672/2010 no sentido de que não é competência do Presidente da Câmara inadmitir, preliminarmente, emenda do Senado Federal estranha à matéria, cabendo ao Plenário a decisão.

STF ADI 5127 - Não é "[...] compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida à apreciação do Poder Legislativo.".

Observação: no início da 55ª legislatura, foi restabelecido entendimento constante da QO 624/2010, 466 no sentido de permitir a verificação de votação no recurso contra decisão que considera como não escrita emenda sobre assunto estranho à matéria, diferentemente do que decidiu a QO 87/2011, 467 que entendia não ser cabível a verificação de votação em virtude da previsão expressa de votação simbólica. Exemplo: Votação do Recurso contra a decisão da Presidência de considerar como não escrito o art.

⁴⁶⁴ CF, art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º; II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

⁴⁶⁵ CF, art. 166, § 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; b) serviço da dívida; c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou III - sejam relacionadas: a) com a correção de erros ou omissões; ou b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. § 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

⁴⁶⁶ QO 624/2010 - É possível pedido de verificação da votação do recurso, mesmo perante a previsão de votação pelo processo simbólico no art. 125.

⁴⁶⁷ QO 87/2011 - Não é possível "[...] a verificação dessa votação em razão do que dispõe o mesmo artigo, de que a consulta ao Plenário é feita sem discussão nem orientação, e pelo processo simbólico.".

5º do PLV nº 6/2015, oferecido à MP 668/2015.

CAPÍTULO VI DOS PARECERES

Art. 126. Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Art. 100, § 1º; art. 129.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

Art. 55 e parágrafo único; art. 119, § 4º; art. 125; art. 137, § 1º, II.

Art. 127. Cada proposição terá parecer independente, salvo as apensadas na forma dos arts. 139, I, e 142, que terão um só parecer.

Art. 57, I; art. 105, § 2º.

QO 218/2007 - Esclarece que "[...] mesmo que o requerimento de preferência venha a ser aprovado, o apensado que receber a preferência não terá parecer quanto à constitucionalidade proferido em plenário, já que o parecer pela constitucionalidade e juridicidade dado ao principal se estende aos apensados.".

REC 82/2011 - É de competência do Presidente da Câmara dos Deputados a determinação de tramitação conjunta, não sendo possível às Comissões promover a desapensação ou deixar de apreciar em conjunto projetos apensados. Se alguma Comissão entender que qualquer proposição deva ser desapensada, deve requerer a providência ao Presidente da Câmara.

Prática: parecer de mérito também se estende a todos os apensados, mesmo que a apensação tenha ocorrido posteriormente ao parecer. Exemplo: PL 475/2003.

Art. 128. Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Art. 53; art. 132, § 1º.

QO 198/2022 e 199/2022 - Esclarece que a tramitação em regime de urgência não retira o controle prévio de constitucionalidade do projeto, deslocando, apenas, a análise da comissão para o Plenário da Casa. "Portanto, a análise de constitucionalidade formal e material dar-se-á quando da apresentação do relatório em plenário, caso a urgência seja aprovada."

Precedente: foi proferido parecer verbal à PEC 352/2013, no Plenário, pela CCJC, considerando que o prazo da Comissão já estava esgotado, conforme previsto no art. 52, 8 69

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando o admitir este Regimento, o parecer poderá ser verbal.

Art. 157, §§ 2º e 4º; art. 164, § 3º; art. 208, § 2º.

Observação: o parecer pode ser verbal no Plenário, nos termos do art. 157, § 2º, relativos a proposições urgentes e, nas Comissões, nos termos do art. 52, § 5º.

Art. 129. O parecer por escrito constará de três partes:

Art. 126

- I relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;
- II voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

Art. 57, IV.

REM 2/2016 - Declarou a nulidade do parecer da CCJC, destacando que o parecer deve "[...] explicitar adequadamente os dispositivos considerados inconstitucionais ou injurídicos pela Comissão, de maneira que sua conclusão seja condizente com sua fundamentação [...]", sob pena de inviabilizar, por consequência, a aplicação do 189, § 6º, do RICD.

- III parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Deputados votantes e respectivos votos.
- § 1º O parecer a emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III, dispensado o relatório.
- § 2º Sempre que houver parecer sobre qualquer matéria que não seja projeto do Poder Executivo, do Judiciário ou do Ministério Público, nem proposição da Câmara ou do Senado, e desde que das suas conclusões deva resultar resolução, decreto legislativo ou lei, deverá ele conter a proposição necessária devidamente formulada pela Comissão que primeiro deva proferir parecer de mérito, ou por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando for o caso.

Art. 151, I, j.

REC 261/2009 - Quando a Comissão de Relações Exteriores – CREDN – rejeita mensagem do Executivo quanto a atos internacionais, não se apresenta o projeto de decreto legislativo. Contudo, qualquer Comissão de mérito a que foi distribuída a matéria poderá apresentá-lo, caso aprove a mensagem. Por fim, nem o parecer da CREDN pela rejeição, nem o parecer contrário das demais comissões eventualmente incumbidas do exame do mérito de matéria dessa natureza afasta a necessidade de sua apreciação pelo Plenário.

Prática 1: se for aprovado o requerimento de urgência do art. 155, referente à mensagem do Executivo, é possível que o Relator apresente o PDC, em Plenário, pela Comissão. Exemplo: PDC 3031/2010.

Prática 2: os PDCs de rádio e TV são de autoria da Comissão de Comunicação, a partir da aprovação da mensagem do Executivo que tramita na Comissão como TVR — Ato de Concessão e Renovação de Concessão de Serviço de Televisão e Rádio. Exemplo: PDC 1.147/2018.

Art. 130. Os pareceres aprovados, depois de opinar a última Comissão a que tenha sido distribuído o processo, serão remetidos juntamente com a proposição à Mesa.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer que contrarie as disposições regimentais, para ser reformulado na sua conformidade, ou em razão do que prevê o parágrafo único do art. 55.

Art. 119, § 4º; art. 125; art. 126, parágrafo único.

QO 279/2008 - É competência da Presidência da Câmara e não de qualquer Comissão considerar emenda ou parecer de outra Comissão como não escrito.

TÍTULO V DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

(SDR) Resolução nº 14/2020, art. 1º.468

CAPÍTULO I DA TRAMITAÇÃO

Art. 131. Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

Art. 139, I

Art. 132. Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

- I do Presidente, nos casos do art. 114;
- II da Mesa, nas hipóteses do art. 115;
- III das Comissões, em se tratando de projeto de lei que dispensar a competência do Plenário, nos termos do art. 24, II;
 - IV do Plenário, nos demais casos.
 - QO 43/2015 Altera entendimento constante da QO 394/2014⁴⁶⁹ para estabelecer que as medidas provisórias com prazo de apreciação expirado trancam a pauta a partir de sua leitura no Plenário, não podendo, contudo, transcorrer tempo desarrazoado entre o recebimento e a leitura.
- § 1º Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

Art. 53 e incisos; art. 128.

Observação: em caso de proposições urgentes, a manifestação das Comissões pode

Resolução nº 14/2020, art. 1º. Esta Resolução institui, no âmbito da Câmara dos Deputados, o Sistema de Deliberação Remota (SDR), como forma de discussão e votação remotas de matérias sujeitas à apreciação do Plenário, das Comissões ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Parágrafo único. Entende-se como votação e discussão remotas a apreciação de matérias por meio de solução tecnológica que concilie a presença física dos parlamentares no Plenário, nas Comissões e no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, observadas as limitações a serem estabelecidas em regulamento, com a participação remota, em atenção, primordialmente, à segurança das Deputadas e dos Deputados que se enquadrem em grupos de risco para o coronavírus, responsável pela Covid-19.

⁴⁶⁹ QO 394/2014 e QO 601/2005 - A medida provisória tranca a pauta a partir de zero hora do dia seguinte ao de seu recebimento na Câmara, salvo acordo de Lideranças.

ocorrer em Plenário, mediante a designação, pelo Presidente, de Relator para se manifestar pelas Comissões competentes, nos termos do art. 157, § 2º.

§ 2º Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de cinco sessões da publicação do respectivo anúncio no *Diário da Câmara dos Deputados* e no avulso da Ordem do Dia, houver recurso nesse sentido, de um décimo *(52 Deputados)* dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário da Câmara.^{470,471 e 472}

Art. 17, I, p; art. 24, II; art. 58; art. 59; art. 82, § 1º, I.

QO 79/2015 - "[...] é possível apreciar recursos interpostos contra a tramitação conclusiva (art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, c/c art. 132, § 2º, do RICD) ou contra pareceres terminativos (art. 54, do RICD), ainda que a pauta se encontre sobrestada por medidas provisórias ou por proposições tramitando em urgência constitucional, com o prazo constitucional de 45 dias vencido, em ambos os casos."

QO 524/2009 - Permanecem sujeitos à apreciação do Plenário os projetos que tiverem a urgência constitucional retirada.

QO 371/2008 - Parecer do Conselho de Ética pelo arquivamento só deverá ser submetido ao Plenário se interposto e provido recurso, nos termos do § 2º do art. 132.

Prática 1: o prazo de cinco sessões já iniciado na legislatura anterior continua a contar na legislatura seguinte. Exemplo: PL 5627/2013.

Prática 2: os PDCs de rádio e TV sujeitos à tramitação conclusiva, nos termos do Parecer 09/1990 da CCJC, podem receber recurso previsto neste dispositivo. Exemplo: PDC 879/2013.

Art. 133. Ressalvada a hipótese de interposição do recurso de que trata o § 2º do artigo anterior, e excetuados os casos em que as deliberações dos órgãos técnicos não têm eficácia conclusiva, a proposição que receber pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuída será tida como rejeitada e arquivada definitivamente por despacho do Presidente, dando-se conhecimento ao Plenário, e, quando se tratar de matéria em revisão, ao Senado.

Art. 17, II, d; art. 24, II; art. 58, \S 4 $^{\circ}$.

Parágrafo único. O parecer contrário a emenda não obsta a que a proposição principal siga seu curso regimental.

Art. 134. Logo que voltar das Comissões a que tenha sido remetido, o projeto será

⁴⁷⁰ CF, art. 58, § 2º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa

^{471 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991).

⁴⁷² RCCN, art. 132, § 1º. Apresentado o recurso, que não terá efeito suspensivo, o Presidente, ex-officio ou por proposta do recorrente, deferida pelo Plenário, remeterá a matéria à Comissão de Constituição e Justiça da Casa a que pertencer o recorrente.

anunciado no expediente, publicado com os respectivos pareceres no *Diário da Câmara dos Deputados* e distribuído em avulsos.

Art. 58; art. 107; art. 137, § 3º.

Prática: o anúncio do projeto apreciado conclusivamente é feito nos avisos da Ordem do Dia da Câmara e na página da tramitação eletrônica da proposição.

Art. 135. Decorridos os prazos previstos neste Regimento para tramitação nas Comissões ou no Plenário, o Autor de proposição que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 52, § 4º; art. 114, XIV.

Prática: o requerimento não obriga a inclusão da proposição na Ordem do Dia, em virtude da prerrogativa do Presidente de incluir as matérias na pauta, quando entender oportuno. Exemplo: REQ 1.430/2015 e REQ 1.536/2019.

Art. 136. As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma sessão, no caso de requerimentos que devam ser imediatamente apreciados, ou mediante inclusão na Ordem do Dia, nos demais casos.

Art. 114; art. 117.

QO 149/2012 - Reafirma o entendimento constante da QO 66/2011 e da QO 59/2011 no sentido de que requerimentos de convocação de Ministro não se sujeitam à hipótese prevista no inciso IV do art. 83 do Regimento Interno, para votação imediata, e serão pautados oportunamente pela Presidência da Casa.

Parágrafo único. (Revogado).473

CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 137. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões.

Art. 17, II, a; art. 139.

Ato da Mesa n° 209/2021, art. 5°. 474

QO 381/2017 - "[...] numa situação em que um deputado e um assessor pretendam protocolizar proposições ao mesmo tempo, deverá ser dada preferência ao parlamentar

^{473 (}Revogado pela Resolução nº 1, de 2023).

⁴⁷⁴ Ato da Mesa nº 209/2021, art. 5º. As proposições serão registradas, apresentadas e tramitadas por meio do Infoleg, observadas as normas do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. § 1º Para efeitos da apresentação, considera-se a data e a hora da operação válida de envio eletrônico da proposição, que, não sendo de origem externa, somente será possível, cumulativamente: I - por ato do primeiro ou único subscritor; II - em período de sessão legislativa ordinária ou extraordinária, ressalvadas as proposições que versarem sobre matéria de competência da Mesa a exigir providências imediatas, a juízo do Presidente da Câmara dos Deputados, que poderão ser apresentadas durante o período de recesso; III - após a instalação do órgão perante o qual deva ser apresentada a proposição, se for o caso.

em deferência a sua prerrogativa constitucional de iniciativa legislativa [...]", caso a proposição já tenha sido protocolada por um assessor, "a precedência seguirá a ordem cronológica de apresentação, mesmo que um deputado apresente outra proposição num momento posterior.".⁴⁷⁵

Observação: o § 2º do art. 5º do Ato da Mesa nº 209/2021 estabelece que "o envio eletrônico de uma proposição caracteriza sua apresentação à Mesa para os fins do art. 102, § 4°, do Regimento Interno, mesmo quando ocorrer fora do horário de expediente ou de sessão da Câmara dos Deputados", sendo que serão considerados para o efeito de apresentação a data e hora do envio.

§ 1º Além do que estabelece o art. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

Art. 17, II, e; art. 252, IX.

QO 10/2011 - Não há "possibilidade de devolução ao Autor de matéria que fira o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo o qual a lei não conterá matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculado por afinidade, pertinência ou conexão".

QO 586/2010 - A possibilidade de devolução de proposição ao Autor mostra-se incompatível com a natureza da medida provisória, por ter força de lei desde a sua edição.

I - não estiver devidamente formalizada e em termos; ⁴⁷⁶

QO 479/2009 - Não há "[...] irregularidade na reapresentação de Proposta de Emenda à Constituição previamente devolvida ao Autor por insuficiência de apoiamento, desde que expurgada de tal vício de iniciativa, mesmo que, para tanto, tenham sido aproveitadas assinaturas anteriormente apostas.".

Decisão da Presidência em 23/05/2018⁴⁷⁷ - Tornou sem efeito o procedimento anunciado em 06/12/2017, que consistiu na devolução aos respectivos Autores das proposições apresentadas sem a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, referida no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016.⁴⁷⁸

II – versar sobre matéria:

a) alheia à competência da Câmara;

b) evidentemente inconstitucional;

STF ADI 6696 - "A sanção do Presidente da República não convalida o vício de iniciativa, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Porém, o envio de mensagem

^{475 (}Embora o Ato da Mesa nº 209/2021 estabeleça que a apresentação das proposições seja sempre pelo Infoleg, o § 5º do art. 5º prevê a possibilidade, em certas situações, de apresentação física. Nesses casos, a decisão da QO 381/2017 continua em vigor).

⁴⁷⁶ ADCT, art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

^{477 (}Publicado no DCD do dia 24/05/2018, p. 768).

^{478 (}Em 07/08/2019, foi declarada a prejudicialidade da Questão de Ordem nº. 411/2018, nos termos do art. 164, I, do RICD, tendo em vista que o procedimento nela impugnado foi tornado sem efeito por Decisão da Presidência de 23/05/2018, determinando-se a distribuição das proposições que haviam sido devolvidas aos seus autores com base no mesmo fundamento).

presidencial, durante a tramitação da matéria, com projeto de lei substancialmente idêntico ao que se encontrava em curso no Congresso Nacional, configura situação diversa. Isso porque revela inequívoca vontade política do chefe do Executivo em deflagrar o processo legislativo, ficando atendida a exigência constitucional da iniciativa."

QO 198/2022 - Reafirma o entendimento da QO 521/2009 no sentido de que a devolução por flagrante inconstitucionalidade deve ocorrer no despacho da matéria e que – Uma vez despachada a proposição e recebida pela primeira Comissão, não cabe mais ao Presidente a faculdade de devolver a proposição ao Autor, ficando a análise da constitucionalidade a cargo da CCJC.

QO 125/2021 - Reafirma o entendimento constante da QO 163/2007 e QO 434/2004 no sentido de que a devolução de proposição ao Autor só deverá ocorrer na hipótese de flagrante inconstitucionalidade, não quando houver apenas indícios, posto que cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar em profundidade a proposição. Por fim, entende que a apensação de projeto do executivo a outro já em tramitação na Casa atende a exigência constitucional da iniciativa.

QO 320/2017 - "[...] não compete ao Presidente da Casa proceder a exame profundo e exauriente de inconstitucionalidade das proposições quando do despacho inicial."

c) antirregimental.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário, no prazo de cinco sessões da publicação do despacho, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em igual prazo. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência para o devido trâmite.⁴⁷⁹

§ 3º Consideram-se distribuídos os avulsos, para todos os fins, uma vez disponibilizados no Sistema de Tramitação e Informação Legislativas.⁴⁸⁰

Art. 138. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

Resolução nº 29/2018, art. 2°.481

I - terão numeração anual em séries específicas e, quando couber, em comum com o Senado Federal: $^{\rm 482}$

^{.79 (}Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004).

^{480 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 12, de 2019).

Resolução nº 29/2018, art 2º. As proposições recebidas na Câmara dos Deputados até a data da entrada em vigor desta Resolução terão tramitação regular com os números que tiverem recebido. Parágrafo único. Nas publicações referentes a proposição de que trata o caput deste artigo que receber a numeração comum de que trata o inciso I do caput do art. 138 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, será mencionado o número antigo. At 3º. As propostas de emenda à Constituição, os projetos de lei complementar, os de lei ordinária e os de decreto legislativo oriundos do Senado Federal que não tenham recebido a numeração comum de que trata o inciso I do caput do art. 138 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, serão renumerados assim que recebidos na Câmara dos Deputados. Parágrafo único. Nas publicações referentes a proposição renumerada na forma do caput deste artigo, será mencionado o número antigo do Senado Federal.

^{482 (}Caput do inciso com redação dada pela Resolução nº 29, de 2018, publicada no Suplemento ao DCD de 07/12/2018).

Ato conjunto do Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal e do Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados n° 1, de 2018, que institui a identificação unificada das proposições legislativas sujeitas a tramitação bicameral, a partir da 56ª legislatura.

```
a) as propostas de emenda à Constituição (PEC);
   Art. 202.
b) os projetos de lei ordinária (PL);
   Art. 109, I.
c) os projetos de lei complementar (PLP);<sup>483</sup>
   Art. 109, I.
d) os projetos de decreto legislativo, com indicação da Casa de origem (PDL);
   Art. 109, II.
e) os projetos de resolução (PRC);
   Art. 109, III.
f) os requerimentos (REQ);
   Arts. 114 a 117.
g) as indicações (INC);
   Art. 113.
h) as propostas de fiscalização e controle (PFC);
   Arts. 60 e 61.
```

II - as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem de entrada e organizadas pela ordem dos artigos do projeto, guardada a sequência determinada pela sua natureza, a saber, supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III - as subemendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título "Subemendas", com a indicação das emendas a que correspondam; quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, terão estas numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

```
Art. 118, § 7º.
```

IV - as emendas do Senado a projeto da Câmara serão anexadas ao projeto primitivo e tramitarão com o número deste.

Art. 123.

 ${f QO}$ 465/2001 - Reafirma o entendimento constante da QO 5.564/1995 no sentido de que "[...] é norma da Casa manter o regime de urgência quando a matéria retorna do Senado Federal "

§ 1º Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de "projeto de lei".

§ 2º Nas publicações referentes a projeto em revisão, será mencionada a Casa de

^{483 &}quot;É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei (...)." (RTJ 113/392-401, 398, Relator: Ministro Moreira Alves).

origem.484

§ 3º Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 4º A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "Substitutivo".

Art. 57, IV; art.118, § 4º; art. 119, § 3º; art. 190.

Art. 139. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro em duas sessões depois de recebida na Mesa, observadas as seguintes normas:

Art. 17, II, a; art. 53 e incisos; art. 132, § 1º; art. 137.

QO 320/2017 - "[...] não compete ao Presidente da Casa proceder a exame profundo e exauriente de inconstitucionalidade das proposições quando do despacho inicial."

Prática: qualquer Comissão ou Deputado pode requerer ao Presidente da Casa revisão de despacho para incluir ou excluir Comissão constante do despacho inicial.

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142;⁴⁸⁵

Art. 143.

Resolução nº 1/2002 do Congresso Nacional, art. 4º, § 3º. 486

QO 219/2022 - Recupera o entendimento constante da QO 90/07 no sentido de que "[...] não há empecilho regimental para a apensação de PECs em estágios diferentes de tramitação, conforme se depreende dos arts. 139, I, e 142, *caput* e parágrafo único, ambos do RICD, dispositivos que regulam o tema nesta Casa.".

Prática : pode ocorrer alteração do despacho de distribuição em virtude de novo conteúdo advindo de emenda, de substitutivo do Senado ou resultante da apensação de nova proposição. Exemplo: PL 5267/2013.

Observação: para a distribuição das proposições, "a sistemática regimental é no sentido de que a Comissão com maior pertinência temática em relação a determinada proposição manifesta-se por último, a teor da regra de preferência estatuída no art. 191, inciso III, do Regimento Interno, ressalvada a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que sempre será a última Comissão, e a Comissão de Finanças e Tributação, quando for o caso, nos termos do art. 54 do mesmo Regimento". (Vide despacho do REQ 1231/2007).

II - excetuadas as hipóteses contidas no art. 34, a proposição será distribuída:

^{484 (}Parágrafo adaptado aos termos da Resolução nº 29, de 2018).

^{485 (}Numeração adaptada aos termos da Resolução nº 10, de 1991).

⁴⁸⁶ RCCN, art. 4º, § 3º. O projeto que, nos termos do § 2º, tramitar na forma de emenda à medida provisória, ao final da apreciação desta, será declarado prejudicado e arquivado, exceto se a medida provisória for rejeitada por ser inconstitucional, hipótese em que o projeto retornará ao seu curso normal.

a) às Comissões a cuja competência estiver relacionado o mérito da proposição; ⁴⁸⁷ Inciso V; art. 32; art. 53, I.

Prática 1: as proposições de autoria de Comissão não são despachadas à Comissão Autora. Exemplo: PL 4895/2012.

Prática 2: as proposições de autoria de Comissão Especial criada para formular propostas legislativas sobre determinado assunto deverão ser distribuídas às Comissões, nos termos regimentais, para receber parecer. Exemplo: PL 7574/2017 da Comissão Especial da Reforma Política.

b) quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças e Tributação, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária,⁴⁸⁸

```
Art. 32, X; art. 53, II.
```

c) obrigatoriamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;⁴⁸⁹

```
Art. 32, IV; art. 53, III.
```

d) diretamente à primeira Comissão que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria nos casos do § 2º do art. 129, sem prejuízo do que prescrevem as alíneas anteriores;⁴⁹⁰

III - a remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa, devendo chegar ao seu destino até a sessão seguinte, ou imediatamente, em caso de urgência, iniciando-se pela Comissão que, em primeiro lugar, deva proferir parecer sobre o mérito;⁴⁹¹

Prática: a Secretaria-Geral da Mesa encaminha a proposição para a Coordenação de Comissões Permanentes, que se encarrega de encaminhar a proposição para a Comissão.

IV - a remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, com os necessários registros de acompanhamento, salvo matéria em regime de urgência, que será apreciada conjuntamente pelas Comissões e encaminhada à Mesa;

VI.

V - nenhuma proposição será distribuída a mais do que 4 (quatro)⁴⁹² Comissões de mérito, aplicando-se, quando for o caso, o art. 34, II;

⁴⁸⁷ (Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991).

^{488 (}Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991).

^{489 (}Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991 e adaptada à Resolução nº 20, de 2004).

⁽Alínea com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991).

^{491 (}Inciso com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991).

^{492 (}Inciso com redação dada pela Resolução nº 2, de 2023).

VI - a proposição em regime de urgência, distribuída a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, desde que publicada com as respectivas emendas, ou em reunião conjunta, aplicando-se à hipótese o que prevê o art. 49.

Arts. 153 a 157.

Prática: a partir do primeiro semestre de 2021, o Presidente da Câmara passou a adotar entendimento no sentido de que as proposições levadas ao Plenário por força da urgência do art. 155 do RICD, não mais poderão tramitar nas comissões, devendo aguardar a deliberação do Órgão Pleno da Casa. Ex: PL 543/2022.

Observação: o parecer a proposições com a urgência do art. 155 pode ser proferido em Plenário, por Relator designado, em substituição às Comissões, nos termos do art. 157, § 2º.

Art. 140. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

Art. 41, XX.

- I do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado da sua publicação;
- II o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada;

Art. 55.

QO 676/2006 - Esclarece que "[...] quando a Comissão se manifesta em audiência, tem-se que não é competente para deliberar sobre a Proposição, não devendo então se posicionar pela aprovação ou rejeição, admitir emendamento ou dar-lhe substitutivo, cumpre-lhe apenas um pronunciamento sobre determinada questão específica; informa que o estatuído no art. 57, inciso VIII, do Regimento Interno, não se aplica à hipótese da audiência de Comissão.".

- III o exercício da faculdade prevista neste artigo não implica dilação dos prazos previstos no art. 52.
- Art. 141. Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se, no prazo para a apresentação de emendas referido no art. 120, I, e § 4º, qualquer Deputado ou Comissão suscitar conflito de competência em relação a ela, será este dirimido pelo Presidente da Câmara, dentro em duas sessões, ou de imediato, se a matéria for urgente, cabendo, em qualquer caso, recurso para o Plenário no mesmo prazo.

Art. 41, XX.

Prática 1: qualquer Comissão ou Deputado pode requerer ao Presidente da Casa revisão de despacho para incluir ou excluir Comissão constante do despacho inicial. O prazo máximo para a revisão do despacho nos projetos sujeitos à apreciação do Plenário é o início da discussão e, para os conclusivos, a votação do parecer na CCJC. Exemplo: PL

7204/2017.

Prática 2: a reabertura do prazo da discussão para recebimento de novas emendas, prevista no art. 166, admite a possibilidade de revisão do despacho nos termos deste artigo. Exemplo: REQ 6356/2010.

Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara, observando-se que:

QO 37/2023 - Reafirma entendimento constante da QO 301/2017, segundo a qual "[...] a tramitação conjunta é uma faculdade e não uma obrigação [...]"; por isto, não faz sentido interromper a tramitação de uma proposição para aguardar despacho que solicita tramitação conjunta de proposições.

QO 237/2022 - Recupera entendimento constante da QO 90/2007⁴⁹³ no sentido de não haver empecilho regimental para a apensação de PECs em estágios diferentes de tramitação. Decidiu contrariamente à QO 5.570/1995⁴⁹⁴

QO 219/2022 - O prazo de emendamento de PEC não se renova em caso de apensação.

QO 218/2022 - O parecer da CCJC se estende à PEC apensada, quando a apensação ocorrer durante a tramitação no Plenário ou na Comissão Especial.

QO 143/2021 - "O RICD não assina prazo para a decisão de requerimentos apresentados com fundamento em seu art. 142."

QO 658/2005 - Reafirma entendimento constante da QO 10.430/1993 no sentido de que é possível a apensação de projeto do Senado Federal a Projeto do Poder Executivo. Entende que o procedimento "não implica renúncia pela Câmara de prerrogativa constitucional de pronunciar-se em última instância sobre projetos de iniciativa do Executivo". "[...] o critério da Mesa tem sido o de não apensar de ofício, na distribuição, no entanto, havendo requerimento nos termos regimentais, a apensação é deferida."

Prática: qualquer Deputado ou Comissão pode requerer, também, a desapensação de proposições que não guardem vínculo de correlação ou identidade entre si. Exemplo: REQ 4763/2012.

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação;

QO 238/2022 - Considerou prejudicados recursos apresentados contra despacho de apensação de PECs por entender que o assunto fora objeto de decisão em questão de ordem recorrida à CCJC sem efeito suspensivo.

⁴⁹³ QO 90/2007 - "Esclarece que há jurisprudência estabelecida na Casa no sentido de que é possível a apensação de PEC, mesmo em fases diferentes de tramitação, quando a matéria é semelhante."

⁴⁹⁴ QO 5.570/1995 - Resolve questão de ordem "admitindo a apensação de propostas de emenda à constituição federal que versem sobre matéria idêntica ou correlata, desde que aquelas que se pretendam apensar estejam todas ainda pendentes da apreciação de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ou se todas possuírem parecer favorável dessa comissão, desde que ainda não instalada a comissão especial referente a qualquer uma delac"

II - considera-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas.⁴⁹⁵

Art. 57. I.

QO 218/2022 - Havendo apensação de uma PEC a outra que já teve parecer pela admissibilidade na CCJ, o parecer é estendido à nova PEC apensada.

QO 218/2007 - Esclarece que "[...] mesmo que o requerimento de preferência venha a ser aprovado, o apensado que receber a preferência não terá parecer quanto à constitucionalidade proferido em plenário, já que o parecer pela constitucionalidade e juridicidade dado ao principal se estende aos apensados.".

REC 82/2011 - É de competência do Presidente da Câmara dos Deputados a determinação de tramitação conjunta, não sendo possível às Comissões promover a desapensação ou deixar de apreciar em conjunto projetos apensados. Se alguma Comissão entender que qualquer proposição deva ser desapensada, deve requerer a providência ao Presidente da Câmara.

Prática 1: parecer de mérito também se estende a todos os apensados, mesmo que a apensação seja posterior ao parecer. Exemplo PL 9848/2018.

Prática 2: no caso de retirada de tramitação de um projeto principal, o parecer continuará valendo para os remanescentes apensados. Exemplo: PL 270/2003.

Prática 3: havendo apensação de uma proposição antes da aprovação do parecer na Comissão, deverá o Relator se pronunciar sobre o novo apensado. Exemplo: PL 1785/2011 e PL 7197/02.

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 24, II, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

Art. 57. I.

QO 37/2023 - Reafirma entendimento constante da QO 15/2003, segundo a qual "[...] não impede a apensação o fato de o projeto mais antigo ter, eventualmente, figurado em Ordem do Dia, desde que não tenha sido iniciada sua discussão [...]".

QO 219/2022 - O prazo de emendamento de PEC não se renova em caso de apensação.

Prática 1: a desapensação também pode ser requerida, desde que não tenha sido iniciada a discussão da proposição no Plenário da Câmara. Exemplo: REQ 4763/2012.

Prática 2: projeto conclusivo que já tiver parecer de pelo menos uma Comissão não pode ser apensado a nenhum outro projeto. Se ainda não tiver parecer, pode ser apensado inclusive a projeto sujeito à tramitação do Plenário. Exemplo: REQ 2378/2015 e REQ 5697/2009.

Art. 143. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

Art. 142.

I - ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem

^{495 (}Primitivo inciso III renumerado pela Resolução nº 10, de 1991).

incorporação, os demais;

- II terá precedência a mais antiga sobre a mais recente das proposições em tramitação na Câmara dos Deputados, 496
 - a) (Revogada)497
 - b) (Revogada)498
- III em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo único. O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas.

Prática 1: o regime de tramitação de um apensado também se estende ao principal. Exemplo: PL 5500/2013.

Prática 2: ocorrendo a retirada de tramitação de um projeto urgente ou simplesmente a retirada da urgência, eventuais remanescentes apensados voltam a tramitar no regime originário. Exemplo: PL 6852/2006.

Observação: diferentemente do despacho datado de outubro/2013, constante do PL 2126/2011, a Secretaria-Geral da Mesa passou a adotar o entendimento de que não é possível a tramitação conjunta de projetos do Executivo com urgência constitucional e projeto de autoria de Deputado. Caso os projetos já estejam apensados, quando do pedido de urgência, ocorrerá a desapensação. Exemplo: REQ 1888/2015 e REQ 2615/2015.

CAPÍTULO III DA APRECIAÇÃO PRELIMINAR

Art. 144. Haverá apreciação preliminar em Plenário quando for provido recurso contra parecer terminativo de Comissão, emitido na forma do art. 54.

Art. 189, § 6º; art. 202, § 1º.

QO 151/2016 - "Afirma que o prazo de recurso contra parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania vence pela previsão regimental, não havendo necessidade de ser aberto prazo recursal."

QO 475/2009 - Não é possível recurso para apreciação preliminar contra parecer pela admissibilidade ou adequação financeira.

Prática 1: a Mesa utiliza o prazo de cinco sessões e o quórum de 52 Deputados previstos no art. 58, §§ 1º e 3º, como condição para a apresentação de recurso contra parecer terminativo de Comissão. A abertura do prazo é exibida na ficha de tramitação do projeto

^{496 (}Inciso com redação dada pela Resolução nº 33, de 2022).

^{497 (}Inciso revogado pela Resolução nº 33, de 2021).

^{498 (}Inciso revogado pela Resolução nº 33, de 2021).

e na ordem do dia do Plenário. Exemplo: PL 7619/2010.

Prática 2: o prazo de cinco sessões já iniciado na legislatura anterior continua a contar na legislatura seguinte. Exemplo: PL 6473/2009.

Prática 3: proferido parecer pela inconstitucionalidade ou inadequação financeira pelo Relator de Plenário em matérias urgentes, o recurso para apreciação preliminar deve ser apresentado imediatamente após o parecer; podendo o Presidente conceder prazo para a coleta de 1/10 dos membros da Casa. Exemplo: PL 1083/2003.

Prática 4: não havendo recurso para apreciação preliminar, a matéria é arquivada; havendo recurso, a tramitação fica suspensa até decisão final do Plenário quanto à preliminar. Exemplo: PL 1641/1996.

Parágrafo único. A apreciação preliminar é parte integrante do turno em que se achar a matéria. 499

Art. 145. Em apreciação preliminar, o Plenário deliberará sobre a proposição somente quanto à sua constitucionalidade e juridicidade ou adequação financeira e orçamentária.

§ 1º Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou injuridicidade e da inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

Art. 120, § 1º.

Resolução nº 1/2002, do Congresso Nacional, art. 5º, § 3º.500

§ 2º Acolhida a emenda, considerar-se-á a proposição aprovada quanto à preliminar, com a modificação decorrente da emenda.

§ 3º Rejeitada a emenda, votar-se-á a proposição, que, se aprovada, retomará o seu curso, e, em caso contrário, será definitivamente arquivada.

Art. 146. Quando a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ou a Comissão de Finanças e Tributação, apresentar emenda tendente a sanar vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade, e de inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, respectivamente, ou o fizer a Comissão Especial referida no art. 34, II, a matéria prosseguirá o seu curso, e a apreciação preliminar far-se-á após a manifestação das demais Comissões constantes do despacho inicial. 501

QO 10.035/1998 - Decide que, no caso de PEC, a apreciação do Recurso contra o poder terminativo deve ocorrer após a apreciação da proposta na CCJC, uma vez que "[...] seria absolutamente inviável que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinasse e aprovasse uma matéria e depois esta matéria fosse para a Comissão Especial com um dispositivo objeto de recurso pendente ainda de decisão.".

^{499 (}Artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991).

RCCN, art. 5º, § 3º. Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou injuridicidade e da inadequação ou incompatibilidade orçamentária ou financeira, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

^{501 (}Artigo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004).

Art. 147. Reconhecidas, pelo Plenário, a constitucionalidade e a juridicidade ou a adequação financeira e orçamentária da proposição, não poderão essas preliminares ser novamente arguidas em contrário.

CAPÍTULO IV DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES

Art. 148. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuadas as propostas de emenda à Constituição, os projetos de lei complementar e os demais casos expressos neste Regimento.

 ${\bf QO}$ 443/2009 - Projeto de Lei Complementar oriundo do Senado Federal é submetido a turno único de votação, em virtude do disposto no art. 65, da CF. 502

QO 230/2007 - Esclarece que as mensagens do Poder Executivo solicitando a ratificação de convenção firmada pelo Brasil no âmbito das Nações Unidas, observará o seguinte: "1) a tramitação de projeto de decreto legislativo que trate de direitos humanos, nos termos do § 3° do art. 5° da Constituição Federal, terá despacho regular, determinando, no entanto, que sua apreciação em Plenário se dê por votação nominal; 2) se for aprovado por pelo menos três quintos dos membros da Câmara dos Deputados, em quórum equivalente ao de emenda constitucional, será a matéria submetida a segundo turno de votação nominal; 3) obtido, em ambos os turnos, o quórum de três quintos dos votos, a matéria será encaminhada ao Senado Federal, com menção de sua aprovação na Câmara dos Deputados nos termos do § 3° do art. 5° da Constituição Federal; 4) aprovada sem atingir os três quintos em qualquer dos dois turnos, a matéria seguirá à revisão sem equivalência de norma constitucional, estando ainda, dispensada a votação em segundo turno se já na primeira votação o quórum exigido não for alcançado; 5) prazo de dez sessões para eventual apresentação de requerimento, subscrito por um terço dos membros da Casa, de adoção do rito especial.".

QO 465/2001 - reafirma entendimento constante da QO 10.434/1993 no sentido de que "[...] a realização de segundo turno de apreciação para os projetos de lei complementar constitui exigência meramente regimental, não prevista em sede constitucional, razão pela qual insere-se entre as 'exigências' e 'formalidades' que devem ser dispensadas no caso de tramitação em regime de urgência.".

Observação: preveem dois turnos: a) Art. 183, § 1º (Projeto de Lei Complementar); b) Art. 202, § 6º (Proposta de Emenda à Constituição); c) Art. 216, § 4º (Modificação do Regimento); e d) Art. 143 do Regimento Comum do Congresso Nacional (Projeto de Lei de Comissão Mista).

Art. 149. Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo:

CF, art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Arts. 165 a 179 (discussão); arts. 180 a 193 (votação).

- I no caso dos requerimentos mencionados no art. 117, em que não há discussão;
- II se encerrada a discussão em segundo turno, sem emendas, quando a matéria será dada como definitivamente aprovada, sem votação, salvo se algum Líder requerer seja submetida a votos;

Observação: em virtude do mandamento constitucional, este dispositivo não se aplica à PFC

III - se encerrada a discussão da redação final, sem emendas ou retificações, quando será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

CAPÍTULO V DO INTERSTÍCIO

Art. 150. Excetuada a matéria em regime de urgência, é de duas sessões o interstício entre:

Art. 198; art. 202, § 5º.

I - a distribuição de avulsos dos pareceres das Comissões e o início da discussão ou votação correspondente;

Art. 137, § 3°.

QO 37/2019 - O interstício de duas sessões entre a publicação do parecer e a discussão e votação da proposição se encerra ao término da segunda sessão contabilizada, não havendo impedimento para a inclusão de proposição na pauta em reunião extraordinária posterior no mesmo dia.

II - a aprovação da matéria, sem emendas, e o início do turno seguinte.

Parágrafo único. A dispensa de interstício para inclusão em Ordem do Dia de matéria constante da agenda mensal a que se refere o art. 17, I, s, poderá ser concedida pelo Plenário, a requerimento de um décimo (52 Deputados) da composição da Câmara ou mediante acordo de Lideranças, desde que procedida a distribuição dos avulsos com antecedência mínima de quatro horas.

QO 220/2022 - Esclarece que, mesmo sem a distribuição do avulso da PEC 15/2022 com 4 horas de antecedência, "[...] o objetivo da norma foi cumprido, tendo em vista que o texto do substitutivo aprovado na Comissão Especial estava disponível sem que tenha ocorrido alterações de mérito ao longo da votação da matéria na Comissão.".

QO 176/2021 - A aprovação do requerimento de quebra de interstício enseja a prejudicialidade do requerimento de retirada de pauta do segundo turno na mesma sessão, uma vez que "[...] o requerimento de quebra de interstício já autoriza o Plenário a incluir a matéria na pauta na sessão presente.".

QO 227/2022 - Reafirma o entendimento constante da QO 290/2017 que afirma que é possível a quebra de interstício entre os dois turnos da PEC e "[...] que o Supremo Tribunal Federal já entendeu que o interstício entre os turnos de votação de proposta de emenda

à Constituição é matéria de economia interna das Casas do Congresso Nacional.". 503

QO 100/2015 - Entende ser possível pautar proposição sem o cumprimento do prazo de interstício de duas sessões "[...] com a condição de que seja aprovado requerimento de quebra de interstício.".

QO 22/1999 - É possível a quebra do interstício de duas sessões previsto no § 5 $^{\rm o}$ do art. 202, relativo à PEC.

QO 657/2005 - O parágrafo único do art. 150 "[...] exige apoiamento de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa e não é facultada a substituição por Líderes que representem esse número.".

Precedente: em 07/07/2022, a PEC n. 11/2022 e a PEC n. 15/2022 foram pautadas no Plenário antes do cumprimento do interstício regimental, juntas com os respectivos requerimentos de quebra de interstício, para que, caso esses fossem aprovados, as PECs já estivessem na pauta para serem apreciadas.

CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 151. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

I - urgentes as proposições:

Arts. 152 a 157; art. 159, § 2º.

- a) sobre declaração de guerra, celebração de paz, ou remessa de forças brasileiras para o exterior;
- b) sobre suspensão das imunidades de Deputados, na vigência do estado de sitio ou de sua prorrogação;

Art. 233, § 3º.

- c) sobre requisição de civis e militares em tempo de guerra, ou quaisquer providências que interessem à defesa e à segurança do País;
- d) sobre decretação de impostos, na iminência ou em caso de guerra externa;
- e) sobre medidas financeiras ou legais, em caso de guerra;
- f) sobre transferência temporária da sede do Governo Federal;
- g) sobre permissão para que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- h) sobre intervenção federal, ou modificação das condições de intervenção em vigor;

 Precedente: em 08/01/2023, o Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições previstas no inciso I do § 6º do art. 57 e nos termos do § 1º do art. 36 da Constituição da República Federativa do Brasil, convocou extraordinariamente o Congresso Nacional para apreciação da Mensagem nº 14/23, que decretou intervenção no Distrito Federal. Mesmo

⁵⁰³ STF MS 34.802 citando a ADI 4357/DF. "A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, § 2º), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior."

sendo urgente em razão de sua própria natureza, nos termos do art. 151, I, h, foi aprovado requerimento de urgência do art. 155.

i) sobre autorização ao Presidente ou ao Vice-Presidente da República para se ausentarem do País; 504

Prática: quando a viagem é menor que 15 dias, o Presidente da República comunica a ausência por meio de mensagem, que é publicada no Diário da Câmara dos Deputados, sem necessidade de aprovação pelo Plenário. Exemplo: MSC 202/2015.

j) oriundas de mensagens do Poder Executivo que versem sobre acordos, tratados, convenções, pactos, convênios, protocolos e demais instrumentos de política internacional, a partir de sua aprovação pelo órgão técnico específico, através de projeto de decreto legislativo, ou que sejam por outra forma apreciadas conclusivamente;

Art. 129, § 2º.

QO 230/2007 - Esclarece que as mensagens do Poder Executivo solicitando a ratificação de convenção firmada pelo Brasil no âmbito das Nações Unidas, observará o seguinte: "1) a tramitação de Projeto de Decreto Legislativo que trate de Direitos Humanos, nos termos do § 3° do art. 5° da Constituição Federal, terá despacho regular, determinando, no entanto, que sua apreciação em Plenário se dê por votação nominal; 2) se for aprovado por pelo menos três quintos dos membros da Câmara dos Deputados, em quórum equivalente ao de Emenda Constitucional, será a matéria submetida a segundo turno de votação nominal; 3) obtido, em ambos os turnos, o quórum de três quintos dos votos, a matéria será encaminhada ao Senado Federal, com menção de sua aprovação na Câmara dos Deputados nos termos do § 3° do art. 5° da Constituição Federal; 4) aprovada sem atingir os três quintos em qualquer dos dois turnos, a matéria seguirá à revisão sem equivalência de norma constitucional, estando ainda, dispensada a votação em segundo turno se já na primeira votação o quórum exigido não for alcançado; 5) prazo de dez sessões para eventual apresentação de requerimento, subscrito por um terço dos membros da Casa, de adoção do rito especial.".

Consulta 4/2004 - "1º) não é admissível a apresentação de emendas formuladas diretamente ao texto dos atos internacionais; 2º) são admissíveis emendas aditivas, supressivas e modificativas ao projeto de decreto legislativo (PDL), cuja formulação visará à aprovação condicionada e, portanto, parcial, do ato internacional; 3º) não serão admissíveis emendas substitutiva ou substitutiva global, pois se o Legislativo discordar de todo ou quase todo o conteúdo do texto do ato internacional, cabe-lhe, então, rejeitá-lo, ao invés de emendá-lo. Ainda, em atendimento à mesma questão, quanto à redação do PDL, observamos que este, de modo a conter a expressão das convicções do Parlamento sobre a matéria, poderá apresentar conteúdos distintos, verificando-se as seguintes hipóteses: a) aprovação total: nesse caso, o PDL simplesmente conterá dispositivo estabelecendo a aprovação do ato; b) aprovação parcial: nesse caso, a aprovação será condicionada. Conforme referido, são admissíveis somente emendas aditivas, supressivas e modificativas, desde que apresentadas ao texto do PDL, nunca diretamente aos textos

⁵⁰⁴ CF, art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

dos atos internacionais. Tais emendas evidentemente visam a produzir alterações ao texto do ato internacional, mas o fazem de forma indireta, porque são apostas ao texto do projeto de decreto legislativo, o qual as apresenta como condição para a aprovação do ato internacional. Por outro lado, conforme referido, não se admitirão emendas substitutiva ou substitutiva global. Na hipótese de aprovação parcial, a redação do PDL deverá atentar aos seguintes pressupostos (vide os modelos constantes dos anexos): 1º) dispositivo estabelecendo a aprovação do ato internacional, sujeita ao cumprimento de condição; 2º) dispositivo contendo a condição em si; 3º) dispositivo estabelecendo que o ato internacional será considerado aprovado desde que satisfeita a condição estabelecida pelo próprio PDL; 4º) dispositivo estabelecendo que o não cumprimento da condição definida no PDL importará na rejeição do ato internacional. c) rejeição: nesse caso, não há edição de Decreto Legislativo. Ou seja, o PDL constitui-se e serve de instrumento processual legislativo sob o qual o ato internacional tramita no Congresso Nacional, mas, afinal, em face da rejeição desse ato, o PDL não prospera e não é convertido em norma legal."

REC 261/2009 - Quando a Comissão de Relações Exteriores — CREDN — rejeita mensagem do Executivo quanto a atos internacionais, não se apresenta o projeto de decreto legislativo. Contudo, qualquer Comissão de mérito a que foi distribuída a matéria poderá apresentá-lo, caso aprove a mensagem. Por fim, nem o parecer da CREDN pela rejeição, nem o parecer contrário das demais comissões eventualmente incumbidas do exame do mérito de matéria dessa natureza afasta a necessidade de sua apreciação pelo Plenário.

Prática: aprovado requerimento de urgência do art. 155, referente à mensagem do Executivo, o PDC resultante é apresentado pelo Relator em Plenário, em substituição à Comissão. Exemplo: PDC 62/2015 e PDC 63/2015.

l) de iniciativa do Presidente da República, com solicitação de urgência;505

QO 609/2005 - Não há amparo constitucional para trancamento da pauta das Comissões que apreciam projeto do Executivo com urgência constitucional.

- m) constituídas pelas emendas do Senado Federal a projetos referidos na alínea anterior;
- n) referidas no art. 15, XII;
- o) reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente, nas hipóteses do art. 153;
- II de tramitação com prioridade:

Art. 158; art. 159, § 3º.

a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial, do Senado Federal ou dos

⁵⁰⁵ CF, art. 64, § 1º. O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. § 2º. Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votacão.

cidadãos;

Prática 1: também tramitam em regime de prioridade as proposições apresentadas pelo TCU e pela Defensoria Pública. Exemplo: PL 1863/2011 e PL 7923/2014.

Prática 2: projetos de iniciativa de Comissão Parlamentar de Inquérito tramitam em regime ordinário. Exemplo: PL 7995/2010.

- b) os projetos:
- 1 de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo constitucional, e suas alterações;
 - 2 de lei com prazo determinado;
 - 3 de regulamentação de eleições, e suas alterações;
 - 4 de alteração ou reforma do Regimento Interno;
- III de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

CAPÍTULO VII DA URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 152. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no § 1º deste artigo, para que determinada proposição, nas condições previstas no inciso I do artigo antecedente, seja de logo considerada, até sua decisão final.

Art. 52, I; art. 57, XVI; art. 120, § 4º; art. 139, incisos IV e VI; art. 204.

 ${
m QO}$ 465/2001 - Reafirma o entendimento constante da QO 5.564/1995 no sentido de que "[...] é norma da Casa manter o regime de urgência quando a matéria retorna do Senado Federal "

- § 1º Não se dispensam os seguintes requisitos:
- I publicação e distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposição principal e, se houver, das acessórias;
 - II pareceres das Comissões ou de Relator designado;

Art. 139, IV e VI.

- III quórum para deliberação.
- § 2º As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

Seção II Do Requerimento de Urgência

Art. 153. A urgência poderá ser requerida quando:

Art. 117, XV; art. 157.

- I tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;
 - II tratar-se de providência para atender a calamidade pública;
- III visar à prorrogação de prazos legais a se findarem, ou à adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;
 - IV pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão.

Art. 155.

Art. 154. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado por:

Art. 170, II.

- I dois terços (5 membros) dos membros da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;
- II um terço (171 Deputados) dos membros da Câmara, ou Líderes que representem esse número;
- III dois terços dos membros de Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.
- § 1º O requerimento de urgência não tem discussão, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo Autor e por um Líder, Relator ou Deputado que lhe seja contrário, um e outro com o prazo improrrogável de cinco minutos. Nos casos dos incisos I e III, o orador favorável será o membro da Mesa ou de Comissão designado pelo respectivo presidente.

Art. 117, XV e § 1º.

Observação 1: o requerimento previsto no art. 154 é aprovado por maioria simples. Exemplo: PL 2630/20.

Observação 2: a proposição com urgência aprovada, nos termos do art. 154, não pode ser incluída na pauta imediatamente.

§ 2º Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário, não se votará outro.

QO 441/2001 - A restrição para tramitação de apenas duas matérias em regime de urgência não se aplica aos requerimentos de urgência apresentados nos termos do art. 155 do RICD.

Art. 155. Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara (257 Deputados), ou de Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados (257

Deputados), sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.

Parágrafo único. A aprovação da urgência, nos termos deste artigo:

- I impede a apresentação, na mesma sessão, de requerimento de retirada de pauta;
- II impede a apresentação ou implica a prejudicialidade de requerimento de adiamento de discussão, se a matéria estiver instruída com todos os pareceres. 506
 - STF ADI 6968 "1. A previsão regimental de um regime de urgência que reduza as formalidades processuais em casos específicos, reconhecidos pela maioria legislativa, não ofende o devido processo legislativo. 2. A adoção do rito de urgência em proposições legislativas é matéria genuinamente interna corporis, não cabendo ao STF adentrar tal seara."
 - STF MS 38.199 "[...] a adoção do rito de urgência em proposições legislativas é prerrogativa regimental atribuída à Presidência da Casa Legislativa, consistindo em matéria genuinamente interna corporis, não cabendo ao STF adentrar tal seara."
 - **QO** 198/2022 Esclarece que a tramitação em regime de urgência não retira o controle prévio de constitucionalidade do projeto, deslocando, apenas, a análise da comissão para o Plenário da Casa. "Portanto, a análise de constitucionalidade formal e material dar-se-á quando da apresentação do relatório em plenário, caso a urgência seja aprovada."
 - **QO** 404/2018 "Os projetos de lei de consolidação tramitam sob o regime especial, instituído nos arts. 212 e 213, com o qual não se compatibiliza a urgência prevista no art. 155."
 - QO 299/2013 Reafirma entendimento constante da QO 275/2013 no sentido de admitir a reapresentação de requerimento de urgência rejeitado em sessão anterior.
 - **QO** 269/2013 A "[...] Presidência tem competência regimental para colocar em votação uma proposta de requerimento de urgência a qualquer momento", sem necessidade de prévia discussão do Colégio de Líderes sobre o assunto.
 - **QO** 256/2013 Esclarece "[...] que os requerimentos de urgência, não estando na pauta da Ordem do Dia, mas apenas sobre a Mesa, não há uma necessária ordem cronológica para apreciação.".
 - **QO** 43/2011 O requerimento de urgência apresentado na legislatura anterior "[...] continua sendo um requerimento válido, porque ele cumpriu, na oportunidade, todos os pressupostos legais para a sua validade.".
 - QO 88/2007 Permite a votação simbólica do requerimento de urgência somente se houver unanimidade no Plenário.
 - **QO** 18/2007 Não há impedimento para apreciação de requerimento de urgência em sessão extraordinária, mesmo que não conste do ato de convocação, em virtude do previsto no art. 155 do Regimento.
 - **QO** 260/2003 Mesmo aprovado requerimento de urgência, a inclusão da matéria na pauta "[...] depende não só das condições políticas, mas também da opção dos Líderes de incluir ou não determinadas matérias na Ordem do Dia.".

^{506 (}Parágrafo e incisos com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

QO 10.498/2000 - É possível o requerimento de urgência do art. 155 para matérias com urgência requerida pelo Poder Executivo, nos termos do art. 64⁵⁰⁷ da CF; "[...] a urgência urgentíssima e a urgência constitucional não são incompatíveis.".

 ${\bf Q0}$ 10.198/1991 - "[...] há impedimento legal para tramitação em regime de urgência de projeto de código e PEC."

Prática: a partir do primeiro semestre de 2021, o Presidente da Câmara passou a adotar entendimento no sentido de que as proposições levadas ao Plenário, por força da urgência do art. 155 do RICD, não mais poderão tramitar nas comissões, devendo aguardar a deliberação do Órgão Pleno da Casa. Ex: PL 543/2022.

Art. 156. A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção do regime de urgência, atenderá às regras contidas no art. 104.

QO 5.525/1995 - Reafirma o entendimento constante da QO 10.212/1991 no sentido de que a retirada da urgência constitucional pelo Presidente da República independe da deliberação do Plenário.

Seção III

Da Apreciação de Matéria Urgente

Art. 157. Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

Art. 57, XVI; art. 120, § 4º; art. 139, VI; art. 154; art. 204.

QO 260/2003 - Mesmo aprovado o requerimento de urgência, a inclusão da matéria na pauta "[...] depende não só das condições políticas, mas também da opção dos Líderes de incluir ou não determinadas matérias na Ordem do Dia.".

§ 1º Se não houver parecer, e a Comissão ou Comissões que tiverem de opinar sobre a matéria não se julgarem habilitadas a emiti-lo na referida sessão, poderão solicitar, para isso, prazo conjunto não excedente de duas sessões, que lhes será concedido pelo Presidente e comunicado ao Plenário, observando-se o que prescreve o art. 49.

Art. 52, I.

§ 2º Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele. Anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará Relator que o dará verbalmente no decorrer da sessão, ou na sessão seguinte, a seu pedido.

Art. 177, § 1º; art. 193, § 3º.

Prática: o Presidente da Câmara, ao nomear Relator em Plenário, pode manter o mesmo Relator da Comissão, como também designar novo Relator em Plenário; sendo possível, inclusive, designar o mesmo Deputado para proferir parecer por todas as Comissões elencadas no despacho inicial. Ex: PL 2126/2011 e PL 5815/2019.

§ 3º Na discussão e no encaminhamento de votação de proposição em regime de

⁵⁰⁷ CF, art. 64, § 1º. O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

urgência, somente o Autor, o Relator e os Deputados inscritos poderão usar da palavra, por três minutos cada, alternando-se, quanto possível, os oradores favoráveis e contrários e, após falarem doze Deputados, admitir-se-á requerimento da maioria absoluta *(257 Deputados)* da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, destinado ao encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.⁵⁰⁸

Art. 57, VII (relativo às Comissões).

QO 23/2007 - Entende caber às medidas provisórias tratamento urgente desde seu recebimento, o que define o tempo de 3 (três) minutos para cada inscrito na fase de discussão, ainda que não esteja trancando a pauta.

QO 660/2006 - A aprovação do requerimento de encerramento de discussão e o encaminhamento de medida provisória suprime o uso da palavra dos oradores inscritos para discutir e encaminhar tanto a admissibilidade quanto o mérito, ressalvado o encaminhamento dos destaques e a orientação das bancadas.

§ 3º-A A aprovação do requerimento de encerramento de discussão e de encaminhamento de votação a que se refere o § 3º deste artigo impede a apresentação ou implica a prejudicialidade, na mesma sessão, dos requerimentos de adiamento de votação, salvo se o Relator, ao examinar as emendas, promover alteração no texto a ser submetido ao Plenário. 509

§ 4º Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente distribuídas às Comissões respectivas e mandadas a publicar. As Comissões têm prazo de uma sessão, a contar do recebimento das emendas, para emitir parecer, o qual pode ser dado verbalmente, por motivo justificado.

Art. 121.

Prática: nas proposições urgentes, o parecer às emendas apresentadas em Plenário é proferido por Relator designado em Plenário pelo Presidente, não retornando a proposição às Comissões; nos termos do § 3º do art. 137, considera-se publicada a emenda quando disponibilizada no Sistema de Tramitação e Informação Legislativas. Exemplo: PL 1998/2020 na sessão do dia 27/04/2022.

QO 397/2014 - Entende que, por força do inciso V do art. 143 do Regimento Comum, se houver apresentação de emendas e a Comissão Mista não estiver sido extinta, a proposição deve retornar à Comissão Mista para dar parecer sobre elas, mesmo com urgência aprovada na Câmara.

QO 44/2007 - Esclarece que, se a Comissão Mista tiver sido extinta e tiver sido aprovado o regime de urgência na Casa, será designado Relator no Plenário, em substituição à Comissão Mista, para proferir parecer sobre eventuais emendas que venham a ser ofertadas ao Projeto.⁵¹⁰

^{508 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

 $^{^{509}}$ (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

⁵¹⁰ Decisão da Presidência na tramitação do PL 4.918/2016 em 14/6/2016 - Reafirma entendimento constante da QO 44/2007.

§ 5º A realização de diligência nos projetos em regime de urgência não implica dilação dos prazos para sua apreciação.

Art. 24, XIV.

§ 6º Quando o parecer às emendas de plenário for oferecido no decorrer da sessão, por Relator designado, o Presidente aguardará o interstício de dez minutos, após a disponibilização do parecer, para iniciar o processo de votação.⁵¹¹

CAPÍTULO VIII DA PRIORIDADE

Art. 158. Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após as proposições em regime de urgência.

Art. 52, II; art. 83; art. 151, II; art. 159, §§ 1º e 3º.

§ 1º Somente poderá ser admitida a prioridade para a proposição:

I - numerada;

Art. 138.

- II publicada no Diário da Câmara dos Deputados e em avulsos;
- III distribuída em avulsos, com pareceres sobre a proposição principal e as acessórias, se houver, pelo menos uma sessão antes.

Art. 137, § 3º.

- § 2º Além dos projetos mencionados no art. 151, II, com tramitação em prioridade, poderá esta ser proposta ao Plenário:
 - I pela Mesa;
 - II por Comissão que houver apreciado a proposição;
- III pelo Autor da proposição, apoiado por um décimo (52 Deputados) dos Deputados ou por Líderes que representem esse número.

CAPÍTULO IX DA PREFERÊNCIA

Art. 159. Denomina-se preferência a primazia na discussão, ou na votação, de uma proposição sobre outra, ou outras.

Art. 50, § 1º (inversão de item da pauta nas Comissões); art. 83, parágrafo único, II, a; art. 143; art. 191.

§ 1º Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os em prioridade, que, a seu turno, têm preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre

^{511 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

estes, os projetos para os quais tenha sido concedida preferência, seguidos dos que tenham pareceres favoráveis de todas as Comissões a que foram distribuídos.

Art. 86; art. 191, I.

QO 676/2010 - Reafirma entendimento constante da QO 10.345/1997 no sentido de esclarecer que a matéria em votação tem preferência sobre outras do mesmo grupo e não, precedência geral sobre todos os itens da pauta.

§ 2º Haverá entre os projetos em regime de urgência a seguinte ordem de preferência:

Art. 151, I.

- I declaração de guerra e correlatos;
- II estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal nos Estados;
- III matéria considerada urgente;
- IV acordos internacionais;
- V fixação dos efetivos das Forças Armadas.
- § 3º Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes têm preferência sobre as demais.

Art. 158, § 2º; art. 191.

- § 4º Entre os requerimentos haverá a seguinte precedência:
- I O requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;

 ${\bf QO~391/2018}$ - Reafirma o entendimento constante das QO 45/2015 e QO 366/2017 no sentido de que, no caso do § 3º do art. 82, iniciada a discussão por falta de quórum, ficam prejudicados os requerimentos de retirada de pauta e de adiamento da discussão. Decisão contrária à QO 260/2008. 512

II - o requerimento de adiamento de discussão, ou de votação, será votado antes da proposição a que disser respeito;

Art. 177; art. 193.

III - quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, se simultâneos, pela maior importância das matérias a que se reportarem;

QO 381/2017 - "[...] numa situação em que um deputado e um assessor pretendam protocolizar proposições ao mesmo tempo, deverá ser dada preferência ao parlamentar em deferência a sua prerrogativa constitucional de iniciativa legislativa [...]", caso a proposição já tenha sido protocolada por um assessor, "[...] a precedência seguirá a ordem cronológica de apresentação, mesmo que um deputado apresente outra

⁵¹² QO 260/2008 - Não havendo quórum para votação, pode ser iniciada a discussão da matéria até que seja alcançado o quórum regimental para deliberação, momento no qual serão submetidos a votação os requerimentos procedimentais existentes.

proposição num momento posterior.".

QO 256/2013 - Esclarece "[...] que os requerimentos de urgência, não estando na pauta da Ordem do Dia, mas apenas sobre a Mesa, não há uma necessária ordem cronológica para apreciação.".

QO 10.061/1998 - "A Presidência ordinariamente organiza a votação dos destaques e emendas seguindo a ordem dos dispositivos do texto por uma questão de coerência e para facilitar a identificação das prejudicialidades decorrentes."

IV - quando os requerimentos apresentados, na forma do inciso anterior, forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tendo preferência sobre o mais restrito.

Art. 160. Será permitido a qualquer Deputado, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo.

QO 451/2009 - Impossível inversão entre medidas provisórias que sobrestam a pauta, salvo se o sobrestamento ocorreu na mesma data.

QO 321/2008 - Reafirma entendimento constante da QO 185/2007 no sentido de que a preferência entre itens dentro de uma mesma proposição, a exemplo de preferência entre destaques, só pode ser efetuada por destaque de preferência, nos termos do art. 161, IV, e não mediante requerimento de preferência.

QO 145/2007 - É possível a apresentação de requerimento de preferência a cada nova sessão

- § 1º Quando os requerimentos de preferência excederem a cinco, o Presidente, se entender que isso pode tumultuar a ordem dos trabalhos, verificará, por consulta prévia, se a Câmara admite modificação na Ordem do Dia.
- $\$ 2º Admitida a modificação, os requerimentos serão considerados um a um na ordem de sua apresentação.
- § 3º Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão.
- § 4º A matéria que tenha preferência solicitada pelo Colégio de Líderes será apreciada logo após as proposições em regime especial.

CAPÍTULO X DO DESTAQUE

Art. 161. Admitem-se destaques para:513

Art. 117, IX; art. 162, I.

 $\mathbf{QO}\ 221/2016\ e\ \mathbf{QO}\ 10.296/1997\ -$ Considera-se antirregimental a apresentação de

^{513 (}Caput com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

destaques de bancada que abrangem múltiplos dispositivos da proposição. No entanto, admite-se essa possibilidade quando houver relação de decorrência entre os dispositivos destacados.

I - votação em separado de parte de proposição;514

Art. 162, VI; art. 191, XIV.

QO 111/2020 - Não há impedimento para a apresentação de destaque para suprimir texto na votação do segundo turno de PEC, mesmo não tendo sido apresentado destaque idêntico no primeiro turno.

QO 437/2018 - "[...] não é suscetível de destaque a cláusula de revogação que se limita a conformar a legislação vigente às demais partes da proposição submetida à apreciação da Câmara dos Deputados."

QO 10.512/1998 - No caso de destaque para votação em separado - DVS, a matéria principal é votada sem a parte destacada; por isso, não é possível a "[...] retirada de requerimento de DVS, após a votação da matéria principal, por implicar seu retorno ao texto da proposição sem aprovação do Plenário.".

II - votação de emenda, subemenda, parte de emenda ou de subemenda;

Art. 191, IV; art. 192, § 7º.

III - tornar emenda ou parte de uma proposição projeto autônomo;

Art. 57, III; art. 162, VII, IX, X e XI.

QO 135/2021 - "Quando ao Plenário for dado proceder à apreciação da admissibilidade da PEC, não se admitem requerimentos de desmembramento, seja com fundamento no art. 53, inciso III, seja com espeque no art. 161, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Os requerimentos de destaque para tornar parte de uma proposição projeto autônomo, previsto no art. 161, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente serão acatados quando o Plenário estiver apreciando o mérito das PECs."

QO 148/2016 - A aprovação do projeto de lei de conversão - PLV - não prejudica destaques que pretendem inserir parte do texto da Medida Provisória no PLV.

 ${\bf QO}$ 513/2005 - É inadmissível "[...] destaque para projeto em separado de parte de medida provisória.".

IV - votação de projeto ou substitutivo, ou de parte deles, quando a preferência recair sobre o outro ou sobre proposição apensada;

QO 227/2012 - Aprovado destaque de preferência para determinado substitutivo ou determinada proposição, não haverá reabertura de prazo para apresentação de novos destaques ao novo texto que será apreciado.

QO 321/2008 - Reafirma entendimento constante da QO 185/2007 no sentido de que a preferência entre itens dentro de uma mesma proposição, a exemplo de preferência entre destaques, só pode ser efetuada por destaque de preferência, nos termos do art. 161, IV, e não mediante requerimento de preferência.

^{514 (}Inciso com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

Decisão da Presidência em 30/06/2021⁵¹⁵ - Não se pode "[...] admitir destaque de preferência de que trata o art. 161, inciso IV, do Regimento Interno, para atribuir preferência a emendas substitutivas sobre substitutivos de Comissões ou sobre a proposição principal, ressalvadas as emendas aglutinativas, que, por se qualificarem como instrumento de transação de textos adrede apresentados, prestam-se a viabilizar a construção de consenso e podem ter a preferência concedida pelo Plenário.".

Prática: nas comissões, por estar em votação o parecer do Relator, não se admite destaque de preferência sobre projeto ou substitutivo.

V - (Revogado);516

§ 1º Não poderá ser destacada a parte do projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões que não tenha sido objeto do recurso previsto no § 2º do art. 132, provido pelo Plenário;

Art. 58, § 3º.

QO 402/2009 - Provido em Plenário recurso contra apreciação conclusiva das Comissões, mesmo que parcial, o Plenário poderá reexaminar a matéria em sua inteireza.

§ 2º Ressalvados os casos previstos no § 4º deste artigo e no inciso II do parágrafo único do art. 206 deste Regimento, o destaque constitui prerrogativa de bancada de Partido, observada a seguinte proporcionalidade:

- I de 5 (cinco) até 24 (vinte e quatro) Deputados: 1 (um) destaque;
- II de 25 (vinte e cinco) até 49 (quarenta e nove) Deputados: 2 (dois) destaques;
- III de 50 (cinquenta) até 74 (setenta e quatro) Deputados: 3 (três) destaques;
- IV de 75 (setenta e cinco) ou mais Deputados: 4 (quatro) destaques. 517

Observação 1: os Líderes da Maioria, da Minoria, do Governo e da Oposição não têm direito à apresentação de destaques de bancada.

Observação 2: nas Comissões, a quantidade de destaques para cada partido, bloco ou federação segue a regra do § 2º do art. 161, independente da sua composição na comissão.

§ $3^{\rm o}$ Os destaques de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo dependem de aprovação do Plenário. 518

§ 4º Admitir-se-á destaque de iniciativa individual, que somente será submetido à deliberação do Plenário se houver a aquiescência da unanimidade dos Líderes, por escrito.⁵¹⁹

⁵¹⁵ (Vide NT da Sessão Deliberativa Extraordinária do dia 30/06/2021, p. 36).

^{516 (}Revogado pela Resolução nº 21, de 2021).

^{517 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

⁵¹⁸ (Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

^{519 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

Art. 162. Em relação aos destaques, serão observadas as seguintes normas:520

QO 283/2017 - A responsabilidade pela apresentação de destaques, tempestivamente e com conteúdo correto, é do Partido e não da Mesa. A Mesa pode orientar.

QO 580/2005 - "Quando o Relator altera o texto, os destaques apresentados anteriormente, se compatíveis, são redirecionados ao novo texto."

QO 10.061/1998 - "A Presidência ordinariamente organiza a votação dos destaques e emendas seguindo a ordem dos dispositivos do texto por uma questão de coerência e para facilitar a identificação das prejudicialidade decorrentes."

I - o destaque deverá ser apresentado até o anúncio da votação da proposição, se atingir alguma de suas partes ou emendas;⁵²¹

Ato da Mesa nº 209/2021, art. 6º.522

QO 227/2012 - Aprovado destaque de preferência para determinado substitutivo ou determinada proposição, não haverá reabertura de prazo para apresentação de novos destaques ao novo texto que será apreciado.

QO 236/2003 - O prazo máximo para substituição do requerimento de destaque é até o anúncio da fase de votação da proposição.

II - a Presidência, antes de iniciada a votação da matéria principal, dará conhecimento ao Plenário dos destaques regularmente apresentados à Mesa, 523

III - não se admitirá destaque de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

QO 189/2021 - Reafirma o entendimento da QO 208/2002 no sentido de que fica prejudicado o destaque de emenda, quando o grupo que contém apenas uma emenda for apreciado pelo Plenário.

IV - não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

V - o destaque será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo;

QO 580/2005 - "[...] quando o Relator reformula o Parecer, os destaques apresentados

^{520 (}Caput com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

^{521 (}Inciso com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

Ato da Mesa nº 209/2021, art. 6º. A apresentação de emendas e requerimentos de destaque, bem como de requerimentos de natureza procedimental relativos a matérias constantes da Ordem do Dia de reunião de comissão ou de sessão da Câmara dos Deputados será realizada exclusivamente por meio do Infoleg e ocorrerá a partir de horário designado pelo Presidente. § 1º O horário a que se refere o *caput* nunca será inferior a uma hora, ressalvadas as hipóteses de reuniões ou sessões consecutivas ou convocadas com intervalo inferior a uma hora entre o encerramento de uma e a abertura de outra. § 2º É admissível, no Plenário da Câmara dos Deputados e das Comissões, a apresentação em papel, com subsequente substituição por documento eletrônico de idêntico teor, de requerimentos de retirada de pauta e requerimentos procedimentais referentes exclusivamente ao item em apreciação, aí incluídos os requerimentos de destaque, quando não houver tempo hábil para apresentá-los tempestivamente pelo Infoleg.

^{523 (}Inciso com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

anteriormente, se compatíveis, são redirecionados ao novo texto."

VI - o destaque para votação em separado será apreciado submetendo-se a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada;⁵²⁴

```
Art. 161, I; art. 191, XIV.
```

QO 110/2015 - No Plenário da Casa, o anúncio da votação dos destaques é dirigido ao texto destacado, sinalizando-se sim ou não ao texto. Contudo, esclarece que a inversão na forma como foi anunciada a votação dos destaques, não enseja a anulação da votação, desde que todos os membros estejam cientes do que está sendo votado.

VII - a deliberação sobre o destaque para projeto em separado precederá a da matéria principal;525

```
Art. 161, III.
```

VIII - o destaque de emenda para ser votada separadamente, ao final, deve ser apresentado antes de anunciada a votação; 526

IX - não se admitirá destaque para projeto em separado quando a disposição a destacar seja de projeto do Senado, ou se a matéria for insuscetível de constituir proposição de curso autônomo;

```
Art. 161, III.
```

QO 513/2005 - É inadmissível "[...] destaque para projeto em separado de parte de medida provisória.".

QO 456/2004 - Esclarece que "[...] a vedação do artigo 162, IX, não se aplica às PECs; afirma que, sendo assim, as PECs, mesmo oriundas do Senado, poderão ser desmembradas na Comissão Especial ou em Plenário; [...] nesta última hipótese, por meio de destaque.".

X - o Autor do destaque para projeto em separado terá o prazo de duas sessões para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto, após a aprovação do destaque pelo Plenário; 527

```
Art. 57, III; art. 161, III.
```

XI - o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial;

```
Art. 161, III.
```

XII - havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

QO 284/2013 - É possível a retirada de destaque de emenda mesmo após iniciada a orientação em razão de se submeter a regime diferenciado dos requerimentos em geral.

^{524 (}Inciso com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

^{525 (}Inciso com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

^{526 (}Inciso com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

^{527 (}Inciso com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

QO 48/2003 - É possível a retirada de destaque de emenda após a votação da matéria principal.

QO 10.512/1998 - No caso de destaque para votação em separado - DVS, a matéria principal é votada sem a parte destacada; por isso, não é possível a "[...] retirada de requerimento de DVS, após a votação da matéria principal, por implicar seu retorno ao texto da proposição sem aprovação do plenário.".

XIII - considerar-se-á insubsistente o destaque se, anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada, o Autor do requerimento não pedir a palavra para encaminhála, voltando a matéria ao texto ou grupo a que pertencia;

Art. 192, § 7º.

QO 705/2006 - Só é possível considerar insubsistente o destaque no caso de o Autor não pedir a palavra para encaminhamento e quando se tratar de destaque individual.

XIV - em caso de mais de um requerimento de destaque, poderão os pedidos ser votados em globo, se requerido por Líder e aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO XI DA PREJUDICIALIDADE

Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

Art. 110.

QO 115/2015 - Reafirma o entendimento constante das QO 353/2013, QO 270/2008, QO 693/2006 e QO 763/2002 no sentido de não ser possível a declaração de prejudicialidade parcial de proposição, especialmente, quando se tratar de parte de texto de MP pendente de deliberação, que coincide com texto de PLV já aprovado em Plenário.

QO 566/2005 - Não pode uma medida provisória, ainda não convertida em lei, ensejar a prejudicialidade de projeto de lei de igual teor.

- II a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania;⁵²⁸
- III a discussão ou a votação de proposição apensa quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;
- IV a discussão ou a votação de proposição apensa quando a rejeitada for idêntica à apensada;
- V a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;
 - VI a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

^{528 (}Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004).

VII - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou ao de dispositivo, já aprovados;

VIII - o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado.

QO 275/2013 - Reafirma o entendimento constante da QO 10.024/1999 no sentido de que "[...] o art. 163, inciso VIII, afirma que a declaração de prejudicialidade será feita quando o requerimento com a mesma finalidade for aprovado [...]" e, portanto, é possível a reapresentação de requerimento de urgência rejeitado, posto que não há previsão de prejudicialidade nesse caso.

IX - os requerimentos destinados ao adiamento da discussão ou da votação, quando se seguirem à rejeição do requerimento de retirada da proposição da Ordem do Dia.⁵²⁹

Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I - por haver perdido a oportunidade;

II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

QO 115/2015 - Reafirma o entendimento constante das QO 353/2013, QO 270/2008, QO 693/2006 e QO 763/2002 no sentido de não ser possível a declaração de prejudicialidade parcial de proposição, especialmente, quando se tratar de parte de texto de MP pendente de deliberação, que coincide com texto de PLV já aprovado em Plenário.

QO 608/2005 - Ressalta que somente "[...] após a apreciação das proposições na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e esgotado o prazo para apresentação de recurso contra poder conclusivo das Comissões, sem apresentação de Recurso, ou se apresentado, improvido este, é que esta Presidência poderá declarar a prejudicialidade do projeto que se encontrar ainda em tramitação.".

QO 566/2005 - Não pode uma medida provisória, ainda não convertida em lei, ensejar a prejudicialidade de projeto de lei de igual teor.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho publicado no *Diário da Câmara dos Deputados*.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, no prazo de cinco sessões a partir da publicação do despacho, ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.⁵³⁰

QO 724/2002 - "Esclarece que não compete a ninguém a autoria de recurso contra a prejudicialidade de matéria oriunda do Senado Federal, [...] recurso só cabe ao Autor da matéria, dentro da Casa". (Vide despacho no Recurso nº 238/2009).

§ 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição e

^{529 (}Inciso com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

^{530 (}Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004).

Justiça e de Cidadania será proferido oralmente. 531

§ 4º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO XII DA DISCUSSÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 165. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

Art. 149.

§ 1º A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º (Revogado).532

Art. 166. A proposição com a discussão encerrada na legislatura anterior terá sempre a discussão reaberta para receber novas emendas.

Art. 105; art. 114, XV.

QO 4/2019 - Reafirma entendimento constante da QO 24/2015 no sentido de o prazo de emendas às proposições oriundas de outras legislaturas que figuram pendentes de parecer nas comissões permanentes deve ser reaberto na nova legislatura.

QO 5/2003 - No Plenário, não será reaberta a discussão, no caso do art. 166, de proposição que já estiver em processo de votação.

Art. 167. A proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

Art. 172, § 3º.

Parágrafo único. A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria e não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 168. Excetuados os projetos de código, nenhuma matéria ficará inscrita na Ordem do Dia para discussão por mais de quatro sessões, em turno único ou primeiro turno, e por duas sessões, em segundo turno.

Art. 178.

§ 1º Após a primeira sessão de discussão, a Câmara poderá, mediante proposta do Presidente, ordenar a discussão.

§ 2º Aprovada a proposta, cuja votação obedecerá ao disposto na primeira parte do § 1º do art. 154, o Presidente fixará a ordem dos que desejam debater a matéria, com o número previsível das sessões necessárias e respectivas datas, não se admitindo inscrição nova para a discussão assim ordenada.

^{531 (}Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004).

^{532 (}Revogado pela Resolução nº 21, de 2021).

Art. 169. Nenhum Deputado poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para requerer prorrogação de prazo, levantar questão de ordem, ou fazer comunicação de natureza urgentíssima, sempre com permissão do orador, sendo o tempo usado, porém, computado no de que este dispõe.

Art. 73, XIII; art. 76; art. 176.

QO 331/2004 - A comunicação de natureza urgentíssima não se confunde com as Comunicações de Liderança, podendo ser solicitada por qualquer Deputado, não sendo prerrogativa exclusiva de Líderes.

Art. 170. O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

Art. 73. XIII.

I - quando houver número legal para deliberar, procedendo-se imediatamente à votação;

Art. 82. § 29

II - para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;

Arts. 153 a 155.

III - para comunicação importante à Câmara;

IV - para recepção de Chefe de qualquer Poder, Presidente da Câmara ou Assembleia de país estrangeiro, ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;

V - para votação da Ordem do Dia, ou de requerimento de prorrogação da sessão;⁵³³ Art. 82, § 2º.

VI - no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou o levantamento da sessão.

Art. 71, I.

Seção II Da inscrição e do Uso da Palavra

Subseção I Da Inscrição de Debatedores

Art. 171. Os Deputados que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se⁵³⁴ previamente na Mesa, antes do início da discussão.

^{533 (}A Resolução nº 21/2021 revogou a possibilidade de requerimento de prorrogação de sessão).

Resolução nº 209 de 2021, Art. 7º. A inscrição de oradores para reuniões de comissão ou para sessões da Câmara dos Deputados, ressalvado o horário do Grande Expediente, será realizada por meio do Infoleg. § 1º As listas de inscrição de oradores serão abertas a partir de duas horas antes do horário convocado para o início da reunião

§ 1º Os oradores terão a palavra na ordem de inscrição, alternadamente a favor e contra.

```
Art. 172, § 1º.
```

§ 2º É permitida a permuta de inscrição entre os Deputados, mas os que não se encontrarem presentes na hora da chamada perderão definitivamente a inscrição.

QO 110/2007 - "Iniciada a discussão da matéria, não serão mais aceitas novas inscrições ou permutas."

QO 76/2007 - Não existe possibilidade de haver cessão de tempo durante a discussão da matéria, de um orador inscrito para outro que não esteja inscrito.

§ 3º O primeiro subscritor de projeto de iniciativa popular, ou quem este houver indicado para defendê-lo, falará anteriormente aos oradores inscritos para seu debate, transformando-se a Câmara, nesse momento, sob a direção de seu Presidente, em Comissão Geral.

```
Art. 91; art. 252.
```

Art. 172. Quando mais de um Deputado pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:

I - ao Autor da proposição;

Art. 102, § 2º.

II - ao Relator;

III - ao Autor de voto em separado;

QO 79/2007 - Informa que "[...] não existe a possibilidade de ser oferecido voto em separado no Plenário.".

QO 5.568/1995 - "[...] rejeitado o parecer do Relator, não há obrigatoriedade de serem colocados em votação os votos em separado apresentados, devendo, contudo, o Presidente indicar membro para redigir o parecer vencedor", podendo essa indicação recair, eventualmente, sobre "[...] Autor de voto em separado, ou ainda, adotar texto apresentado no bojo de voto em separado como parecer vencedor, caso considere que consubstancia fielmente a decisão do colegiado.".

Prática: nas Comissões, o Autor de voto em separado precisa se inscrever para discussão da matéria, oportunidade em que poderá ler seu voto.

IV - ao Autor da emenda;

V - a Deputado contrário à matéria em discussão;

ou da sessão, ressalvados: I - casos excepcionais, em que as inscrições serão abertas em horário diverso, definido pelo Presidente da Câmara dos Deputados ou pelo Presidente da Comissão, conforme as circunstâncias, e previamente comunicado ao colegiado respectivo; II - sessões ou reuniões consecutivas ou convocadas com intervalo inferior a duas horas entre o encerramento de uma e a abertura de outra, em que as listas serão abertas concomitantemente ao início da sessão ou reunião, ou em momento anterior, definido pelo Presidente da Câmara dos Deputados ou da Comissão. § 2º Ao se inscrever para discutir ou encaminhar, o Deputado deverá indicar seu posicionamento contrário ou favorável à matéria.

- VI a Deputado favorável à matéria em discussão.
- § 1º Os Deputados, ao se inscreverem para discussão, deverão declarar-se favoráveis⁵³⁵ ou contrários à proposição em debate, para que a um orador favorável suceda, sempre que possível, um contrário, e vice-versa.

Art. 17, I, e.

- § 2º Na hipótese de todos os Deputados inscritos para a discussão de determinada proposição serem a favor dela ou contra ela, ser-lhes-á dada a palavra pela ordem de inscrição, sem prejuízo da precedência estabelecida nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.
- § 3º A discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis só poderá ser iniciada por orador que a combata; nesta hipótese, poderão falar a favor oradores em número igual ao dos que a ela se opuseram.

Art. 167.

Subseção II Do Uso da Palavra

Vide "Facilidades I – Do uso da palavra".

Art. 173. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 171.

Art. 174. O Deputado, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de cinco minutos na discussão de qualquer projeto, observadas, ainda, as restrições contidas nos parágrafos deste artigo.

Art. 57, VII (discussão dos projetos nas Comissões); art. 157, § 3º.

QO 23/2007 - Entende caber às medidas provisórias tratamento urgente desde seu recebimento, o que define o tempo de 3 minutos para cada inscrito na discussão, ainda que não esteja trancando a pauta.

- § 1º Na discussão prévia só poderão falar o Autor e o Relator do projeto e mais dois Deputados, um a favor e outro contra.
- § 2º O Autor do projeto e o Relator poderão falar duas vezes cada um, salvo proibição regimental expressa.

Art. 57, IX; art. 192, § 5º.

§ 3º (Revogado).536

§ 4º Qualquer prazo para uso da palavra, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pelo Presidente, pela metade, no máximo, se não se tratar de proposição em regime de urgência ou em segundo turno.

⁵³⁵ Ato da Mesa nº 209/2021, art. 7º, § 2º. Ao se inscrever para discutir ou encaminhar, o Deputado deverá indicar seu posicionamento contrário ou favorável à matéria.

^{536 (}Revogado pela Resolução nº 21, de 2021).

Observação: é regimentalmente improrrogável o uso da palavra nos seguintes casos: discussão de projetos nas Comissões, art. 57, VII; encaminhamento de requerimento de urgência, art. 154, § 1º; discussão de projeto de código e das respectivas emendas destacadas, arts. 206, parágrafo único, III e art. 207, § 1º; e, por fim, réplica e tréplica, em convocação ou comparecimento de ministros, art. 221, § 4º, e 222, § 3º.

§ 5º Havendo três ou mais oradores inscritos para discussão da mesma proposição, não será concedida prorrogação de tempo.

Art. 175. O Deputado que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

I - desviar-se da questão em debate;

Art. 17, I, f.

QO 181/2016 - Reafirma entendimento constante da QO 371/2004 no sentido de que "[...] a observância do estatuído no artigo 175 do Regimento Interno permite que esta Casa legislativa tenha objetividade no cumprimento de sua função legiferante. Manifestações que se desviem da questão em debate ou falem sobre o vencido devem ser evitadas para que a discussão seja centrada nos assuntos e procedimentos que otimizem a função legislativa desta Casa.".

II - falar sobre o vencido;

Art. 17, I, f.

III - usar de linguagem imprópria;

Art. 73, XII.

IV - ultrapassar o prazo regimental.

Art. 73, VII.

V - falar em sentido diverso daquele para o qual se inscreveu, sob pena de ser-lhe retirada a palavra. $^{\rm 537}$

Subseção III Do Aparte

- **Art. 176.** Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação, ou esclarecimento, relativos à matéria em debate.
- § 1º O Deputado só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.
 - § 2º Não será admitido aparte:

```
Art. 81; art. 91, § 2º; art. 221, § 5º; art. 256, § 2º.
```

- I à palavra do Presidente;
- II paralelo a discurso;
- III a parecer oral;

^{537 (}Inciso com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

- IV por ocasião do encaminhamento de votação;
- V quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;
- VI quando o orador estiver suscitando questão de ordem, ou falando para reclamação;
 - VII nas Comunicações a que se referem o inciso I e § 1º do art. 66.538
- § 3º Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador.
- § 4º Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.
- § 5º Os apartes só serão sujeitos a revisão do Autor se permitida pelo orador, que não poderá modificá-los.

Seção III

Do Adiamento da Discussão

- **Art. 177.** Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento mediante requerimento assinado por Líder, Autor ou Relator, observado em qualquer caso o disposto no inciso IX do caput do art. 163 deste Regimento, pelos seguintes prazos:⁵³⁹
 - I nas proposições de tramitação urgente, uma sessão;
 - II nas proposições de tramitação com prioridade, três sessões;
- III nas proposições de tramitação ordinária e nas propostas de emenda à Constituição, cinco sessões.

Art. 117, X; art. 159, § 4º, II.

QO 200/2007 - Não é possível a reapresentação, em nova sessão, de requerimento de adiamento de discussão que tenha sido rejeitado em sessão anterior, tendo em vista tratar-se de requerimento, que faz referência a uma fase da matéria.

QO 60/2007 - "[...] não cabe adiamento de discussão por mais de três sessões em recurso a questão de ordem na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, já que a comissão tem prazo de três sessões para apreciá-lo, [...] o que lhe empresta caráter urgente, ainda que em regime próprio."

Prática 1: a rejeição do requerimento de adiamento de discussão não prejudica o requerimento de adiamento da votação. Exemplo: medida provisória 595/2012.

Prática 2: admite-se que os Líderes e Vice-Líderes da Maioria, da Minoria, do Governo e da Oposição requeiram o adiamento da discussão de matérias em regime ordinário e de prioridade, em virtude da inexigência de quórum representativo de bancada.

⁽Inciso com redação adaptada aos termos da Resolução nº 3, de 1991).

^{539 (}Caput e incisos com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

§ 1º O requerimento de adiamento de discussão de proposição em regime de urgência deve ser subscrito por um décimo (52 Deputados) dos membros da Câmara ou por Líderes que representem esse número. 540

Arts. 151 a 155.

Prática: Líderes e Vice-Líderes da Maioria, da Minoria, do Governo e da Oposição não podem apresentar o requerimento previsto neste dispositivo em face da exigência de quórum representativo de bancada.

§ 2º (Revogado).541

§ 3º Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só o será novamente ante a alegação, reconhecida pelo Presidente da Câmara, de erro na publicação.

Seção IV Do Encerramento da Discussão

Art. 178. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

Art. 57, VII (relativo às Comissões); art. 117, XI; art. 157, § 3°; art. 168, §§ 1° e 2°; art. 207, § 2°.

Observação: Com base no § 3º do art. 157, nas proposições urgentes, é possível encerrar a discussão e o encaminhamento da votação no mesmo requerimento. Exemplo: PL 1321/2019.

§ 1º Se não houver orador inscrito, declarar-se-á encerrada a discussão.

§ 2º O requerimento de encerramento de discussão será submetido pelo Presidente a votação, desde que o pedido seja subscrito por cinco centésimos *(26 Deputados)* dos membros da Casa ou por Líderes que representem esse número, se discutida a proposição por pelo menos doze oradores, alternando-se, quanto possível, os oradores favoráveis e os contrários, e será permitido o encaminhamento da votação pelo prazo de três minutos, por um orador contra e um a favor.⁵⁴²

Art. 57, VII (relativo às Comissões).

§ 3º (Revogado).543

§ 4º A aprovação do requerimento de encerramento de discussão impede a apresentação ou implica a prejudicialidade, na mesma sessão, de requerimento de adiamento de votação, salvo se o Relator reformular o parecer para promover alterações de mérito.⁵⁴⁴

^{540 (}Inciso com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

⁽Revogado pela Resolução nº 21, de 2021).

^{542 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

^{543 (}Revogado pela Resolução nº 21, de 2021).

^{544 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

Seção V

Da Proposição Emendada Durante a Discussão

Art. 179. Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá às Comissões que a devam apreciar, observado o que dispõem o art. 139, II, e o parágrafo único do art. 121.

Art. 157, § 4º.

QO 397/2014 - Entende que, por força do inciso V do art. 143 do Regimento Comum, se houver apresentação de emendas e a Comissão Mista não estiver sido extinta, a proposição deve retornar à Comissão Mista para dar parecer sobre elas, mesmo com urgência aprovada na Câmara.

QO 44/2007 - Esclarece que, se a Comissão Mista tiver sido extinta e tiver sido aprovado o regime de urgência na Casa, será designado Relator no Plenário, em substituição à Comissão Mista, para proferir parecer sobre eventuais emendas que venham a ser ofertadas ao Projeto.⁵⁴⁵

Prática: nas proposições urgentes, o parecer às emendas apresentadas em Plenário é proferido por Relator designado em Plenário pelo Presidente, não retornando a proposição às Comissões; nos termos do § 3º do art. 137, considera-se publicada a emenda quando disponibilizada no Sistema de Tramitação e Informação Legislativas. Exemplo: PL 1998/2020 na sessão do dia 27/04/2022.

Parágrafo único. Publicados os pareceres sobre as emendas no *Diário da Câmara dos Deputados* e distribuídos em avulsos, estará a matéria em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

Art. 137, § 3º; art. 150.

CAPÍTULO XIII DA VOTAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 180. A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º A votação das matérias com a discussão encerrada e das que se acharem sobre a Mesa será realizada em qualquer sessão:

I - imediatamente após a discussão, se houver número;

Art. 82, §§ 2º e 3º.

- II após as providências de que trata o art. 179, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.
- § 2º O Deputado poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente "abstenção".

⁵⁴⁵ Decisão da Presidência na tramitação PL 4.918/2016, em 14/06/2016 - Reafirma entendimento constante da QO 44/2007.

Art. 183, § 2º.

§ 3º Havendo empate na votação ostensiva cabe ao Presidente desempatá-la; em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á sucessivamente a nova votação, até que se dê o desempate.

Art. 17, I, v; art. 17, § 1º; art. 56, § 2º (referente às Comissões); art. 184.

QO 185/2022 - Reafirma o entendimento constante da QO 44/2019 no sentido de que "[...] o Presidente da Câmara dos Deputados vota em igualdade de condições com seus pares nas votações de todas as matérias que exigem quórum qualificado para serem aprovadas.".

Observação: no Plenário o Presidente da Câmara vota apenas nas deliberações que exigem quórum qualificado e, nos demais casos, somente para desempatar votações; enquanto que, nas Comissões, o Presidente vota em todas as deliberações em igualdade com os demais membros.

§ 4º Em se tratando de eleição, havendo empate, será vencedor o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, ressalvada a hipótese do inciso XII do art. 7º.

Observação 1: o critério da idade só é utilizado em caso de empate com relação ao número de legislaturas.

Observação 2: o inciso XII do art. 7º, mencionado, corresponde ao texto do inciso III do mesmo artigo, em virtude de alteração promovida pela Resolução nº 45/2006.

§ 5º Se o Presidente se abstiver de desempatar votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

Art. 18, § 2º.

§ 6º Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Deputado dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quórum.

REC 285/2014 - Reafirma entendimento constante da QO 701/06, QO 598/2005 e QO 10.153/1989 no sentido de esclarecer que impedimento é uma "questão de foro íntimo. Não cabe à Mesa impor isso ao Parlamentar.".

§ 7º O voto do Deputado, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou sua Liderança, será acolhido para todos os efeitos.

\$ 8° No caso de deliberação sobre aplicação de sanção disciplinar por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar, é vedado o acolhimento do voto do Deputado representado. 546

Art. 181. Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quórum.

 ${\tt QO}$ 15/2019 - Reafirma entendimento constante das QO 280/2013, QO 91/2011, QO 593/2005 e QO 10.255/1997 no sentido de "[...] afirmar que o critério para determinar o tempo de votação, pelo painel eletrônico, está dentro da esfera da discricionariedade da

^{546 (}Parágrafo acrescido pela Resolução nº 2, de 2011).

Mesa da Câmara dos Deputados.".

§ 1º (Revogado).547

 \S 2º Ocorrendo falta de número para deliberação, proceder-se-á nos termos do \S 3º do art. 82 548 .

Art. 182. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos.

Art. 17. l. r.

Prática: na votação das proposições, o sistema do painel eletrônico do Plenário e das Comissões registra os votos sim, não e abstenção. Não há votos brancos e nulos.

Parágrafo único. É lícito ao Deputado, depois da votação ostensiva, enviar à Mesa para publicação declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais, sem lhe ser permitido, todavia, lê-la ou fazer a seu respeito qualquer comentário da tribuna.

Art. 184.

Art. 183. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta (257 *Deputados*) de seus membros.

QO 552/2005 - Esclarece que "[...] para a expressão maioria absoluta, a definição é a seguinte: tratando-se de número par, a maioria absoluta significa metade mais um. Referindo-se a número ímpar, a maioria absoluta significa o primeiro número inteiro acima da metade. Já a definição de maioria simples é outra: atinge a maioria para a aprovação da matéria a existência de, no mínimo, um voto favorável acima dos votos contrários.".

§ 1º Os projetos de leis complementares à Constituição somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta⁵⁴⁹ dos votos dos membros da Câmara (257 *Deputados*), observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

Art. 24, II, a; art. 148.

QO 10.431/1993 - O projeto de lei complementar está sujeito a quórum de maioria simples na Comissão, em virtude de esta não votar a matéria, mas o parecer do Relator.

Observação: no Plenário, as matérias destacadas do Projeto de Lei Complementar também precisam ser aprovadas por maioria absoluta.

§ 2º Os votos em branco que ocorrerem nas votações por meio de cédulas e as abstenções verificadas pelo sistema eletrônico só serão computados para efeito de quórum.

Prática: na votação das proposições, o sistema do painel eletrônico do Plenário e das Comissões registra os votos sim, não e abstenção. Não há votos brancos e nulos.

^{547 (}Revogado pela Resolução nº 1, de 2023).

^{548 (}Numeração do dispositivo citado (§ 3º do art. 82) adaptada aos termos da Resolução n º 3, de 1991, conforme republicação determinada pelo Ato da Mesa nº 71. de 2005).

CF, art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Seção II

Das Modalidades e Processos de Votação

Art. 184. A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, e secreta, por meio do sistema eletrônico ou de cédulas.

Parágrafo único. Assentado, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro processo.

Art. 117, XII; art. 186, § 2º.

Art. 185. Pelo processo simbólico, que será utilizado na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Deputados a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

QO 572/2005 - Decide que o procedimento a ser observado na proclamação do resultado das votações, pelo processo simbólico, é a manifestação pessoal dos Deputados presentes em Plenário no momento da votação e não a orientação das bancadas.

§ 1º Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

Art. 82, § 5º; art. 114, VIII; art. 186, II, art. 187, § 3º.

QO 288/2017 - Contrariamente às QO 52/2015⁵⁵⁰ e QO 656/2010, recupera o entendimento constante da QO 680/2010 para permitir a solicitação de verificação de votação pela parte vencedora. Esclarece que, "conforme art. 185, § 1º, do Regimento Interno, basta que haja divergência para que se peça a verificação de votação.".

QO 119/2011 - Reafirma o entendimento constante da QO 620/2010 no sentido de que o apoiamento ao pedido de verificação deve se dar tempestivamente, isto é, no momento em que é formulado o pedido de verificação de votação, não sendo admitidos questionamentos posteriores.

REC 168/2016 - Reafirma o entendimento constante da QO 10.414/1992 no sentido de que é intuitivo e regimental que o direito de requerer verificação é para o parlamentar que participa do processo. "Se o parlamentar se ausenta do Plenário antes de registrar seu voto no sistema eletrônico, o que se infere é que tenha tacitamente desistido do pedido." Decidiu contrariamente à QO 273/2013 ⁵⁵¹.

- § 2º Nenhuma questão de ordem, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual pedido de verificação.
- § 3º Se seis centésimos (31 Deputados) dos membros da Casa ou Líderes que representem esse número apoiarem o pedido, proceder-se-á então à votação através do sistema nominal.

QO 52/2015 e QO 656/2010 - Não é possível pedido de verificação pela parte vencedora.

⁵⁵¹ QO 273/2013 - O pedido de verificação de votação é válido mesmo quando o Autor não se manifestar com voto ou sair do Plenário.

QO 338/2013 - Estabelece que "[...] somente Líderes ou Vice-Líderes que podem requerer, em Plenário, a verificação de votação podem fazê-lo nas Comissões, observando o princípio da representação proporcional dos Partidos. Além disso, não serão consideradas, para efeito de cálculo da representatividade em questão, as vagas efetivamente ocupadas por Partidos nas Comissões em razão da cessão de vagas entre as bancadas [...]". "[...] Cumpre ressalvar, contudo, a hipótese de Líder ou Vice-Líder de bancada que, embora não possa pedir verificação de votação em Plenário, possua, pela distribuição de vagas na forma dos parágrafos 1º a 3º do art. 27 do RICD, o direito de ocupar mais de 6% dos assentos daquele colegiado. Nesse caso, poderá tal líder exercer a mencionada faculdade. [...] Por fim, é prerrogativa dos Líderes do Governo e da Minoria requerer a verificação de votação nas reuniões de Comissão, não importando o fato de não representarem bancada."

QO 263/2003 - Indefere requerimento escrito de pedido de verificação subscrita por vários parlamentares, por entender que os apoiadores devem estar presentes no momento do pedido de verificação.

Prática 1: o pedido de verificação de votação é verbal e, no caso de solicitação por Líder no Plenário, considera-se o número atualizado de Deputados do Partido que estejam em exercício.

Prática 2: o Líder e os Vice-Líderes da Maioria, da Minoria, do Governo e da Oposição não podem requerer verificação de votação no Plenário.

Prática 3: o Líder e os Vice-Líderes da Maioria, da Minoria, do Governo e da Oposição podem requerer verificação de votação nas Comissões, independentemente da representação de seis centésimos, por força dos arts. 11 e 11-A.

§ 3º-A O apoiamento de Líderes destinado à composição do quórum referido no § 3º deste artigo deverá ser manifestado em cada votação, vedados o apoiamento prévio e os acordos de apoiamento recíproco entre as bancadas.⁵⁵²

§ 4º Havendo-se procedido a uma verificação de votação, antes do decurso de uma hora da proclamação do resultado, só será permitida nova verificação por deliberação do Plenário, a requerimento de um décimo *(52 Deputados)* dos Deputados, ou de Líderes que representem esse número.

QO 315/2017 - Contrariamente às QO 544/2009, QO 547/2009 e QO 565/2009, decidiu que a rejeição do requerimento de votação nominal não prejudica o requerimento de quebra de interstício, uma vez que "[...] são requerimentos distintos baseados em artigos distintos do Regimento da Casa.".

QO 653/2010 - "A contagem de interstício se encerra com o encerramento da sessão, podendo ser solicitada verificação logo após o início da sessão seguinte."

QO 596/2010 - A aprovação de um requerimento de votação pelo processo nominal não faz surgir o interstício de uma hora, previsto no § 4º do art. 185.

QO 67/2007 - A aprovação do requerimento de quebra do interstício permite a abertura de novo prazo de uma hora [no próximo pedido de verificação].

REC 88/2015 - Reafirma entendimento constante da QO 368/2004 ao estabelecer que o

⁽Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

quórum a ser considerado para propor a quebra de interstício, quando o requerimento é assinado por Vice-Líder, é o da composição da Comissão, e não da Casa, desconsiderando as vagas efetivamente ocupadas por partidos nas comissões em razão da cessão de vagas entre as bancadas.

§ 5º (Revogado).553

 \S 6º O requerimento de quebra do interstício a que se refere o \S 4º deste artigo será oral e somente poderá ser apresentado à Mesa após a proclamação do resultado da votação simbólica que se pretenda verificar. 554

§ 7º O requerimento referido no § 6º deste artigo será submetido a votação pelo processo simbólico, obrigatoriamente, sem encaminhamento de votação e sem orientação de bancada.⁵⁵⁵

Art. 186. O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido quórum especial de votação;

II - quando se mostrar necessário desde logo, a juízo do Presidente, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado; 556

Art. 117, XII.

QO 315/2017 - Contrariamente às QO 544/2009, QO 547/2009 e QO 565/2009, decidiu que a rejeição do requerimento de votação nominal não prejudica o requerimento de quebra de interstício, uma vez que "[...] são requerimentos distintos baseados em artigos distintos do Regimento da Casa.".

QO 596/2010 - A aprovação de um requerimento de votação pelo processo nominal não faz surgir o interstício de uma hora, previsto no § 4º do art. 185.

III - quando houver pedido de verificação de votação, respeitado o que prescreve o § 4º do artigo anterior;

IV - nos demais casos expressos neste Regimento.

§ 1º O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

Art. 114 e parágrafo único.

§ 2º Quando algum Deputado requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição, ou para as que lhe forem acessórias.

Art. 184, parágrafo único.

QO 275/2017 - É regimental a apresentação, no segundo turno, de requerimento de votação pelo processo nominal do requerimento de retirada de pauta, ainda que tenha sido rejeitado requerimento igual no primeiro turno. Esclarece que a rejeição tem seu

^{553 (}Revogado pela Resolução nº 21, de 2021).

⁽Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

^{555 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

^{556 (}Inciso com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

efeito restrito ao requerimento apresentado no primeiro turno de votação.

QO 191/2016 - Reafirma o entendimento da QO 361/2013 no sentido de que não se admite novo pedido de votação pelo processo nominal para a mesma proposição, quando o Plenário já tiver rejeitado esse pedido anteriormente, ainda que em nova sessão. Decidiu contrariamente à QO 117/2015. 557

Prática: a rejeição do requerimento de votação nominal não impede eventuais pedidos de verificação durante a votação da matéria. Exemplo: MPV 664/2014.

Art. 187. A votação nominal⁵⁵⁸ far-se-á pelo sistema eletrônico de votos, obedecidas as instruções estabelecidas pela Mesa para sua utilização.

Art. 82, § 5º.

§ 1º Concluída a votação, encaminhar-se-á à Mesa a respectiva listagem, que conterá os seguintes registros:

- I data e hora em que se processou a votação;
- II a matéria objeto da votação;
- III o nome de quem presidiu a votação;
- IV os nomes dos Líderes em exercício presentes à votação;
- V o resultado da votação;

VI - os nomes dos Deputados votantes, discriminando-se os que votaram a favor, os que votaram contra e os que se abstiveram.

Prática: os nomes dos Deputados que registraram obstrução também constam da listagem.

- § 2º A listagem de votação será publicada juntamente com a ata da sessão.
- § 3º Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

§ 4º Quando o sistema eletrônico não estiver em condições de funcionamento, e nas hipóteses de que tratam os arts. 217, IV, e 218, § 8º, a votação nominal será feita pela chamada dos Deputados, alternadamente, do norte para o sul e vice-versa, observandose que:⁵⁵⁹

⁵⁵⁷ QO 117/2015 - Indefere a questão de ordem, pois o dispositivo regimental citado busca evitar o novo pedido de verificação nominal na mesma sessão em que ele foi rejeitado. Dessa maneira, ao encerrar a sessão, são cabíveis novos pedidos, como de retirada de pauta e de adiamento de discussão/votação.

Resolução 14/2020, art. 3º. O SDR terá como base uma ou mais plataformas que permitirão o debate com áudio e vídeo entre os parlamentares, observadas as seguintes diretrizes: [...] II - o sistema de votação deve preservar o sigilo da qualidade do voto do parlamentar até o momento em que for totalizada a votação e proclamado o seu resultado; III - encerrada a votação, o voto proferido por meio do SDR é irretratável; IV - nenhuma solução tecnológica utilizada pelo SDR implicará o trânsito de dados biométricos de parlamentares pela internet; V - o processo de votação, a totalização dos votos e o registro dos resultados de votação proclamados ocorrerão integralmente em sistemas institucionais da Câmara dos Deputados, observados os protocolos de segurança aplicáveis.

^{559 (}Caput do parágrafo com redação dada pela Resolução nº 22, de 1992).

Art. 3º, § 3º.

Prática: nas comissões, quando o sistema eletrônico não está em condições de funcionamento, são colhidos primeiramente os votos dos membros titulares presentes e, em seguida, os dos suplentes dos partidos dos titulares ausentes, independente da organização geográfica das capitais, por força do disposto no art. 57, IX-A. Exemplo: requerimento de adiamento de votação por 1 sessão na PEC 6/2019 na CCJC.

- I os nomes serão enunciados, em voz alta, por um dos Secretários;
- II os Deputados, levantando-se de suas cadeiras, responderão sim ou não, conforme aprovem ou rejeitem a matéria em votação;
 - III as abstenções serão também anotadas pelo Secretário.
- **Art. 188.** A votação por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema eletrônico, nos termos do artigo precedente, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado final, nos seguintes casos:

QO 104/2011 - Permite o encaminhamento de votação secreta sob o argumento de que o encaminhamento não quebra o sigilo da votação.

- I deliberação, durante o estado de sítio, sobre a suspensão de imunidades de Deputado, nas condições previstas no \S 8º do art. 53 da Constituição Federal; ^{560 e 561}
- II por decisão do Plenário, a requerimento de um décimo *(52 Deputados)* dos membros da Casa ou de Líderes que representem este número, formulado antes de iniciada a Ordem do Dia. ⁵⁶²
- III para eleição do Presidente e demais membros da Mesa Diretora, do Presidente e Vice-Presidentes de Comissões Permanentes e Temporárias, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional e dos 2 (dois) cidadãos que irão integrar o Conselho da República e nas demais eleições;⁵⁶³

Art. 7º.

Prática: a eleição da Comissão Representativa é, tradicionalmente, feita por aclamação de acordo com a lista de indicados pelas Lideranças partidárias, sem necessidade de votação secreta. Exemplo: Objeto de Deliberação - OBJ 3/2022.

IV - no caso de pronunciamento sobre a perda de mandato de Deputado ou suspensão das imunidades constitucionais dos membros da Casa durante o estado de sítio. ⁵⁶⁴

Art. 109, III, a; art. 238, III; art. 240.

CF, art. 53, § 8º. As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Numeração adaptada aos termos da Emenda Constitucional nº 35, de 2001).

⁽Inciso com redação dada pela Resolução nº 22, de 1992).

^{563 (}Inciso acrescido pela Resolução nº 45, de 2006).

⁽Inciso acrescido pela Resolução nº 45, de 2006).

 \S 1º A votação por escrutínio secreto far-se-á mediante cédula, impressa ou datilografada, recolhida em urna à vista do Plenário, quando o sistema eletrônico de votação não estiver funcionando. 565

```
I – (Revogado);<sup>566</sup>
II – (Revogado);<sup>567</sup>
III – (Revogado).<sup>568</sup>
§ 2º Não serão objeto de del
```

§ 2º Não serão objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto:

I - recursos sobre questão de ordem;

```
Art. 95, § 8º.
```

II - projeto de lei periódica;

```
Arts. 214 e 215.
```

III - proposição que vise a alteração de legislação codificada ou disponha sobre leis tributárias em geral, concessão de favores, privilégios ou isenções e qualquer das matérias compreendidas nos incisos I, II, IV, VI, VII, XI, XII e XVII do art. 21 e incisos IV, VII, X, XII e XV do art. 22 da Constituição Federal, 569

IV - autorização para instauração de processo, nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado. 570 571

```
Art. 187, § 4º; arts. 217 e 218.
```

^{565 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 45, de 2006).

⁽Revogado pela Resolução nº 45, de 2006).

⁽Revogado pela Resolução nº 45, de 2006).

^{568 (}Revogado pela Resolução nº 45, de 2006).

CF, art. 21. Compete à União: I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais; II - declarar a guerra e celebrar a paz; [...] IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente; [...] VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico; VII - emitir moeda; [...] XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os servicos de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária; d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; f) os portos marítimos, fluviais e lacustres; XVII - conceder anistia; CF, art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; [...] VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores; [...] X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial; [...] XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia; [...] XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros.

⁵⁷⁰ CF, art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

^{571 (}Inciso acrescido pela Resolução nº 22, de 1992).

Lei n^2 1.079, de 10/04/1950 - Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

V - deliberação sobre a decretação de perda de mandato nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da Constituição Federal. 572

Seção III

Do Processamento da Votação

- **Art. 189.** A proposição, ou seu substitutivo, será votada sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.
- § 1º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou parecer contrário de todas as Comissões, considerando-se que:

Arts. 119 a 125.

- I no grupo das emendas com parecer favorável incluem-se as de Comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra;
- II no grupo das emendas com parecer contrário incluem-se aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais e orçamentariamente compatíveis.
- § 2º A emenda que tenha pareceres divergentes e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza.
 - § 3º (Revogado).573
 - § 4º (Revogado).574
 - § 5º (Revogado).575
- § 6º Não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ou financeira e orçamentariamente incompatível pela Comissão de Finanças e Tributação, ou se no mesmo sentido se pronunciar a Comissão Especial a que se refere o art. 34, II, em decisão irrecorrida ou mantida pelo Plenário.⁵⁷⁶

Art. 54, I, II e III; art. 144 e parágrafo único.

REM 2/2016 - Declarou a nulidade do parecer da CCJC, destacando que o parecer deve "[...] explicitar adequadamente os dispositivos considerados inconstitucionais ou injurídicos pela Comissão, de maneira que sua conclusão seja condizente com sua fundamentação [...]", sob pena de inviabilizar, por consequência, a aplicação do 189, § 6º,

^{572 (}Inciso acrescido pela Resolução nº 47, de 2013).

^{573 (}Revogado pela Resolução nº 21, de 2021).

⁽Revogado pela Resolução nº 21, de 2021).

⁽Revogado pela Resolução nº 21, de 2021).

^{576 (}Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004).

do RICD.

Art. 190. O substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado como série de emendas e votado em globo, exceto:

```
Art.118, § 4º; art. 119, § 3º; art. 191, II.
```

REM 4/2017 - Determina "[...] que as Comissões sejam cientificadas de que deverão atentar para a natureza dos substitutivos provenientes do Senado Federal, para que os seus pareceres não deixem de se manifestar conclusivamente sobre cada qual das emendas procedentes daquela Casa [...]", conforme descreve o art. 190 do RICD.

STF ADI 2182 - "A rejeição do substitutivo [do Senado Federal] pela Câmara, aprovando apenas alguns dispositivos dele destacados [...] implica a remessa do projeto à sanção presidencial e não, a sua devolução ao Senado, porque já concluído o processo legislativo."

I - se qualquer Comissão, em seu parecer, se manifestar favoravelmente a uma ou mais emendas e contrariamente a outra ou outras, caso em que a votação se fará em grupos, segundo o sentido dos pareceres;

```
Art. 189, § 1º.
```

II - quando for aprovado requerimento para a votação de qualquer emenda destacadamente.

```
Art. 161. II.
```

Parágrafo único. Proceder-se-á da mesma forma com relação a substitutivo do Senado a projeto da Câmara.

QO 178/2012 - Firma, quanto ao parecer, "[...] o entendimento de que já há jurisprudência, em matérias semelhantes, de que o Relator pode suprimir partes dos artigos, dos incisos ou dos parágrafos que tenham sido acrescentados no Senado.".

QO 179/2012 - Dispositivo "[...] de idêntico teor normativo aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal não pode ser suprimido pela Câmara ao apreciar as emendas do Senado, quer pela via de destaque, quer pela via de aprovação de parecer do Relator neste sentido"

Prática: substitutivo do Senado a projeto da Câmara poderá ser aprovado ou rejeitado integral ou parcialmente, não podendo, contudo, a Câmara inovar no mérito. Exemplo: PL 2332/2015.

- **Art. 191.** Além das regras contidas nos arts. 159 e 163, serão obedecidas ainda na votação as seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicialidade:
- I a proposta de emenda à Constituição tem preferência na votação em relação às proposições em tramitação ordinária;
 - II o substitutivo de Comissão tem preferência na votação sobre o projeto;

```
Art. 57, IV; art. 118, § 4º; art. 119, § 3º; art. 190.
```

III - votar-se-á em primeiro lugar o substitutivo de Comissão; havendo mais de um, a preferência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

Observação: a ordem de apresentação considerada é a constante do despacho de

distribuição, previsto no art. 139; "[...] a sistemática regimental é no sentido de que a Comissão com maior pertinência temática em relação a determinada proposição manifesta-se por último, a teor da regra de preferência estatuída no art. 191, inciso III, do Regimento Interno, ressalvada a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que sempre será a última comissão, e a Comissão de Finanças e Tributação, quando for o caso, nos termos do art. 54 do mesmo Regimento.". (Vide despacho do REQ 1231/2007).

IV - aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a este oferecidas, ressalvadas as emendas ao substitutivo e todos os destaques;

V - na hipótese de rejeição do substitutivo, ou na votação de projeto sem substitutivo, serão votadas a proposição inicial e as emendas a ela apresentadas; ⁵⁷⁷

Art. 189, § 1º.

VI - a rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas;

VII - a rejeição de qualquer artigo do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais artigos que forem uma consequência daquele;

VIII - dentre as emendas de cada grupo, oferecidas respectivamente ao substitutivo ou à proposição original, e as emendas destacadas, serão votadas, pela ordem, as supressivas, as aglutinativas, as substitutivas, as modificativas e, finalmente, as aditivas;

Prática: dentro do mesmo grupo, as emendas são votadas todas de uma única vez.

IX - as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Deputado ou Comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas;

X - as subemendas substitutivas têm preferência na votação sobre as respectivas emendas:

XI - a emenda com subemenda, quando votada separadamente, sê-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

a) se for supressiva;

b) se for substitutiva de artigo da emenda, e a votação desta se fizer artigo por artigo;

XII - serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

Art. 161, III.

XIII – quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência as de Comissão sobre as demais; havendo emendas de mais de uma Comissão, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

XIV - o dispositivo destacado de projeto para votação em separado precederá, na votação, às emendas, independerá de parecer e somente integrará o texto se aprovado;

^{577 (}Inciso com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

Art. 161, I; art. 162, VI.

QO 140/2003 - É possível a inversão das emendas aglutinativas sobre os destaques quando não versarem sobre o mesmo artigo ou mesma matéria do destaque.

XV - se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas aditivas a ele correspondentes.

Seção IV

Do Encaminhamento da Votação

Art. 192. Anunciada a votação da matéria, é lícito usar da palavra para encaminhála, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de três minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão ou que esteja em regime de urgência. ⁵⁷⁸

Art. 117, § 1º.

QO 296/2017 - Reafirma o entendimento constante da QO 231/2003 sobre a impossibilidade de novo encaminhamento quando a matéria fora encaminhada na sessão anterior.

QO 104/2011 - Permite o encaminhamento de votação secreta sob argumento de que o encaminhamento não quebra o sigilo da votação.

§ 1º Só poderão usar da palavra quatro oradores, dois a favor e dois contrários, assegurada a preferência, em cada grupo, a Autor de proposição principal ou acessória e de requerimento a ela pertinente, e a Relator.

Art. 117, § 1º.

§ 2º Independentemente das disposições deste artigo, cada Líder poderá manifestarse para orientar sua bancada em qualquer votação, ou indicar Deputado para fazê-lo em nome da Liderança, pelo tempo não excedente a um minuto.⁵⁷⁹

Art. 10, IV; art. 180, § 7º.

QO 295/2017 - Cada partido pode se manifestar quanto à orientação de votação; contudo, é possível orientação única para todos os partidos da base do Governo.

QO 16/2011 - Reafirma o entendimento constante da QO 147/2007 no sentido de que as Comunicações de Liderança podem ser concedidas a qualquer momento da sessão, inclusive, durante a orientação ou o encaminhamento de votação, podendo ser somados os tempos.

QO 534/2009 - Mesmo que iniciado o debate das matérias, a orientação de bancada não poderá ocorrer antes de se alcançar o quórum para deliberação.

QO 6/2007 - A chamada das bancadas para orientação de votação será feita por blocos,

^{578 (}Caput com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

^{579 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

se houver, e não, pelos Partidos que o compõem.

Prática: ausente o Líder ou se este não se opuser, qualquer Deputado do Partido pode manifestar-se para orientar a bancada.

§ 2º-A A orientação de bancada realizar-se-á sem prejuízo do início da votação nominal.⁵⁸⁰

§ 3º As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§ 4º Sempre que o Presidente julgar necessário, ou for solicitado a fazê-lo, convidará o Relator, o Relator substituto ou outro membro da Comissão com a qual tiver mais pertinência a matéria, a esclarecer, em encaminhamento da votação, as razões do parecer.

Art. 17, III, d.

§ 5º Nenhum Deputado, salvo o Relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou de grupo de emendas.

Art. 174, § 2º.

§ 6º (Revogado).581

§ 7º No encaminhamento da votação de destaque apresentado nos termos do art. 161 deste Regimento, somente poderá falar um orador favorável e um contrário. 582

§ 8º Não terão encaminhamento de votação as eleições; nos requerimentos, quando cabível, é limitado ao signatário e a um orador contrário.

Art. 117, § 1º.

Seção V Do Adiamento da Votação

Art. 193. Antes de ser iniciada a votação de uma proposição, será permitido o seu adiamento mediante requerimento assinado por Líder, Autor ou Relator, observado em qualquer caso o disposto no inciso IX do caput do art. 163 deste Regimento, pelos seguintes prazos:⁵⁸³

Art. 117, X; art. 159, § 4º; art. 178, § 4º.

Prática: a rejeição do requerimento de adiamento da discussão não prejudica os requerimentos de adiamento de votação. Exemplo: Medida Provisória 595/2012.

I - nas proposições de tramitação urgente, uma sessão;

^{580 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

⁽Revogado pela Resolução nº 21, de 2021).

^{582 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

^{583 (}Caput e incisos com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

- II nas proposições de tramitação com prioridade, três sessões;
- III nas proposições de tramitação ordinária e nas propostas de emenda à Constituição Federal, cinco sessões.
 - § 1º O adiamento da votação somente poderá ser concedido uma vez.⁵⁸⁴
 - § 2º (Revogado).585
- § 3º O requerimento de adiamento de votação de proposição em regime de urgência deve ser subscrito por um décimo (52 *Deputados*) dos membros da Câmara ou por Líderes que representem esse número.⁵⁸⁶

Arts. 151 a 155.

CAPÍTULO XIV DA REDAÇÃO DO VENCIDO, DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS

Art. 194. Terminada a votação em primeiro turno, os projetos irão à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para redigir o vencido. ⁵⁸⁷

Art. 32, IV, q; art. 197.

Parágrafo único. A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados em primeiro turno, sem emendas.

Art. 195. Ultimada a fase da votação, em turno único ou em segundo turno, conforme o caso, será a proposta de emenda à Constituição ou o projeto, com as respectivas emendas, se houver, enviado à Comissão competente para a redação final, na conformidade do vencido, com a apresentação, se necessário, de emendas de redação.

Art. 120, III.

- $\S~1^{\rm o}$ A redação final é parte integrante do turno em que se concluir a apreciação da matéria.
- § 2º A redação final será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir:
- I nas propostas de emenda à Constituição e nos projetos em segundo turno, se aprovados sem modificações, já tendo sido feita redação do vencido em primeiro turno;
 - II nos substitutivos aprovados em segundo turno, sem emendas;

^{584 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

^{585 (}Revogado pela Resolução nº 21, de 2021).

^{586 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 21, de 2021).

^{587 (}Caput do artigo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004).

III - nos projetos do Senado aprovados sem emendas.

§ 3º A Comissão poderá, em seu parecer, propor seja considerada como final a redação do texto de proposta de emenda à Constituição, projeto ou substitutivo aprovado sem alterações, desde que em condições de ser adotado como definitivo.

§ 4º Nas propostas de emenda à constituição e nos projetos do Senado emendados pela Câmara, a redação final limitar-se-á às emendas, destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição, salvo quando apenas corrijam defeitos evidentes de forma, sem atingir de qualquer maneira a substância do projeto.

Art. 120, § 3º.

Art. 196. A redação do vencido ou a redação final será elaborada dentro de dez sessões para os projetos em tramitação ordinária, cinco sessões para os em regime de prioridade, e uma sessão, prorrogável por outra, excepcionalmente, por deliberação do Plenário, para os em regime de urgência, entre eles incluídas as propostas de emenda à Constituição.

QO 154/2021 - Reafirma o entendimento constante das QO 692/2002 e QO 10.035/2000 no sentido de que "[...] textos normativos previamente divulgados e integralmente lidos em sessão sobre os quais não pairem qualquer dúvida não ensejam controvérsia impediente na apreciação imediata da redação final pelo Plenário, algo inerente ao regime de urgência atribuído à matéria pelo Plenário e compatível com o que sempre se fez nesta Casa.".

Art. 197. É privativo da Comissão específica para estudar a matéria redigir o vencido e elaborar a redação final, nos casos de proposta de emenda à Constituição, de projeto de código ou sua reforma e, na hipótese do § 6º do art. 216, de projeto de Regimento Interno.

Art. 202; art. 208.

QO 197/2012 - Nos casos em que a Comissão Especial tenha sido extinta por motivo de mudança de legislatura, a elaboração da redação do vencido ou da redação final das PECs será remetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

QO 181/2003 - Não é possível o Relator fazer alteração na redação do vencido de Proposta de Emenda à Constituição cujo texto já tenha sido aprovado pela Comissão Especial.

Art. 198. A redação final será votada depois de publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* ou distribuída em avulsos, observado o interstício regimental.

Art. 150.

QO 154/2021 - Reafirma o entendimento constante das QO 692/2002 e QO 10.035/2000 no sentido de que, se a matéria estiver em regime de urgência, a votação da redação final pode ser feita na mesma sessão em que foi votado o mérito da matéria, não havendo disposição regimental que o impeça.

§ 1º O Plenário poderá, quando a redação chegar à Mesa, dispensar-lhe a impressão, para o fim de proceder-se à imediata votação, salvo se a proposição houver sido emendada na sua discussão final ou única.

§ 2º A redação final emendada será sujeita a discussão depois de publicadas as emendas, com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ou da Comissão referida no art. 197.⁵⁸⁸

Art. 120. III.

§ 3º Somente poderão tomar parte do debate, uma vez e por cinco minutos cada um, o Autor de emenda, um Deputado contra e o Relator.

§ 4º A votação da redação final terá início pelas emendas.

§ 5º Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

Prática: por acordo, as redações finais na CCJC são votadas em bloco, salvo se houver requerimento para que alguma seja apreciada individualmente.

Art. 199. Quando, após a aprovação de redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e fará a devida comunicação ao Senado, se já lhe houver enviado o autógrafo, ou ao Presidente da República, se o projeto já tiver subido à sanção. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá a decisão ao Plenário.

QO 21/2023 - Quando há comunicação ao Plenário de inexatidão material e "[...] não houve qualquer impugnação no momento regimentalmente adequado, considera-se aceita a correção, restando preclusa a possibilidade de questionamento do procedimento adotado, inclusive, em sede de questão de ordem.".

Parágrafo único. Quando a inexatidão, lapso ou erro manifesto do texto se verificar em autógrafo recebido do Senado, a Mesa o devolverá a este, para correção, do que dará conhecimento ao Plenário.

Art. 200. A proposição aprovada em definitivo pela Câmara, ou por suas Comissões, será encaminhada em autógrafos à sanção, à promulgação ou ao Senado, conforme o caso, até a segunda sessão seguinte.

Art. 58, § 5º.

STF ADI 2.238 e ADI 2.182 - "[...] III - O parágrafo único do art. 65 da CF só determina o retorno do projeto de lei à Casa iniciadora se a emenda parlamentar introduzida acarretar modificação no sentido da proposição jurídica."

§ 1º Os autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo Plenário, ou pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, se conclusiva, ou o texto do Senado, não emendado. 589

§ 2º As resoluções da Câmara serão promulgadas pelo Presidente no prazo de duas sessões após o recebimento dos autógrafos; não o fazendo, caberá aos Vice-Presidentes, segundo a sua numeração ordinal, exercer essa atribuição.

^{588 (}Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004).

^{589 (}Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004).

QO 154/2021 - Reafirma o entendimento constante das QO 692/2002 e 10.035/2000 no sentido de que, se a matéria estiver em regime de urgência, a votação da redação final pode ser feita na mesma sessão em que foi votado o mérito da matéria, não havendo disposição regimental que o impeça.

TÍTULO VI DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 201. A Câmara apreciará proposta de emenda à Constituição:

I - apresentada pela terça parte⁵⁹⁰ (171 Deputados), no mínimo, dos Deputados; pelo Senado Federal;⁵⁹¹ pelo Presidente da República; ou por mais da metade das Assembleias Legislativas, manifestando-se cada uma pela maioria dos seus membros;⁵⁹²

Art. 102, § 4º.

QO 479/2009 - Não há "[...] irregularidade na reapresentação de proposta de emenda à Constituição previamente devolvida ao Autor por insuficiência de apoiamento, desde que expurgada de tal vício de iniciativa, mesmo que, para tanto, tenham sido aproveitadas assinaturas anteriormente apostas.".

II - desde que não se esteja na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio e que não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.⁵⁹³

QO 395/2018 - Estabelece "[...] que, na Câmara dos Deputados, durante a vigência da intervenção federal, as Propostas de Emenda à Constituição não podem ser submetidas a

Ato da Mesa nº 209/2021, art. 5º. As proposições serão registradas, apresentadas e tramitadas por meio do Infoleg, observadas as normas do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. § 1º Para efeitos da apresentação, considera-se a data e a hora da operação válida de envio eletrônico da proposição, que, não sendo de origem externa, somente será possível, cumulativamente: I - por ato do primeiro ou único subscritor; II - em período de sessão legislativa ordinária ou extraordinária, ressalvadas as proposições que versarem sobre matéria de competência da Mesa a exigir providências imediatas, a juízo do Presidente da Câmara dos Deputados, que poderão ser apresentadas durante o período de recesso; III - após a instalação do órgão perante o qual deva ser apresentada a proposição, se for o caso.

⁵⁹¹ STF ADI 2.031. O início da tramitação da proposta de emenda no Senado Federal está em harmonia com o disposto no art. 60, I, da CF, que confere poder de iniciativa a ambas as Casas Legislativas. [rel. minº Ellen Gracie, j. 3-10-2002, P, DJ de 17-10-2003.]

⁵⁹² CF, art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II - do Presidente da República; III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros

⁵⁹³ CF, art. 60, § 1º. A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. [...] § 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

discussão e votação em Plenário, podendo, porém, tramitar até a conclusão da análise da matéria pela Comissão Especial competente.".

Art. 202. A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.⁵⁹⁴

Art. 32, IV, b.

QO 237/2022 - Recupera entendimento constante da QO 90/2007⁵⁹⁵ no sentido de não haver empecilho regimental para a apensação de PECs em estágios diferentes de tramitação. Decidiu contrariamente à QO 5.570/1995⁵⁹⁶

QO 129/2021 - Decidiu submeter à deliberação do Plenário a admissibilidade da PEC, tendo em vista que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ainda não havia sido instalada. "Em relação ao mérito da proposição, será criada Comissão Especial nos termos regimentais."

QO 6/2015 - Não há impedimento para que, esgotado o prazo de 5 sessões para análise da admissibilidade de PEC, esta seja apreciada pelo Plenário, para substituir a manifestação da CCJC.

QO 47/2003 - Esgotado o prazo para apreciação da admissibilidade de PEC, poderá a CCJC requerer a prorrogação do prazo para a apresentação de parecer; caso a Comissão não o faça, qualquer Deputado poderá solicitar as providências previstas no artigo 52, § 6º, do RICD, cabendo ao Presidente da Câmara atender ou não ao pedido discricionariamente.

QO 10.407/1997 - É possível a emissão de parecer pela inadmissibilidade parcial de proposta de emenda à Constituição, bem como o oferecimento de emenda supressiva para sanar o vício de inconstitucionalidade na CCJC. Qualquer outro tipo de modificação da proposta é competência da Comissão Especial.

QO 5.513/1995 - A apreciação de PEC observará o seguinte: "1) Quórum de maioria simples para votação na Comissão, em face de não se estar votando a PEC e, sim, o parecer do Relator; 2) A autoria de emenda à PEC não está prevista na Constituição Federal, sendo matéria exclusivamente regimental, por isso, a faculdade de o Relator e da Comissão de emendamento da proposição; 3) A admissibilidade de emendas é da competência da Comissão Especial.".

§ 1º Se inadmitida a proposta, poderá o Autor, com o apoiamento de Líderes que representem, no mínimo, um terço (171 Deputados) dos Deputados, requerer a apreciação preliminar em Plenário.

^{594 (}Caput do artigo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004).

QO 90/2007 - "Esclarece que há jurisprudência estabelecida na Casa no sentido de que é possível a apensação de PEC, mesmo em fases diferentes de tramitação, quando a matéria é semelhante."

QO 5.570/1995 - Resolve questão de ordem "admitindo a apensação de propostas de emenda à constituição federal que versem sobre matéria idêntica ou correlata, desde que aquelas que se pretendam apensar estejam todas ainda pendentes da apreciação de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ou se todas possuirem parecer favorável dessa comissão, desde que ainda não instalada a comissão especial referente a qualquer uma delas"

Art. 144.

QO 475/2009 - Não é possível recurso para apreciação preliminar de parecer favorável à admissibilidade ou à adequação financeira.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de quarenta sessões, a partir de sua constituição para proferir parecer.

QO 10.082/1998 - É possível a avocação, para o Plenário, de PEC que ainda não tenha parecer da Comissão Especial, "[...] desde de que decorrida a prorrogação do prazo regimental para a Comissão Especial emitir parecer sobre a matéria.".

§ 3º Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo quórum mínimo *(171 Deputados)* de assinaturas de Deputados e nas condições referidas no inciso II do artigo anterior, nas primeiras dez sessões do prazo que lhe está destinado para emitir parecer.

Art. 102, § 4º.

QO 219/2022 - O prazo de emendamento de PEC não se renova em caso de apensação.

 \mathbf{QO} 298/2017 - Reafirma o entendimento constante das QO 460/2001 e QO 5.513/1995 no sentido de que o "[...] Relator pode oferecer individualmente emendas à PEC [...]" no seu parecer, desde que haja conexão ou correlação de matérias.

QO 281/2017 - Não é possível a modificação, pelo Presidente da República, de texto de proposição de sua iniciativa já em curso na Casa. Eventual mensagem do Executivo, que pretender modificações, será tratada como sugestão de alterações da proposição.

QO 5.534/1995 - Impossibilidade de oferecimento de emendas no segundo turno de votação de PEC, tendo em vista que o prazo legal para emendamento ocorre nas dez primeiras sessões após a instalação da Comissão Especial.

QO 5.518/1995 - No caso de Comissão Especial destinada a proferir parecer à PEC, "[...] esclarece que o prazo para emissão de parecer é contado pela data de constituição da comissão e o recebimento de emendas, no caso de a comissão não se instalar na data de sua constituição, pela data de instalação, dada a impossibilidade material de se cumprir, neste caso, o dispositivo regimental que estabelece prazo para a apresentação de emendas perante a comissão.".

Prática 1: admite-se a apresentação de emendas aglutinativas a PECs em Plenário, na forma do art. 122. Exemplo: PEC 26/2022.

Prática 2: admite-se, por decisão do Presidente da Câmara, a prorrogação do prazo para oferecimento de emendas perante a Comissão Especial de PEC: Exemplo: PEC 293/2004.

§ 4º O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta nas mesmas condições estabelecidas no inciso II do artigo precedente.

QO 298/2017 - Reafirma o entendimento constante das QO 460/2001 e QO 5.513/1995 no sentido de que o "[...] Relator pode oferecer individualmente emendas à PEC [...]" no seu parecer, desde que haja conexão ou correlação de matérias.

 \S 5º Após a publicação do parecer e interstício de duas sessões, a proposta será

incluída na Ordem do Dia.

Art. 150, I.

QO 176/2021 - A aprovação do requerimento de quebra de interstício enseja a prejudicialidade do requerimento de retirada de pauta da proposição quando o segundo turno ocorre na mesma sessão, uma vez que "[...] o requerimento de quebra de interstício já autoriza o Plenário a incluir a matéria na pauta na sessão presente.".

QO 420/2009 - "[...] o interstício de duas sessões entre a publicação de parecer e a sua inclusão na Ordem do Dia, a que se refere o § 5º do art. 202 do RICD, diz respeito à inclusão de proposta de emenda à Constituição na Ordem do Dia do Plenário, após a deliberação do parecer pela Comissão Especial [...]", não havendo a necessidade deste interstício entre a apresentação do parecer do Relator e a apreciação da PEC pela Comissão.

QO 22/1999 - É possível requerimento para quebra do interstício de duas sessões entre a publicação do parecer e a inclusão da PEC na Ordem do Dia.

§ 6º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões.

QO 176/2021 - A aprovação do requerimento de quebra de interstício enseja a prejudicialidade do requerimento de retirada de pauta da proposição quando o segundo turno ocorre na mesma sessão, uma vez que "[...] o requerimento de quebra de interstício já autoriza o Plenário a incluir a matéria na pauta na sessão presente.".

QO 227/2022 - Reafirma o entendimento constante da QO 290/2017 no sentido de que é possível a quebra de interstício entre os dois turnos da PEC e "[...] que o Supremo Tribunal Federal já entendeu que o interstício entre os turnos de votação de proposta de emenda à Constituição é matéria de economia interna das Casas do Congresso Nacional.".

QO 720/2010 - Reafirma o entendimento constante da QO 790/2002 no sentido de que não há impedimento para a quebra do interstício de cinco sessões entre o primeiro e o segundo turno de votação de PEC.

QO 175/2003 - Não é possível a retirada de expressões na PEC, no segundo turno, que ampliem o sentido do texto aprovado em primeiro turno.

QO 678/2002 - "O marco inicial para a contagem do interstício regimental entre os dois turnos de deliberação deve ser o encerramento da votação do mérito da matéria, em primeiro turno, e não a eventual votação da redação do vencido, ainda que com emendas."

§ 7º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, três quintos (308 Deputados) dos votos dos membros da Câmara dos Deputados, em votação nominal⁵⁹⁸.

Observação: no Plenário, as matérias destacadas da Proposta de Emenda à Constituição

⁵⁹⁷ STF MS 34.802 citando a ADI 4357. "A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, § 2º), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior."

⁵⁹⁸ CF, art. 60, § 2º. A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

também precisam ser aprovadas por três quintos dos membros da Câmara dos Deputados.

§ 8º Aplicam-se à proposta de emenda à Constituição, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

QO 197/2012 - Nos casos em que a Comissão Especial tenha sido extinta por motivo de mudança de legislatura, a elaboração da redação do vencido ou da redação final das PECs será cometida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

 ${f Q0}$ 10.198/1991 - "[...] há impedimento legal para tramitação em regime de urgência de projeto de código e PEC."

Art. 203. A proposta de emenda à Constituição recebida do Senado Federal, bem como as emendas do Senado à proposta de emenda à Constituição oriunda da Câmara, terá a mesma tramitação estabelecida no artigo precedente.

Prática: Proposta de Emenda à Constituição da Câmara dos Deputados alterada no Senado Federal volta a tramitar como nova proposta, reiniciando a tramitação desde o início. Exemplo: PEC 34/2019.

Parágrafo único. Quando ultimada na Câmara a aprovação da proposta, será o fato comunicado ao Presidente do Senado e convocada sessão para promulgação da emenda.⁵⁹⁹

QO 10.130/1998 - É possível "[...] a promulgação parcial de PEC nas partes incontroversas que já tenham cumprido as exigências constitucionais [...]; se as alterações feitas pelo Senado Federal vierem na forma de Substitutivo integral, a proposta será recebida como se fosse proposta nova, seguindo todo o rito aplicado a uma proposta em início de tramitação.".

Precedente: tendo em vista a aprovação de uma "emenda de redação" que alterou significativamente o sentido da PEC 70/2011 (PEC 91/2019 no SF - tramitação de Medidas Provisórias), as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal não entraram em acordo sobre a promulgação da proposta, mesmo após a aprovação em dois turnos nas duas Casas.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 204. A apreciação do projeto de lei de iniciativa do Presidente da República, para o qual tenha solicitado urgência, consoante os §§ 1º, 2º e 3º do art. 64 da Constituição Federal, 600 obedecerá ao seguinte:

⁵⁹⁹ CF, art. 60, § 3º. A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

⁶⁰⁰ CF, art. 64, § 1º. O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. § 2º. Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a

Art. 151, I, I.

Ato da Mesa nº 177/1989, art. 1º, III (última parte). 601

QO 470/2001 - É possível nova solicitação, pelo Poder Executivo, de urgência constitucional para matéria para a qual já havia utilizado esse benefício.

QO 10.498/2000 - É possível o requerimento de urgência do art. 155 para matérias com urgência requerida pelo Poder Executivo, nos termos do art. 64 da CF; "a urgência urgentíssima e a urgência constitucional não são incompatíveis".

I - findo o prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação;

QO 61/2023 - "[...] Independente da data de apresentação, após transcorridos quarenta e cinco dias da solicitação da urgência pelo Presidente da República, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição, as respectivas urgências das proposições possuem a mesma natureza e produzem a mesma medida dos efeitos no que concerne ao sobrestamento da pauta, não havendo que se cogitar precedência por cronologia entre elas." "Não há, portanto, impedimento de se deliberar qualquer projeto de iniciativa do Presidente da República para o qual se tenha requisitado a tramitação com urgência constitucional, na ordem que for mais conveniente para a Câmara dos Deputados."

QO 79/2015 - "[...] é possível apreciar recursos interpostos contra a tramitação conclusiva (art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, c/c art. 132, § 2º, do RICD) ou contra pareceres terminativos (art. 54, do RICD), ainda que a pauta se encontre sobrestada por medidas provisórias ou por proposições tramitando em urgência constitucional com o prazo constitucional de 45 dias vencido. em ambos os casos."

QO 508/2009 - O tratamento relativo ao trancamento da pauta por projeto de lei com urgência constitucional deve ser o mesmo aplicado às medidas provisórias pela QO 411/2009, ⁶⁰² permitindo a votação, em sessões extraordinárias, de matérias para as quais

proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. § 3º. A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior. § 4º. Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Ato da Mesa nº 177/1989, art. 1º, III (última parte). [...] para os projetos de iniciativa do Presidente da República para os quais haja sido solicitada urgência (art. 204 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), a Presidência da Câmara, antes do envio da matéria às Comissões, abrirá prazo de cinco sessões para apresentação de emendas em Plenário. Decorrido esse prazo, o projeto e as emendas serão distribuídos às Comissões competentes para opinar sobre a matéria.

QO 411/2009 - Para os fins de sobrestamento da pauta por medida provisória, a expressão "demais deliberações legislativas", prevista no art. 62 da Constituição, compreende-se nos seguintes termos: "[...] sendo a medida provisória um instrumento que só pode dispor sobre temas atinentes a leis ordinárias, apenas os projetos de lei ordinária que tenham por objeto matéria passível de edição de medida provisória estariam por ela sobrestados; desta forma, considera não estarem sujeitas às regras de sobrestamento, além das propostas de emenda à constituição, dos projetos de lei complementar, dos decretos legislativos e das resoluções - estas objeto inicial da questão de ordem - as matérias elencadas no inciso I do art. 62 da Constituição Federal, as quais tampouco podem ser objeto de medidas provisórias; decide, ainda, que as medidas provisórias continuarão sobrestando as sessões deliberativas ordinárias da Câmara dos Deputados, mas não trancarão a pauta das sessões extraordinárias."

o Presidente da República não possa pedir urgência ou ter iniciativa.

QO 609/2005 - Não há amparo constitucional para trancamento da pauta das Comissões que apreciam projeto do Executivo com urgência constitucional.

Observação: o trancamento da pauta por projeto com urgência constitucional não inviabiliza a deliberação de projetos de código, conforme \S 4º do art. 64 da CF. 603

- II a apreciação das emendas do Senado pela Câmara, em função revisora, far-se-á no prazo de dez dias, ao término do qual se procederá na forma do inciso anterior.
- § 1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Presidente da República depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.

Art. 24, II, h.

Ato da Mesa nº 177/1989, art. 1º, III (última parte). 604

QO 5.525/1995 - Reafirma o entendimento constante da QO 10.212/1991 no sentido de que a retirada da urgência constitucional pelo Presidente da República independe da deliberação do Plenário.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional nem se aplicam aos projetos de código.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS DE CÓDIGO

Art. 205. Recebido o projeto de código ou apresentado à Mesa, o Presidente comunicará o fato ao Plenário e determinará a sua inclusão na Ordem do Dia da sessão seguinte, sendo publicado e distribuído em avulsos.

 ${\bf Q0}$ 10.198/1991 - "[...] há impedimento legal para tramitação em regime de urgência de projeto de código e PEC."

- § 1º No decurso da mesma sessão, ou logo após, o Presidente nomeará Comissão Especial para emitir parecer sobre o projeto e as emendas.
- § 2º A Comissão se reunirá no prazo de duas sessões a partir de sua constituição, para eleger seu Presidente e três Vice-Presidentes.
- § 3º O Presidente da Comissão designará em seguida o Relator-Geral e tantos Relatores-Parciais quantos forem necessários para as diversas partes do código.
 - § 4º As emendas serão apresentadas diretamente na Comissão Especial, durante o

⁶⁰³ CF, art. 64, § 4º. Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Ato da Mesa nº 177/1989, art. 1º, III (última parte) [...] para os projetos de iniciativa do Presidente da República para os quais haja sido solicitada urgência (art. 204 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), a Presidência da Câmara, antes do envio da matéria às Comissões, abrirá prazo de cinco sessões para apresentação de emendas em Plenário. Decorrido esse prazo, o projeto e as emendas serão distribuídos às Comissões competentes para opinar sobre a matéria.

prazo de vinte sessões consecutivas contado da instalação desta, e encaminhadas, à proporção que forem oferecidas, aos Relatores das partes a que se referirem.

§ 5º Após encerrado o período de apresentação de emendas, os Relatores-Parciais terão o prazo de dez sessões para entregar seus pareceres sobre as respectivas partes e as emendas que a eles tiverem sido distribuídas.

§ 6º Os pareceres serão imediatamente encaminhados ao Relator-Geral, que emitirá o seu parecer no prazo de quinze sessões contado daquele em que se encerrar o dos Relatores-Parciais.

Decisão da Presidência em 02/06/2021⁶⁰⁵ - Determinou a extinção da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL 8045/2010 (Código de Processo Penal), sem avocá-la ao Plenário, em razão do esgotamento dos prazos mesmo após sucessivas prorrogações.

§ 7º Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código. 606

§ 8º A Mesa só receberá projeto de lei para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como código.⁶⁰⁷

QO 169/2021 - Reafirma o entendimento constante da QO 528/2009 no sentido de que é prerrogativa da Presidência o juízo acerca da complexidade e da abrangência dos projetos para tramitarem como código. Dessa forma, "[...] a apreciação de uma proposição como tal tem sido via excepcional de tramitação, exigida apenas em proposições de tal magnitude, como ocorreu com o Código Civil, havendo ainda na Casa variados exemplos de proposição de alguma complexidade que foram examinadas pelo rito ordinário.".

Art. 206. A Comissão terá o prazo de dez sessões para discutir e votar o projeto e as emendas com os pareceres.

Parágrafo único. A Comissão, na discussão e votação da matéria, obedecerá às seguintes normas:

I - as emendas com parecer contrário serão votadas em globo, salvo os destaques requeridos por um décimo *(52 Deputados)* dos Deputados, ou Líderes que representem este número;

II - as emendas com parecer favorável serão votadas em grupo para cada Relator-Parcial que as tiver relatado, salvo destaque requerido por membro da Comissão ou Líder;

III - sobre cada emenda destacada, poderá falar o Autor, o Relator-Geral e o Relator-Parcial, bem como os demais membros da Comissão, por cinco minutos cada um, improrrogáveis;

⁽Vide NT da Sessão Deliberativa Extraordinária do dia 02/06/2021, p. 31).

^{606 (}Parágrafo acrescido pela Resolução nº 33, de 1999).

^{607 (}Parágrafo acrescido pela Resolução nº 33, de 1999).

- IV o Relator-Geral e os Relatores-Parciais poderão oferecer, juntamente com seus pareceres, emendas que serão tidas como tais, para efeitos posteriores, somente se aprovadas pela Comissão;
- V concluída a votação do projeto e das emendas, o Relator-Geral terá cinco sessões para apresentar o relatório do vencido na Comissão.
- **Art. 207.** Publicados e distribuídos em avulsos, dentro de duas sessões, o projeto, as emendas e os pareceres, proceder-se-á à sua apreciação no Plenário, em turno único, obedecido o interstício regimental.

Art. 150, I.

- § 1º Na discussão do projeto, que será uma só para toda a matéria, poderão falar os oradores inscritos pelo prazo improrrogável de quinze minutos, salvo o Relator-Geral e os Relatores-Parciais, que disporão de trinta minutos.
- § 2º Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento de Líder, depois de debatida a matéria em cinco sessões, se antes não for encerrada por falta de oradores.
- § 3º A Mesa destinará sessões exclusivas para a discussão e votação dos projetos de código.
- **Art. 208.** Aprovados o projeto e as emendas, a matéria voltará à Comissão Especial, que terá cinco sessões para elaborar a redação final.

Art. 197.

§ 1º Publicada e distribuída em avulsos, a redação final será votada independentemente de discussão, obedecido o interstício regimental.

Art. 150.

§ 2º As emendas à redação final serão apresentadas na própria sessão e votadas imediatamente, após parecer oral do Relator-Geral ou Relator-Parcial.

Art. 120, III e § 2º.

- **Art. 209**. O projeto de código aprovado será enviado ao Senado Federal no prazo de até cinco sessões, acompanhado da publicação de todos os pareceres que o instruíram na tramitação.
- **Art. 210.** As emendas do Senado Federal ao projeto de código irão à Comissão Especial, que terá dez sessões para oferecer parecer sobre as modificações propostas.
- § 1º Publicadas as emendas e o parecer, dentro de duas sessões o projeto será incluído em Ordem do Dia.
 - § 2º Na discussão, serão debatidas somente as emendas do Senado Federal.
- § 3º É lícito cindir a emenda do Senado Federal para votar separadamente cada artigo, parágrafo, inciso e alínea dela constante.
- § 4º O projeto aprovado definitivamente será enviado à sanção no prazo improrrogável de três sessões.

 \S 5º O projeto de código recebido do Senado Federal para revisão obedecerá às normas previstas neste capítulo. 608

Regimento Comum, art. 139-A.609

- **Art. 211.** A requerimento da Comissão Especial, sujeito à deliberação do Plenário, os prazos previstos neste capítulo poderão ser:
 - I prorrogados até o dobro e, em casos excepcionais, até o quádruplo;

Art. 117, VII.

II - suspensos, conjunta ou separadamente, até cento e vinte sessões, sem prejuízo dos trabalhos da Comissão, prosseguindo-se a contagem dos prazos regimentais de tramitação findo o período da suspensão.

CAPÍTULO III-A DOS PROJETOS DE CONSOLIDAÇÃO⁶¹⁰

Lei Complementar nº 95/1998, art. 13.

- **Art. 212.** A Mesa Diretora, qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados poderá formular projeto de consolidação, visando à sistematização, à correção, ao aditamento, à supressão e à conjugação de textos legais, cuja elaboração cingir-se-á aos aspectos formais, resguardada a matéria de mérito.
- § 1º A Mesa Diretora remeterá o projeto de consolidação ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que o examinarão, vedadas as alterações de mérito.
- § 2º O Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, recebido o projeto de consolidação, fá-lo-á publicar no *Diário Oficial* e no *Diário da Câmara dos Deputados*, a fim de que, no prazo de trinta dias, a ele sejam oferecidas sugestões, as quais, se for o caso, serão incorporadas ao texto inicial, a ser encaminhado, em seguida, ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. 611
 - **QO** 404/2018 "Os projetos de lei de consolidação tramitam sob o regime especial instituído nos arts. 212 e 213, com o qual não se compatibiliza a urgência prevista no art. 155."
- **Art. 213.** O projeto de consolidação, após a apreciação do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, será submetido ao Plenário da Casa.⁶¹²

^{608 (}Parágrafo acrescido pela Resolução nº 33, de 1999).

⁶⁰⁹ RCCN, art. 139-A. O projeto de código em tramitação no Congresso Nacional há mais de três legislaturas será, antes de sua discussão final na Casa que o encaminhará à sanção, submetido a uma revisão para sua adequação às alterações constitucionais e legais promulgadas desde sua apresentação.

⁽Capítulo acrescido pela Resolução nº 33, de 1999).

^{611 (}Artigo com redação dada pela Resolução nº 33, de 1999 e adaptada à Resolução nº 20, de 2004).

^{612 (}Caput do artigo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004).

- § 1º Verificada a existência de dispositivos visando à alteração ou supressão de matéria de mérito, deverão ser formuladas emendas, visando à manutenção do texto da consolidação.
- § 2º As emendas apresentadas em Plenário consoante o disposto no parágrafo anterior deverão ser encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que sobre elas emitirá parecer, sendo-lhe facultada, para tanto e se for o caso, a requisição de informações junto ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis. 613
- § 3º As emendas aditivas apresentadas ao texto do projeto visam à adoção de normas excluídas, e as emendas supressivas, à retirada de dispositivos conflitantes com as regras legais em vigor.
- § 4º O Relator proporá, em seu Voto, que as emendas consideradas de mérito, isolada ou conjuntamente, sejam destacadas para fins de constituírem projeto autônomo, o qual deverá ser apreciado pela Casa, dentro das normas regimentais aplicáveis à tramitação dos demais projetos de lei.
- § 5º As alterações propostas ao texto, formuladas com fulcro nos dispositivos anteriores, deverão ser fundamentadas com a indicação do dispositivo legal pertinente.
- § 6º Após o pronunciamento definitivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto de consolidação será encaminhado ao Plenário, tendo preferência para inclusão em Ordem do Dia.⁶¹⁴

CAPÍTULO IV DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

Seção I

Dos Projetos de Fixação da Remuneração dos Membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado

Art. 214. À Comissão de Finanças e Tributação incumbe elaborar, no último ano de cada legislatura, o projeto de decreto legislativo destinado a fixar a remuneração e a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, a vigorar na legislatura subsequente, bem assim a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado para cada exercício financeiro, observado o que dispõem os arts. 150, II, e 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal. 615

^{613 (}Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004).

^{614 (}Artigo com redação dada pela Resolução nº 33, de 1999, e parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004).

⁶¹⁵ CF, art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...] VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II,

Art. 109, II; art. 32, X, i.

§ 1º Se a Comissão não apresentar, durante o primeiro semestre da última sessão legislativa da legislatura, o projeto de que trata este artigo, ou não o fizer nesse interregno qualquer Deputado, a Mesa incluirá na Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária do segundo período semestral, em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor.

§ 2º O projeto mencionado neste artigo figurará na Ordem do Dia durante cinco sessões para recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Finanças e Tributação emitirá parecer no prazo improrrogável de cinco sessões.

Prática: a aprovação do requerimento de urgência suprime o prazo para recebimento de emendas, previsto no parágrafo acima. Contudo, fica preservada a possibilidade de emendamento durante a discussão em Plenário. Exemplo: PDL 471/2022, PDC 1659/2014, PDC 3035/2010.

Seção II

Da Tomada de Contas do Presidente da República

Art. 215. À Comissão de Finanças e Tributação incumbe proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa. 616 (Onde se lê Comissão de Finanças e Tributação leia-se Comissão de Fiscalização Financeira e Controle — Resolução nº 20/2004).

Art. 32, XI, a.

Observação: entendimento do STF no MS 33729 que indeferiu pedido de liminar e determinou que "[...] o julgamento das contas do Presidente da República deve ser feito pelo Congresso Nacional em sessão conjunta de ambas as Casas, e não em sessões separadas.".

§ 1º A Comissão aguardará, para pronunciamento definitivo, a organização das contas do exercício, que deverá ser feita por uma Subcomissão Especial, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, dentro de sessenta sessões.

§ 2º A Subcomissão Especial compor-se-á, pelo menos, de tantos membros quantos

CF, art. 150, II - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

^{153,} III, e 153, § 2º, I;

CF, art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...] III - renda e proventos de qualquer natureza; [...] § 2º. O imposto previsto no inciso III, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

⁶¹⁶ CF, art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: [...] II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

forem os órgãos que figuraram no Orçamento da União referente ao exercício anterior, observado o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 3º Cada membro da Subcomissão Especial será designado Relator-Parcial da tomada de contas relativas a um órgão orçamentário.

§ 4º A Subcomissão Especial terá amplos poderes, mormente os referidos nos §§ 1º a 4º do art. 61, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno e todos os ordenadores de despesa da administração pública direta, indireta e fundacional dos três Poderes, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução.

§ 5º O parecer da Comissão de Finanças e Tributação será encaminhado, através da Mesa da Câmara, ao Congresso Nacional, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis.

§ 6º A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção e continuidade das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade nos termos da legislação especial.

CAPÍTULO V DO REGIMENTO INTERNO

Art. 216. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Deputado, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

Art. 15, V; art. 109, III, f.

§ 1º O projeto, após publicado e distribuído em avulsos, permanecerá na Ordem do Dia durante o prazo de cinco sessões para o recebimento de emendas.

 $\S~2^{\underline{o}}$ Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

- I à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em qualquer caso;617
- II à Comissão Especial que o houver elaborado, para exame das emendas recebidas;
- III à Mesa, para apreciar as emendas e o projeto.

Art. 15, V.

§ 3º Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de cinco sessões, quando o projeto for de simples modificação, e de vinte sessões, quando se tratar de reforma.

§ 4º Depois de publicados os pareceres e distribuídos em avulsos, o projeto será incluído na Ordem do Dia, em primeiro turno, que não poderá ser encerrado, mesmo

^{617 (}Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004).

por falta de oradores, antes de transcorridas duas sessões.

QO 126/1996 - Projeto de resolução para alteração ou reforma do Regimento que estiver tramitando em regime de urgência dispensa o segundo turno.

- § 5º O segundo turno não poderá ser também encerrado antes de transcorridas duas sessões.
- § 6º A redação do vencido e a redação final do projeto competem à Comissão Especial que o houver elaborado, ou à Mesa, quando de iniciativa desta, de Deputados ou Comissão Permanente.

Art. 197.

QO 154/2021 - Reafirma o entendimento constante das QO 692/2002 e QO 10.035/2000 no sentido de que, se a matéria estiver em regime de urgência, a votação da redação final pode ser feita na mesma sessão em que foi votado o mérito da matéria, não havendo disposição regimental que o impeça.

- § 7º A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.
- § 8º A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento antes de findo cada biênio.

CAPÍTULO VI

DA AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA E OS MINISTROS DE ESTADO

Art. 217. A solicitação do Presidente do Supremo Tribunal Federal para instauração de processo, nas infrações penais comuns, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado será recebida pelo Presidente da Câmara dos Deputados, que notificará o acusado e despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observadas as seguintes normas:^{618, 619 e 620}

Art. 187, § 4º; art. 188, § 2º, IV.

Prática: ao ser recebida na Casa, a denúncia é lida no Plenário. Em seguida, o primeiro secretário intima pessoalmente o Presidente da República, entregando-lhe a Mensagem do Presidente da Câmara que informa o prazo de 10 sessões para apresentação de sua manifestação, a contar do recebimento da Mensagem. Exemplo: Solicitação para Instauração de Processo - SIP 1/2017.

I - perante a Comissão, o acusado ou seu advogado terá o prazo de dez sessões para,

⁶¹⁸ CF, art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado.

^{619 (}Caput do artigo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004).

⁶²⁰ CF, Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

querendo, manifestar-se;

II - a Comissão proferirá parecer dentro de cinco sessões contadas do oferecimento da manifestação do acusado ou do término do prazo previsto no inciso anterior, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização;

QO 10.419/1992 - Não há exigência para que o quórum da votação do parecer na Comissão seja de dois terços, tendo em vista que a exigência constitucional de quórum qualificado é para a autorização para processar o Presidente da República, o que é feito pelo Plenário da Câmara.

Decisão da Presidência da CCJC⁶²¹ em 06/07/2017 - Negou seguimento aos requerimentos apresentados pelos membros da Comissão que propunham diligência e oitiva de testemunhas, pelos seguintes fundamentos: "1) impossibilidade de averiguação, neste momento, dos elementos de materialidade e autoria do delito imputado; 2) absoluto descabimento de qualquer nova instrução, além daquela já pré-constituída com a exordial e seus elementos de base e com a defesa; e 3) inviabilidade de antecipação de juízo de procedência ou improcedência dos pedidos formulados". Assegurou, ainda, o prazo de vista de 2 sessões; reafirmou a regra regimental de conceder ao Relator metade do prazo concedido à Comissão; entendeu haver possibilidade de solicitar ao Presidente da Câmara a prorrogação do prazo da Comissão, em havendo fundada razão para fazê-lo; em caso de rejeição do Relator poderá ser concedido prazo ao Relator substituto desde que não haja extrapolação do prazo da comissão.

III - o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania será lido no expediente, publicado no Diário da Câmara dos Deputados, distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte à de seu recebimento pela Mesa;⁶²²

Art. 137, § 3º.

 IV - encerrada a discussão, será o parecer submetido a votação nominal, pelo processo da chamada dos Deputados.

Art. 188, § 2º, IV.

§ 1º Se, da aprovação do parecer por dois terços *(342 Deputados)* dos membros da Casa, resultar admitida a acusação, considerar-se-á autorizada a instauração do processo.⁶²³

QO 336/2017 - Estabelece que será submetido ao Plenário a votação do parecer da CCJC, que no caso foi contrário ao prosseguimento da denúncia. Dessa forma, quem deseja votar contra a denúncia deverá votar SIM ao parecer; quem deseja o prosseguimento da denúncia deverá votar NÃO.

 ${\bf QO}$ 334/2017 - Para iniciar a votação, no caso de denúncia, precisa ter atingido o quórum de 342 Deputados no painel.

QO 332/2017 - Decidiu que terão direito ao uso da Palavra em Plenário o Relator e o

^{621 (}Publicado no Avulso da SIP 1/2017, p. 534).

^{622 (}Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004).

⁶²³ CF, art. 51, I. (vide *caput*).

advogado de defesa. O Relator vencido da CCJC não terá direito à palavra.

QO 331/2017 - A Presidência estabeleceu que vai garantir tanto o tempo dos Líderes partidários até o início da votação, como o tempo de sustentação de cada um dos 513 Parlamentares, 15 segundos. Quanto à possibilidade de os Deputados a favor da investigação criminal contra o Presidente da República fazerem uso da palavra por tempo idêntico ao concedido à defesa, a Presidência decidiu que não há encaminhamento a favor da denúncia, porque a CCJ encaminhou contra a denúncia.

 $\S~2^o$ A decisão será comunicada pelo Presidente ao Supremo Tribunal Federal dentro do prazo de duas sessões. 624

QO 368/2017 e REC 261/2017 - Determina que "[...] a SIP nº 2, de 2017, tramite e seja deliberada nesta Casa de forma unitária, tendo em vista que seu objeto é a concessão, ou não, de autorização para que o Supremo Tribunal Federal analise a denúncia formulada em desfavor do Presidente da República e dos Ministros de Estado.". Negou provimento à solicitação de votação fatiada do parecer do Relator na SIP 2/2017 com vistas a deliberar, separadamente, sobre os dois crimes, de formação de quadrilha e de obstrução de justiça, imputados aos denunciados.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

E DE MINISTRO DE ESTADO⁶²⁵

Art. 218. É permitido a qualquer cidadão denunciar à Câmara dos Deputados o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado⁶²⁶ por crime de responsabilidade. ⁶²⁷

Art. 187, § 4º; art. 188, § 2º, IV.

Lei n^2 1.079, de 10/04/1950 - Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

^{624 (}Artigo com redação dada pela Resolução nº 22, de 1992).

⁶²⁵ STF ADPF 378. "Direito constitucional. Medida cautelar em ação de descumprimento de preceito fundamental. Processo de impeachment. Definição da legitimidade constitucional do rito previsto na lei nº 1.079/1950. Cabimento da ação e concessão de medidas cautelares."

STF PET 1656. "1) O processo de impeachment dos ministros de Estado, por crimes de responsabilidade autônomos, não conexos com infrações da mesma natureza do presidente da República, ostenta caráter jurisdicional, devendo ser instruído e julgado pelo STF. Inaplicabilidade do disposto nos arts. 51, I, e 52, I, da Carta de 1988 e 14 da Lei 1.079/1950, dado que é prescindível autorização política da Câmara dos Deputados para a sua instauração. 2) Prevalência, na espécie, da natureza criminal desses processos, cuja apuração judicial está sujeita à ação penal pública da competência exclusiva do Ministério Público Federal (CF, art. 129, I) llegitimidade ativa ad causam dos cidadãos em geral, a eles remanescendo a faculdade de noticiar os fatos ao Parquet."

⁶²⁷ CF, art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: I - a existência da União; II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação; III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; IV - a segurança interna do País; V - a probidade na administração; VI - a lei orçamentária; VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

STF ADPF 378 - Nos termos previstos na Constituição Federal, a Câmara exerce um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia.

§ 1º A denúncia, assinada pelo denunciante e com firma reconhecida, deverá ser acompanhada de documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados, bem como, se for o caso, do rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Precedente 1: o Presidente da Câmara dos Deputados notificou o denunciante a emendar a denúncia para adequá-la aos requisitos da Lei nº 1.079/1950 e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Exemplo: Ofício 1569/15/SGM/P.

Precedente 2: o Presidente da Câmara dos Deputados, após lida a denúncia inicial em Plenário e despachada à Comissão Especial, determinou a juntada de novos documentos aos autos. Como consequência, determinou a imediata notificação da denunciada e reabriu o prazo de 10 sessões para apresentar defesa. Exemplo: Documentos apresentados à DCR 1/2015 no dia 16/03/2015.

§ 2º Recebida a denúncia pelo Presidente, verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os Partidos.

QO 180/2016 - "Informa que, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 378, compete apenas às Lideranças Partidárias indicarem os membros para compor Comissão Especial destinada a apreciar denúncia por crime de responsabilidade [...]", não havendo a possibilidade de a Presidência indicar, nos termos do art. 28, § 1º.

STF ADPF 378 - A eleição da Comissão Especial deve ser compreendida no sentido de "[...] ratificar ou não as indicações feitas pelos líderes dos partidos ou blocos, isto é, sem abertura para candidaturas ou chapas avulsas.". A proporcionalidade na Comissão Especial deve ser aferida em relação aos blocos e não apenas por partido, como reza o art. 19 da Lei nº 1079/1950. Todas as votações na Comissão Especial devem ser abertas.

STF ADPF 378 - "[...] não há direito a defesa prévia ao ato de recebimento pelo Presidente da Câmara dos Deputados, previsto no art. 19 da Lei nº 1.079/1950 [...]. A apresentação de defesa prévia não é uma exigência do princípio constitucional da ampla defesa: ela é exceção e não a regra no processo penal. Não há, portanto, impedimento para que a primeira oportunidade de apresentação de defesa no processo penal comum se dê após o recebimento da denúncia."

STF MS 37083 - "[...] A Constituição Federal e o Regimento Interno da Câmara dos Deputados não preveem a fixação de prazo para que pedido de impeachment seja analisado pelo Presidente daquela Casa Legislativa. Invocar o uso de prazos da legislação administrativa é descabido, uma vez que o procedimento em discussão é eminentemente constitucional, de teor político e subordinado à discricionariedade dos agentes autorizados pela Carta da República."

STF MS 28208 - "O juízo de conveniência e oportunidade do início do processo de impeachment é reservado à autoridade legislativa, após a demonstração da presença de

requisitos formais. Nem pode o Presidente da Câmara dos Deputados iniciar processo de impeachment sem o atendimento dos requisitos formais de petição apresentada (descrição de fato certo com provas indiciárias de crime de responsabilidade, condição de cidadãos dos requerentes, dentre outros legalmente listados), nem pode ser obrigado a dar sequência a pleito apresentado por decisão judicial, pela qual a autoridade judiciária se substitua à legislativa."

§ 3º Do despacho do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário.

§ 4º Do recebimento da denúncia será notificado o denunciado para manifestar-se, querendo, no prazo de dez sessões.

QO 8/2015 decidida na Comissão Especial da DCR 1/2015 - "Nos termos da Lei nº 1.079/1950 e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o rito do processo de impeachment, as diligências no âmbito desta Comissão Especial destinam-se exclusivamente ao esclarecimento da denúncia e não à produção de provas, que elucidem a veracidade ou não dos fatos contidos na denúncia. Adotada essa linha, a realização de diligências antes do término do prazo da defesa não acarreta qualquer prejuízo para os direitos processuais da Denunciada."

STF ADPF 378 - "[...] no curso do procedimento de impeachment, o acusado tem a prerrogativa de se manifestar, de um modo geral, após a acusação."

Prática: o Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados é quem intima pessoalmente o Presidente da República. Exemplo: Mensagens 45/2015 e 48/2015.

§ 5º A Comissão Especial se reunirá dentro de quarenta e oito horas e, depois de eleger seu Presidente e Relator, emitirá parecer em cinco sessões contadas do oferecimento da manifestação do acusado ou do término do prazo previsto no parágrafo anterior, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização.

QO 26 e QO 34/2015 decididas na Comissão Especial da DCR 1/2015 - Indeferiu todos os questionamentos sobre a exclusão de parte das falas dos registros taquigráficos, por entender que "[...] a exclusão de qualquer parte das notas taquigráficas poderia ser considerada como cerceamento de defesa — no caso da AGU — bem como por não identificar, nos discursos proferidos, nada que fuja do embate técnico-político que acontece nesta Comissão Especial.".

QO 24 e QO 27/2015 decididas na Comissão Especial da DCR 1/2015 - "[...] à votação do parecer oferecido pelo Relator desta Comissão Especial aplica-se a regra geral da votação ostensiva e simbólica, sem prejuízo da possibilidade de apresentação de requerimento de votação pelo processo nominal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno." Esclarece, no entanto, que "[...] não poderá ser invocada a chamada nominal, prevista no § 4º do art. 187 combinado com § 8º do art. 218; pois, estes dispositivos referem-se à votação no Plenário da Câmara ou à indisponibilidade do sistema eletrônico de votação na Comissão."

QO 23/2015 decidida na Comissão Especial da DCR 1/2015 - Sobre o pedido para declarar como não escrita parte do parecer por conter elementos estranhos ao objetivo da denúncia apresentada, indeferiu o pedido por entender que o voto do Relator se ateve,

exclusivamente, aos fatos que teriam sido admitidos pelo Presidente da Câmara.

QO 16, QO 18 e QO 29 /2015 decididas na Comissão Especial da DCR 1/2015 - Permitiu a presença dos advogados de defesa da denunciada durante as reuniões da Comissão Especial para que pudessem acompanhar os trabalhos, mesmo em se tratando de fase pré processual de admissibilidade. Contudo, esclareceu que o uso da palavra, na fase de discussão, é exclusivo dos Deputados inscritos. Quanto à forma de processamento de votação do parecer, decidiu que o parecer do Relator será votado por inteiro e não por partes, não cabendo, portanto, ao Relator se manifestar primeiro sobre as preliminares apresentadas pelo Advogado antes de entrar no mérito das imputações. Por fim, indeferiu pedido de desconsideração da manifestação do Advogado de Defesa em um segundo momento, por entender que "[...] o princípio da ampla defesa tem assento constitucional e pode ser exercido ainda que sem previsão regimental.".

QO 15 e **QO** 21/2015 decididas na Comissão Especial da DCR 1/2015 - Entende que "[...] há cabimento de pedido de vista por duas sessões e conclui que, para a concessão deste e a definição do seu prazo, a Presidência levará em conta a razoabilidade e o prazo de que dispõe a Comissão Especial para apresentação do seu parecer.".

QO 11 e QO 12/2015 decididas na Comissão Especial da DCR 1/2015 - Indeferiu o envio das notas taquigráficas das audiências realizadas à Denunciada, tendo em vista que "[...] as audiências foram públicas [...] e tiveram como escopo esclarecer os termos da denúncia aos membros desta Comissão e não à própria Denunciada.". Pelos mesmos motivos indeferiu pedidos de intimação da Presidente da República para acompanhamento das diligências, suspensão dos trabalhos da Comissão e concessão de novo prazo para a defesa, vez que as audiências públicas foram realizadas apenas para esclarecimento da denúncia, não havendo instrução probatória propriamente dita.

QO 10/2015 decidida na Comissão Especial da DCR 1/2015 - Não compete à Presidência da Comissão "[...] suspender o trâmite processual tendo como fundamento uma alegada suposta necessidade de prévia análise das contas do Governo pelo Tribunal de Contas da União para configuração do crime de responsabilidade.".

QO 9, QO 17 e QO 28/2015 decididas na Comissão Especial da DCR 1/2015 - "Não são cabíveis emendas, subemendas ou substitutivos ao parecer do Relator. Os votos em separado [...] não serão submetidos à apreciação como alternativa de voto ao do Relator [...]; na hipótese de rejeição do parecer, não será designado Relator do parecer vencedor. O parecer da Comissão refletirá a decisão do colegiado em autorizar ou não o processo."

QO 7/2015 decidida na Comissão Especial da DCR 1/2015 - Sobre pedido de desentranhamento de documentação juntada após o recebimento da denúncia, decidiu que "[...] não cabe a esta Comissão — muito menos a este Presidente — determinar o desentranhamento de qualquer documento processado. Caso agisse desta forma, estaria usurpando uma competência do Presidente da Casa.". Quanto ao pedido de renovação de prazo em razão do aditamento de novos documentos decidiu que "[...] não cabe a esta Presidência pronunciar-se mais uma vez sobre o assunto, pois 'a correspondência destinada ao Presidente da República' é atribuição do Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, VI, n, do RICD.".

QO 5/2015 decidida na Comissão Especial da DCR 1/2015 - Sobre o pedido de suspensão do processo em razão da falta de justa causa para o prosseguimento da ação correspondente ao crime de responsabilidade, decidiu que "[...] o juízo sobre o conteúdo

da Denúncia é, preliminarmente, do Presidente desta Casa, posteriormente, do colegiado da Comissão Especial e, definitivamente, do Plenário da Câmara dos Deputados. Dessa forma, uma eventual decisão da Presidência desta Comissão Especial, que faça juízo de valor sobre o conteúdo da denúncia, decidindo se um ou outro ato pode vir ou não ser caracterizado como crime de responsabilidade, estaria usurpando a competência de dois colegiados: desta Comissão Especial e do próprio Plenário, ao qual cabe a efetiva decisão pela autorização ou não para o processamento e julgamento do Presidente da República.".

QO 2, QO 3 e QO 4/2015 decididas na Comissão Especial da DCR 1/2015 - Sobre o pedido de análise dos novos documentos aditados, decidiu no sentido de a Comissão Especial não considerar o documento juntado no dia 17/03/2016 como objeto de análise, porque a Câmara não é a instância competente para produção de prova e sim o Senado Federal. "A Comissão deve se limitar aos termos da denúncia admitida e seus documentos iniciais, com base no art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pelo qual nenhuma Comissão pode manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição."

QO 1/2015 decidida na Comissão Especial da DCR 1/2015 - Em face da divergência entre o prazo previsto no art. 20 da lei 1.079/50, de 10 dias, e o prazo previsto no art. 218 do RICD, de 5 sessões, resolve a Questão de Ordem determinando que o prazo para a Comissão Especial proferir seu parecer é de 5 (cinco) sessões, contadas do oferecimento da manifestação do denunciado ou do fim do prazo, caso não seja oferecida manifestação.

QO 10.419/1992 - Não há exigência para que o quórum da votação do parecer na Comissão seja de dois terços, tendo em vista que a exigência constitucional de quórum qualificado é para a autorização para processar o Presidente da República, o que é feito pelo Plenário da Câmara.

STF ADPF 378/2015 - Declara "[...] recepcionados pela CF/1988 os arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 1.079/1950, interpretados conforme a Constituição, para que se entenda que as diligências e atividades ali previstas não se destinam a provar a (im)procedência da acusação, mas apenas a esclarecer a denúncia.".

§ 6º O parecer da Comissão Especial será lido no expediente da Câmara dos Deputados e publicado na íntegra, juntamente com a denúncia, no *Diário da Câmara dos Deputados e* avulsos.

§ 7º Decorridas quarenta e oito horas da publicação do parecer da Comissão Especial, será o mesmo incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 8º Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido à votação nominal, pelo processo de chamada dos Deputados.

Art. 188, § 2º, IV.

QO 178/2016 - Esclarece que: "a) não serão permitidas permutas entre os oradores; o orador chamado que não estiver presente no Plenário perderá sua inscrição definitivamente; b) quanto à agregação de tempo destinado à Comunicação de Liderança e à discussão da matéria, será admitida, desde que ela coincida com a inscrição do orador e que não haja nenhum outro Líder inscrito; c) o tempo destinado à Comunicação de Liderança e aquele previsto no art. 21 da Lei nº 1.079/1950 poderão ser combinados, desde que não haja nenhum outro Líder aguardando para utilizar o tempo de Liderança; d) o tempo destinado à Comunicação de Liderança poderá ser dividido, mas não será

admitida a sua prorrogação.".

Decisão da Presidência em 14/04/2016⁶²⁸ - Dá por prejudicada a QO 177/2016 por entender que a melhor opção é interpretar o dispositivo regimental no sentido de que a alternância se dá na própria votação, iniciando-se a chamada de Norte a Sul, alternadamente e vice-versa. Registrou ainda que "a ordem de votação deverá ser Estado a Estado e não, Deputado a Deputado, exatamente, como dispõe o painel eletrônico de votação e como prevê o art. 3º, § 3º, do RICD.". Por fim, esclareceu que "[...] a chamada nominal dos Deputados, dentro do mesmo Estado, ocorrerá por ordem alfabética.".

Observação: o processo de discussão no Plenário foi realizado em duas etapas: na primeira etapa, após a manifestação do denunciante e da defesa, por 25 minutos cada sem apartes, falaram os Deputados inscritos conforme a Lei nº 1.079/50, sendo até 5 representantes, por até uma hora, por partido; na segunda etapa, discutiram os Deputados que fizeram inscrições individuais, por 3 minutos cada um.

 \S 9º Será admitida a instauração do processo contra o denunciado se obtidos dois terços dos votos dos membros da Casa, comunicada a decisão ao Presidente do Senado Federal dentro de duas sessões. $^{629\,e\,630}$

CAPÍTULO VIII

DO COMPARECIMENTO DE MINISTRO DE ESTADO

Art. 219. O Ministro de Estado comparecerá perante a Câmara ou suas Comissões:

I - quando convocado 631 para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

Art. 24, IV; art. 117, II.

Lei nº 1.079/1950, art. 13, item 3.

QO 18/2023 - Reafirma entendimento constante do REC 9/2022 e REC 12/2019 e das QO 369/2017 e QO 414/2014 no sentido de que somente os Ministros de Estado cujas áreas de atuação tenham pertinência com o campo temático da comissão podem ser convocados ou convidados para prestarem informações perante o colegiado.

QO 81/2019 - Assegurou ao Ministro "[...] o direito de se ater, em suas respostas, apenas aos assuntos previamente determinados nos requerimentos de convocação.".

QO 80/2019 - "[...] não é regimental a votação em globo de Requerimentos de Convocação de Ministro independentes, com extensões diferentes, que devem ser

^{628 (}Vide NT da Sessão Deliberativa Ordinária do dia 14/04/2016, p. 107-110).

⁶²⁹ CF, art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

^{630 (}Artigo com redação dada pela Resolução nº 22, de 1992).

⁶³¹ CF, art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

apreciados um a um, salvo na hipótese de acordo entre os membros da Comissão."

QO 14/2019 - "[...] não cabe à Comissão de Legislação Participativa convocar o Ministro da Justiça."

QO 325/2017 - Determina à Comissão de Relações Exteriores que receba o requerimento de convocação do Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para prestar esclarecimentos sobre eventos relativos à Agência Brasileira de Inteligência, pois a competência de Comissão Mista, no caso a Comissão Permanente Mista de Controle das Atividades de Inteligência – CCAI, não exclui as competências das comissões da Câmara dos Deputados.

QO 409/2014 - Anulou requerimento aprovado em Comissão, que convocava Ministro para participar de audiência pública, entendendo não ser possível a "[...] mistura entre os institutos da convocação de Ministro de Estado e da audiência pública.". No caso de audiência pública, a presença dos Ministros pode ocorrer por meio de convite enviado pela Comissão ou mediante prévio entendimento com o respectivo presidente.

REC 9/2021 - A decisão anulou a convocação de Ministro que tomou posse posteriormente à data da aprovação do requerimento, sob o argumento de que não se pode "[...] aprovar requerimento de convocação sem expressamente nominar a autoridade a ser convocada.".

II - por sua iniciativa, mediante entendimentos com a Mesa ou a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de seu Ministério.⁶³²

Prática: admite-se a apresentação de requerimento de convite a Ministro de Estado, o qual é apresentado por qualquer Deputado ou membro da Comissão e aprovado por deliberação da maioria da respectiva composição plenária, não importando em crime de responsabilidade sua recusa ou ausência. Exemplo: REQ 86/2019 na Comissão de Educação.

§ 1º A convocação do Ministro de Estado será resolvida pela Câmara ou Comissão, por deliberação da maioria da respectiva composição plenária, a requerimento de qualquer Deputado ou membro da Comissão, conforme o caso.

QO 18/2023 - Reafirma entendimento constante dos REC 9/2022 e REC 12/2019 e das QO 369/2017 e QO 414/2014 no sentido de que "[...] somente os Ministros de Estado cujas áreas de atuação tenham pertinência com o campo temático da comissão podem ser convocados ou convidados para prestarem informações perante o colegiado.".

QO 22/2015 - Reafirma o entendimento constante da QO 103/2011 no sentido de que "[...] deve ser observado o quórum de maioria simples na apreciação de requerimentos de convocação de Ministro de Estado pelo Plenário e pelas Comissões.".

QO 149/2012 - Reafirma o entendimento constante da QO 66/2011 e da QO 59/2011 no sentido de que requerimentos de convocação de Ministro não se sujeitam a votação imediata, nos termos da previsão do inciso IV do art. 83 do Regimento Interno, e serão

⁶³² CF, art. 50, § 1º. Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

pautados oportunamente pela Presidência da Casa.

QO 62/2011 - A rejeição de requerimento de convocação de Ministro de Estado pelo Plenário não prejudica a tramitação de requerimentos com o mesmo teor nas Comissões.

- § 2º A convocação do Ministro de Estado ser-lhe-á comunicada mediante ofício do Primeiro-Secretário ou do Presidente da Comissão, que definirá o local, dia e hora da sessão ou reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada, aceita pela Casa ou pelo colegiado.
- **Art. 220.** A Câmara reunir-se-á em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente, toda vez que perante o Plenário comparecer Ministro de Estado.

Art. 91, III.

- § 1º O Ministro de Estado terá assento na primeira bancada, até o momento de ocupar a tribuna, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Deputados; perante Comissão, ocupará o lugar à direita do Presidente.
- § 2º Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um Ministro de Estado à Casa, salvo em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão.
- § 3º O Ministro de Estado somente poderá ser aparteado ou interpelado sobre assunto objeto de sua exposição ou matéria pertinente à convocação.
- § 4º Em qualquer hipótese, a presença de Ministro de Estado no Plenário não poderá ultrapassar o horário normal da sessão ordinária da Câmara.
- **Art. 221.** Na hipótese de convocação, o Ministro encaminhará ao Presidente da Câmara ou da Comissão, até a sessão da véspera da sua presença na Casa, sumário da matéria de que virá tratar, para distribuição aos Deputados.
- § 1º O Ministro, ao início do Grande Expediente, ou da Ordem do Dia, poderá falar até trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze, pelo Plenário da Casa ou da Comissão, só podendo ser aparteado durante a prorrogação.
- § 2º Encerrada a exposição do Ministro, poderão ser formuladas interpelações pelos Deputados que se inscreveram previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de cinco minutos, exceto o Autor do requerimento, que terá o prazo de dez minutos.
- § 3º Para responder a cada interpelação, o Ministro terá o mesmo tempo que o Deputado para formulá-la.
- § 4º Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.
- § 5º É lícito aos Líderes, após o término dos debates, usar da palavra por cinco minutos, sem apartes.
 - Art. 222. No caso do comparecimento espontâneo ao Plenário, o Ministro de Estado

usará da palavra ao início do Grande Expediente, se para expor assuntos da sua Pasta, de interesse da Casa e do País, ou da Ordem do Dia, se para falar de proposição legislativa em trâmite, relacionada com o ministério sob sua direção.

- § 1º Ser-lhe-á concedida a palavra durante quarenta minutos, podendo o prazo ser prorrogado por mais vinte minutos, por deliberação do Plenário, só sendo permitidos apartes durante a prorrogação.
- § 2º Findo o discurso, o Presidente concederá a palavra aos Deputados, ou aos membros da Comissão, respeitada a ordem de inscrição, para, no prazo de três minutos, cada um, formular suas considerações ou pedidos de esclarecimentos, dispondo o Ministro do mesmo tempo para a resposta.
 - § 3º Serão permitidas a réplica e tréplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.
- **Art. 223.** Na eventualidade de não ser atendida convocação feita de acordo com o art. 50, *caput*, da Constituição Federal, o Presidente da Câmara promoverá a instauração do procedimento legal cabível. ⁶³³

CAPÍTULO IX

DA PARTICIPAÇÃO NA COMISSÃO REPRESENTATIVA DO CONGRESSO NACIONAL E NO CONSELHO DA REPÚBLICA

Art. 224. A Mesa conduzirá o processo eleitoral para a escolha, na última sessão ordinária do período legislativo anual, dos membros da Câmara dos Deputados que irão compor, durante o recesso, a Comissão Representativa do Congresso Nacional de que trata o art. 58, § 4º, da Constituição Federal. 634

Prática: a eleição da Comissão Representativa é feita no final do primeiro e do segundo períodos de cada sessão legislativa, normalmente por aclamação, após indicação dos Partidos. Exemplo: Ordem do Dia da sessão extraordinária de 18/12/2012.

Parágrafo único. A Mesa expedirá as instruções necessárias, com observância das exigências e formalidades previstas nos arts. 7º e 8º, no que couber, atendendo que, na composição da Comissão Representativa, deverá reproduzir-se, quando possível, a proporcionalidade da representação dos Partidos e dos Blocos Parlamentares na Casa.

Art. 225. A eleição dos dois cidadãos que devam integrar o Conselho da República, a que se refere o art. 89, VII, da Constituição Federal, será feita na forma prevista no art. 7º, dentre candidatos escolhidos nos termos dos incisos I a IV do art. 8º, abstraído o

GF, art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

⁶³⁴ CF, art. 58, § 4º. Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

princípio da proporcionalidade partidária. 635

Lei nº 8.041/1990 - Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República.

QO 487/2005 - Considera não haver impedimento a que Deputado concorra a cargo de 4º Secretário da Mesa pelo fato de integrar o Conselho da República, uma vez que a participação de Deputado Federal no Conselho da República é expressamente admitida pela Constituição Federal na condição de cidadão indicado pela Câmara dos Deputados.

TÍTULO VII DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 226. O Deputado deve apresentar-se à Câmara⁶³⁶ durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

I - oferecer proposições em geral⁶³⁷, discutir e deliberar⁶³⁸ sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

Art. 100, § 1º.

QO 381/2017 - "[...] numa situação em que um deputado e um assessor pretendam protocolizar proposições ao mesmo tempo, deverá ser dada preferência ao parlamentar

⁶³⁵ CF, art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam: [...] VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a reconducão.

Resolução nº 14/2020, art. 1º. Esta Resolução institui, no âmbito da Câmara dos Deputados, o Sistema de Deliberação Remota (SDR), como forma de discussão e votação remotas de matérias sujeitas à apreciação do Plenário, das Comissões ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Parágrafo único. Entende-se como votação e discussão remotas a apreciação de matérias por meio de solução tecnológica que concilie a presença física dos parlamentares no Plenário, nas Comissões e no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, observadas as limitações a serem estabelecidas em regulamento, com a participação remota, em atenção, primordialmente, à segurança das Deputadas e dos Deputados que se enquadrem em grupos de risco para o coronavírus, responsável pela Covid-19.

Ato da Mesa nº 209/2021, art. 5º, inciso VII. É facultado ao Deputado que estiver em licença para tratamento de saúde, licença paternidade ou licença gestante, desde que, em todos os casos, sem assunção de suplente, subscrever e apresentar proposições por meio do Infoleg quando, a seu juízo, suas condições o permitirem, excluídas as inerentes à participação em sessão ou reunião.

⁶³⁸ Ato da Mesa nº 123/2020, art 17. Durante a sessão realizada por meio do SDR é dever do parlamentar providenciar conexão à Internet com capacidade suficiente para a transmissão segura e estável de áudio e vídeo, bem como aparelho smartphone com sistema operacional iOS ou Android.

em deferência a sua prerrogativa constitucional de iniciativa legislativa [...]", caso a proposição já tenha sido protocolada por um assessor, "a precedência seguirá a ordem cronológica de apresentação, mesmo que um deputado apresente outra proposição num momento posterior.".

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;

Art. 115, I; art. 116.

III - fazer uso da palavra;

Art. 174.

 \mbox{IV} - integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada $^{639};$

Art. 26, § 3º; art. 38.

Observação: o Ato da Mesa nº 69/2005 estabelece que Frentes Parlamentares são associações de membros do Legislativo Federal de vários partidos, que decidem se juntar para promover o debate e a legislação sobre determinado tema de interesse da sociedade, desde que obedecidas as seguintes regras: composição de pelo menos um terço de membros do Poder Legislativo; indicação do nome da Frente Parlamentar; e designação de um representante responsável por prestar as informações.

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração federal, estadual ou municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito nacional ou das comunidades representadas;

VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação. ⁶⁴⁰

Art. 227. O comparecimento efetivo do Deputado à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das Comissões, da seguinte forma:

Ato da Mesa nº 66/2010 - Dispõe sobre o registro de comparecimento dos Deputados.

I - às sessões de debates, mediante lista de presença ou registro eletrônico em postos instalados nas dependências da Casa; 641

Ato da Mesa nº 123/2020, art. 24, § 6º. O registro biométrico de que trata o caput deste artigo será dispensado quando o parlamentar estiver no desempenho de missão autorizada pela Câmara dos Deputados, sendo permitido a esses parlamentares o registro de presença e a votação das matérias constantes da ordem do dia das sessões ou da pauta das reuniões pelo aplicativo Infoleg, desde que haja a comunicação da respectiva missão por parte da Presidência da Câmara dos Deputados à Secretaria-Geral da Mesa.

⁶⁴⁰ STF MS 34.802 MC/DF. Reproduz MS 24.642/DF no seguinte sentido: "I - O parlamentar tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de leis e emendas constitucionais que não se compatibilizam com o processo legislativo constitucional . Legitimidade ativa do parlamentar, apenas. II - Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Octavio Gallotti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, 'DJ' de 12.09.2003."

⁽Inciso com redação dada pela Resolução nº 19, de 2012).

II - às sessões de deliberação, mediante registro eletrônico até o encerramento da Ordem do Dia ou, se não estiver funcionando o sistema, pelas listas de presença em Plenário:⁶⁴²

Art. 82, § 7º.

III - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 50, § 2º.

Ato da Mesa n° 123/2020, art. 24, § 4º.643

Art. 227-A. As Deputadas gestantes, a partir da trigésima semana de gestação ou mediante a apresentação de atestado médico, terão direito à participação plena nas reuniões e nas sessões deliberativas e não deliberativas, por áudio e vídeo, mediante a utilização de plataformas de videoconferência, além de poderem registrar presença e votar as matérias constantes da Ordem do Dia das sessões ou da pauta das reuniões de forma remota, nos termos de Ato da Mesa.

Parágrafo único. Aplica-se o direito previsto no caput deste artigo às Deputadas que regressarem do gozo de licença à gestante até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos após o início dessa licença.⁶⁴⁴

- **Art. 228.** Para afastar-se do território nacional, o Deputado deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.
- **Art. 229.** O Deputado apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar a inobservância deste preceito.
- **Art. 230.** O Deputado que se afastar do exercício do mandato para ser investido em cargo referido no inciso I do *caput* do art. 56 da Constituição Federal fará comunicação escrita à Casa, bem como ao reassumir o lugar.⁶⁴⁵
- § 1º Ao comunicar o seu afastamento, o Deputado apresentará o ato de nomeação e o termo de posse.
 - § 2º Ao reassumir o lugar, o Deputado apresentará o ato de exoneração.
- § 3º É de quinze dias o prazo para o Deputado reassumir o exercício do mandato, quando exonerado de cargo a que se refere o *caput*, sob pena de sua omissão tipificar

^{642 (}Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995).

Art. 24. O registro de presença para efeito de abertura de sessão, início da ordem do dia ou de quórum para abertura de reunião deverá ocorrer exclusivamente de forma presencial nos postos de registro biométrico instalados nos plenários. [...] § 4º Admitir-se-á o registro de presença de que trata o caput deste artigo a partir de duas horas antes do horário designado para o início da sessão ou reunião.

^{644 (}Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2023).

⁶⁴⁵ CF, art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador: I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

falta de decoro parlamentar.

- § 4º Enquanto não for feita a comunicação a que se refere o § 2º, o suplente em exercício participará normalmente dos debates e das votações.⁶⁴⁶
- **Art. 231.** No exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.
 - § 1º Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos. 647
- § 2º Desde a expedição do diploma, os Deputados não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. $^{648\,e\,649}$

Art. 250.

- § 3º (Revogado).650
- $\$ 4º Os Deputados serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. 651
- § 5º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.⁶⁵²
- § 6º A incorporação de Deputados às Forças Armadas, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Câmara. 653
- § 7º As imunidades parlamentares subsistirão quando os Deputados forem investidos nos cargos previstos no inciso I do art. 56 da Constituição Federal.⁶⁵⁴
 - § 8º Os Deputados não poderão:

^{646 (}Artigo com redação dada pela Resolução nº 16, de 2000).

⁶⁴⁷ CF, art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

⁶⁴⁸ CF, art. 53, § 2º. Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

⁽Parágrafo com redação adaptada aos termos da Emenda Constitucional nº 35, de 2001).

^{650 (}Revogado tacitamente pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001).

⁶⁵¹ CF, art. 53, § 1º. Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

⁶⁵² CF, art. 53, § 6º. Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

⁶⁵³ CF, art. 53, § 7º. A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

⁶⁵⁴ CF, art. 56, I (ver art. 230).

- I desde a expedição do diploma:655
- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;
- II desde a posse:656
- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
- **Art. 232.** O Deputado que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela.⁶⁵⁷

Art. 8º, § 5º; art. 23, parágrafo único; art. 40, § 2º.

Código de Ética e Decoro Parlamentar, art. 7º, § 1º.658

Art. 233. As imunidades constitucionais dos Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços *(342 Deputados)* dos membros da Casa, em escrutínio secreto, restrita a suspensão aos atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.⁶⁵⁹

⁶⁵⁵ CF, art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão: I - desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

⁶⁵⁶ CF, art. 54, II - desde a posse: a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a"; c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a"; d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

⁽Artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 1º/2/2007).

⁶⁵⁸ Código de Ética e Decoro Parlamentar, art. 7º, § 1º. Durante o exercício do mandato de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Deputado não poderá ser afastado de sua vaga no colegiado, salvo por término do mandato, renúncia, falecimento ou perda de mandato no colegiado, não se aplicando aos membros do colegiado as disposições constantes do parágrafo único do art. 23, do § 2º do art. 40 e do art. 232 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados

⁶⁵⁹ CF, art. 53, § 8º. As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do

- § 1º Recebida pela Mesa a solicitação da suspensão, aguardar-se-á que o Congresso Nacional autorize a decretação do estado de sítio ou de sua prorrogação.
- § 2º Aprovada a decretação, a mensagem do Presidente da República será remetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que dará parecer e elaborará o projeto de resolução no sentido da respectiva conclusão. 660
- § 3º Na apreciação do pedido, serão observadas as disposições sobre a tramitação de matéria em regime de urgência.

Art. 151, I, b.

- **Art. 234.** Os ex-Deputados Federais, além de livre acesso ao Plenário, poderão utilizar-se dos seguintes serviços prestados na Casa, mediante prévia autorização do Presidente da Câmara para os de que tratam os incisos I e IV:
 - I reprografia;
 - II biblioteca;
 - III arquivo;
 - IV processamento de dados;
 - V assistência médica;
 - VI assistência farmacêutica.

CAPÍTULO II DA LICENÇA

Art. 235. O Deputado poderá obter licença para:

I - desempenhar missão temporária⁶⁶¹ de caráter diplomático ou cultural;

Art. 38, parágrafo único.

II - tratamento de saúde;

Art. 236.

Prática: admite-se a soma da licença para tratamento de saúde com a licença para tratar de interesse particular, prevista no inciso III deste artigo, conforme parecer da CCJC à Consulta encaminhada por meio do ofício 1481/1989.

III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

Consulta 31/2013 - "[...] impossibilidade de um Deputado Federal, em licença para tratar

recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

^{660 (}Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004).

Ato da Mesa nº 123/2020, art. 24, § 6º. O registro biométrico de que trata o caput deste artigo será dispensado quando o parlamentar estiver no desempenho de missão autorizada pela Câmara dos Deputados, sendo permitido a esses parlamentares o registro de presença e a votação das matérias constantes da ordem do dia das sessões ou da pauta das reuniões pelo aplicativo Infoleg, desde que haja a comunicação da respectiva missão por parte da Presidência da Câmara dos Deputados à Secretaria-Geral da Mesa.

de interesses particulares, assumir cargo em comissão no Senado Federal, sob pena de incidência do art. 55, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que perderá o mandato o Deputado que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior (art. 54 da Constituição Federal)."

- IV investidura em qualquer dos cargos referidos no art. 56, I, da Constituição Federal. 662
- § 1º As Deputadas poderão ainda obter licença-gestante, e os Deputados, licençapaternidade, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal.^{663, 664 e 665}
- § 2º Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária do Congresso Nacional, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.
- § 3º Suspender-se-á a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semiperíodo da respectiva sessão legislativa, exceto na hipótese do inciso II quando tenha havido assunção de Suplente.
- \S 4º A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa decidir.
- § 5º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lido na primeira sessão após o seu recebimento.
- § 6º O Deputado que se licenciar, com assunção de Suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a cento e vinte dias, da licença ou de suas prorrogações.

Prática: impossibilidade de convocação de segundo suplente para exercer o mandato parlamentar pelo prazo que restar ao primeiro suplente, na hipótese de este último vir a renunciar. "Entendeu o legislador constituinte que a vacância do mandato por prazo igual ou inferior a cento e vinte dias não acarreta prejuízo à representação popular a justificar os custos envolvidos na convocação do suplente." Of. 1270/21, de 14/10/2021.

Precedente: foi deferida, excepcionalmente, a conversão de licença para tratamento da saúde em licença para tratamento de interesse particular (LIP) em face do

⁶⁶² CF, art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador: I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária:

⁶⁶³ CF, art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

^{664 (}Parágrafo acrescido pela Resolução nº 15, de 2003, renumerando os demais).

Ato da Mesa nº 66/2010, art. 3º. Serão publicadas no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados informações relativas ao comparecimento dos Deputados, discriminando-se as presenças, ausências e ausências justificadas. Parágrafo único. No caso de ausência justificada, identificar-se-á se é Decisão da Mesa, licença para tratamento de saúde, licença-gestante, licença-paternidade ou missão autorizada.

relatório médico apresentado e do disposto no art. 235, § 6º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que proíbe, a Deputado licenciado com assunção de Suplente, o retorno ao exercício do mandato antes de findo o prazo da licença. Of. 587/20, DCD n. 185, de 21/10/2020.

Observação: foi indeferida a solicitação de suspensão de licença para tratamento de saúde e imediato retorno ao exercício do mandato parlamentar, uma vez que a licença se deu com assunção de suplente. (Of. 709/2020 de 16/10/2020).

Art. 236. Ao Deputado que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

```
Art. 235. II.
```

Parágrafo único. Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por três integrantes do corpo médico da Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

- **Art. 237.** Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico passado por junta nomeada pela Mesa da Câmara, será o Deputado suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.
- § 1º No caso de o Deputado se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em sessão secreta, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, aplicar-lhe a medida suspensiva.
- § 2º A junta deverá ser constituída, no mínimo, de três médicos de reputada idoneidade profissional, não pertencentes aos serviços da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 238. As vagas, na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

```
I - falecimento;
Art. 17, VI, f.

II – renúncia;
Art. 17, VI, f.

III - perda de mandato.
Art. 109, III, a; art. 188, IV; art. 240.
```

Art. 239. A declaração de renúncia do Deputado ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no expediente ou disponibilizada no Diário da *Câmara dos*

Deputados, o que ocorrer primeiro.666

- § 1º Considera-se também haver renunciado:
- I o Deputado que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento; Art. 4º, §§ 3º, 4º e 8º.
- II o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

Art. 4º, § 6º, III.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

Art. 17, VI, f.

Art. 240. Perde o mandato o Deputado:

- I que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição Federal;⁶⁶⁷
 - $\hbox{II-cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar};\\$

III - que deixar de comparecer⁶⁶⁸, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias⁶⁶⁹ da Câmara, salvo licença ou missão autorizada⁶⁷⁰;

Art. 38 e parágrafo único; art. 65, II, a.

^{666 (}Caput do artigo com redação dada pela Resolução nº 12, de 2019).

⁶⁶⁷ CF, art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão: I - desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior; II - desde a posse: a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a"; c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a"; d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Ato da Mesa nº 191/2017, art. 2º. A Mesa da Câmara dos Deputados computará a cada ano, para a aferição da assiduidade mínima exigida pela Constituição Federal em seu artigo 55, III, o total de sessões deliberativas ordinárias e extraordinárias em que tenha sido aberta a Ordem do Dia na Sessão Legislativa Ordinária do ano anterior. Parágrafo único. A eventual consolidação de presença a sessões realizadas em uma mesma data para efeitos administrativos não se sobrepõe ao registro de ausência devidamente consignado na ata de sessão da Câmara dos Deputados, para os fins deste Ato.

Ato da Mesa nº 66/2010, art. 4º. O Deputado que injustificadamente não comparecer à sessão deliberativa deixará de perceber 1/30 (um trinta avos) do subsídio variável e adicional. Parágrafo único. Os descontos referentes a faltas porventura ocorridas em determinado mês serão efetuados sobre a folha de pagamento do segundo mês imediatamente subsequente.

Ato da Mesa nº 66/2010, art. 2º. Considera-se justificada a ausência do Deputado quando: I - em licença para tratamento de saúde; II - internado em instituição hospitalar; III - em razão de doença grave ou falecimento de pessoa da família, até o segundo grau civil; IV - em desempenho de missão autorizada pela Câmara dos Deputados conforme o art. 226, inciso IV, do Regimento Interno. Art. 3º... Parágrafo único. No caso de ausência justificada, identificar-se-á se é Decisão da Mesa, licença para tratamento de saúde, licença-gestante, licença-paternidade ou missão autorizada.

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;⁶⁷¹

 ${\rm V}$ - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; 672

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. 673

 \mathbf{QO} 346/2013 674 - Mesmo no caso de condenação criminal em sentença transitada em julgado, a perda do mandato parlamentar somente será declarada após aprovada pelo Plenário, observado o rito previsto no art. 55, inciso VI e § 2º da Constituição Federal c/c art. 240, §§ 1º e 3º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados, em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido com representação no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. 675

Decisão da Presidência na Representação 2/2021⁶⁷⁶ em 11/08/2021 - "1) O objeto de deliberação do Plenário é o projeto de resolução oferecido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que deve ser numerado e despachado sob regime de tramitação especial e forma de deliberação pelo Plenário; 2) Tratando-se de proposição que deve figurar na pauta no prazo improrrogável de duas sessões e com preferência sobre os demais itens da Ordem do Dia de todas as sessões deliberativas, até que se ultime a sua apreciação, nos exatos termos do art. 16, §§ 2º e 3º, inciso III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a sua tramitação em Plenário deve ocorrer, mutatis mutandis, nos moldes do que sucede com as matérias submetidas à urgência, por aplicação extensiva das regras próprias desse regime de tramitação; 3) Assegurar-se-á o uso da palavra inicialmente ao Relator da matéria no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, seguindo-se o advogado e a representada, cada qual pelo prazo de 25 minutos, após o que serão chamados os Deputados inscritos para a discussão, que disporão de 3 minutos cada para se manifestarem, alternadamente, em sentido favorável e contrário ao projeto; 4) Iniciada a discussão, não mais se admitirá a manifestação da defesa, ainda que tenham sido oferecidas emendas. A esse respeito, consigne-se que nos julgamentos colegiados no âmbito do Poder Judiciário a defesa não tem direito ao uso da palavra nos debates havidos entre os julgadores, salvo autorização excepcional para esclarecimento de questão de fato; 5) Durante a discussão, poderão ser oferecidas emendas em plenário, exigindo-se, assim, o quórum de iniciativa de que trata o art. 120, § 4°, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (103 Deputados), não se admitindo a subscrição das emendas por Líderes em face da natureza da matéria; 6) As emendas eventualmente oferecidas serão analisadas por Relator designado em substituição ao Conselho

CF, art. 14, § 3º. São condições de elegibilidade, na forma da lei: [...] II - o pleno exercício dos direitos políticos;

⁶⁷² CF, art. 55, V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

⁶⁷³ CF, art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...] III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

A decisão da QO 346/2013 observou o novo entendimento da Suprema Corte, constante da Ação Penal 565, diferentemente do entendimento constante da Ação Penal 470, que determinava: "uma vez condenado criminalmente um réu detentor de mandato eletivo, caberá ao Poder Judiciário decidir, em definitivo, sobre a perda do mandato" e não a Casa parlamentar.

^{675 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 47, de 2013).

^{676 (}Vide NT da Sessão Deliberativa Extraordinária Virtual do dia 11/08/2021, p. 1-2).

de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do art. 157, § 4°, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;7) Concluindo o Relator por substitutivo, se o Plenário o rejeitar, passar-se-á à votação do projeto de resolução oferecido pelo Conselho, na forma regimental.8) Poderão ser apresentados destaques na forma regimental; 9) Concorrendo emendas alusivas à pena a ser aplicada, regular-se-á preferência pelo critério de abrangência, da mais grave para a menos grave, observando-se a gradação de que trata o art. 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar. 10) Fixadas essas diretrizes, assento, por derradeiro, que serão aplicadas as regras regimentais pertinentes à apreciação dos projetos de resolução naquilo que não colidirem com o estabelecido nesta decisão." (Vide NT da Sessão Deliberativa Extraordinária Virtual do dia 11/08/2021, p. 1-2).

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, ou de Partido com representação no Congresso Nacional, assegurada ao representado, consoante procedimentos específicos estabelecidos em Ato, ampla defesa perante a Mesa.

Ato da Mesa nº 37/2009 - Regulamenta os procedimentos a serem observados na apreciação de representações relacionadas ao decoro parlamentar e de processos relacionados às hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal.

QO 53/2023 - A "[...] Mesa da Câmara dos Deputados, em sua função constitucional, não tem o papel de revisar o mérito de decisões judiciais, mas de assegurar que os procedimentos sejam seguidos e que os direitos dos parlamentares sejam respeitados.". "O papel da Mesa da Câmara, conforme estabelecido pela Constituição Federal e pelo Ato da Mesa n. 37/2009, é o de declarar a perda do mandato já decretada pela Justiça Eleitoral, sempre garantindo o contraditório e a ampla defesa no âmbito da própria

§ 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observadas as seguintes normas:⁶⁷⁷

Art. 32, IV, p.

I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Deputado, que terá o prazo de cinco sessões para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;

IV - o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, uma vez lido no expediente, publicado no Diário da Câmara dos Deputados e distribuído em avulsos,

^{677 (}Caput do parágrafo com redação dada pela Resolução nº 25, de 2001 e adaptada à Resolução nº 20, de 2004).

Art. 137, § 3º.

CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

- **Art. 241.** A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o Suplente de Deputado nos casos de:
 - I ocorrência de vaga;

Art. 238.

II - investidura do titular nas funções definidas no art. 56, I, da Constituição Federal; $^{679\,e\,680}$

Observação: o Deputado Suplente, investido nas funções do inciso I do art. 56 da CF, não pode optar pela remuneração do mandato.

III - licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a cento e vinte dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendose a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.

Art. 235, II.

Consulta 12/2006 - Nos termos do art. 241, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, convoca-se o suplente de deputado federal quando o prazo original da licença para tratamento de saúde do titular é superior a cento e vinte dias. Outrossim, a convocação do suplente é providência "obrigatória a partir de todo afastamento superior a cento e vinte dias". Ainda nos termos desse parecer:" [....] "O retorno antecipado do licenciado ao exercício do mandato, na hipótese de não ter havido assunção de suplente, é processado perante a Terceira Secretaria em face da competência estatuída no art. 2º, § 1º, do Ato da Mesa n. 66, de 2010 [...]".

§ 1º Assiste ao Suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o Suplente imediato.

Prática: a declaração de impossibilidade de assumir o exercício do mandato deve ser feita de forma expressa pelo próprio parlamentar. Ao se declarar impossibilitado de assumir, o Deputado poderá ser convocado novamente em outra situação. Se renunciar, o Deputado não poderá ser convocado em eventual nova vacância.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de que trata o parágrafo anterior, de doença comprovada na forma do art. 236, ou de estar investido nos cargos de que trata o art. 56, I, da Constituição Federal, o Suplente que, convocado, não assumir o mandato no

^{678 (}Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004).

⁶⁷⁹ CF, art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador: I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

CF, art. 56. § 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

período fixado no art. 4° , § 6° , III, perde o direito à suplência, sendo convocado o Suplente imediato. 681

Art. 242. Ocorrendo vaga mais de quinze meses antes do término do mandato e não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral para o efeito do art. 56, § 2° , da Constituição Federal. ⁶⁸²

Art. 243. O Suplente de Deputado, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa ou de Suplente de Secretário, para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, para integrar a Procuradoria Parlamentar, para Ouvidor-Geral ou Ouvidor-Substituto, para Corregedor ou Corregedor Substituto, para Procuradora da Mulher ou Procuradora Adjunta ou para Coordenadora-Geral dos Direitos da Mulher ou Coordenadoras Adjuntas.⁶⁸³

Art. 39, § 5º.

QO 122/2011 - Anulou a eleição de parlamentar que exercia o mandato na qualidade de suplente e foi eleito Vice-Presidente de Comissão.

CAPÍTULO V DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 244. O Deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.⁶⁸⁴

Art. 245. (Revogado). 685 **Art. 246**. (Revogado). 686

Art. 247. (Revogado).687

Art. 248. (Revogado). 688

CAPÍTULO VI DA LICENÇA PARA INSTAURAÇÃO

681 CF, art. 56, I (vide art. 241).

682 CF, art. 56, § 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

683 (Artigo com redação dada pela Resolução nº 31, de 2013).

684 (Artigo com redação dada pela Resolução nº 25, de 2001).

685 (Revogado pela Resolução nº 25, de 2001).

686 Idem

687 Idem

688 Idem

DE PROCESSO CRIMINAL CONTRA DEPUTADO

Art. 249. (Revogado). 689

Art. 250. No caso de prisão em flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos à Casa dentro de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade da autoridade que a presidir, cuja apuração será promovida de ofício pela Mesa.

Art. 231, § 2º.

STF ADI 5526 - "[...] 3. A imunidade formal prevista constitucionalmente somente permite a prisão de parlamentares em flagrante delito por crime inafiançável, sendo, portanto, incabível aos congressistas, desde a expedição do diploma, a aplicação de qualquer outra espécie de prisão cautelar, inclusive de prisão preventiva prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. O Poder Judiciário dispõe de competência para impor aos parlamentares, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, [medidas cautelares diversas da prisão] seja em substituição de prisão em flagrante delito por crime inafiançável, por constituírem medidas individuais e específicas menos gravosas; seja autonomamente, em circunstâncias de excepcional gravidade. 5. Os autos da prisão em flagrante delito por crime inafiançável ou a decisão judicial de imposição de medidas cautelares que impossibilitem, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas, serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, nos termos do § 2º do artigo 53 da Constituição Federal, para que, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão ou a medida cautelar."

Art. 251. Recebida a solicitação ou os autos de flagrante, o Presidente despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observadas as seguintes normas:⁶⁹⁰

Art. 32, IV, p.

Precedente: nas Comunicações de Medida Cautelar nºs 1/2020 e 1/2021, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania foi proferido por Relator designado em Plenário em substituição à CCJC por se tratar de matéria em regime de urgência, "[...] tendo em vista a excepcionalidade da medida judicial, que interfere diretamente sobre o exercício de mandato popular.".

- I no caso de flagrante, a Comissão resolverá preliminarmente sobre a prisão, devendo:
 - a) ordenar apresentação do réu preso, que permanecerá sob sua custódia até o pronunciamento da Casa sobre o relaxamento ou não da prisão;
 - b) oferecer parecer prévio, facultada a palavra ao Deputado envolvido ou ao seu representante, no prazo de setenta e duas horas, sobre a manutenção ou não da prisão, propondo o projeto de resolução respectivo, que será submetido até a sessão seguinte à deliberação do Plenário, pelo voto secreto da maioria (257 Deputados) de seus membros;

^{689 (}Revogado tacitamente pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001) - (Ver Ato da Mesa nº 80/2006).

^{690 (}Caput do artigo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004).

II - vencida ou inocorrente a fase prevista no inciso I, a Comissão proferirá parecer, facultada a palavra ao Deputado ou ao seu representante, no prazo de dez sessões, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença ou pela autorização, ou não, da formação de culpa, no caso de flagrante, propondo o competente projeto de resolução;

Precedente: na apreciação em Plenário das Comunicações de Medida Cautelar nºs 1/2020 e 1/2021, a palavra foi facultada ao próprio parlamentar e a seu advogado, por até quinze minutos cada, nos seguintes momentos: antes da leitura do Relatório, após a leitura do Voto do Relator e após a discussão do mérito da matéria.

III - o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, uma vez lido no expediente, publicado no Diário da Câmara dos Deputados e em avulsos, será incluído em Ordem do Dia;⁶⁹¹

Art. 137, § 3º.

IV - se, da aprovação do parecer, pelo voto secreto da maioria dos membros da Casa, resultar admitida a acusação contra o Deputado, considerar-se-á dada a licença para instauração do processo ou autorizada a formação de culpa;

Precedente: na votação da Comunicação de Medida Cautelar - CMC nº 1/2020, o Presidente da Câmara dos Deputados submeteu à decisão do Plenário, em votação preliminar, entendimento de que "[...] deve ser exigida maioria absoluta dos membros do Plenário para que seja mantido o afastamento cautelar imposto ao parlamentar, independente do sentido do parecer. Em outras palavras, qualquer medida cautelar imposta a parlamentar apenas subsistirá se referendada pela maioria qualificada. Um parecer que recomende a manutenção da medida precisa ser aprovado por maioria absoluta para que a medida seja considerada referendada. Ao passo que um parecer recomendando a perda de eficácia teria que ser rejeitado pela maioria absoluta da Casa para que o parlamentar fosse mantido afastado.". O mesmo entendimento foi adotado na apreciação da CMC 1/2021.

V - a decisão será comunicada pelo Presidente ao Supremo Tribunal Federal dentro em duas sessões;

Parágrafo único. Estando em recesso a Casa, as atribuições conferidas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e ao Plenário serão exercidas cumulativamente pela Comissão Representativa do Congresso Nacional, a que se reporta o § 4º do art. 58 da Constituição Federal, se assim dispuser o Regimento Comum; caso contrário, as mencionadas atribuições serão desempenhadas plenamente pela Mesa, *ad referendum* do Plenário. 692 e 693

^{691 (}Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004).

⁶⁹² CF, art. 58, § 4º. Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

^{693 (}Parágrafo único com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004).

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 252. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um centésimo do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três milésimos dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições:⁶⁹⁴

Precedente: em decisão liminar, o Ministro Luiz Fux determinou o retorno do PL 4850/2016 à Câmara dos Deputados para reautuação e tramitação da proposição como projeto de lei de iniciativa popular. Considerou ilegítima a assunção da autoria do projeto por parlamentar e determinou a observação das regras regimentais pertinentes à espécie quanto à tramitação, conforme MS 34.530 do STF.

- I a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;
- II as listas de assinatura serão organizadas por Município e por Estado, Território e Distrito Federal, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;
- III será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;
- IV o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Unidade da Federação, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;
- V o projeto será protocolizado perante a Secretaria-Geral da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;
- VI o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando a numeração geral das proposições;

Art. 105, IV.

VII - nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissõo Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

Art. 91, II e § 2º; art. 171, § 3º.

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em

⁶⁹⁴ CF, art. 61, § 2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

proposições autônomas, para tramitação em separado; 695

Art. 57, III; art. 161, III; art. 162, IX, X e XI.

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;⁶⁹⁶

Art. 137, § 1º.

X - a Mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 253. As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:⁶⁹⁷

Art. 19, I; art. 21-A; art. 24, VI.

Ato da Mesa nº 58/2013 - Estabelece diretrizes para a Gestão do Relacionamento da Câmara dos Deputados com a sociedade, de forma não presencial, e dá outras providências.

I – encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com a identificação do Autor;

II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara dos Deputados. 698

Art. 254. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida mediante o oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, de pareceres técnicos, de exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea a do inciso XII do art. 32. 699

^{695 (}Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004).

^{696 (}Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004).

⁶⁹⁷ CF, art. 5º, XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

CF, art. 58, § 2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

^{698 (}Artigo com redação dada pela Resolução nº 19, de 2001).

^{699 (}Caput do artigo com numeração adaptada aos termos da Resolução nº 20, de 2004) - (Vide Ato da Mesa nº 80/2006).

- § 1º As sugestões de iniciativa legislativa que, observado o disposto no inciso I do artigo 253, receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação.
- § 2º As sugestões que receberem parecer contrário da Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas ao arquivo.
- § 3º Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Legislação Participativa, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas Comissões.

REC 26/2019 - Determinou o arquivamento de sugestão (SUG) de autoria da sociedade civil propondo a convocação de Ministro de Estado por entender, nos termos do REC 12/2019, que o RICD não conferiu à CLP competência para "[...] convocar Ministros de Estado na qualidade de fiscal dos atos praticados pelo agente político do Poder Executivo.".

REC 12/2019 e **QO** 14/2019 - Decidiu que a Comissão de Legislação Participativa não tem competência para: a) dar parecer a proposições legislativas; b) apreciar e emitir parecer sobre programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento; c) convocar Ministros de Estado.

§ 4º As demais formas de participação recebidas pela Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas à Mesa para distribuição à Comissão ou Comissões competentes para o exame do respectivo mérito, ou à Ouvidoria, conforme o caso.⁷⁰⁰

Art. 139 e incisos.

CAPÍTULO III DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 255. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.⁷⁰¹

Art. 24, III; art. 46.

Ato da Mesa nº 80/2019 - Dispõe sobre eventos e produtos gráficos e bibliográficos no âmbito das Comissões.

QO 142/2021 - Reafirma o entendimento constante das QO 24/2019 e QO 28/2015 no sentido de que "[...] a vedação do § 1º do art. 46 do RICD somente se destina a reuniões de comissões que sejam deliberativas, não se aplicando a audiências públicas realizadas pelas comissões nem, tampouco, a oitivas de testemunhas levadas a cabo pelas CPIs e

^{700 (}Artigo com redação dada pela Resolução nº 21, de 2001).

⁷⁰¹ CF, art. 58, § 2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: [...] II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

pelo COETICA.". Decidiu contrariamente à QO 167/2016.702

QO 409/2014 - Anulou requerimento aprovado em Comissão, que convocava Ministro para participar de audiência pública, entendendo não ser possível a "[...] mistura entre os institutos da convocação de Ministro de Estado e da audiência pública.". No caso de audiência pública, a presença dos ministros pode ocorrer por meio de convite enviado pela Comissão ou mediante prévio entendimento com o respectivo Presidente.

QO 185/2012 - Não há impedimento para discussão e votação de uma proposição acerca da qual esteja pendente a realização de audiência pública, resultante de requerimento aprovado pela Comissão.

QO 80/2003 - Não há impedimento para realização de audiência pública durante convocação extraordinária do Congresso Nacional. "[...] 2) a expressão "deliberará", presente tanto no art. 58, § 7º, da Constituição Federal quanto no art. 2º, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deverá ser tomada em seu sentido teleológico para abranger todo e qualquer ato processual legislativo, significando dizer que somente será permitida atividade legislativa, no decorrer da sessão legislativa extraordinária, que guarde relação com as matérias constantes da pauta da convocação; e 3) apenas constarão do Ato de Convocação Extraordinária as matérias que haverão de ser deliberadas, não havendo necessidade de figurarem na pauta da convocação as atividades legislativas a serem desenvolvidas para aquele fim."

QO 179/1999 - Não é possível a realização de audiências públicas "[...] convocadas sob a denominação de 'informais', sem a devida deliberação do colegiado.".

Art. 256. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

QO 10.120/1999 - "[...] autoridades convidadas a comparecerem à Casa para prestar esclarecimentos não sofrem nenhuma penalidade pelo não comparecimento."

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Deputados inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao

⁷⁰² QO 167/2019 - Explica que, com fundamento no art. 46, § 1º do Regimento Interno, o funcionamento das Comissões não poderá coincidir, em nenhum caso, com a Ordem do Dia do Plenário.

orador interpelar qualquer dos presentes.

- **Art. 257.** Não poderão ser convidados a depor em reunião de audiência pública os membros de representação diplomática estrangeira.
- **Art. 258.** Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO IV DO CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES E DA IMPRENSA

Art. 259. Além dos Ministérios e entidades da administração federal indireta, poderão as entidades de classe de grau superior, de empregados e empregadores, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito nacional da sociedade civil credenciar junto à Mesa representantes que possam, eventualmente, prestar esclarecimentos específicos à Câmara, através de suas Comissões, às Lideranças e aos Deputados em geral e ao órgão de assessoramento institucional.

Ato da Mesa nº 26/1973 - Regulamenta a concessão do credenciamento de entidades, prevista no art. 60 e parágrafos do Regimento Interno.

- § 1º Cada Ministério ou entidade poderá indicar apenas um representante, que será responsável perante a Casa por todas as informações que prestar ou opiniões que emitir quando solicitadas pela Mesa, por Comissão ou Deputado.
- § 2º Esses representantes fornecerão aos Relatores, aos membros das Comissões, às Lideranças e aos demais Deputados interessados e ao órgão de assessoramento legislativo exclusivamente subsídios de caráter técnico, documental, informativo e instrutivo.
- § 3º Caberá ao Primeiro-Secretário expedir credenciais a fim de que os representantes indicados possam ter acesso às dependências da Câmara, excluídas as privativas dos Deputados.
- **Art. 260.** Os órgãos de imprensa, do rádio e da televisão poderão credenciar seus profissionais, inclusive correspondentes estrangeiros, perante a Mesa, para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação, pertinentes à Casa e a seus membros.
- § 1º Somente terão acesso às dependências privativas da Casa os jornalistas e profissionais de imprensa credenciados, salvo as exceções previstas em regulamento⁷⁰³.
 - § 2º Os jornalistas e demais profissionais de imprensa credenciados pela Câmara

Ato da Mesa nº 100/2013, art. 1º. Durante o funcionamento das sessões, terão acesso ao Plenário da Câmara dos Deputados somente congressistas, ex-parlamentares, servidores em serviço de caráter permanente e jornalistas, estes últimos devidamente credenciados pela Primeira-Secretaria, na forma do Ato da Mesa de 27 de janeiro de 1999

poderão congregar-se em comitê, como seu órgão representativo junto à Mesa.

§ 3º O Comitê de Imprensa reger-se-á por regulamento aprovado pela Mesa.

Ato da Mesa S/N de 27/01/1999 - Aprova alteração do Regulamento do Comitê de Imprensa da Câmara dos Deputados.

Art. 261. O credenciamento previsto nos artigos precedentes será exercido sem ônus ou vínculo trabalhista com a Câmara dos Deputados.

TÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 262. Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste Regimento, e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Art. 274, § 1º.

Resolução nº 20/1971 - Dispõe sobre a organização administrativa da Câmara dos Deputados e determina outras providências.

Parágrafo único. Os regulamentos mencionados no *caput* obedecerão ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

- I descentralização administrativa e agilização de procedimentos, com a utilização do processamento eletrônico de dados;
- II orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, inclusive o assessoramento institucional, sejam executadas por integrantes de quadros ou tabelas de pessoal adequados às suas peculiaridades, cujos ocupantes tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão destinados a recrutamento interno preferencialmente dentre os servidores de carreira técnica ou profissional, ou declarados de livre nomeação e exoneração, nos termos de resolução específica;
- III adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e realocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;
- IV existência de assessoramento institucional unificado, de caráter técnicolegislativo ou especializado, à Mesa, às Comissões, aos Deputados e à Administração da Casa, na forma de resolução específica, fixando-se desde logo a obrigatoriedade da

realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades da Consultoria Legislativa, 704

Arts. 275 a 278

V - existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira, acompanhamento de planos, programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, para atendimento à Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, bem como às Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito ou Especiais da Casa, relacionado ao âmbito de atuação destas.⁷⁰⁵

Resolução nº 1/2006 do Congresso Nacional - Dispõe sobre a Comissão Mista Permanente de Planos e Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Art. 263. Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

Art. 14: art. 19.

Art. 264. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providência dentro de setenta e duas horas. Decorrido esse prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

Art. 21-A, I, c; art. 96, § 1º.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

- **Art. 265.** A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.
- § 1º As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento da União e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Diretor-Geral.
- § 2º A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada junto ao Banco do Brasil S.A. ou à Caixa Econômica Federal.
- § 3º Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e

^{704 (}Denominação alterada para adaptação aos termos da Resolução nº 28, de 1998).

⁷⁰⁵ CF, art. 166, § 1º. Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados: I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República; II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

patrimonial.

§ 4º Até trinta de junho de cada ano, o Presidente encaminhará ao Tribunal de Contas da União a prestação de contas relativa ao exercício anterior.

§ 5º A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de Direito Financeiro e sobre licitações e contratos administrativos, em vigor para os três Poderes, e à legislação interna aplicável.

Art. 266. O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis da União, que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

Parágrafo único. A ocupação de imóveis residenciais da Câmara por Deputados ficará restrita ao período de exercício do mandato e será objeto de contrato-padrão aprovado pela Mesa.

Ato da Mesa nº 95/2013 - Fixa a competência dos membros da Mesa Diretora.

CAPÍTULO III DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 267. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina nos edifícios da Câmara e suas adjacências.

Art. 17, VI, h.

Parágrafo único. (Revogado).706

Art. 268. Se algum Deputado, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso que deva ter repressão disciplinar, o Presidente da Câmara conhecerá do fato e requisitará à Corregedoria Parlamentar a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidades e propor sanções cabíveis.⁷⁰⁷

Decisão da Presidência na Representação 2/2021 em 11/08/2021⁷⁰⁸ - "1) O objeto de deliberação do Plenário é o projeto de resolução oferecido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que deve ser numerado e despachado sob regime de tramitação especial e forma de deliberação pelo Plenário; [...] 5) Durante a discussão, poderão ser oferecidas emendas em plenário, exigindo-se, assim, o quórum de iniciativa de que trata o art. 120, § 4°, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (103 Deputados), não se admitindo a subscrição das emendas por Líderes em face da natureza da matéria; 6) As emendas eventualmente oferecidas serão analisadas por Relator designado em substituição ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do art. 157, § 4°, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; 7) Concluindo o Relator por substitutivo, se o Plenário o rejeitar, passar-se-á à votação do projeto de resolução oferecido pelo Conselho, na forma regimental. 8) Poderão ser apresentados destaques na forma

^{706 (}Revogado pela Resolução nº 25, de 2013).

^{707 (}Artigo com redação dada pela Resolução nº 25, de 2013).

^{708 (}Vide NT da Sessão Deliberativa Extraordinária Virtual do dia 11/08/2021, p. 1-2).

Art. 269. Quando, nos edifícios da Câmara, for cometido algum delito, instaurar-se-á inquérito a ser presidido pelo diretor de serviços de segurança ou, se o indiciado ou o preso for membro da Casa, pelo Corregedor ou Corregedor substituto.

Art. 21-F.

- § 1º Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que lhe forem aplicáveis.
- § 2º A Câmara poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar na realização do inquérito.
- § 3º Servirá de escrivão funcionário estável da Câmara, designado pela autoridade que presidir o inquérito.
- § 4º O inquérito será enviado, após a sua conclusão, à autoridade judiciária competente.
- § 5º Em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se-á a prisão do agente da infração, que será entregue com o auto respectivo à autoridade judicial competente, ou, no caso de parlamentar, ao Presidente da Câmara, atendendo-se, nesta hipótese, ao prescrito nos arts. 250 e 251.
- **Art. 270.** O policiamento dos edifícios da Câmara e de suas dependências externas, inclusive de blocos residenciais funcionais para Deputados, compete, privativamente, à Mesa, sob a suprema direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.
- Parágrafo único. Este serviço será feito, ordinariamente, com a segurança própria da Câmara ou por esta contratada e, se necessário, ou na sua falta, por efetivos da polícia civil e militar do Distrito Federal, requisitados ao Governo local, postos à inteira e exclusiva disposição da Mesa e dirigidos por pessoas que ela designar.
- **Art. 271.** Excetuado aos membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie nos edifícios da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo único. Incumbe ao Corregedor, ou Corregedor substituto, supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art. 272. Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada e portando crachá de identificação, ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara e seus anexos durante o expediente e assistir das galerias às sessões do Plenário e às reuniões das Comissões.

QO 303/2017 - "Afirma que, conforme o Ato da Mesa nº 63/1980, é obrigatório o uso de traje passeio completo ou uniforme nas dependências do Plenário Ulysses Guimarães

^{709 &}quot;Em processo político-disciplinar, o que é submetido à deliberação do Plenário da Câmara é o parecer e não o projeto de resolução. Sendo assim, não há que se cogitar da possibilidade de admissão de emendas."

[...]", quando estiverem sendo realizadas sessões.

Observação: no plenário das sessões e na sala das reuniões das Comissões, na sala do café, no salão que circunda o plenário e nas tribunas de imprensa e especial, é obrigatório o uso de traje passeio completo, conforme o Ato da Mesa nº 63/1980.

Parágrafo único. Os espectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, dos edifícios da Câmara.

Art. 273. É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

CAPÍTULO IV DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 274. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando a assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art. 17, § 4º.

§ 1º É facultado à Mesa, a qualquer de seus membros, ao Diretor-Geral, ao Secretário-Geral da Mesa e às demais autoridades dos serviços administrativos da Câmara delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO

Art. 275. O sistema de consultoria e assessoramento institucional unificado da Câmara dos Deputados, além do Centro de Estudos e Debates Estratégicos, compreende a Consultoria Legislativa, com seus integrantes e respectivas atividades de consultoria e assessoramento técnico-legislativo e parlamentar à Mesa, às Comissões, às Lideranças, aos Deputados e à Administração da Casa, com o apoio dos sistemas de documentação e informação, de informática e processamento de dados.

Ato da Mesa n° 50/2023 - Dispõe sobre a criação, as competências, a estrutura administrativa e as funções comissionadas da Consultoria-Geral.

Parágrafo único. O Centro de Estudos e Debates Estratégicos e a Consultoria Legislativa terão suas estruturas, interação, atribuições e funcionamento regulados por

resolução própria.710

Resolução nº 26/2013 - Cria o Centro de Estudos e Debates Estratégicos da Câmara dos Deputados e altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

- **Art. 276.** O Centro de Estudos e Debates Estratégicos, órgão técnico-consultivo diretamente jurisdicionado ao Presidente da Câmara dos Deputados, terá por incumbência:
- I os estudos concernentes à formulação de políticas e diretrizes legislativas ou institucionais, das linhas de ação ou suas alternativas e respectivos instrumentos normativos, quanto a planos, programas e projetos, políticas e ações governamentais;
- II os estudos de viabilidade e análise de impactos, riscos e benefícios de natureza tecnológica, ambiental, econômica, social, política, jurídica, cultural, estratégica e de outras espécies, em relação a tecnologias, planos, programas ou projetos, políticas ou ações governamentais de alcance setorial, regional ou nacional;
- III a produção documental de alta densidade crítica e especialização técnica ou científica, que possa ser útil ao trato qualificado de matérias objeto de trâmite legislativo ou de interesse da Casa ou de suas Comissões.

Parágrafo único. (Revogado).711

Art. 277. (Revogado).712

- **Art. 278.** A Consultoria Legislativa organizar-se-á sob forma de núcleos temáticos de consultoria e assessoramento, integrados por quatro Consultores Legislativos, pelo menos, sendo estes admitidos mediante concurso público de provas e títulos.
- § 1º A Consultoria Legislativa disporá também de núcleo de assessoramento às Comissões, incumbido de organizar e coordenar a prestação de assistência técnica ou especializada aos trabalhos dos colegiados da Casa, através dos profissionais integrantes dos núcleos temáticos com as quais tenham correlação.

Art. 64.

- § 2º A Consultoria Legislativa terá colaboração preferencial dos órgãos de pesquisa bibliográfica e legislativa, de documentação e informação e de processamento de dados da Câmara na execução dos trabalhos que lhe forem distribuídos.
- § 3º A Consultoria Legislativa manterá cadastro de pessoas físicas ou jurídicas para eventual contratação de serviços de consultoria autorizada pela Mesa.
- § 4º A Consultoria Legislativa avaliará, em cada caso concreto, para efeito do parágrafo anterior, se a complexidade técnico-científica da matéria justifica a

^{710 (}Artigo com redação dada pela Resolução nº 26, de 2013).

^{711 (}Artigo com redação dada pela Resolução nº 26, de 2013).

^{712 (}Revogado pela Resolução nº 26, de 2013).

TÍTULO X DAS DISPOSICÕES FINAIS

Art. 279. A Mesa, na designação da legislatura pelo respectivo número de ordem, tomará por base a que se iniciou em 1826, de modo a ser mantida a continuidade histórica da instituição parlamentar do Brasil.⁷¹⁴

Art. 280. Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste Regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por sessões deliberativas e de debates da Câmara dos Deputados efetivamente realizadas; os fixados por mês contam-se de data a data.⁷¹⁵

Art. 65.

QO 694/2010 - Determina a anulação de sessão ordinária realizada com quórum inferior a um décimo de Deputados.

REM 15/2016 - É imprescindível a observância do quórum previsto no § 2º do art. 79 para abertura de toda e qualquer sessão, sem o qual os trabalhos não devem ter início.

§ 1º Exclui-se do cômputo o dia ou sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

QO 37/2019 - Respondendo a questão de ordem sobre o prazo de interstício em sessões, aplicou entendimento no sentido de que não há impedimento para a inclusão de proposição na pauta de sessão ou de reunião marcada para o mesmo dia após o término da última sessão que contabilizou o prazo.

QO 234/2016 - O prazo do pedido de vista se encerra ao término da segunda sessão contabilizada, não havendo necessidade de aguardar o fim do dia para realização da reunião de discussão ou votação da matéria na Comissão.

 \S 1º-A Considera-se sessão inicial a do dia em que ocorrer o fato ou se praticar o ato. 716

§ 2º Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

Código de Ética e Decoro Parlamentar, art. 8º, § 3º.717

§ 3º Para atender o disposto no caput, será considerado para efeito de contagem de

⁽Artigo com redação adaptada aos termos da Resolução nº 28, de 1998).

⁷¹⁴ CF, art. 44, parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

^{715 (}Caput do artigo com redação dada pela Resolução nº 7, de 2015).

^{716 (}Parágrafo acrescido pela Resolução nº 11, de 2000).

^{717 § 3°.} Os prazos do Conselho de Ética e Deco-ro Parlamentar contar-se-ão em dias úteis, inclusive em se tratando de recurso ou pedido de vista, ficando suspensos no recesso, salvo na hipótese de inclusão de matéria de sua competência na pauta de convocação extraordinária, nos termos do § 2°.

prazo a sessão deliberativa que ocorrer primeiro e, em não havendo, a sessão de debates, apurando-se o quórum previsto no § 2º do art. 79, até 30 (trinta) minutos após o horário previsto para o início da primeira sessão. 718

Observação: segundo entendimento da Secretaria-Geral da Mesa, os prazos se encerram ao final da última sessão que contou o prazo.

- § $4^{\rm o}$ A contagem do prazo a que se refere o § $3^{\rm o}$ será apurada uma única vez no dia em que ocorrer a sessão ou sessões.⁷¹⁹
- § 5º Para efeito de contagem de prazo, considera-se data da publicação o dia da disponibilização da informação no Diário da Câmara dos Deputados ou no Sistema de Tramitação e Informação Legislativas, o que primeiro ocorrer.⁷²⁰
- § 6º Exceto quando houver expediente ou sessão da Câmara dos Deputados, serão considerados dias não úteis os sábados, domingos e feriados.⁷²¹
- **Art. 280-A.** O Diário da Câmara dos Deputados será publicado em meio digital nos termos do Ato da Mesa referido no caput do art. 101 deste Regimento.⁷²²
- **Art. 281.** Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das suas sessões ordinárias, conforme o caso.

Ato da Mesa nº 209/2021, art 5º, § 3°.723

QO 264/2016 - Afirma que "há prática consolidada nesta Casa de Leis que permite a formalização de substituição de membro para integrar Comissão mesmo após o encerramento do expediente normal dos serviços administrativos, [...] visto não estar referido ato sujeito a prazo.".

Art. 282. É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências ou edifícios da Câmara dos Deputados.

^{718 (}Parágrafo acrescido pela Resolução nº 7, de 2015).

^{719 (}Parágrafo acrescido pela Resolução nº 7, de 2015).

^{720 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 12, de 2019).

^{721 (}Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 12, de 2019).

^{722 (}Artigo com redação dada pela Resolução nº 12, de 2019).

Ato da Mesa nº 209/2021, art 5º, § 3º. Para os fins do art. 281 do Regimento Interno, consideramse praticados no início do expediente imediatamente subsequente ou no momento da abertura da sessão da Câmara dos Deputados imediatamente subsequente os atos ou providências com prazos que se achem em fluência, sempre que sua formalização ocorrer por meio de documento enviado eletronicamente fora do horário de expediente ou de sessão da Câmara dos Deputados.

Α

- ABSTENÇÃO: art. 180, § 2º
- ABUSOS
- Apuração pela Ouvidoria: art. 21-A, II
- ACESSO
- Edifícios e galerias: art. 77, § 4º; art. 272
- Plenário: art. 77
- ACONTECIMENTO INTERNACIONAL
- Previsão: art. 117, § 4º
- ACORDO
- Distribuição cargos Mesa: art. 8º, § 1º
- Reunião conjunta de Comissões: art. 49
- De liderança, para dispensa de interstício: art. 150, parágrafo único
- De paz, Comissão: art. 48, § 2º, I
- De paz, Plenário: art. 92, parágrafo único
- ADEQUAÇÃO ver INADEQUAÇÃO
- Proposições e emendas: art. 53, II; art. 54, II; art. 121, parágrafo único
- ADIAMENTO
- De discussão, art. 117, X; art. 177
- De votação, art. 117, X; art. 193
- ADMINISTRAÇÃO INTERNA
- Regulamentação: arts. 262 a 278
- ADMISSIBILIDADE
- Proposta de emenda à Constituição: art. 32, IV, b
- Comissão Especial: arts: 34, § 2º; art. 53, IV
- ADVERTÊNCIA
- Uso da palavra no Plenário: art. 73, VII
- Expositor audiência pública: art. 256, § 3º
- Uso da palavra, Comissões: art. 41, VIII

- AFASTAMENTO
- Comissão Externa, art. 38, parágrafo único
- Do território nacional: art. 228
- Para ocupação cargos: art. 230 e § 1º
- AGENDA MENSAL
- Requerimento: art. 114, IX
- Organização: art. 86
- APARTE
- Conceito e proibições: art. 176
- Outras proibições: art. 89; art. 81
- APENSAÇÃO
- Despacho e tramitação conjunta: art. 139, I; art. 142 e incisos
- APRECIAÇÃO CONCLUSIVA
- Apreciação pelas Comissões: art. 24, II
- Recurso: art. 132, § 2º
- APRECIAÇÃO PRELIMINAR
- Previsão: arts. 144 a 147
- Relativa a proposta de emenda à Constituição: art. 202, § 1º
- ARQUIVAMENTO
- De indicação: art. 113, § 2º, IV
- Proposição com pareces contrários: art. 133
- Final de legislatura: art. 105
- Proposição prejudicada: art. 164, § 4º
- ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA
- Previsão: arts. 275 a 278
- ATA
- Regramento Comissões: art. 62; art. 63
- Discussão e votação, Comissões: art. 50, I
- Regramento Plenário: arts. 97 a 99
- Aprovação em Plenário: art. 80
- ATENDIMENTO À POPULAÇÃO
- Ouvidoria Parlamentar: art. 21-A, I, d
- ATO DA MESA
- Fixação do número de membros das Comissões Permanentes: art. 25
- Fixação de competência dos membros da Mesa: art. 14, § 6º
- AUDIÊNCIAS PÚBLICAS
- Regramento: arts. 255 a 258
- Competência Comissões: art. 24, III
- Competência Ouvidoria: art. 21-A, VII
- Competência Comissão Parlamentar de Inquérito: art. 36, IV
- AUSÊNCIAS
- Previsão: arts. 43 e 44
- Às votações: art. 82, § 6º
- Registro e consequências: art. 79, § 3º; art. 97, § 2º
- Ministro convocado, responsabilidade: art. 219, § 2º
- Membro de Comissão e perda de lugar: art. 44, § 1º; art. 17, III, b
- Justificação: art. 63, parágrafo único, II
- AUTÓGRAFO

- Previsão: art. 199; art. 200
- AUTOR
- Conceito: art. 102, § 1º
- Concessão da palavra: art. 172
- Impedimentos: art. 43, caput e parágrafo único
- Projeto de iniciativa popular: art. 252, X
- AVOCAÇÃO
- Relatoria por Presidente de Comissão: art. 41, VI; art. 52, § 3º
- AVULSO
- Distribuição Comissões, antecedência: art. 47, parágrafo único
- Obrigatoriedade publicação: art. 137
- Indispensabilidade da distribuição: art. 152, § 1º, I

В

- BANCADA
- Rodizio de membros da bancada nas Comissões: art. 33, § 2º
- Consequência de desvinculação: art. 23, parágrafo único
- Orientação de bancada: art. 192, § 2º
- Destaque de bancada: art. 161, § 2º
- BÍBLIA SAGRADA
- Localização: art. 79, § 1º
- BLOCO PARLAMENTAR
- Regramento: arts. 12 e 13

C

- CENSURA
- Escrita, competência: art. 15, XV
- Verbal, competência: art. 73, XI
- CÓDIGO DE ÉTICA
- Previsão: art. 229; art. 231; art. 244
- COLÉGIO DE LÍDERES
- Previsão: art. 20
- Prerrogativas: art. 67, § 1º; art. 66, § 4º; art. 92. I; art. 160, § 4º
- COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL
- Área de competência: art. 32, I
- COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL
- Área de competência: art. 32, II
- Possibilidade de acumulação de titularidade: art. 26, § 2º
- COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
- Área de competência: art. 32, III
- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
- Área de competência: art. 32, IV
- Distribuição obrigatória: art. 139, II, c
- Parecer terminativo: art. 54, I
- COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
- Área de competência: art. 32, V
- COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
- Área de competência: art. 32, VI

- Possibilidade de acumulação de titularidade: art. 26, § 2º
- COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
- Área de competência: art. 32, VII
- COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL
- Área de competência: art. 32, VIII
- Possibilidade de acumulação de titularidade: art. 26, § 2º
- COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
- Área de competência: art. 32, IX
- COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
- Área de competência: art. 32, X
- Distribuição obrigatória: art. 139, II, b
- Parecer terminativo: art. 54. II
- COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
- Área de competência: art. 32, XI
- COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
- Área de competência: art. 32, XII
- Possibilidade de cumulação de titularidade: art. 26, § 2º
- Sugestão de iniciativa legislativa da sociedade civil: art. 254
- COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
- Área de competência: art. 32, XIII
- Possibilidade de acumulação de titularidade: art. 26, § 2º
- COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
- Área de competência: art. 32, XIV
- COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL
- Área de competência: art. 32, XV
- Possibilidade de acumulação de titularidade: art. 26, § 2º
- COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
- Área de competência: art. 32, XVI
- Possibilidade de acumulação de titularidade: art. 26, § 2º
- COMISSÃO DE SAÚDE
- Área de competência: art. 32, XVII
- COMISSÃO DE TRABALHO
- Área de competência: art. 32, XVIII
- COMISSÃO DE TURISMO
- Área de competência: art. 32, XIX
- Possibilidade de acumulação de titularidade: art. 26, § 2º
- COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
- Área de competência: art. 32, XX
- COMISSÃO DE CULTURA
- Área de competência: art. 32, XXI
- Possibilidade de acumulação de titularidade: art. 26, § 2º
- COMISSÃO DO ESPORTE
- Área de competência: art. 32, XXII
- Possibilidade de acumulação de titularidade: art. 26, § 2º
- COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
- Área de competência: art. 32, XXIII
- Possibilidade de acumulação de titularidade: art. 26, § 2º
- COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

- Área de competência: art. 32, XXIV
- Possibilidade de acumulação de titularidade: art. 26, § 2º
- COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
- Área de competência: art. 32, XXV
- Possibilidade de acumulação de titularidade: art. 26, § 2º
- COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS
- Área de competência: art. 32, XXVI
- Possibilidade de acumulação de titularidade: art. 26, § 2º
- COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
- Área de competência: art. 32, XXVII
- COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
- Área de competência: art. 32, XXVIII
- COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA
- Área de competência: art. 32, XXIX
- COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
- Área de competência: art. 32, XXX
- Possibilidade de acumulação de titularidade: art. 26, § 2º
- COMISSÃO ESPECIAL
- Previsão: arts. 33, I, e 34
- Parecer terminativo: art. 54, III
- Admissibilidade: art. 53, IV
- Projeto de Código: art. 205, § 1º
- Proposta de emenda à Constituição: art. 202, § 2º
- COMISSÃO EXTERNA
- Previsão: art. 33, III
- Regramento: art. 38
- COMISSÃO GERAL
- Previsão: arts. 91; arts. 220 a 222
- COMISSÃO MISTA
- Previsão: arts. 24, IX; art.262, V, e art. 32, parágrafo único
- COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
- Regramento: arts. 35 a 37
- COMISSÃO PERMANENTE
- Conceito: art. 22, I
- Regramento específico: arts. 25 a 32
- Rol e área de competência: art. 32
- COMISSÃO REPRESENTATIVA
- Processo de escolha: art. 224
- Eleição secreta: art. 188, III
- COMISSÃO TEMPORÁRIA - Conceito: art. 22, II
- Regramento específico: arts. 33 a 38
- Regramento esCOMISSÕES
- Regramento: arts. 22 a 64
- Competência: art. 32
- Eleição: art. 39
- Ordem dos trabalhos: arts. 49 a 51
- Prazos: art. 52

- Regras específicas: art. 57
- COMUNICAÇÃO DE LIDERANÇA
- Previsão: art. 89
- COMUNICAÇÃO PARLAMENTAR
- Previsão: art. 66, IV, e § 1º; art. 74, II
- COMUNICAÇÃO URGENTÍSSIMA
- Previsão: art. 169
- CONDENAÇÃO CRIMINAL
- Deputado: art. 240, VI
- CONSELHO DA REPÚBLICA
- Eleição: art. 188, III; art. 225
- Participação do Presidente da Câmara: art. 17, VI, b
- CONSELHO DE ALTOS ESTUDOS
- Previsão e competência: arts. 276 e 277
- CONSELHO DE DEFESA NACIONAL
- Participação do Presidente da Câmara: art. 17, VI, b
- CONSTITUCIONALIDADE
- Análise de constitucionalidade: art. 32, IV, a; art. 53, III; art. 54, I
- CONSULTORIA
- Legislativa: arts. 275 a 278
- Orçamento: art. 262, V
- CONTAS DA CÂMARA
- Prestação: art. 265, § 4º
- CONTAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
- Apresentação: art. 215
- CONVIDADO
- Audiência pública: art.256, § 2º
- Sessão solene: art. 77, § 2º
- CONVOCAÇÃO
- Eleição nas Comissões: art. 17, III, e
- Ministro de Estado: art. 24, IV; art. 219 a 223
- Reunião de Comissão: art. 41, II
- Reunião extraordinária Comissão: art. 46, § 5º
- Sessão legislativa extraordinária: art. 2º, II
- Suplente de Deputado: arts. 241 a 243
- CORPO DIPLOMÁTICO
- Tribuna de honra: art. 77, § 3º
- CORREGEDOR
- Designação: art. 267, parágrafo único
- CPI ver COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
- CORRESPONDÊNCIA
- Assinatura Presidente: art. 17, VI, n
- Pequeno expediente: art. 80, § 2º, II
- Oficial, 1º Secretário: art. 19, II
- CRACHÁ
- Uso obrigatório: art. 272
- CREDENCIAMENTO
- Regramento: arts. 259 a 261

- CRIME DE RESPONSABILIDADE
- Pres. da República: art. 188, § 2º, IV; art. 215, § 6º
- Min. de Estado: art. 219, § 2º; art. 116
- CRIME INAFIANÇÁVEL
- Flagrante: art. 269, § 5º

ח

- DECLARAÇÃO DE VOTO
- Previsão: art. 182, parágrafo único
- DECORO
- Competência Presidente: art. 17, V, b
- Disciplina: art. 244
- Expressões atentatórias: art. 98, § 6º
- DECRETO LEGISLATIVO
- Finalidade: art. 109, II
- Comissões: art. 24, XII
- DELEGAÇÃO
- Presidente da Câmara: art. 17, § 4º
- Presidente de Comissão: art. 41, XIX
- Conclusividade: art. 24, II
- Administrativa: art. 274
- Comunicação de Liderança: art. 66, § 1º
- DENÚNCIA
- Ouvidoria: art. 21-A
- DEPOIMENTO
- Autoridades: art. 36, II
- Cidadãos: art. 24, VII
- Corpo Diplomático: art. 257
- DEPUTADO
- Chamada nominal: art. 187, § 4º
- Comissão membro: art. 26, § 2º
- Ausência: art. 82, § 5º
- Comparecimento, registro: art. 227
- Posse: arts. 3º e 4º
- Perda de mandato: art. 240
- Iniciativa de proposição: art. 109, § 1º, I
- Inscrição em debate: art. 171 e §§
- Processo criminal: arts. 250 a 251
- Proibições: art. 231 e §§
- Apresentação de emendas: art. 119 e seguintes
- Renúncia: art. 239 e § 1º
- Suplente: arts. 241 a 243
- DESTAQUE
- Previsão: art. 117, IX
- Regramento: arts. 161 e 162
- DIREITOS HUMANOS
- Comissão: art. 32, VIII
- DIREITOS POLÍTICOS

- Suspensão: art. 240, IV
- DIRETOR-GERAL DA CÂMARA
- Despesas, ordenamento: art. 265, § 1º
- Posse: art. 19, V
- DISCIPLINA E ORDEM
- Nos edifícios: art. 267
- DISCURSO
- Ver "Facilidades I Do usa da palavra"
- Previsão: art. 74
- Taquigrafia: art. 73, VI
- Dispensa de leitura: art. 75
- Interrupção: art. 170 e art. 76
- DISCUSSÃO
- Vide "Facilidades I Do uso da palavra"
- Regramento: arts. 165 a 179
- Adiamento: art. 177
- Encerramento: art. 178
- Uso da palavra nas Comissões: art. 57, VII
- Dispensa: art. 167
- Projeto de lei iniciativa popular: art. 91, II
- Uso da palavra: art. 74
- Redação final: art. 198, § 2º
- Encerrada: art. 180, §1º
- DISPENSA
- De leitura: art. 57, VI; art. 75
- De publicação: art. 117, XIV
- De interstício: art. 150, parágrafo único
- De discussão: art. 167
- De redação final: art. 195, § 2º; 194, parágrafo único
- DISTRIBUIÇÃO
- Cargos da Mesa: art. 8º, § 1º
- Vagas nas Comissões: art. 26
- Matéria às Comissões: art. 139
- Por dependência: art. 57, I; arts. 142 e 143

E

- ECONOMIA INTERNA
- Regramento serviços administrativos: art. 262 a 278
- ELEIÇÃO
- Da Mesa: arts. 5º a 8º e art. 188, III
- Comissões: arts. 39 e 40 e art. 188, III
- Conselho da República: art. 188, III, e art. 225
- Empate: art. 7º, VI, e 180, § 4º
- Projeto, regulamentação: art. 151, II, b, 3
- EMENDAS
- Vide "Facilidades III Apresentação de emendas"
- Regramento: arts. 118 a 125
- Destaque: art. 161, II e III

- Destacada, encaminhamento: art. 192, § 7º
- Declaradas inconstitucionais ou injurídicas/incompatíveis: art. 189, § 6º
- Medidas provisórias: Resolução nº 1/2002-CN art. 4º
- Proposta de emenda à Constituição: art. 202, § 3º, e art. 203
- Inadmissão, recusa, Presidente: art. 125
- Projeto de Consolidação: art. 213, parágrafos 2º e 3º
- Forma de votação, grupos, ordem: art. 189 a 191
- De Comissão: art. 120, § 4º, e 191, XIII
- Apreciação preliminar: art. 120, § 1º
- Distribuição às Comissões: art. 121
- Do Senado Federal: art. 123; art. 204, II; art. 210, art. 86, § 1º; art. 138, IV.
- ENCAMINHAMENTO
- Vide "Facilidades I Do uso da palavra"
- De requerimento: art. 117, § 1º; art. 192, § 1º
- De votação: art. 192 e §§; art. 178, § 2º
- De votação, inadmissão aparte: art. 176, §2º
- Eleição, inexistência: art. 192, § 8º
- Emenda Destacada: art. 192, § 7º
- ENCERRAMENTO
- Discussão: arts. 57, VII; 117, XI; art. 178 e §§
- ENTIDADE CIVIL
- Audiência: art. 24, III
- Projeto de lei: art. 252, III
- ESCRUTÍNIO SECRETO
- Regramento: art. 188 e incisos
- Perda mandato: art. 240, § 1º
- Processo criminal: art. 251, I, b
- Eleição: art. 7º; art. 39, § 3º
- Desempate: art. 180, § 3º
- Estado de sítio: art. 233
- ESTADO DE DEFESA
- Regime de tramitação: art. 159, § 2º, II
- ESTADO DE SÍTIO
- Suspensão de prerrogativas: arts. 188, I, e 233 $\,$
- Regime de tramitação: art. 159, § 2º, II
- Vedação proposta de emenda à Constituição: art. 201, II
- EX-DEPUTADO
- Utilização de serviços: art. 234
- EXAME DE ADMISSIBILIDADE ver ADMISSIBILIDADE
- EXAME DE MÉRITO ver MÉRITO
- EXTRAPAUTA
- Requerimento Comissões: art. 50, § 1º

F

- FALECIMENTO
- Requerimento de pesar: art. 117, § 2º, I
- Congressista, Chefe de Poder, luto oficial, art. 71, II
- FALTA ver AUSÊNCIAS

- FLAGRANTE
- Deputado: art. 251
- FRENTE PARLAMENTAR
- Ato da Mesa nº 69/2005
- FUNCIONÁRIO
- CPI, requisição: art. 36, I
- Sessão secreta, retirada: art. 93,
- FISCALIZAÇÃO
- Proposta de Fiscalização e controle: art. 60

G

- GOVERNO
- Liderança: art. 89
- GRANDE EXPEDIENTE
- Previsão, regramento: arts. 66, I, e 87 a 88
- Homenagem: art. 68, § 2º
- Sorteio: art. 1º
- GRAVAÇÃO
- Sessões da Câmara: art. 78
- Comissões: art. 57, XIX
- GRUPO DE TRABALHO
- Suplentes de Secretário: art. 19-A, VIII
- Projeto de consolidação: arts. 212 e 213
- GUERRA
- Regime de tramitação da proposição: art.151, I, c
- Sessão secreta: art. 48, § 2º, I, e art. 92, § único, II

Н

- HOMENAGEM
- Previsão: art. 68 e §§ 1º e 2º
- Em prorrogação da sessão: art. 68, § 1º

ī

- IMPRENSA
- Credenciamento: arts. 259 a 261
- IMUNIDADE PARLAMENTAR
- Suspensão, votação: art. 188, I
- Investidura em cargos: art. 231, § 7º
- Estado de sítio: art. 233
- INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE
- Apreciação e emenda saneadora: art. 145, § 1º; arts. 146 e 147
- Distribuição: art. 139, II, b
- INADMISSIBILIDADE
- Comissão Especial: art. 34, § 2º
- Proposta de emenda à Constituição: art. 202
- INCLUSÃO EXTRAPAUTA
- Requerimento Comissões: art. 50, § 1º
- INDICAÇÃO

```
- Proposta de indicação: art. 113
- De Vice-Líderes: art. 9, § 1º
- De membros de Comissão: art. 34, § 1º
■ INFORMAÇÃO
- Requerimento de: art. 15, XIII; art. 24, V; art. 116; art. 226, II
■ INGRESSO – Vide ACESSO
■ INICIATIVA COLETIVA
- Proposições: art. 102, § 3º
- Retirada: art. 104, § 2º
■ INICIATIVA POPULAR
- Regramento: art. 252
- Discussão Comissão geral: art. 91, II; art. 171, § 3º

    INSCRIÇÃO

- Ordem do Dia: arts. 171 e 172
- Transferência: art. 81, § 4º
• INTERSTÍCIO
- Previsão: art. 150 e § único
- Quebra de: art. 185, § 4º
- Proposta de emenda à Constituição: art. 202, §§ 5º e 6º
JORNALISTA ver CREDENCIAMENTO
• JURIDICIDADE ver CONSTITUCIONALIDADE; ver também ADEQUAÇÃO
• LEGALIDADE ver CONSTITUCIONALIDADE; ver também ADEQUAÇÃO
• LEGISLATURA
- Número de ordem: art. 279
- Duração: art. 44, § único
• LEI COMPLEMENTAR
- Quórum de aprovação: art. 183, § 1º
- Dois turnos: art. 148
• LEITURA
- Dispensa de: art. 57, VI, e art. 75
LICENÇA
- Deputados: arts. 235 a 237; art. 231, § 6º
• LÍDER
- Regramento: arts. 9 a 11
- Colégio de Líderes: art. 20
- Atribuições: art. 10
■ LIDERANÇA ver LÍDER
- Bloco parlamentar: art. 12
• LISTA DE PRESENÇA
- Registro Plenário: arts. 227, I, e 97, § 2º
• LUTO OFICIAL
- Previsão: art. 71, II
```

M

- MAIORIA
- Partidária: art. 13
- Eleição: art. 7º
- MANDATO PARLAMENTAR
- Regramento: arts. 226 a 244
- Perda: art. 15, XIV; art 17, III, b; art 240
- MATÉRIA CONEXA
- Previsão: art. 139
- MATÉRIA ESTRANHA
- Previsão: art. 100, § 3º
- Emenda: art. 125
- MEDIDA PROVISÓRIA
- Matéria em trâmite: art. 116, § 1º
- Resolução nº 1/2002-CN
- MEMBRO
- Discussão, prazo, Comissões: art. 57, VII, XXI
- Mesa, proibições
- MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO
- Regime tramitação: art. 151, I, j
- MESA
- Eleição: arts. 5º a 8º
- Atribuição dos membros: arts. 14 a 19
- MINISTRO DE ESTADO ver também CONVOCAÇÃO e INFORMAÇÃO
- Comparecimento: art. 50, § 1 $^{\rm o}$; arts. 219 a 223
- MINORIA PARTIDÁRIA
- Previsão: art. 13
- Participação na Mesa: art. 8º, § 3º
- MISSÃO
- Previsão: art. 38, § único, e art. 235, I

N

- NOME PARLAMENTAR
- Composição e prazo: art. 3º
- NUMERAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
- Regramento: art. 138

\cap

- OBSTRUÇÃO
- Previsão: art. 82, § 6º
- ORDEM DO DIA
- Previsão: art. 66, III
- Regramento: arts. 82 a 86
- Proibição de reuniões concomitantes das Comissões: art. 46, § 1º
- ORDEM DOS TRABALHOS
- Comissões: arts. 49 a 51
- ORIENTAÇÃO DE BANCADA
- Previsão: art. 192, § 2º
- OUVIDORIA PARLAMENTAR

Р

- PALAVRA
- Ver "Facilidades I Do uso da palavra"
- Uso da palavra: arts. 74 a 78
- PARECER
- Regramento: arts. 126 a 130
- Comissões e prazo para emissão: art. 50, II, b e c; art. 52; art. 57
- Divergente: art. 24, II, b
- Terminativo: art. 54
- Vencedor: art. 57, XII
- Verbal: art. 128
- Favorável de todas as Comissões: art. 159, § 1º
- PARTIDO
- Representação numérica nas Comissões: art. 26, § 4º
- Proporcionalidade Comissões: art. 25, § 1º
- PAUTA
- Inversão: art. 83, § único, II, d
- Ciência às Lideranças: art. 47, § único; art. 85
- Ordem: art. 83
- PEDIDO DE INFORMAÇÃO ver INFORMAÇÃO e ver também "Facilidades II Requerimentos"
- PEDIDO DE VISTA
- Comissões: art. 57, XVI
- PEQUENO EXPEDIENTE
- Previsão: art. 66, I
- Regramento: arts. 79 a 81
- PERDA
- De mandato: art. 15, XIV; art. 17, III, b; art. 240
- De lugar nas Comissões: art. 45
- PODER EXECUTIVO
- Projetos, regime de tramitação: art. 151, I, j e l
- POLÍCIA
- Regramento: arts. 267 a 273; art. 15, XXVIII
- PORTE DE ARMA
- Previsão: art. 271
- POSSE
- Deputados: arts. 3º e 4º, art. 231, § 8º, II
- Mesa das Comissões: art. 39
- PRAZO
- De emendas: vide "Facilidades III Apresentação de emendas"
- Uso da palavra: vide "Facilidades I Do uso da palavra"
- Contagem, modo: art. 280
- Emissão de parecer, Comissões: art. 52
- PRECEDÊNCIA
- Regramento: art. 143; art. 159, § 4º, e art. 191
- PREFERÊNCIA
- Regramento: arts. 159; art.160; art. 191

- Requerimento: art. 83, parágrafo único, II, a
- PREJUDICIALIDADE
- Regramento: arts. 163 a 164 e art. 191
- Requerimento: art. 159, § 4º, IV; art.160, § 3º; art. 191; art. 193, § 2º
- PRERROGATIVAS
- Presidente: art. 17
- Líderes: art. 10
- Parlamentares: arts. 226 a 244
- PRESENÇA
- Registro Plenário e ata: art. 97, § 2º; arts. 227, I
- Comissões: art. 49, § 2º; art. 227, III
- PRESIDENTE DA CÂMARA
- Prerrogativas e atribuições: art. 17
- PRESIDENTE DA REPÚBLICA
- Projeto, remuneração: art. 215
- Tomada de contas: art. 214
- Processo criminal: arts. 217 e 218
- PRESIDENTE DE COMISSÃO
- Prerrogativas: art. 41
- PRIORIDADE
- Requerimento: art. 117, XVII
- Matérias: art. 151, II
- Regramento: art. 158; art. 159, § 3º
- Prazo, Relator, Comissões: art. 52, II
- PRISÃO
- Previsão: arts. 250 e 251; art. 269
- PROCESSO CRIMINAL
- Parlamentar: arts. 250 e 251
- Presidente da República: art. 217 e 218
- PROCESSO DE VOTAÇÃO
- Regramento: arts. 180 a 193
- Simbólico: art. 117, § 1º; arts. 185 e 186
- Nominal: arts. 186 e 187
- Secreto: art. 188
- PROCESSO DISCIPLINAR
- Deputado: art. 244
- PROCURADORIA PARLAMENTAR
- Previsão: art. 21
- PROJETO
- Autônomo: art. 161, III
- De código: arts. 205 a 211
- De consolidação: arts. 212 e 213
- De iniciativa popular: art. 252
- De resolução, Regimento Interno: art. 216
- PRONUNCIAMENTO
- Dar como lido: art. 81; Ato da Mesa nº 66/2005, art. 2º
- PROPORCIONALIDADE
- Mesa, composição: art. 8º

- Membros Comissões: arts. 23 e 25, § 1º
- Procuradoria Parlamentar: art. 21, § 1º
- Comissão Representativa: art. 224, parágrafo único
- PROPOSIÇÕES
- Previsão: art. 100
- Apresentação e retirada: arts. 101 a 104
- Distribuição e apensação: arts. 137 a 143
- Arquivamento: art. 105
- Projetos: arts. 108 a 112
- Indicações: art. 113
- Requerimentos: arts. 114 a 117
- Emendas: arts. 119 a 125
- Pareceres: arts. 126 a 130
- PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
- Regramento: arts. 201 a 203
- PRORROGAÇÃO
- Sessão: art. 181, § 1º
- Uso da palavra: art. 174, §§ 4º e 5º
- Requerimento: art. 114, X; art. 117, VII

Q

- QUESTÕES DE ORDEM
- Regramento: art. 95 e §§
- Nas Comissões: art.57, XXI
- QUÓRUM
- Vide "Facilidades II Requerimentos"
- Abertura Sessão: art. 79, § 2º
- Apreciação da pauta: art. 83
- Abertura, reunião Comissões: art. 50, § 2º
- Regra geral: arts. 183 e §§
- Urgência: arts. 154 e 155
- Verificação de votação: art. 185 e §§

R

- REAPRESENTAÇÃO
- Previsão: art. 104, § 4º
- RECESSO PARLAMENTAR
- Previsão: art. 2º, I
- RECLAMAÇÃO
- Regramento: art. 96 e §§
- Comissões, recebimento: art. 24, VI
- Serviços administrativos: art. 264
- RECURSOS
- Apreciação conclusiva: art. 32, § 2º
- Apreciação preliminar: arts. 144 e 145
- Questão de Ordem: art. 95, § 8º
- REDAÇÃO FINAL
- Regramento: arts. 194 a 200

- REELEIÇÃO
- Previsão: art. 5º e § 1º; art. 39
- REGIMES DE TRAMITAÇÃO
- Regramento: arts. 151 a 160
- Urgência: arts. 152 a 157
- Prioridade: art. 158
- Ordinária: art. 151, III
- Conjunta: art. 142
- REGIMENTO INTERNO
- Alterações: arts. 216 e §§
- REGISTRO DE PRESENÇA ver PRESENÇA
- REGULAMENTO DAS COMISSÕES
- Previsão: art. 51
- RELATOR
- Indicação, Comissões: art. 41, VI
- Prazo, parecer: art. 52 e §§; art. 56
- Presidente: art. 41, parágrafo único
- Proibição: art. 43
- REPRESENTAÇÃO
- Previsão, Comissões: art. 24, VI
- REQUERIMENTO
- Vide "Facilidades II Requerimentos"
- Rol: arts. 114 e 117
- De convocação: art. 117, II; art. 219 a 223
- De informação: art. 116
- RETIRADA DE PROPOSIÇÃO
- Previsão: art. 104
- REUNIÃO
- Comissões: arts. 46 a 52
- Conjunta, Comissões: art. 49
- Extraordinária: art. 47
- Secreta: art. 48, § 2º
- Concomitante, proibição: art. 46, § 1º

S

SECRETARIA DA MULHER

- Regramento: arts. 20-A a 20-E

SECRETARIA DA PRIMEIRA INFÂNCIA, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E JUVENTUDE

- Regramento: arts. 20-F a 20-H

SECRETARIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

- Regramento: arts. 21-H e 21-I

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

- Regramento: arts. 21-J e 21-K

SECRETARIA DE PARTICIPAÇÃO, INTERAÇÃO E MÍDIAS DIGITAIS

- Regramento: arts. 21-L e 21-M

SECRETARIA DA TRANSPARÊNCIA

- Regramento: arts. 21-N e 21-O

Comentado [2]: Inserir as outras secretarias

Formatado: Fonte: (Padrão) Arial, 11 pt, Cor da fonte: Preto

Formatado: Recuo: À esquerda: -0,25 cm, Primeira linha: 0,24 cm

- SECRETÁRIOS DA MESA
- Eleição: arts. 5º a 8º
- Atribuições: arts. 18, 19 e 19-A
- SENADO FEDERAL
- Encaminhamento proposição: art. 58, § 5º
- SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
- Regramento: arts. 262 a 278
- Reclamação: art. 96, § 1º
- SESSÃO CONJUNTA
- Previsão: art. 226
- SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
- Previsão: art. 65, II, b
- Regramento: art. 67
- SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA
- Previsão: art. 2º, II
- SESSÃO PREPARATÓRIA
- Previsão: art. 2º, § 2º, e art. 4º
- SESSÃO SECRETA
- Previsão e regramento: arts. 69 e 92 a 94
- SESSÃO SOLENE
- Previsão: art. 68
- SESSÕES DA CÂMARA
- Regramento: arts. 65 a 99
- SISTEMA ELETRÔNICO
- Ordem do dia: art. 82
- Apresentação de proposições: art. 101
- Votação: arts. 184, 187 e 188
- SORTEIO
- Grande Expediente: art. 87, § 1º
- SUBCOMISSÃO
- Especial e Permanente: art. 29
- SUBEMENDA
- Conceito e previsão: art. 118, § 7º; art. 57, IV
- SUBSTITUTIVO
- Previsão: art. 57, IV
- Emenda: art. 119, II
- SUPLENTE
- De Deputado: arts. 241 a 243
- Da Mesa: art. 5º; art. 14, § 2º; art. 19-A
- De Comissão: art. 26, § 1º; art. 39, § 5º

Т

- TÉCNICA LEGISLATIVA
- Competência: art. 139, II, c; art. 53, III
- Emenda: art. 18, § 8º
- TAQUIGRAFIA
- Comissões: art. 41, XXII
- Plenário: art. 73, VI

- Revisão de discurso: art. 98, § 2º
- TRAJE
- Previsão: art. 272
- TRAMITAÇÃO ver REGIMES DE TRAMITAÇÃO
- TRATADO
- Tramitação: art. 151, I, j
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
- Prestação de contas, Câmara: art. 265, § 4º
- TUMULTO
- Previsão: art. 71, I; art. 170, VI
- TURMA
- Previsão: arts. 30 e 31
- TURNO ÚNICO
- Previsão: arts. 148 e 149

V

- VAGA
- Na Mesa: art. 8º, § 4º
- Na Câmara: art. 238
- Nas Comissões: art. 25, § 3º; arts. 25 a 28; art. 45
- VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO
- Regramento: art. 82, § 5º; art. 114, VIII; arts. 185 e 186
- Competência: art. 10, III
- VICE-LÍDER ver LÍDER
- VISTA ver PEDIDO DE VISTA
- VOTAÇÃO ver PROCESSO DE VOTAÇÃO ver também ADIAMENTO
- VOTO
- Em separado: art. 57, XIII
- Contrário ao voto do Partido: 180, § 7º
- Vedação Deputado representado: art. 180, § 8º
- Secreto ver ESCRUTÍNIO SECRETO
- VOZ DO BRASIL